



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 227/2017 – São Paulo, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026345-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLO O CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, BARBARA WEG SERA - SP374589, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELI LILLY DO BRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO FISCAL CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial, sob o fundamento de configuração de denúncia espontânea.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada.

De acordo com os documentos que instruíram a inicial, bem como pelo informado pela impetrante na inicial, o pagamento integral dos tributos ora discutidos foram realizados a destempo:

*"(...) após revisar suas apurações relativas a mencionados tributos, a Impetrante verificou que deveria recolher, para o período em questão, os valores complementares de R\$427.988,83 (a título de*

*IRPJ) e R\$157.864,73 (a título de CSLL), de forma que, ao término do período de apuração dezembro/2016 fosse recolhido um total de R\$9.258.148,47 (IRPJ) e R\$3.427.808,28 (CSLL), conforme demonstra a Planilha Demonstrativa do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL (doc. 09).*

*Assim sendo, em 31 de julho de 2017, a Impetrante recolheu, espontaneamente, os mencionados valores complementares de R\$427.988,83 (a título de IRPJ) e de R\$157.864,73 (a título de CSLL), acrescidos de Juros moratórios, mas sem a inclusão dos valores de multa de mora (conforme DARFs anexos ao doc. 10)." (fl. 07)*

Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008).

Dessa forma, não é possível aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofidese.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022188-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho determinando a emenda da inicial e recolhimento de custas, sob pena de extinção.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022049-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho determinando o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001749-82.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015601-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra o impetrante o despacho ID 2991798 , sob pena de extinção do processo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Cumpra o impetrante o despacho determinando o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALVES MARTINS - DF21804  
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGIER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023  
Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: GISELE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ - SP366037

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o depósito judicial realizado nestes autos, com a finalidade de cumprir a decisão liminar quanto ao valor a ser ressarcido.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011910-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064, JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492  
IMPETRADO: DECAP - DEPART. DE CONTROLE E ANÁLISE DE PROC. ADMIN. PUNITIVOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Considerando-se o objeto do Mandado de Segurança nº 5010641-77.2017.4.03.6100, já sentenciado, justifique o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, o ajuizamento desta ação, em razão da aparente configuração de coisa julgada. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-65.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DECISÃO



Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22)

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512; TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficiem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003646-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO AMORIM, VERGINIA REZENDE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122, ELAINE ROJO - SP366034  
RÉU: LUIZA BETINA PETROLL RODRIGUES, VINICIUS FELICIANO TERSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A emenda à inicial determinada à fl. 199 se refere à adequação do rito. Assim, cumpram os autores a determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A impetrante requer provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade do recolhimento das parcelas relativas ao REFIS, bem como mantenha a suspensão da exigibilidade dos DEBCAD's nºs. 36.293.211-5 e 36.293.208-5, até decisão definitiva.

É o breve relato. **Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

O parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte. Dessa forma, não é possível a este juízo afastar as formalidades legalmente previstas, para que a impetrante possa deixar de efetuar o pagamento das prestações, especialmente porque, nesta fase processual, não é possível o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

De outra parte, informou a autoridade impetrada que "(...) os pleitos que formulou a título de medida liminar, atinentes à suspensão da exigibilidade dos débitos em tela e, conseqüentemente, que eles não impeçam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, já se encontram assegurados administrativamente." (fl. 1043). Ausente, portanto, o alegado perigo na demora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020203-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTANA PARK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## **D E S P A C H O**

Proceda o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, observando o correto preenchimento da guia GRU, nos termos da Resolução 411, e seu recolhimento apenas na Caixa Econômica Federal.

Após, se em termos, cite-se.

**SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012044-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E C I S Ã O**

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazararo Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistiu qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FRANCISCO BUGALLO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

#### DESPACHO

**Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 525, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.**

**Após, vista do resultado das buscas a Caixa Econômica Federal.**

**Int.**

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010150-70.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUCILENE DE ARAUJO VELOSO

#### DESPACHO

**Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.**

**Int.**

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUD BAR E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e do COFINS.



É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica” (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. 56º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, segundo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002309-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRADUS CONSULTORIA DE GESTÃO LTDA., GRADUS SOFTWARES DE GESTÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOLLICA - SP153967, SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA - SP131097  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

## DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**É o breve relato. Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013456-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA SILVA - SP163585  
IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

## DE C I S Ã O

Diante dos documentos apresentados às fls. 102/103, reconsidero a decisão proferida à fl. 98 e defiro o pedido de gratuidade.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010917-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADENI FERREIRA OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ADENI FERREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 97.087,82 (noventa e sete mil, oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 03.07.2017 (fl. 07), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 21.1007.190.0000244/07.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 64 a autora informou a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010917-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADENI FERREIRA OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **ADENI FERREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 97.087,82 (noventa e sete mil, oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada para 03.07.2017 (fl. 07), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 21.1007.190.0000244/07.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 64 a autora informou a liquidação do débito, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da autora, sem contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025515-67.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFLETORES, LUMINÁRIAS E PEÇAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**STAMPSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFLETORES, LUMINÁRIAS E PEÇAS ESTAMPADAS – LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”*

(grifos nossos)

O C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014343-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026444-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**POLY-VAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."*

(grifos nossos)

O **C. Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;*

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso de pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos **Tribunais Regionais Federais**: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014).

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA. E CLAUDIO RAMALHOSO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.004748/2010-90 e a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa; e, ao final, seja anulado o referido débito.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 164/165. Em face da decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 168/170, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 172/174).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 178/186.

Réplica às fls. 190/193.

Em cumprimento à determinação de fl. 197, manifestaram-se os autores à fl. 198; e a ré à fl. 201.

Deferida a perícia contábil requerida pelos autores (fl. 208), estes formularam quesitos às fls. 212/213. A ré requereu prazo para a apresentação de seus quesitos (fl. 216), o que foi deferido à fl. 219.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 221 os autores informaram a adesão a parcelamento, requerendo a desistência e a extinção da ação.

Intimada, manifestou-se a União Federal às fls. 234/237.

Em cumprimento à determinação de fl. 238, às fls. 241/242 a parte autora manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual concordou a União à fl. 246.

Assim, tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Considerando o disposto no § 3º do artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5004617-97.2017.403.0000, a prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZAPI COMERCIAL ELETRONICA LTDA, CLAUDIO RAMALHOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GODINES DO AMARAL - SP162628  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**ZAPI COMERCIAL ELETRÔNICA. E CLAUDIO RAMALHOSO**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.004748/2010-90 e a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa; e, ao final, seja anulado o referido débito.

O pedido de tutela foi indeferido às fls. 164/165. Em face da decisão a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 168/170, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 172/174).

Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 178/186.

Réplica às fls. 190/193.

Em cumprimento à determinação de fl. 197, manifestaram-se os autores à fl. 198; e a ré à fl. 201.

Deferida a perícia contábil requerida pelos autores (fl. 208), estes formularam quesitos às fls. 212/213. A ré requereu prazo para a apresentação de seus quesitos (fl. 216), o que foi deferido à fl. 219.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 221 os autores informaram adesão a parcelamento, requerendo a desistência e a extinção da ação.

Intimada, manifestou-se a União Federal às fls. 234/237.

Em cumprimento à determinação de fl. 238, às fls. 241/242 a parte autora manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a qual concordou a União à fl. 246.

Assim, tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Considerando o disposto no § 3º do artigo 5º, da Lei n.º 13.496/2017, deixo de arbitrar honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5004617-97.2017.403.0000, a prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189

RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **S E N T E N Ç A**

**ELISANGELA CARREIRO DE MELO** propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **FÓRUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento que determine que "a primeira e segunda rés se abstenham de comercializar a referida unidade unidade apto s 220, condomínio projeto jaboticabetras, bem como que a presente unidade seja mantida e entregue as chaves para autora, nos limites da lei e do contrato celebrado entre as partes, a devolução dos valores pagos a primeira Ré, no valor de R\$ 3.915,00 (três mil e novecentos e quinze reais), bem como a condenação pelos danos morais causados a autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor de R\$10.000,00 para cada Ré, ou alternativamente seja ficado pelo Juízo, levando-se em conta a extensão do dano e humilhação causada".

Citados, os réus apresentaram respectivas contestações.

A autora se manifestou quanto às preliminares alegadas.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decisão.**

De acordo com os fatos narrados pela autora e os documentos que instruíram a inicial, não restou comprovada a solidariedade, que ensejaria a manutenção da corrê Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

A autora não comprovou ter firmado instrumento contratual com a empresa pública. Inexiste, ainda, qualquer comprovante de pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, ainda que a corrê tivesse atuado somente na qualidade de agente operador do financiamento o que não restou comprovado, não teria sido configurada a sua legitimidade passiva. A corroborar, cito o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). 2. **Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.**

(...)"

(A1 00015700620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, deve-se analisar o teor do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

(grifos nossos)

Assim, considerando-se a ausência das pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, este juízo não possui competência para apreciar os pedidos articulados pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

**ELISANGELA CARREIRO DE MELO** propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento que determine que “a primeira e segunda rés se abstenham de comercializar a referida unidade unidade apto s 220, condomínio projeto jaboticabetras, bem como que a presente unidade seja mantida e entregue as chaves para autora, nos limites da lei e do contrato celebrado entre as partes, a devolução dos valores pagos a primeira Ré, no valor de R\$ 3.915,00 (três mil e novecentos e quinze reais), bem como a condenação pelos danos morais causados a autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor de R\$10.000,00 para cada Ré, ou alternativamente seja ficado pelo Juízo, levando-se em conta a extensão do dano e humilhação causada”.

Citados, os réus apresentaram respectivas contestações.

A autora se manifestou quanto às preliminares alegadas.

É o relatório.

**Fundamento e decisão.**

De acordo com os fatos narrados pela autora e os documentos que instruíram a inicial, não restou comprovada a solidariedade, que ensejaria a manutenção da corrê Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

A autora não comprovou ter firmado instrumento contratual com a empresa pública. Inexiste, ainda, qualquer comprovante de pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, ainda que a corrê tivesse atuado somente na qualidade de agente operador do financiamento o que não restou comprovado, não teria sido configurada a sua legitimidade passiva. A corroborar, cito o seguinte precedente:

“A GRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s). 2. **Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.**

(...).”

(AI 00015700620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)



Portanto, deve-se analisar o teor do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

(grifos nossos)

Assim, considerando-se a ausência das pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, este juízo não possui competência para apreciar os pedidos articulados pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015845-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: FORUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RILDO MARQUES DE OLIVEIRA - SP104122  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## **S E N T E N Ç A**

**ELISANGELA CARREIRO DE MELO** propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **FÓRUM DE CORTIÇOS E SEM TETOS DE SÃO PAULO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento que determine que “a primeira e segunda rés se abstenham de comercializar a referida unidade unidade apto s 220, condomínio projeto jaboticabeiras, bem como que a presente unidade seja mantida e entregue as chaves para autora, nos limites da lei e do contrato celebrado entre as partes, a devolução dos valores pagos a primeira Ré, no valor de R\$ 3.915,00 (três mil e novecentos e quinze reais), bem como a condenação pelos danos morais causados a autora, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor de R\$10.000,00 para cada Ré, ou alternativamente seja ficado pelo Juízo, levando-se em conta a extensão do dano e humilhação causada”.

Citados, os réus apresentaram respectivas contestações.

A autora se manifestou quanto às preliminares alegadas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

De acordo com os fatos narrados pela autora e os documentos que instruíram a inicial, não restou comprovada a solidariedade, que ensejaria a manutenção da corré Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

A autora não comprovou ter firmado instrumento contratual com a empresa pública. Inexiste, ainda, qualquer comprovante de pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal.

Neste sentido, ainda que a corré tivesse atuado somente na qualidade de agente operador do financiamento o que não restou comprovado, não teria sido configurada a sua legitimidade passiva. A corroborar, cito o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Da análise dos autos, é possível extrair que as partes celebraram Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - imóvel na planta - Program Carta de Crédito FGTS e Program Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s). 2. **Quanto ao tema, o C. STJ tem entendido que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva.**

(...).”

(AI 00015700620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Portanto, deve-se analisar o teor do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a **União, entidade autárquica ou empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

(grifos nossos)

Assim, considerando-se a ausência das pessoas jurídicas arroladas no artigo supratranscrito, este juízo não possui competência para apreciar os pedidos articulados pelo autor.

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação à Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens deste juízo.

Dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à diligência do oficial de justiça constante à fl. 269.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025084-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTOMADERO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração opostos pela ré mas os nego provimento a fim de manter a decisão anterior, uma vez que o despacho de fl. 171 apenas deu ciência à União Federal quanto à nova numeração recebida no Processo Judicial Eletrônico. A virtualização dos autos, portanto, já foi devidamente cumprida pela parte autora.

Cumpra-se a parte final do despacho anterior, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024138-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO BEANUCCI MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WALDEMAR SALOMAO - SP287823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em face do alegado pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021644-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ENRICO SUPINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

### 2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024522-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

#### DESPACHO

Primeiramente, solicite-se à Central de Conciliação - CECON, data e hora para realização de audiência de conciliação.

Com a resposta, cite-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015393-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCLEAN EXTRUSAO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ENIO BIANCHI  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DECISÃO**

**Id. 3552614:** não obstante as alegações postas pelo corréu, por ora, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

**Cumpra-se a parte final da determinação id 2785603, com a citação do corréu INPI, com urgência.**

Com a vinda aos autos da contestação do corréu INPI, abra-se vista à parte autora para a réplica, apresentação do pedido de provas, justificando sua pertinência e apontamento dos pontos controvertidos.

Após, vista aos réus para provas e apresentação dos pontos controvertidos e conclusos para decisão saneadora.

Depreque-se a citação do INPI. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015393-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCLEAN EXTRUSAO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA - SP261455, RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ENIO BIANCHI  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**DECISÃO**

**Id. 3552614:** não obstante as alegações postas pelo corréu, por ora, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos.

**Cumpra-se a parte final da determinação id 2785603, com a citação do corréu INPI, com urgência.**

Com a vinda aos autos da contestação do corréu INPI, abra-se vista à parte autora para a réplica, apresentação do pedido de provas, justificando sua pertinência e apontamento dos pontos controvertidos.

Após, vista aos réus para provas e apresentação dos pontos controvertidos e conclusos para decisão saneadora.

Depreque-se a citação do INPI. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**CTZ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025565-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA  
Advogado do(a) AUTOR: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, bem como sejam declarados nulos os autos de infração, notificação de multa assim como as multas lançadas.

O autor afirma que a fiscalização da ré emitiu autos de infrações para recolhimento de multas referentes a diversas unidades de saúde por ausência de responsável técnico farmacêutico registrado perante o CRF (art. 27, parágrafo único da Lei n.º 3.820/60 e art. 10, "c" e art. 24 da Lei n.º 3.820/60 e art. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 13.021/2014).

Aduz que as multas não merecem prosperar por terem sido multadas duas vezes pela mesma infração ou, ainda, porque não seria legítima a exigência de farmacêutico registrado junto ao Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos dos postos de saúde, na medida em que não se equiparam a farmácias e drogarias e, assim, não manipulam insumos farmacêuticos.

Sustenta que a Lei n.º 5.991/73 somente exige a presença de técnico responsável para as farmácias e drogarias, cujas atividades primordiais são o comércio de medicamentos. Prossegue aduzindo que, com a edição da Lei n.º 13.021/2014, não restou superado o entendimento anterior tanto da jurisprudência quanto da lei, por se tratar dispensário de medicamentos – pequena unidade hospitalar.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**É o relatório. Decido.**

### Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que deva ser concedida a tutela requerida.

No caso em tela, não obstante a inovação legislativa, tenho que merece guarida as alegações da parte autora, ao menos nessa análise inicial e precária, posto que restou demonstrado nos autos a lavratura de vários autos de infração em face das unidades básicas de Saúde do Município de Hortolândia, os quais são pequenos dispensários de medicamentos.

O receio de dano está presente, haja vista a exigibilidade dos autos de infração, bem como a possibilidade de prosseguimento da cobrança contra a municipalidade impetrante, com a inscrição em dívida ativa.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de tutela** antecipada, a fim de que o réu se abstenha de efetuar a inscrição das multas em dívida ativa, até o julgamento final da ação.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se e intime-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- 1- Esclareça a inclusão de duas pessoas jurídicas no pedido de tutela de urgência que não foram incluídas do polo ativo da presente demanda;
- 2- Esclareça a inclusão no polo ativo da pessoa jurídica LDR indústria de confecção Ltda., que, foi incorporada por D.R. ling Indústria e Comércio S.A. (id 3045942);
- 3- Traga aos autos o contrato social da coautora Jouzas Ind. e. Com de Jersey Ltda., uma vez que o contrato id 3046301 trazido aos autos, diz respeito à Vic – Fomento Mercantil Ltda.;
- 4- Promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares.

Após, cumpridas ou não as determinações, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELI RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758  
IMPETRADO: RETOR UNIVERSIDADE PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5008068-33.2017.4.03.0000, juntada sob o id 719990.

Id 1568404. Anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GISELI RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259, CARLOS EDUARDO BARRETTA - SP182758  
IMPETRADO: RETOR UNIVERSIDADE PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento nº 5008068-33.2017.4.03.0000, juntada sob o id 719990.

Id 1568404. Anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

**ROSANA FERRI**  
**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Por ora, consigno que realização de depósito judicial requerido pela parte autora em sede de tutela de urgência, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Assim, oportunizo à parte autora a juntada do comprovante de depósito, com comunicação à este Juízo.

Com a juntada do comprovante de depósito, Intime-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL  
Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Por ora, consigno que realização de depósito judicial requerido pela parte autora em sede de tutela de urgência, com vistas à suspensão da exigibilidade da multa discutida, desde que no montante integral, constitui faculdade da parte autora e independe de autorização judicial. Assim, oportunizo à parte autora a juntada do comprovante de depósito, com comunicação à este Juízo.

Com a juntada do comprovante de depósito, Intime-se a ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, independentemente do prazo de contestação, sobre a regularidade e integralidade do depósito, bem como, se integral, providencie as anotações cabíveis a fim de suspender sua exigibilidade, desde que este seja o único óbice.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025523-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da r. decisão sob o id 3696701, ou justifique o seu descumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5423

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP374937 - ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO)

Ciência à parte autora da disponibilização dos pagamentos de fls. 734-735, consignando que ao requerer o levantamento, deverá indicar o patrono constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Após, vista à União (Fazenda Nacional). Nada sendo requerido, esperam-se os alvarás de levantamento na forma em que requerida. Intimem-se.

**0050744-13.2000.403.6100 (2000.61.00.050744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038383-32.1998.403.6100 (98.0038383-2)) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 292-301: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Silentes, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004549-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004549-4)** - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência as partes da juntada de decisão do Agravo de Instrumento às fls. 1697. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014154-85.2010.403.6100** - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEI DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003803-14.2014.403.6100** - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 434: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0012289-85.2014.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se nova vista. Intimem-se.

**0026487-93.2015.403.6100** - ANSELMO FEHER X CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLEO DE SOUSA BATISTA X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X EDNO APARECIDO LENHATTI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X MANOEL VARELA LEITE X MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X RICARDO BORBON LEMES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe , no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Tomo sem efeito a parte final do despacho de fl. 258. Int.

**0024944-21.2016.403.6100** - PAULA MARCIA ABATE(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Intimem-se os réus para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009781-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPARGAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 3100101232424 (fl. 297), para conta a ser aberta na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da capital, vinculado ao processo nº 0001739-95.1995.403.6100. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Fiscal por meio eletrônico. Com a resposta do Banco do Brasil, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030345-36.1995.403.6100 (95.0030345-0)** - GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN(Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GUILHERME HENRIQUE GREIFENHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)



Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora obteve provimento jurisdicional que determinou a recomposição das contas do FGTS pelos seguintes índices: junho/87 (18,02%), jan/89 (42,72%), maio/90 (5,38%) e fev/91 (7%). Em 15 de julho de 2005 foram encaminhados os dados do autor para a CEF cumprir a obrigação de fazer. À fl. 302 (09/08/2005) a CEF requereu a intimação do autor para juntar aos autos cópia da CTPS, a fim de requisitar os extratos do antigo banco depositário, ao que foi intimada em 25/11/2005 de que os dados requeridos encontravam-se às fls. 293/294 dos autos. Em 30/05/2006 a CEF foi novamente intimada a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. A CEF apresentou memória de cálculos e extratos comprobatórios dos créditos em 05/06/2006 e, em 06/07/2006 informou que efetuou o crédito apenas para o vínculo do autor com a Volkswagen do Brasil, sendo necessária a juntada aos autos da cópia da CTPS da qual conste foto, identificação, contrato de trabalho com a Ford do Brasil e opção pelo FGTS, para que se pudesse oficialiar ao antigo banco depositário. Em 21/11/2006 foi o autor intimado a se manifestar acerca do requerido pela CEF. Sustentou, às fls. 327/329 que a ré tenta retardar o pagamento do crédito do autor e deixou de juntar as cópias requeridas. Intimou-se novamente a CEF para cumprir integralmente o julgado em 15/03/2007. As fls. 335/338 apresentou manifestação e reiterou que existe uma divergência na taxa de juros constante dos extratos. Requereu, assim, a remessa dos autos à contadoria judicial. Ressaltou, ainda, que a apresentação da cópia integral da CTPS é condição indispensável para que o antigo banco depositário possa verificar a divergência na taxa de juros. Intimado, o autor insistiu na desnecessidade de se apresentar a CTPS e requereu, além do indeferimento da remessa dos autos à contadoria, a intimação da ré para o crédito do vínculo com a Ford do Brasil S/A e o pagamento dos honorários advocatícios. Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apresentada a planilha de cálculos de fls. 357/361, com valores menores que os depositados pela ré. À fl. 374 a CEF apresentou depósito judicial dos honorários advocatícios. Foi proferido despacho à fl. 381 que entendeu que não houve má-fé e muito menos desinteresse por parte da CEF em cumprir o julgado, razão pela qual não há que se falar em pagamento de multa. Intimou-se, ainda o autor para que se manifestasse acerca do pedido de devolução aos cofres públicos dos valores sacados a maior. Alegou o autor que discorda das razões e cálculos apresentados pela contadoria e manifestou concordância com os valores já depositados. Em face do despacho de fl. 381 que entendeu pela não aplicação de multa diária, a parte autora interpôs agravo de instrumento (0032079-61.2010.4.03.0000) que, julgado pela 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região entendeu pela aplicação da multa. Intimada, em 05/04/2016, a depositar o valor de R\$ 435.635,24 a título de multa, a CEF apresentou impugnação às fls. 503/523, indeferido à fl. 542. Apresentou comprovação de depósito do valor executado na conta vinculada do autor. O indeferimento gerou o agravo de instrumento nº 5002476-42.2016.4.03.0000, recebido sem efeito suspensivo. Foi proferido despacho à fl. 558 que determinou que se aguarde pelo julgamento definitivo do recurso interposto. A parte autora requereu o imediato levantamento do valor depositado à fl. 518. Foi proferido despacho (fl. 569) que determinou que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Às fls. 570/572 o autor requereu a reconsideração do despacho de fl. 569, com a consequente determinação de expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 443.717,56 em nome da patrona indicada à fl. 572. Decido. Diante da não concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 5002476-42.2016.4.03.0000, reconsidero o despacho de fl. 569. Verifico que a CEF, à fl. 518 comprovou o depósito da multa, porém, na conta vinculada do autor. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a transferência do valor para conta de depósito judicial à disposição deste juízo. Comprovada a transferência, expeça-se o alvará de levantamento, inclusive do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 374). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004067-12.2006.403.6100 (2006.61.00.004067-0) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI APARECIDA LIMA MORI**

Intimem-se os executados/embarcados, para o pagamento do valor de R\$ 346,80 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), cada um, com data de outubro de 2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foram condenados a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU, conforme orientações constantes da petição de fls. 879-880. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de posseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE NUNES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELAINE NUNES FARIAS em face do SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando provimento determine a manutenção do benefício de pensão por morte, recebido pela impetrante, em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, WALTER ALENCAR FARIAS.

Informa a impetrante que, desde o ano de 1980, recebe a pensão por morte e que a autoridade impetrada, com base em decisão administrativa do Tribunal de Cor da União, proferiu decisão, nos autos do processo administrativo 10879.000018/2017-92, cancelando o benefício, em decorrência da ausência de comprovação, durante todo período da atividade empresarial desempenhada pela impetrante, de ausência de recebimento de renda própria, advinda dessa atividade.

Foi determinada a regularização da petição inicial em despacho proferido por este Juízo (id 1764736).

A impetrante regularizou a inicial por meio de petição (id 1801716).

Posteriormente, a impetrante compareceu aos autos para informar que o benefício em questão seria cancelado a partir da folha de Julho/2017, conforme decisão administrativa, proferida nos autos do mencionado processo administrativo (id 1801760).

Em cognição sumária, o i. magistrado que me antecedeu na condução do feito assim deliberou: **“DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que mantenha a benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos”**.

Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer in albis o prazo para sua manifestação.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou parecer nos seguintes termos:

*No que tange ao mérito, não obstante in casu seja aplicável a Lei 3.373/1958, uma vez que vigente na data do óbito, que foi anterior a 17.07.1980 (data da instituição do benefício conforme a documentação constante dos autos (ID nº 1749096 - Pág. 04), a interpretação da lei deve ser dinâmica, de modo a adequá-la aos critérios temporais vigentes e à alteração do panorama fático.*

*Considerando que a impetrante é detentora de 99% das cotas de microempresa (ID 1749134 - Págs. 21-26), o recebimento de pensão pela filha solteira maior de 21 anos mostra anacrônico à realidade atual e demasiadamente oneroso para a sociedade, não sendo condizente ao princípio da moralidade que deve pautar a Administração Pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.*

*A impetrante é maior, capaz e, há 18 anos, é sócia-administradora de microempresa, desatendendo ao critério da dependência econômica, que é fundamental para o recebimento de benefício e que foi o critério orientador do legislador na época da edição da Lei nº 3.373/1958. Considerando que a empresa foi constituída em 1999, a apresentação pela impetrante comprovantes de inatividade da empresa, referentes a 2015, é insuficiente para demonstrar que a impetrante jamais auferiu renda da empresa, descaracterizando a situação de dependência econômica.*

*É, portanto, razoável e proporcional, em consonância ao ordenamento jurídico vigente, que se exija, no mínimo, o atendimento da dependência econômica para fazer jus a pensão, vista seu custo especialmente oneroso para toda sociedade.*

*Pelo exposto, o MPF se manifesta pela denegação da segurança.*

Por fim, a União comunicou a interposição de agravo de instrumento (5020429-82.2017.4.03.0000, Órgão julgador: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS), em relação ao qual não há notícia nos autos acerca de eventual concessão de efeito suspensivo.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a Autora a concessão de medida que determine a suspensão da decisão proferida nos autos de process administrativo, garantindo a manutenção da pensão recebida nos moldes da Lei n.º 3.373/58, independentemente do ato de cancelamento promovido pela parte ré.

Assim se manifestou o Juízo em cognição sumária:

*É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-serv público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58. A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perde direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente. Na hipótese posta nos autos existe comprovação de que a impetrante não contraiu núpcias, nem tampouco ocup cargo público permanente, situação que se demonstrada levaria a impetrante a perder o direito à pensão. A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8.º, inciso IV, que a percepção qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário. Contudo, não pode uma norma infralegal instituir exigências que vigente à época da concessão do benefício, não fazia uma vez que a Administração deve pautar-se pelo princípio da legalidade estrita.*

No mesmo sentido já disse o E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINEI AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que é aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentir, como o genitor da agravante veio a falecer 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referent estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sent não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam q convivio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteir divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (AI 00246662120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E também o Pretório Excelso, no AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.846/DF, de relatoria do i. Min. Edson Fachin, que em decisão detalhada envolvendo caso muito semelhante ao da autora fixou:

**DECISÃO:** *Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado em face do Acórdão 2.780/2016, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que teriam sido constatados indícios de irregularidade na manutenção da pensão por morte titularizada pela Impetrante, concedida com base no art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 (pensão filha solteira maior de 21 anos).*

*A irregularidade consistiria na percepção de fonte de renda diversa da pensão, resultando na necessidade de demonstração, pela Impetrante, da dependência econômica em relação à pensão decorrente do óbito de servidor público.*

(...)

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra "tempus regit actum", a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

(...)

*A pensão por morte em discussão nestes autos, assim como todas as pensões cuja revisão foi determinada no Acórdão 2.780/2016 – Plenário TCU, teve sua concessão amparada na Lei 3.373/58.*

*Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos.*

*Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exig outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.*

*De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.*

*A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade labora pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.*

*A Lei 1.711/1952 e todas aquelas que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.*

*Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.*

*Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.*

**Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.**

(...)

**Haure-se, portanto, da leitura da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 q preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.**

(...)

**Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá, a priori, pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.**

*Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão d pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais sustenta com o advento da nova ordem constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das Constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentava não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.*

(...)

*revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos p. Essa situação não mais subsiste. No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois "não é lícito ao intérprete distinguir onde legislador não distinguiu" (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).*

*Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.*

(...)

*enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista e lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.*

*No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considera o direito adquirido já consolidado.*

(...)

*viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016, do TCU, no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja aq a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.*

(...)

**No caso concreto, considerou-se incompatível com o recebimento da pensão por morte o fato de a Impetrante possuir inscrição como microempreendedora individual, havendo, portanto, indício de exercício de atividade privada remunerada (eDOC 3, p. 60 a 62).**

**Como se viu, o exercício de atividade na iniciativa privada, pela pensionista solteira maior de 21 anos, não é condição que obsta a concessão e manutenção da pensão.**

*Diante de todo o exposto, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida (grifos do original).*

Pois bem.

Consoante se infere do teor da r. decisão em destaque, o Pretório Excelso entendeu que o Tribunal de Contas criou hipóteses de cessação do benefício não previstas Lei, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58 estabeleceu expressamente que “A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

**No caso concreto**, o cancelamento do benefício da autora, na seara administrativa, se deu com base na inexistência de dependência econômica, pelo fato de ser empresária.

Todavia, conforme já dito alhures, o art. 5º, p. ún, da Lei 3373, não trouxe tal requisito como hipótese de ausência de direito ao benefício.

Logo, de acordo com o Pretório Excelso, o benefício deve ser mantido.

De minha parte, considero que a existência dessa pensão é ato incompatível com a isonomia e a moralidade, constituindo-se em verdadeiro privilégio, sendo de duvidosa constitucionalidade em cotejo com a Constituição Federal de 1988.

Todavia, como já detalhadamente explicado, o verdadeiro guardião judicial da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, tem mantido tais pensões razões de estabilidade e segurança jurídica, considerando a existência de situações consolidadas no tempo há muitas décadas (*in casu*, 1980).

Destarte, em prol da segurança jurídica tão exacerbada pelo NCPD aprovado pelos representantes eleitos pelo povo, alinho-me à decisão do Supremo Tribunal Federal supramencionada.

É, a meu ver, o suficiente, adotando como razões de decidir os excertos selecionados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para, confirmando a liminar, *determinar à autoridade impetrada mantenha ativo o benefício de pensão por morte, concedida com base na lei 3.373/58*, por afastar o requisito da dependência econômica em virtude da ausência de previsão legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12016).

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015363-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA MARIA ALVES MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA MARIA ALVES MENDES contra ato praticado pelo Ilmo. Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio relativo a imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7047 0103089-24, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Informa a Impetrante que em 15/10/2009 se tornou proprietária do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 74f, Condomínio Resort Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP.

Esclarece que, por se tratar de imóvel aforado, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Relata que, em cumprimento à legislação de regência, formalizou perante à SPU o pedido de transferência para viabilizar a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel em 10 de abril de 2015, momento em que a autoridade impetrada lançou as cessões, mas não cobrou o laudêmio decorrente das transações realizadas em razão da inexigibilidade prevista no §1º do artigo 47 da Lei 9636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

No entanto, assevera que a SPU, a partir de nova interpretação dada à situação a partir do corrente ano, passou a cobrar a taxa anteriormente considerada inexigível, ferindo institutos como o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Outrossim, alega a Impetrante que a cobrança ora exigida se refere a débito atingido pela prescrição, já que, de acordo com o estabelecido no parágrafo 1o, do art. 3o, da IN 1/2007, a data do lançamento do crédito - de onde se inicia a contagem da prescrição - é a data da inscrição no sistema do SIAPA, que, no caso em tela, ocorreu em 15/10/2009.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação de informações (ID 2667432), por obra de i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

Notificado, Superintendente Regional do Patrimônio da União alegou ilegitimidade ativa da Impetrante, tendo em vista que o responsável pelo pagamento do laudêmio exigido é o alienante do imóvel em tela e não a demandante.

Sobre o mérito, sustenta que a cobrança ora combatida está amparada no PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso dos autos, a Impetrante postula a concessão de liminar a fim de suspender a cobrança de laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0103089-24.

Alega, em prol de sua pretensão, que o débito exigido foi atingido pelos institutos da prescrição e da inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98, regulamentada pela IN nº 01/2007.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, que o crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

*Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (grifei).*

Já o art. 20 da Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais, tem a seguinte dicção:

**Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se com o fato gerador:**

**I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.**

**II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.**

**III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.**

**§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.**

**§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.**

Em que pese a alegação da autoridade impetrada de que a inexigibilidade conferida pela IN 01/2007 não se aplica ao laudêmio, por ter seu campo de atuação voltado para despesas periódicas (taxa de ocupação e foros), vislumbro o necessário *fumus boni iuris* na tese defendida pela demandante.

Isto porque, a despeito do entendimento manifestado através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, a SPU, desde a edição da IN 01/2007, sempre considerou inexigíveis os valores oriundos de laudêmio decorrente de transferência de domínio útil de imóvel aforado ocorrida há mais de 05 (cinco) anos da data de conhecimento pela Administração Federal.

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, a autoridade impetrada está exigindo da demandante o laudêmio decorrente da transferência de domínio útil formalizada em 2009, mas que a SPU veio a ter conhecimento somente em 10/04/2015, quando foram formalizados os atos administrativos referentes às averbações das transmissões onerosas do direito.

Como se nota, os créditos de laudêmio antes considerados inexigíveis pela SPU passaram a ser cobrados em 2017 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a matéria.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é fato que isso ainda não ocorreu.

Parece-me incorreto, ao menos em cognição sumária, realizar cobrança em desconformidade com instrução normativa, pois ainda que o contribuinte possa ter propositadamente aguardado cinco anos a fim dar conhecimento das transações à Administração Pública Federal, é fato que a ausência de cobrança está respaldado por Instrução Normativa desta mesma Administração.

Caso não bastasse, é plausível interpretação da própria Lei no sentido desejado pela impetrante, cf. trecho que destaquei acima no § 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98.

A Lei e a IN são extremamente criticáveis, pois estimulam a ausência de pagamento do devido aos cofres públicos. Ora, a partir do momento em que dizem expressamente que valores datados de mais de cinco anos do conhecimento não serão cobrados, estimulam o inadimplemento, pois quem irá comunicar a Administração antes de cinco anos do fato? A impetrante não comunicou.

Reconheço que a interpretação mais condizente da LEI com a CONSTITUIÇÃO seria dizer, com base na moralidade e da mesma forma que o parecer acostado aos autos, que o art. 47, § 1º, da Lei 9636/98, somente seria aplicável a receitas patrimoniais "contínuas, habituais", não a esporádicas, como o laudêmio.

Mas a Lei não fez tal distinção, sendo duvidoso que se permita ao intérprete fazer. Parece-me conveniente lembrar que o Juízo acerca do que deveria ser ou não conteúdo legal não é meu, mas sim dos representantes eleitos pelo povo que elaboram e aprovam as Leis, cabendo a todos nós, brasileiros, arcarmos com a responsabilidade das nossas escolhas, *in casu*, o não recolhimento de um laudêmio devido.

E ainda que assim não fosse, restaria a IN vigente.

Além disso, tendo em vista o valor da multa aplicada e os efeitos do não pagamento por parte da impetrante, está presente o *periculum in mora* necessário à concessão da medida liminar.

Ressalto, por fim, que a eficácia desta decisão independe do depósito judicial do montante controvertido, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, na medida em que a discussão dos autos diz respeito sobre a legalidade da cobrança realizada pela autoridade.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para suspender a exigibilidade das cobranças lançadas no RIP nº 7047 0103089-24 pela autoridade impetrada a título de laudêmio bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Intime-se a autoridade para o cumprimento.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Liminar deferida para autorizar a parte impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

### Preliminar

#### Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

### Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NPCC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### **"ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

É, a meu ver, o suficiente.

#### **Compensação**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seguir regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016...DTPB.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

#### **Dispositivo**

Diante do acima exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A concessão é parcial, pois a correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário deve observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (senta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **!**

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004501-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 2GET RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI - RJ147861  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Liminar deferida para autorizar a parte impetrante a não incluir o ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar lançamento e fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

#### **Preliminar**

##### **Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada**

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

#### **Matéria de fundo**

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### **"ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".

É, a meu ver o suficiente.

#### **Compensação**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.



(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuadas na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) a regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

#### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), comatenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. █

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CRISTINA JOAQUIM, JULIANO GÓUVEIA DOS SANTOS, CLAUDIA NELI BORRAGINI ABUCHAIM DE OLIVEIRA, MARCELO LACHAT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655  
IMPETRADO: PROF. DR. EDUINO JOSÉ DE MACEDO ORIONE, VICE-RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança distribuído por ANA CRISTINA JOAQUIM e OUTROS em face do Prof. **DR. EDUINO JOSÉ DE MACEDO ORIONE, Presidente da Banca do Concurso Público** para o cargo de professor, aberto pelo Edital no 479, de 19 de Julho de 2016, e da **Vice-Reitora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)**, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine "a invalidação do concurso de provas e títulos realizado entre os dias 14 e 16 de dezembro de 2016, declarando-se, assim, a nulidade da prova realizada no dia 14 de dezembro de 2016 e, por consequência do concurso público aberto pelo Edital no 479, de 19 de Julho de 2016, da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), com a anulação de todos os atos administrativos que foram praticados posteriormente a realização do presente concurso, restabelecendo-se o *status quo anterior*".

Em síntese, alegaram inúmeros vícios durante a aplicação das provas do concurso.

Não houve pedido em caráter liminar.

Informações prestadas pelo Prof. Dr. Murched Omar Taha, Pró-Reitor de Gestão com Pessoas da Unifesp, esclarecendo o "cancelamento de todas as provas do concurso a fim de que todos os candidatos inscritos sejam convocados para realização de nova etapa de provas".

Em sua manifestação, disse o i. *parquet*: "ao menos aparentemente, houve perda superveniente do objeto pleiteado, haja vista que a impetrada sustenta que procedeu o cancelamento das provas do certame e redesignou data para as provas mediante novo edital. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer, ad cautelam, que os impetrantes sejam intimados para que digam se, de fato, houve cancelamento das provas e se têm interesse no prosseguimento do feito. Após, o Ministério Público Federal pugna por nova vista dos autos para manifestação".

É o breve relatório. Passo a decidir.

Respeitado entendimento contrário, se se permitir em mandado de segurança uma fase de idas e vindas, com vista da parte autora a respeito das informações, e nova vista do i. *parquet* após tal **eventual** manifestação, o rito terá se ordinarizado e o remédio constitucional perderá, a meu ver, o único sentido que lhe resta, a celeridade, já que ao menos desde a reforma de 1994, o sistema processual admite com amplitude medidas de urgência no procedimento comum.

Ademais, entendo que a documentação acostada aos autos pela Unifesp é deveras suficiente para demonstrar, sem qualquer dúvida, a anulação da prova realizada, pedido presente nesta demanda, que não comporta dilações ou complementações. Trata-se, também, de se prestigiar a boa-fé da autoridade que prestou informações, pois é ela que se presume.

Sendo assim, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e sem qualquer determinação judicial prévia, e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos arts. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção), por se presumir, ante a postura desta, que tenha dado causa à demanda como decorrência de sua atuação administrativa.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009862-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANIEL LINHARES PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEMIAS MARTINS - SP229577  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HANIEL LINHARES PRADO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que em 11/05/2017 efetuou o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 14 de junho de 2017, às 14h50, no Shopping Internacional de Guarulhos.

Relata que, por motivos pessoais, reagendou a entrevista para 30 de junho do corrente ano. Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 17 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a regularizar a inicial, o impetrante cumpriu a determinação judicial (id 1875236).

Em cognição sumária, assim decidiu o Juízo: “**DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante HANIEL LINHARES PRADO, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, que se limitou a dizer que o passaporte foi expedido e entregue ao requerente.

Em sua manifestação, disse o i. parquet: “o Ofício nº 335/2017- NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP comunicou ao Juízo que as medidas necessárias foram devidamente tomadas. Assim, considerando os fatos acima expostos, tem-se por satisfeito o objeto do presente mandamus, havendo a perda superveniente do interesse de agir. Nesse passo, o Ministério Público Federal requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.”.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011753-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTA FEDERICO DA SILVA AYROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TOBIAS DE AGUIAR FEDERICO AMIM - SP81308, PEDRO LUIS FEDERICO AMIM - SP374996  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTA FEDERICO AYROSA MARTINS**, impetrado em face de ato praticado pelo **CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que formalizou o requerimento de passaporte no dia 20/06/2017 e agendou no Posto de Atendimento para o dia 25/07/2017.

Contudo deparou-se com a informação de que seu passaporte será emitido apenas no final de setembro, dada a quantidade de passaportes pendentes de emissão, decorrente da suspensão do serviço pela impetrada.

Considerando a urgência da impetrante em obter tal documento em razão da sua oferta de emprego, não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cognição sumária, assim decidiu o Juízo: “**DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante ROBERTA FEDERICO AYROSA MARTINS, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**”.

A impetrante comunicou o Juízo a respeito do cumprimento da liminar, anexando cópia de foto do passaporte novo.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, que se limitou a dizer que o passaporte foi expedido e entregue à requerente.

Em sua manifestação, disse o i. *parquet*: “o Ofício nº 749/2017- NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP comunicou ao Juízo que as medidas necessárias foram devidamente tomadas. Assim, considerando os fatos acima expostos, tem-se por satisfeito o objeto do presente mandamus, havendo a perda superveniente do interesse de agir. Nesse passo, o Ministério Público Federal requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.”.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

*Ab initio*, deixo por escrito ser digna de elogio a postura da impetrante/seu advogado, de comunicar o Juízo acerca do cumprimento da liminar.

Dito isso, embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPD.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010941-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENAN TAZO IKEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo C).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RENAN TAZO IKEDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que efetuou o agendamento e pagou a taxa de emissão do passaporte junto ao site da Polícia Federal.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 05 de agosto de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cognição sumária, assim decidiu o Juízo: “*DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte da impetrante RENAN TAZO IKEDA, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento*”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, que se limitou a dizer que o passaporte foi expedido e entregue ao requerente.

Em sua manifestação, disse o i. *parquet*: “o Ofício nº 667/2017- NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP comunicou ao Juízo que as medidas necessárias foram devidamente tomadas. Assim, considerando os fatos acima expostos, tem-se por satisfeito o objeto do presente mandamus, havendo a perda superveniente do interesse de agir. Nesse passo, o Ministério Público Federal requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.”.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPD.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003285-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIAS PASTORINHO S A COMERCIO E INDUSTRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIAS PASTORINHO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** contra ato do Senhor **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie, no prazo de 10 (dez) dias o pedido de restituição, autuado sob o n. 13808.005594/2001-91.

Afirma a impetrante que formalizou o referido requerimento em 2001 e que, após regular processamento perante a Receita Federal do Brasil, inclusive com recurso perante o CARF, referente à prescrição dos créditos tributários, os autos foram devolvidos para apreciação do mérito do pedido.

Narra que o mencionado processo administrativo encontra-se paralisado desde 19/07/2013, ou seja, 3 (três) anos e 6 (seis) meses, até o momento, sem que houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cognição sumária, assim decidiu o Juízo: “**DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição formalizado sob o n. 13808.005594/2001-91**”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, que disse, preliminarmente, ter iniciado a análise dos pedidos em questão, e, em continuidade, não vislumbrar ato coator a ser corrigido pelo Poder Judiciário.

A União, por sua vez, por meio de i. Procuradora da Fazenda Nacional, pontuou: “*Em consulta aos sistemas dessa Procuradoria, verifica-se que o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 13808.005594/2001-91 foi apreciado, conforme se verifica do documento anexo. Considerando que a providência judicial determinada pelo MMA. Juíza na r. decisão de fls. , foi devidamente cumprida, a União deixa de recorrer, em razão da falta de interesse recursal. Por outro lado, a União requer também a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda de interesse processual no prosseguimento da demanda (perda do objeto), nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*”.

Em sua manifestação, disse o i. parquet: “*manifesta-se o Ministério Público Federal pela procedência da segurança, julgando-se o processo com resolução do mérito.*”.

Em continuidade, assim despachou o Juízo: “*Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante informe se o pedido de restituição formulado no Processo Administrativo n. 13808.005594/2001-91 foi apreciado conforme alega a autoridade impetrada (id 2021793)*”.

A parte impetrante nada disse.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o despacho decisório de fls. 331 e ss. dos autos judiciais, bem como o silêncio da parte impetrante, presumo que o pedido da parte autora deferido em liminar já foi satisfeito.

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção), pois sua inércia, devidamente documentada a fl. 268 dos autos virtuais, deu causa à demanda.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005003-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo B).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIMEDA BRASIL S.A em face do ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento da contribuição de 10% instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sintetizo os argumentos da autora da seguinte forma a respeito da verba questionada e já mencionada: por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, havendo desrespeito à destinação inicialmente prevista.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Liminar deferida.

Ouvida, a autoridade impetrada defendeu a regularidade da exação.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, em preliminar inserida na petição inicial, a parte autora tratou sobre a possibilidade de suspensão do presente feito, nos termos do art. 1035, § 5º, NCPC, em virtude da Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.313.

Pois bem.

Diz o dispositivo legal supramencionado: § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Não trouxe a parte autora qualquer decisão suspensiva da lavra de i. Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Prossigo, assim, no julgamento.

No mais, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inexistência da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: *"fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas"*.

Conforme relatado, passo a responder os principais fundamentos presentes na petição inicial.

## I.

Conforme reconhecido pela própria parte impetrante ao longo de sua exordial, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Sendo assim, a matéria já está pacificada, não se podendo olvidar que o FGTS possui, sim, finalidade social.

## II.

O principal fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e da **Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994**, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do **art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, somente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença da *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.”

(APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.., grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110/2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. **Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.**

2. **As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.**

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.., grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FTGS.**

5. Agravo a que se dá provimento.”

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.., grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.

2. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

3. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

4. **Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.**

5. **Resalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece bígida. (...)”**

(AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016..FONTE\_REPUBLICACAO..)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.”

(AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Há, portanto, cobrança pautada em lei considerada constitucionalmente regular pela jurisprudência.

### III.

Por fim, buscando exaurir a discussão, acerca de eventual desvio de finalidade/**redesignação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

“Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que “ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional. **independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira**”, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).

### CONCLUSÃO

Em síntese, a linha seguida na presente decisão é a amplamente majoritária no âmbito do E. TRF3, em que pese respeitáveis decisões em sentido contrário trazidas pela parte autora.

É, a meu ver, o suficiente, não merecendo amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo a liminar outorá concedida. Comunique-se a autoridade impetrada.

Custas pela parte autora. Sem honorários, cf. legislação de regência do mandado de segurança.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

L.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-84.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518, DIEGO ALVES MOREIRA - SP379324  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo A).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antonio Soares** contra ato do Senhor **Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP**, visando obter medida liminar para que seja permitido que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos e sentindo-se habilitado para o exercício como profissional autônomo solicitou sua inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Relata que a impetrada exigiu a apresentação do "Diploma SSP" para a inscrição, além da realização de curso de qualificação profissional.

Aduz o impetrante que considerando ilegais as exigências formuladas, razão pela qual apresentou requerimento administrativo de dispensa do cumprimento, que foi recebido em 17/08/2017, segundo o aviso de recebimento constante do site dos Correios. Declara que, inobstante a recepção do documento, até o momento, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Notificada para apresentar informações, a autoridade impetrada permaneceu inerte.

**Liminar deferida** "para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação".

Ouvido, o Ministério Público Federal limitou-se a exarar sua ciência.

### É o breve relatório. DECIDO.

De início, há de se tratar sobre a competência deste Juízo.

Alegou a parte autora em petição inicial: "a distribuição do feito deva ser feita por critério de dependência. Segundo cópias anexas, a "vexata questão" aqui ventilada é objeto de apreciação no bojo dos autos da Ação Civil Pública de nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em curso perante a 10ª Vara Cível Federal da 01ª Subseção Judiciária de São Paulo. O Ministério Público Federal ajuizou ação com objetivo similar ao da presente ação, obtendo medida liminar para os fins postulados. O Juízo federal está prevento pelo conhecimento prévio da questão aqui discutida pelo impetrante".

Pois bem. Ainda que fosse o caso de distribuição por prevenção em razão de conexão ou continência (a parte autora não explicou o fenômeno processual adequado ao caso para justificar seu pedido), é entendimento sumulado do C. STJ (enunciado n. 235), consagrado pelo NCPD (art. 55, § 1º), que se um dos processos já tiver sido sentenciado, não haverá reunião para julgamento conjunto.

É o que se tem aqui, conforme pesquisa por mim entabulado no sistema processual da Justiça Federal, pois a demanda na 10ª Vara Cível foi sentenciada muito antes da distribuição da presente demanda.

Rejeito, pois, o pedido de distribuição por dependência.

Não havendo mais preliminares, passo diretamente ao exame do **mérito**.

A r. decisão interlocutória outrora prolatada por este Juízo quando da análise do pedido liminar analisou a demanda de forma bastante detalhada, nos seguintes termos:

*"O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.*

*Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:*

*"Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

*(...)*

*Art. 4º*

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."*

*(...)*

*Razões do veto*

*(...)*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.*

*Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despatchante documentalista".*

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados.*

*Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."*

*Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:*

*"Capítulo IV*

*Seção Primeira*

*Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)*

*Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despatchante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:*

*§ 1º. Para inscrever-se como Despatchante Documentalista é necessário:*

*I - Ter capacidade civil;*

*II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despatchante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;*



III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR** (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal".

A r. decisão está em total acordo com a posição sedimentada da instância superior acerca do tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes - Remessa oficial a que se nega provimento. (RecNec 00083156920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida. (REOMS 00070381820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei n.º 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei n.º 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida. (REOMS 00041541620164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI N.º 10.602/2002. 1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo. 2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente. 4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI). 5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie. 6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas. 7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei n.º 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais. 8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. 9. Remessa necessária improvida. (REOMS 00113134420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Embora me pareça deveras razoável que para o exercício da profissão de despachante, em virtude de sua importância e da representação de interesses de terceiro, se exija uma qualificação mínima, consolidada a jurisprudência do E. TRF3 em sentido contrário, não me parece conveniente dela afastar-me em prol da segurança jurídica tão exacerbada pelo NCP, e também porque, de fato, o Conselho não parece possuir competência para, por ato próprio, disciplinar o tema, já que impõe obrigação por meio de instrumento normativo diverso de lei. Ou seja, ainda que a providência pareça útil e razoável, não pode ser imposta por ato unilateral do Conselho, cf. posição sedimentada da instância superior.

Por fim, como verdadeiramente destacado em inicial, assim sentenciou o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo em ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal a respeito do tema, cujos principais excertos destaco:

**S E N T E N Ç A**

I. Relatório.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL, doravante CFDD/BR, e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO, doravante CRDD/SP, objetivando a condenação dos corréus em: 1) obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional;

(...)

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 408/414), para o fim de determinar aos corréus que, até ulterior deliberação neste processo, suspendessem: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante;

(...)

III – Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos;

(...)

Além disso, **RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o munus público decorrente de seu papel institucional. **Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil.**

(... (grifos)

É, a meu ver, o suficiente, adotando como razões de decidir os excertos selecionados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para, confirmando a liminar, permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença que se submete à remessa necessária (art. 14, § 1º, Lei 12016).

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula à autoridade impetrada. Atente a d. Secretária para a correta intimação do respectivo órgão jurídico.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se dentre os findos, mediante as formalidades da praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO IACIA - RJ95246  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Em razão da existência de outra demanda envolvendo as mesmas partes e o mesmo tema, prolatei despacho nos seguintes termos: “*VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a impetrante o motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, considerando a identidade do pedido no Mandado de Segurança distribuído sob n. 5007306-50.2017.4.03.0000, em trâmite na 10ª Vara Cível de São Paulo, devendo acostar ainda cópia da petição inicial daqueles autos. Outrossim, regularize os documentos Id 1424407 e 1424414, de modo que sejam devidamente escaneados, em cumprimento à Resolução Pres n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.*”.

Esclareceu a parte impetrante: “*Em 24 de maio de 2017, a Impetrante ajuizou dois Mandados de Segurança, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com períodos de apuração e valores de causa distintos, já que: (i) o processo em tela trata do período de junho de 2012 (período de apuração maio de 2012) a janeiro de 2015 (período de apuração dezembro de 2014); (ii) enquanto o processo n. 5007302-13.2017.4.03.6100 trata do período a partir de fevereiro de 2015 (período de apuração janeiro de 2015), conforme se verifica na exordial anexa (“**Doc. 01**”). Deste modo, resta claro que os dois Mandados de Segurança tem diferentes objetos, pois se referem a períodos diferentes.*”.

O *i.* magistrado que me sucedeu na condução do feito assim deliberou: “*DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a Impetrante a incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários com fulcro no artigo 151, inciso IV do CTN.*”.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

### Preliminar

#### Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

### Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extraí-se o seguinte:

#### “ESCLARECIMENTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É a meu ver o suficiente.

#### **Compensação**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB:)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

## Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS do período de junho de 2012 (período de apuração maio de 2012) a janeiro de 2015 (período de apuração dezembro de 2014), limitando a liminar outrora concedida para somente este período.

Concedo a segurança, ainda, para assegurar o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE574.706.

A correção monetária e os juros na compensação de débito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Tuma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), comatenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010885-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE JESUS SALES SEGUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo C).

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS DE JESUS SALES SEGUNDO, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que agendou sua entrevista e providenciou a renovação de seu passaporte em 20/07/2017, com pagamento da taxa de expedição do documento, necessário para viagem internacional.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 28 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cognição sumária, assim decidiu o Juízo: “**DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante JOSE CARLOS DE JESUS SALES SEGUNDO, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, que se limitou a dizer que o passaporte foi expedido e entregue ao requerente.

Por sua vez, em sua manifestação, o i. *parquet* defendeu a extinção da demanda sem resolução de mérito, por perda do objeto.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Embora ciente de que não existe unanimidade a respeito da solução processual a ser adotada, não havendo mais o que se deliberar ante o atendimento do pedido pela autoridade impetrada, em caráter satisfativo e não havendo, a meu ver, risco de retorno ao *status quo ante* em virtude da postura da autoridade impetrada em Juízo, reconheço a perda superveniente do objeto, por não mais haver necessidade de tutela jurisdicional a respeito.

É, a meu ver, o suficiente.

Ante o exposto, declaro a perda de objeto superveniente e julgo extinto o processo, com base nos art. 485, VI, NCPC.

Custas pela pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade impetrada (que possui isenção).

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntos documentos.

O *i. magistrado* que me antecedeu na condução do feito assim deliberou: “*DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em exame*”.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decisão.**

## **Preliminar**

### **Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada**

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se desuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

## **Matéria de fundo**

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal*”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “*quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise*”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extraí-se o seguinte:

## **“ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

*Não, nós já decidimos que, independente...*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

*Exatamente.*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

*Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.**

*Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.*

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É, a meu ver o suficiente.

### **Compensação**

Inicialmente, destaco que a possibilidade de **declaração** do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)”

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

### **Dispositivo**

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP- 04/09/2007), comatenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n° 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. █

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025660-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FAVIMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EMSAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

**Preliminar**

*Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada*

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

#### **Matéria de fundo**

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), "Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicada ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraída, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise".

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### **“ESCLARECIMENTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese".

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: "o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato".



É a meu ver o suficiente.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de **declaração** do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) **o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e**

**iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

(...)”

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB:)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n° 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **l**

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAGZY CONFECOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428, LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidente sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

O magistrado que me antecedeu na condução do feito assim deliberou: “**DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para permitir ao impetrante que exclua o ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores.**”

Notificada, a Autoridade impetrada, DERAT-SP, prestou suas informações esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para realizar fiscalização; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

## Preliminar

### Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada

Nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

### Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em tomo da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### “ESCLARECIMENTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos não consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Não, nós já decidimos que, independente...

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Se houver o pleito formulado.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Até em embargos de declaração, já admitimos.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA)** - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão: “o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

É a meu ver o suficiente.

### Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de **declaração** do direito à compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) **o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios: e**

**iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

(...)”

(STJ, AGRSP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 .DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

Destarte, para excitar seu direito declarado em mandado de segurança, via compensação, deverá a parte se socorrer às vias administrativas, sob pena de se transformar o Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária.

### Dispositivo


Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação (na esfera administrativa) dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.**

A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n° 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei n° 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, LEONARDO GUIMARÃES PEREGO - SP344797  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança n. **5011841-22.2017.4.03.6100**, impetrado por **Volvo Car Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda.** em face do Sr. **Delegado Chefe da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT**.

Entende que a autoridade impetrada “viola o direito da **Impetrante** de se creditar dos valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS calculados sobre aquisição de bens submetidos ao regime monofásico destas contribuições”.

Esclarece ser revendedora de veículos importados pela Cisa Trading S. A, na modalidade de importação por encomenda. Explica que os veículos são trazidos pela Cisa, revendidos para a impetrante, que depois os distribui “a partir de seu estabelecimento capixaba à rede de concessionários em todo o território nacional”.

Ao tratar sobre as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, afirma que “*analisando unicamente os dispositivos legais acima mencionados, teoricamente um revendedor de produto submetido ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS não poderia se creditar do valor das contribuições calculado sobre a aquisição destas mercadorias. O argumento que legitima essa posição da Receita Federal do Brasil diz respeito a uma suposta incompatibilidade entre o regime monofásico de incidência do PIS e da COFINS e o regime não-cumulativo destas contribuições. Esta, inclusive, foi a orientação inicialmente adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, negando em um primeiro momento o direito ao creditamento por parte dos contribuintes revendedores de mercadorias*”.

Contudo, no entender da impetrante, o art. 17 da Lei 11.033/2004 (ou seja, posterior às leis supramencionadas), teria autorizado o creditamento desejado, em razão de seus termos: “*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*”.

Em outras palavras, a lei de 2004 teria revogado as leis de 2002 e 2003 a respeito do tema.

Explica que a Fazenda Nacional assim não reconhece, entendendo que esse dispositivo somente seria aplicável no âmbito do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, o que não é o caso da impetrante.

Sustenta, todavia, com base na exposição de motivos da Lei 11.033, bem como em recentes decisões do C. STJ – Resp 1.051.634/CE e 1.267.003/RS – que a postura da Fazenda é incorreta, não havendo de se limitar mencionada Lei ao REPORTO.

Requer, assim, “o deferimento da **medida liminar “inaudita altera parte”** a fim de que seja reconhecido o direito da **Impetrante** em poder se apropriar de parcela dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre mercadorias adquiridas (já submetidas ao regime monofásico destas contribuições), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (nos termos do art. 152, inciso IV, do CTN) correspondente à parcela dessas contribuições que deixar de ser recolhida em função de tal procedimento”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para fins de alçada.

Por obra do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, “*em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa*”.

Em informações, a autoridade impetrada sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

É o breve relatório.

*Ab initio*, e com todo o respeito, não era caso sequer de dar processamento à demanda, ante a postura dos advogados da parte autora de atribuírem valor da causa genérico, para fins de alçada, o que não possui amparo legal e importa em desrespeito ao direito de defesa por não se dar condições precisas à parte contrária de saber o tamanho da demanda na qual está envolvida. Mas não tendo sido feita essa correção no momento adequado, e tendo em vista que a parte autora espera, há meses, uma decisão liminar, assim passo a proceder, sem prejuízo de determinação ao final a respeito.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque:

- A urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, com oitiva do Ministério Público e decisão melhor refletida em cognição exauriente, sendo conveniente lembrar que a concessão de tutela desejada antes da sentença é exceção no sistema, não regra. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora a Lei que fundamenta todo o seu pedido seja datada de 2004, a demanda foi proposta somente em 2017. Ou seja, há mais de uma década a parte autora se submete a um regime sem notícia de questionamento anterior, pelo que, a meu ver, pode esperar mais um pouco.

- A medida pleiteada, em caso de revogação futura, geraria dificuldades de reversibilidade fática. O que a parte autora pretende não é a suspensão de uma exação tributária, apenas para que não pague determinado tributo declarado indevido pelo C. STJ, mas sim, se bem compreendi seu intento, deseja a utilização de créditos em razão de recolhimentos realizados anteriormente por pessoa jurídica diversa, e a utilização desses créditos para pagar suas dívidas. Ou seja, trata-se de situação que se aproxima (embora diversa) à compensação, pois se requer a utilização de créditos anteriores na cadeia para pagar dívidas outras perante a Fazenda Nacional (já que reconhece, em relação especificamente sua pessoa jurídica, haver alíquota zero na incidência decorrente da cadeia tributária em discussão). Logo, não me parece recomendável, liminarmente, autorizar medida que importaria, na seara administrativa, em extinção de dívidas da parte impetrante (a respeito das quais este magistrado não teria qualquer controle) por meio do aproveitamento dos créditos aqui em discussão.

- O que me parece é que a parte deseja verdadeira tutela de evidência à situação, com fundamento em julgados do C. STJ, mas além de ter ingressado com mandado de segurança, o qual não possui tal previsão (o que até poderia ser contornado pela fungibilidade), os julgados mencionados não o foram na sistemática repetitiva.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Em continuidade, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a parte autora sua inicial apresentando valor da causa REAL, considerando o benefício econômico que seria obtido com a total procedência (ou seja, reconhecimento de créditos nos últimos cinco anos). Recolha custas complementares, se o caso. E, no mesmo prazo, poderá se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, bem como explicar ao Juízo o porquê da competência da vara paulistana ante a própria autora ter afirmado que sua operação se desenvolve em sua unidade situada no Espírito Santo.

Somente após, com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Depois, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Id 2397966: Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

Id 3782736: Expeça-se novo ofício à autoridade impetrada, com o link dos documentos necessários.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011193-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DESTAC PROMOÇÕES CRIATIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DE MOURA - SP84812  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DESTAC PROMOÇÕES CRIATIVAS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de reconhecer-se o crédito de R\$ 70.517,62 para a impetrante e, via de consequência, homologar as compensações formalizadas, suspendendo a exigibilidade dos débitos apresentados nas mencionadas PERDCOMP's.

Narra ter apresentado em 07/04/2010 DCTF, apurando o valor de R\$. 209.458,28, a ser pago em 3 (três) parcelas. Recolheu a primeira e segunda parcela.

Informa ter realizado parcelamento em 60 (sessenta) pagamentos e, posteriormente, aderido a programa de parcelamento de débitos tributários, instituído pela lei 12.996/2014.

Informa, outrossim, que realizou pedido de compensação de valor indevidamente pago de R\$. 70.517,82, por meio de DARF, referente ao primeiro parcelamento, mas a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo declarando que mencionado crédito foi objeto de alocação na primeira DCTF apresentada pelo contribuinte.

Explica a parte autora que corrigiu a alocação do DARF junto à autoridade impetrada e solicitou a reconsideração da decisão que havia indeferido a utilização do mencionado DARF para a compensação dos débitos apresentados.

A decisão liminar, por obra do i. magistrado que me antecedeu na condução do feito, foi postergada para depois das informações, que foram prestadas (id 2851071). A autoridade impetrada aponta lininarmente a ausência de direito líquido e certo, uma vez que as alegações da impetrante estão fundadas em suposições da impetrante. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: *a*) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e *b*) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Se bem compreendi a inicial, na hipótese posta nos autos, a impetrante busca provimento jurisdicional que reconheça crédito de R\$ 70.517,62 e, por via de consequência, homologue as compensações realizadas com base em tal crédito.

Devo dizer, a bem da verdade e com todo o respeito, que a presente demanda somente existe por sucessivos erros do contribuinte/impetrante, pois apresentou à Administração Pública pedido de parcelamento incluindo verba que já havia pago, e quando notou seu erro, ainda buscou corrigi-lo de forma incorreta, mencionando DARF incorreto. Sendo assim, embora em sua inicial demonstre insatisfação com o Poder Público, foi a própria empresa que deu causa à presente situação. Não desconheço a excessiva burocracia e as inúmeras dificuldades colocadas pela Administração Tributária em desfavor do contribuinte, mas é fato que houve erro da parte autora.

Tenho que a postura das duas partes é razoável. E isso é um problema para a impetrante. Explico.

Por um lado, o contribuinte afirma que realizou pagamento indevido, sendo merecedor de direito de crédito, que deve ser reconhecido pela Administração.

Ora, de fato, não pode a Administração Pública enriquecer sem causa. Se recebeu valores indevidamente, ainda que por erro do contribuinte, deve restituí-los.

Por outro lado, a Administração tem razão ao afirmar que o erro do impetrante foi quando do pedido de parcelamento.

Isto porque, ao requerer parcelamento, constituiu crédito que parcialmente já havia sido extinto por pagamento.

Em outras palavras, requereu o parcelamento de dívida de aproximadamente 140 mil reais, quando somente devia 70 mil.

Logo, deveria ter buscado corrigir o parcelamento.

Sendo assim, ainda que o contribuinte possa ter o direito de crédito, não conseguiu demonstrar ILEGALIDADE na postura da Fazenda Pública em exigir trâmite administrativo diverso daquele por ele tentado, parecendo-me direito do administrador público de organizar a atividade administrativa da forma que lhe pareça mais correta. Não vislumbro direito líquido e certo do contribuinte a submeter a autoridade à forma por ele escolhida.

Caso não bastasse, não havendo acesso aos sistemas informatizados da Fazenda, não há como saber se o recolhimento indevido do contribuinte se encontra inutilizado, ou se já foi imputado a outra dívida, o que torna duvidosa a existência de direito líquido e certo, ao menos em cognição sumária, que exige decisão rápida e em menor tempo de reflexão (ainda que tenha havido demora do Juízo, isso se dá pela existência de milhares de processos além deste).

Diante do exposto, respeitado entendimento contrário e lamentando as dificuldades encontradas pela parte autora para fazer valer seu alegado direito, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclui-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-95.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: HEATING E COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: NILTON TADEU BERALDO - SP68274, GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO - SP179657  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA** em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até decisão final.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Alega que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor os prejuízos financeiros das contas vinculadas ao FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos planos Verão e Collor.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em razão do esgotamento de sua finalidade, pois a Caixa Econômica Federal reconheceu que a recomposição dos prejuízos decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários ocorreu em junho de 2012.

Defende, também, a ocorrência de desvio do produto da arrecadação, pois os valores recolhidos não são repassados às contas vinculadas ao FGTS, bem como de inconstitucionalidade material superveniente, visto que a Emenda Constitucional nº 33/01 é posterior à Lei Complementar nº 110/01.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O valor da causa foi atribuído em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

### É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01: “*fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”.

Conforme relatado, são alguns os principais fundamentos da ação, de forma que passo a analisá-los.

### I.

Primeiramente, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição discutida na ADI 2556/DF, reconhecendo a natureza tributária das duas exações criadas pela lei complementar em discussão, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

A constitucionalidade da contribuição foi reconhecida, pelo STF, quando já estava em vigor o artigo 149 da CF, com a redação dada pela EC nº 33/2001, de forma que não se verifica a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADESUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de fazer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação parcialmente provida”. (TRF-3. AC 00002524820144036125. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Publicação: 09/02/2017).*

“(…) 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

7. Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

8. Agravo legal desprovido.”

(AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

"(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

10. Apelação desprovida."

(AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, Dje 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...)"

(APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

(...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPC, rejeito a tese apresentada pela parte impetrante.

## II.

A impetrante alega ainda que, sendo a contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte Impetrante é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS."

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente "ao FGTS", vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e o texto legal não determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado "ao FGTS", a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

"Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. **Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas**”. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. **1. Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar-se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.** **2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições.** Entretanto, **ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.** **3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001 em outros julgamentos.** **4. Agravo de instrumento provido.** (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. **1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** **2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.** **3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.** **4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** **5. Agravo a que se dá provimento.**

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. **1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.** **2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.** **3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.** **4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.** **5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controversia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.** (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

### III.

Por fim, acerca de eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretária do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **ilegalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo."

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

*"Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, **independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira**", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).*

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Em continuidade, inexistente amparo legal à atribuição de valor da causa genérico, "para fins de açada", pois é direito da parte contrária saber a magnitude da lide em que está envolvida, o que pode inclusive influir nos recursos que destinará para se defender ou não. Isto posto, compete à parte estimar de forma concreta o proveito econômico total em caso de procedência da presente demanda, atentando-se ao pedido de reconhecimento de créditos para fins de compensação futura. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

**Somente após**, notifiquem-se as autoridades impetradas do teor da presente decisão, bem como para prestarem as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, fica autorizada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, sua inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025705-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCCHI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante o "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" constante da aba Associados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente o instrumento procuratório assinado, bem com junte uma cópia do CNPJ da empresa.

Após, tomem conclusos.

Int..

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026255-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: METALURGICA GMS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante o "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" constante da aba Associados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

*In casu*, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas complementares; bem como para que apresente os documentos que comprovem o recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo dos últimos cinco anos e também que apresente a cópia integral do contrato social, em especial a parte que informa quem possui, em nome da empresa, poderes para constituir procuradores.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal Substituto**

### **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010102-14.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### **S ENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por ANSELMO HENRIQUE SOUZA ARAUJO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada expeça o passaporte de emergência do impetrante.

O impetrante relata que possui viagem marcada para o dia 13 de julho de 2017 e solicitou, em 04 de junho de 2017, a renovação de seu passaporte (protocolo nº 1.2017.0001584879).

Afirma que, em 26 de junho de 2017, compareceu perante a Polícia Federal e foi informado de que não havia data para entrega do passaporte solicitado, em razão da suspensão da emissão do documento.

Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria a Instrução Normativa nº 003/2008 – DG/DPF, a qual estabelece o prazo de até seis dias úteis contados do atendimento para entrega dos passaportes.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada providenciasse, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, conforme decisão id nº 1871336.

A autoridade impetrada informou que foi expedido e entregue ao impetrante o passaporte de emergência PB025651 (id nº 1965598).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a emissão do passaporte do impetrante (id nº 2874495).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Seria possível a decisão postulada pelo Ministério Público Federal no sentido da declaração da perda superveniente do interesse de agir, mas parece-me mais acertada a cognição do mérito na medida em que o atendimento do interesse do impetrante deu-se em cumprimento de ordem judicial de caráter liminar, o que nos parece que não exclui o direito do impetrante de ver reconhecida a atuação ilegal da autoridade impetrada, bem como até mesmo desta em ver conhecido o mérito da causa para reconhecer o caráter legal de sua atuação enquanto órgão de Estado.

Diante disso e como já aduzido quando da concessão da medida liminar, trata-se de fato notório aquele consistente na paralisação da emissão de passaportes pelo Departamento de Polícia Federal. E como o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não pode a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que a interrupção do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Assim, **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a ordem de expedição do passaporte, ainda que de emergência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007296-06.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 2212552: Defiro o prazo suplementar para a parte autora de 5 (cinco) dias, como requerido.

Prossiga-se nos termos do r. despacho ID 2094539.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOARES EXPORTACAO EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500, ARTHUR BRIDGES VENTURINI - MG175562  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

Petição ID 3056231: Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marcio Soares Nascimento em face da União Federal, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas pelo Serviço de Inspeção Federal.

A ação foi, a pedido do autor, distribuída a este Juízo Federal por dependência ao Processo n. 5009646-64.2017.403.6100.

Analisando as duas petições iniciais, observo que tratam-se das mesmas partes (naquele feito a Empresa de Correios e Telégrafos também foi apontada no polo passivo) e pedido. Ocorre que as mercadorias apreendidas são diversas, o que afasta a regra de conexão prevista nos artigos 55 e 286, do Código de Processo Civil, uma vez que não há risco de prolação de decisões contraditórias, já que as razões que levaram à alegada apreensão indevida das mercadorias objeto das demandas devem ser objeto da devida dilação probatória.

Diante do exposto, não reconheço a alegada conexão entre os feitos e termino a remessa deste ao SEDI, para livre distribuição.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AMMAM POLO COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GUILHERME HENRIQUE PASCHOALINI DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Petição ID 3193877: Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID 3171672: Indefiro a anotação dos patronos indicados, tendo em vista os termos do artigo 14, § 3º, da Resolução PRES n. 88/2017, que diz expressamente: *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

3. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009302-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANILDA GONCALVES E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026390-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o parágrafo 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Com o cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI, OLGA SARAH COHEN

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da certidão ID 705396.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023647-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EASY TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EASY TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP** contra ato atribuído ao **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)**, objetivando, em caráter liminar, a liberação de mercadorias retidas, em razão da inexistência de interposição fraudulenta na importação, com a evidência documental de origem, disponibilidade e transferência de recursos.

Alternativamente, requer que seja determinado o prazo de 15 dias para juntar aos autos caução bastante para a imediata liberação das mercadorias importadas, seja por meio da indicação de bem imóvel, depósito judicial ou seguro fiança.

Por fim, em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos pedidos veiculados em caráter liminar.

A Impetrante sustenta ser empresa de pequeno porte voltada para a exportação de produtos alimentícios, que, visando expandir seus negócios, realizou a importação de carga de azeites de qualidade superior da empresa espanhola Emilio Vallejo. As mercadorias foram embarcadas em 02.07.2017 e chegaram ao território nacional em 11.07.2017, tendo a declaração de importação sido deferida pela autoridade impetrada em 31.07.2017. Com a regularidade da importação, a operação foi parametrizada em canal verde, no dia 02.08.2017.

Narra, todavia, que dois meses após a parametrização, tomou conhecimento em seu domicílio fiscal eletrônico de termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro e intimação fiscal nº 54/2017, que, com fundamento no inciso V do artigo 23, parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976, veiculou questionamento acerca da prática de interposição fraudulenta na importação, considerada como dano ao erário, que ocorre comprovadamente (i) mediante ocultação do sujeito passivo, (ii) do real vendedor, (iii) do real comprador; ou (iv) do responsável pela operação.

Relata que, em 10.10.2017, respondeu aos questionamentos formulados pela autoridade impetrada, requerendo a liberação das mercadorias em 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a exploração se dá de forma secundária pelos sócios, como atividade principal, bem como que a sede da Impetrante é endereço meramente formal e que se utiliza de empresas terceirizadas para a logística e armazenamento das mercadorias comercializadas.

Sustentou ter comprovado administrativamente a origem dos recursos (mediante contrato de empréstimo) e a disponibilidade de recursos na conta da Impetrante, demonstrando, assim, a origem, a disponibilidade e a transferências dos recursos, o que afastaria por completo a ilação de interposição fraudulenta na importação.

Narra, todavia, que decorridos mais de 30 (trinta) dias da resposta da Impetrante, não teria ocorrido qualquer resposta aos pedidos formulados na liberação das mercadorias.

Aduz que as mercadorias são perecíveis, tendo prazo médio de validade de um ano a um ano e seis meses, permanecendo retidas desde o mês de agosto, o que explica a urgência no pedido de liberação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 3401264).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3404153, intimando a autoridade impetrada para prestar previamente suas informações.

Em resposta, a autoridade impetrada prestou as informações de ID nº 3649032, sustentando, em síntese, que (i) a retenção de mercadorias até conclusão do procedimento de fiscalização tem fundamento no artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; (ii) não se vislumbra óbice fático na retenção, uma vez que as mercadorias apreendidas não seriam perecíveis, possuindo prazo de vencimento para o ano de 2019; (iii) há ressalva expressa, de ciência da Impetrante, com relação à hipótese de liberação das mercadorias antes da conclusão do procedimento, mediante prestação de garantia equivalente ao preço da mercadoria, acrescido de frete e seguro internacional, observadas as exigências previstas no artigo 5º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011; (iv) o bloqueio da importação objeto da DI nº 17/1283290-7 deu-se em face da existência de elementos indiciários de interposição fraudulenta, caracterizada pela ocultação dos reais responsáveis pela operação, configurando fraude punível com a penalidade de perdimento, nos termos do artigo 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/1976, não sendo óbice à parametrização inicial para o canal verde, feita, em regra, mediante dispensa do exame documental.

Com relação aos indícios, aduziu (i) ter apurado que a Impetrante não possuía recursos para pagamento da operação de importação sem que houvesse aporte de dinheiro de terceiros, tendo em vista prejuízo financeiro apurado nos anos de 2014 a 2017; (ii) que a Impetrante possuía como atividade principal a fabricação de material sanitário de cerâmica, sendo seus sócios, dentistas, e o endereço informado no cadastro da RFB um imóvel simplório, sem placas ou letreiros, conjunto de elementos que não se compatibilizaria com a natureza e o volume da operação de importação sob análise; (iii) ter identificado indícios de que a empresa declarada como importadora não teria participado de nenhuma das etapas essenciais de uma importação por conta própria, pois o dinheiro utilizado para pagamento seria proveniente de terceiro estranho ao quadro societário, Sr. Takaharu Fukada; e (iv) suspeitas com relação à existência do estabelecimento empresarial informado para o CNPJ da Impetrante, tendo sido constatado, após diligências, que no local funcionaria um escritório de advocacia, cujos ocupantes desconhecem a atividade exercida pela Impetrante.

Por fim, sustentou a legalidade do procedimento também no que concerne ao prazo para sua conclusão, tendo o termo de início sido lavrado em 19.09.2017, com ciência do interessado no dia 20, sendo o prazo regulamentar para o caso concreto de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos dos artigos 5º e 9º da IN RFB nº 1.169/2011.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Como relatado, a parte impetrante visa ordem para liberação de mercadorias importadas, que, no seu entender, encontram-se indevidamente retidas na aduana.

A Receita Federal do Brasil – RFB, diante de indícios de infrações puníveis com a pena de perdimento, independente do início ou término do despacho aduaneiro, ou mesmo do canal de conferência atribuído à Declaração de Importação – DI, deve encaminhar para o setor competente para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle, conforme disposto na Instrução Normativa SRF 680/2006, *verbis*:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle.”

*O procedimento especial de controle aduaneiro encontra seu fundamento no art. 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:*

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Presentes indícios de infração punível com a pena de perdimento, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35-2001 autoriza a Receita Federal do Brasil a reter mercadorias importadas, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Por sua vez, considerando o disposto no Parágrafo Único, do art. 68, da MP 2.158-/2001, no exercício da competência que lhe foi atribuída, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011, dispondo que:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I – autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

Art. 3º A Seleção das operações a serem submetidas ao procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa poderá decorrer de decisão:

I – do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição onde se encontrar a mercadoria sob suspeita, ou de qualquer servidor por ele designado; e

II – da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coara), mediante direcionamento para o canal cinza de conferência aduaneira.”

Por fim, o Art. 9º da IN 1.169/2011 dispõe acerca do prazo para conclusão do procedimento especial:

“Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

No caso dos autos, as mercadorias objeto da DI nº 17/1283290-7 encontram-se sob procedimento especial de controle aduaneiro e o art. 9º da IN 1.169/2011 dispõe que o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período. Dessa forma, considerando que as mercadorias importadas relacionadas a DI 17/1283290-7 foram registradas e averbadas no dia 25/07/2017 (ID nº 3401344), fica evidente que não há que se falar ainda em excesso de prazo.

A propósito da legalidade do procedimento especial de controle aduaneiro, com base na MP 2.158-35/2001 e Instrução Normativa RFB 1.169/2011, vale conferir os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. TERMO DE RETENÇÃO, LACRAÇÃO E INTIMAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. A cópia do "termo de retenção, lacração e intimação" objeto do pedido de antecipação de tutela negado, indica que a retenção teve por fundamento legal o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, o qual dispõe que "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização."

2. O parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 dispõe que a retenção "aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal."

3. A IN RFB 1169/2011 foi editada com o intuito de regulamentar a MP 2.158-35/2001, não sendo possível alegar que tal instrumento não tenha relação com a retenção efetuada, pois há referência expressa à MP em seu preâmbulo.

4. O procedimento de fiscalização e retenção da IN RFB 1.169/2011 também se aplica a mercadorias já nacionalizadas, localizadas em zonas secundárias, nos termos de seu artigo 1º ("O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído").

5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da retenção, mesmo após mais de quatro meses do início do procedimento, pois "mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata [...] Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização" (artigo 5º), sendo certo, ainda, que a conclusão do procedimento está sujeito a prazo de noventa dias que, contudo, sofre diversas suspensões, ocorridas no caso concreto, em razão das inúmeras notificações para esclarecimentos, conforme prevê o artigo 9º, caput e §1º.

6. A jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido da legalidade do procedimento acautelatório de retenção de mercadorias prevista no artigo 68 da MP 2.158-35/2001 - RESP 1105931, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 10/02/2011.

7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento, pois, em princípio, obedecido o devido processo legal, pela possibilidade de ciência de todos os atos, participação e manifestação, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HIPÓTESE DE FRAUDE. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS DENTRO DO PRAZO PERMITIDO. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão que indeferiu a medida de urgência requestada, consistente no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, constantes das declarações de importação nº 13/0873532-6 e 13/1147753-7, por considerar que a Receita Federal, ao realizar a retenção das matérias-primas para o processamento do procedimento especial de fiscalização atuou com respaldo no poder de polícia que lhe foi conferido. 2. Cinge-se a controvérsia sobre a ilegalidade de ato praticado pelo Chefê da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Porto do Pecém, que determinou a retenção de 359 toneladas de matérias-primas, registradas nas DI's nº 13/0873532-6 e nº 13/1147753-7 junto à Alfândega da RFB no Porto do Pecém. 3. Segundo a empresa agravante, toda a tributação incidente na operação de importação da mercadoria encontra-se recolhida, o que afasta risco de dano ao Erário e torna desproporcional a medida administrativa de reter as matérias-primas e transformar a sanção em pena de perdimento. 4. O poder de polícia exercido pela Administração Pública visa resguardar os interesses coletivos, muitas vezes limitando os interesses e direitos individuais. 5. Ao Poder Judiciário só cabe intervir em atividades administrativas em casos de atos desprovidos de amparo legal ou absolutamente desconexos com a realidade dos fatos. 6. O art. 68 da MP nº 2.158-35/2001 autoriza a autoridade fazendária a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório. 7. Em análise preliminar, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer abuso de autoridade por parte da Fazenda Nacional, que agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, ao reter as matérias-primas importadas com o fim de averiguar suspeita de irregularidade. 8. Estabelece o art. 9º da IN RFB nº 1.169/11 que o prazo permitido para a retenção de mercadorias, e não para conclusão do procedimento fiscalizatório, é de 90 (noventa) dias prorrogável por igual período. 9. A medida de retenção de mercadorias tomada pelas autoridades alfandegárias é uma cautela destinada à apuração de atos ilícitos, como a fraude. 10. Verifica-se nos autos que o Termo de Retenção foi lavrado em 28/06/2013, com notificação no dia 08/07/2013. A retenção das mercadorias encontra-se dentro do prazo permitido, não configurando qualquer abuso de poder. 11. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.”

(TRF5, AG 00081642120134050000, Desembargador Federal Bruno Teixeira, - Quarta Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 489.)

Além disso, deve ser enfatizado o fato (reconhecido pelo próprio Impetrante, diga-se) de que a carga apreendida não perece em curto prazo, com prazo de validade superior a um ano de armazenamento.

Assim, estando o procedimento dentro do prazo previsto da legislação de regência, de rigor o indeferimento do pedido liminar principal.

Entretanto, o pedido subsidiário de liberação por intermédio de caução suficiente merece provimento.

A propósito, vale conferir o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS RETIDAS. DEPÓSITO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se atualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que a suspeita de subfaturamento na declaração de importação não permite a aplicação da pena de perdimento, mas apenas de multa sobre a diferença do imposto devido, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução.

2. Não sendo o caso de aplicação de pena de perdimento, para fins de invocação da IN 1.169/2011 - que não prevê hipótese expressa de liberação da mercadoria retida durante o procedimento de controle aduaneiro mediante prestação de garantia idônea -, o deferimento da medida encontra previsão em diversos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis ao caso, conforme, inclusive, admitido pela própria autoridade impetrada.

3. Agravo de instrumento provido para autorizar a liberação das mercadorias referentes à DI 15/0999631-3, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa, nos termos da jurisprudência e legislação supracitadas.

(TRF-3, AI nº 0020510-87.2015.4.03.0000, Terceira Turma, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. 03.12.2015, DJ 11.12.2015)

Verifica-se, inclusive, que a própria autoridade impetrada alega, em suas informações de ID nº 3649032 (pág. 15), ter aventado a possibilidade de liberação antecipada mediante a prestação de garantia, nos termos do artigo 5º-A e parágrafos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, que assim dispõe:

**Art. 5º-A** Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.



§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 4º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

I - cláusula de renovação da garantia, explicitando que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro;

II - cláusula de irrevogabilidade; e

III - cláusula de abrangência da responsabilidade por infração, estabelecendo que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada.

§ 5º Não se aplica o disposto no caput ao despacho aduaneiro cuja mercadoria esteja ou venha a ser retida devido a outro procedimento fiscal que não admita a sua liberação mediante prestação de garantia.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se apenas às operações de importação.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida pelo Impetrante, determinando a intimação do Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove caução, mediante depósito, fiança bancária ou seguro, suficiente para a liberação das mercadorias constantes da Declaração de Importação (DI) nº 17/1283290-7, nos termos do artigo 5º-A e parágrafos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011.

Apresentada a garantia e após a manifestação da autoridade sobre sua suficiência, intime-se a autoridade impetrada cumprimento da ordem de liberação, com urgência.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011222-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUX LOGEIRELI - EPP, ISAIAS LIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010248-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010390-59.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILMAR BARBOSA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010508-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AMOR DE COZINHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA., DEBORA CARDOSO DA SILVA FERREIRA, NATHAN SILVA FERREIRA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010840-02.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDMILSON VLADIMIR RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010085-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IGOR NASCIMENTO CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010923-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLIMOAR COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, MANOEL CARLOS DOS SANTOS, SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:



Em síntese, a parte impetrante relata que teve cancelada sua Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito da Receita Federal do Brasil e da PGFN, que possuía validade até 03.04.2018, após cassação de medida liminar referente ao processo administrativo nº 10880.728.093/2016-00.

Alega que necessita apresentar sua certidão conjunta da RFB/PGFN ao Banco do Brasil no dia 11.12.2017, até 12:30 horas, para participação em certame, mas que só obteve senha para atendimento junto à Receita Federal do Brasil para o dia 08.12.2017, o que, somado ao prazo de dez dias contados a partir do protocolo de pedido de certidão, inviabilizará sua participação nesta e em outras concorrências, além de acarretar prejuízos com fornecedores.

Sustenta que a certidão não foi liberada por erro da RFB, apontando a existência de 32 (trinta e duas) pendências em seu extrato, todas indevidas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o Relatório de Situação Fiscal da Impetrante aponta dezenas de pendências referentes a processos fiscais e administrativos perante a Receita Federal e a PGFN. A Impetrante, em sua inicial, ressalta a situação dos seguintes apontamentos: **(01)** COFINS – 08/2017 – R\$ 789.242,44 e Contrib. Prev. – 01/2017 – R\$ 405.042,08; **(02)** PA nº 10880.728.093/2016-00; **(03)** PA nº 16613.720.036/2017-91; **(04)** PA nº 19515.720.174/2015-13; **(05)** PA nº 19515.720.175/2015-50; inscrições referentes ao CNPJ nº 01.301.870.0001-63, quais sejam: **(06)** 80.6.13.010799-90, **(07)** 80.6.13.010800-68; **(08)** 80.6.11.097750-53, **(09)** 80.6.11.09751-34, **(10)** 80.2.11.053653-07, **(11)** 80.7.11.022051-86, **(12)** 80.6.11.084304-51, **(13)** 80.2.09.004936-21, **(14)** 80.7.09.002385-20, **(15)** 80.7.10.010656-99, **(16)** 80.7.11.014644-04, **(17)** 80.2.11.041586-50 e **(18)** 80.6.12.041647-67; **(19)** DIRF 2013; **(20)** PA nº 16692.726.282/2015-52; inscrições referentes ao CNPJ nº 0.218.729/0001-90, quais sejam: **(21)** 80.2.09.004936-21, **(22)** 80.7.09.002385-20, **(23)** 80.7.10.010656-99, **(24)** 80.7.11.014644-04, **(25)** 80.2.11.41586-50, **(26)** 80.6.11.084304-51, **(27)** 80.7.11.022051-86, **(28)** 80.2.11.053653-07, **(29)** 80.6.097740-81, **(30)** 80.6.11.097750-53, **(31)** 80.6.11.097751-34 e **(32)** 80.6.041647-67, classificando-os como óbices à expedição da certidão negativa.

Acerca desses apontamentos, a Impetrante aduz, em síntese, que:

- (i) o suposto débito relativo ao período de 08/2017, oriundo de COFINS, foi compensado e, no momento, aguarda o processamento da DCTF retificadora pelo sistema da RFB, portanto, estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, todavia, ainda não foram baixados/cancelados pela Impetrada;*
- (i) os processos administrativos 10880.728.093/2016 e 13804.729.732/2017-28, estão suspensos, nos termos dos artigos 151, inciso VI e 206, ambos do Código Tributário Nacional, sendo que, os débitos vinculados ao PA nº 10880.728.093/2016 foram parcialmente incluídos no Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT, e o saldo devedor remanescente, objeto do PA nº 13804.729.732/2017-28, incluído no parcelamento ordinário;*
- (ii) a pendência referente aos processos administrativos que constam como “DEVEDOR”: 10880.728.093/2016-00, 19515.720.174/2015-13 e 19515.720.175/2015-50, estão suspensos, posto que foram incluídos no Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT – MP nº 783/2017, pendente de consolidação pela RFB.*
- (iii) o processo administrativo nº 16613.720.036/2017-91 em razão da adesão ao PRT – MP nº 766/2017, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional;*
- (iv) as pendências existentes na PGFN foram objeto do PERT e devem ser suspensas do extrato até a consolidação do parcelamento, nos termos do artigo 151, VI, do CTN;*
- (v) a pendência em relação a mera indicação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega DIRF ano retenção 2013 (de empresas incorporadas), não legitimam a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal, mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído, ou seja, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental. O pedido está pautado na vasta jurisprudência do E. STJ e do E. TRF3;*
- (vi) O débito vinculado ao processo administrativo nº 16692.726.282/2015-52 foi integralmente quitado, logo, está extinto, nos termos do artigo 156, I, do CTN todavia, ainda não foi baixado/cancelado pela RFB;*
- (vii) os débitos previdenciários relativos às divergências GFIP x GPS, competência 07/2017 e 09/2017 foram integralmente quitados, portanto, estão extintos pelo pagamento, nos termos do artigo 156, do CTN, todavia, ainda não foram baixados/cancelados pela RFB. (ID nº 3787302, págs. 24-25).*

Tendo em vista o grande número de apontamentos e impugnações realizadas pela Impetrante, bem como os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada.

A expedição da CND desejada exige cautela. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

No entanto, entendo que a ordem deve ser parcialmente provida para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a Impetrante comprovam seu direito de expedição da CND, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a extinção das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora, **com urgência**, para que cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011217-70.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DJANIRA LOPES DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, DJANIRA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500541-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOCLE INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JOCLE INDÚSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI** em face da **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**, objetivando a condenação da ré na obrigação de expedir o registro/licença de operação em seu favor.

Narra ter obtido licença de operação em 2000, que foi revogada pela autarquia ré em 2015. Afirma ter diligenciado administrativamente, sem sucesso, para a obtenção de nova licença, por meio do processo administrativo nº 48610.003207/2012-26 (anexado ao PA nº 48610.003478/2000-48).

Afirma que seu pedido foi negado pela ré, sob o argumento de constatação da existência de débitos tributários em nome da empresa autora, com apontamentos no SICAF e CADIN.

Sustenta, em suma, impossibilidade de negativa de registro apenas pela existência de pendências tributárias, uma vez que todos os demais requisitos foram preenchidos.

Após regularização da inicial (ID nº 612349), foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID nº 625652).

Citada (ID nº 658642), a ANP apresentou contestação (ID nº 1049895), aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade dos atos por ela editados, bem como da revogação de autorização dos agentes que não os cumprirem. Afirma, ainda, existirem outras pendências além da irregularidade perante o SICAF e o CADIN, que impossibilitam a concessão de autorização de operação à empresa autora.

A autora apresentou réplica (ID nº 1211742).

### É o relatório. Decido.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, a impossibilidade jurídica do pedido deixou de ser elencada como uma das hipóteses de extinção da ação, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI.

Nas palavras de [Fredie Didier](#):

*“Primeiramente, não há mais menção “à possibilidade jurídica do pedido” como hipótese que leva a uma decisão de inadmissibilidade do processo. Consagra-se o entendimento, praticamente unânime até então, de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Não há mais menção a ela, também, no rol de hipóteses de indeferimento da petição inicial”.*

A presente ação foi distribuída em 31.01.2017, portanto já na vigência do NCPC, de forma que afasto a preliminar suscitada pela parte ré.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal prevê que o Estado Democrático de Direito é fundado no respeito à livre iniciativa (artigo 1º, IV), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (artigo 170, parágrafo único). Ainda, na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento (artigo 174).

Em interpretação sistemática da Constituição, verifica-se que não só foi conferido monopólio à União quanto a determinadas questões relativas a petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, como foi atribuída à lei a regulação de várias matérias relacionadas, inclusive a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis (artigo 238).

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), criada pela Lei nº 9.478/1997, tem por finalidade promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outros, regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (artigo 8º, XVI).

No exercício de suas atribuições, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP poderá, inclusive, exigir dos agentes regulados garantias e comprovação de capacidade para atendimento ao mercado de combustíveis e biocombustíveis (artigo 8º, parágrafo único, II, da Lei nº 9.478/1997).

Assim, a ANP editou a Resolução nº 18/2009, vigente à época dos fatos, para estabelecer os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, e a sua regulação.

Os artigos 7º e 8º trazem os requisitos para comprovação da qualificação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:

Art. 7º A comprovação da qualificação jurídica e regularidade fiscal será realizada com o encaminhamento, à ANP, dos seguintes documentos:

- I - requerimento de autorização da pessoa jurídica interessada, assinado por representante legal ou preposto, acompanhado de cópia do documento de identificação do firmatário e, em se tratando de preposto, também de cópia de instrumento de procuração;
- II - ficha cadastral preenchida conforme modelo disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), assinada por representante legal ou preposto, acompanhada de cópia do documento de identificação do firmatário e, em se tratando de preposto, também de cópia de instrumento de procuração;
- III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz e filiais, que contemple a atividade de produção de óleo lubrificante acabado.
- IV - cópias dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada e de todas as alterações realizadas nos últimos dois anos, registrados e arquivados na Junta Comercial, que contemplem a atividade de produção de óleo lubrificante acabado;
- V - certidão da Junta Comercial, contendo histórico de todas as alterações dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- VI - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de produção de óleo lubrificante acabado; e
- VII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social de, no mínimo:
  - a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados industriais; ou
  - b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos; ou
  - c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

Art. 8º Para a comprovação da qualificação econômico-financeira, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar à ANP:

- I - Demonstrativo de Resultados do Exercício referente ao último exercício, conforme modelo disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br);
- II - Balanço Patrimonial; e
- III - estudo do empreendimento contemplando a projeção mensal do volume de produção de óleo lubrificante acabado, com a indicação da logística de suprimentos e de distribuição, por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de envio do requerimento de autorização, indicando a(s) região(ões) geográfica(s) onde pretende atuar, conforme modelo disponível no endereço eletrônico

Cumpra registrar que tal ato normativo é aplicável à empresa autora, uma vez que o objeto social por ela explorado corresponde à fabricação de produtos de limpeza e polimento, bem como de outros produtos químicos (ID nº 551154), além da informação constante da inicial de que atua no ramo de óleo lubrificante.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a empresa autora protocolizou, em abril/2013, requerimento de outorga e autorização de operação junto à ANP (doc. 554192 – pág. 18/19), acompanhado de diversos documentos (contrato social, ficha do CNPJ e JUCESP, licença concedida pela CETESB, auto de vistoria do corpo de bombeiros, etc.).

A ANP requereu à parte autora que apresentasse diversos documentos e procedesse a regularizações, como condição para continuidade do requerimento administrativo (documentos nºs 554299 e 554338).

Após as manifestações da empresa autora, a ANP expediu novo ofício à empresa, informando a ausência dos documentos relativos ao SICAF, resultados de exercício e balanço patrimonial do ano anterior, bem como a não regularização do débito constante no CADIN (doc. 554343 – pág. 09/21). Ressalte-se que não constam dos autos elementos que comprovem o cumprimento, pela empresa autora, das exigências feitas pela ANP.

Diferentemente do que afirma a autora, as exigências não cumpridas não são simples formalidades, uma vez que necessárias para a comprovação da qualificação jurídica, econômico-financeira e da regularidade fiscal da empresa, essenciais ao desenvolvimento da atividade pretendida.

Anote-se que a jurisprudência já se manifestou no sentido da validade da exigência, pela ANP, da comprovação de regularidade perante o SICAF, para fins de concessão ou manutenção de registro, consoante precedentes que seguem:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. PORTARIA 202/99 DA ANP. COMPATIBILIDADE COM A LEI 9.478/97. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. **É legítima a exigência, prevista na Portaria 202/99, da Agência Nacional do Petróleo - ANP, de que o pedido de registro do distribuidor de combustível seja instruído com a comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - SICAF. Ela traduz manifestação do poder regulatório e fiscalizatório atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/97.** 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 640460/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 27/09/2007)

ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. EXIGÊNCIA. REGULARIDADE. SICAF. REGISTRO. DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECONHECIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, § 3º, CPC.

(...) 5. Quanto ao mérito, a jurisprudência firmou-se no sentido de que é legítima a exigência prevista na Portaria ANP n. 202/1999 em que se condiciona o deferimento ou manutenção de registro de distribuidor de combustíveis à comprovação de regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores - SICAF. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

6. Segurança indeferida. 7. Apelação prejudicada. (TRF-1. MAS 0011506-80.2006.4.01.3400. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. Publicação: 11/05/2012).

As condições para o exercício da atividade empresarial estão previstas em lei e nos atos normativos emitidos pela ANP, sendo de rigor a sua observância. Não é legítimo o pedido do autor para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica de concessão de outorga/autorização, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Portanto, não demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos pela Portaria ANP nº 18/2009, não há que se falar em direito ao deferimento do requerimento de outorga e autorização de operação, de forma que proceda a pretensão autoral.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a empresa autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

P.R.I.C.

[1] DIDIER, Fredie. **Condições da ação e o projeto de novo CPC.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>> Acesso em 04.09.2017.



SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011390-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CERVEJARIA SPACO CAMPO BELO LTDA - ME, ROSANE DE FATIMA JOSE MARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011088-65.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: IGOR GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 63.219,49, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010924-03.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILBERTO AFONSO PERIN - ME, GILBERTO AFONSO PERIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012428-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOSELHA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO ROBERTO VERDERAMO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES VERDERAMO

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012581-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA PAULINO MIRANDA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de agosto de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009735-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: BEGLO COMERCIAL EIRELI

## DESPACHO

Petição ID 2142509: Acolho a emenda à Inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 18.514,48, conforme requerido.

Petições ID 2141508 e 2142891: desconsidere os requerimentos formulados, tendo em vista o exposto reconhecimento do equívoco da exequente na anexação das petições.

Prossiga-se, nos termos da decisão ID 2129435.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011620-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSEMAR PAULINO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 120.829,80 (Cento e vinte mil e oitocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poder(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intímese.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011692-26.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO BARSOTTI

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 82.179,46 (Oitenta e dois mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intímese.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012002-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GLAUCIA REGINA DA SILVA

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 66.901,83 (Sessenta e seis mil e novecentos e um reais e oitenta e três centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intímese.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5012134-89.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENCADERNADORA NASCENTE LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DA CRUZ

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 95.773,61 (Noventa e cinco mil e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013204-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REVISTARIA GENTILEZA LTDA - EPP, DARIO OLIVEIRA LEITE, ARIADNEI QUEIROZ RIBEIRO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 37.760,10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

RÉU: REVISTARIA GENTILEZA LTDA - EPP, DARIO OLIVEIRA LETTE, ARIADNEI QUEIROZ RIBEIRO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 37.760,10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

RÉU: REVISTARIA GENTILEZA LTDA - EPP, DARIO OLIVEIRA LETTE, ARIADNEI QUEIROZ RIBEIRO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 37.760,10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

RÉU: IRACI RIBEIRO DO ROSARIO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 72.574,93, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013204-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REVISTARIA GENTILEZA LTDA - EPP, DARIO OLIVEIRA LEITE, ARIADNEI QUEIROZ RIBEIRO

## DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$ 37.760,10, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013110-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVERSON BRAGANCA SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013122-13.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGMOPORTI INSTALACOES - EIRELI - ME, LIDIANE SANTOS DE PAULA

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013129-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER, ANA CLAUDIA COELHO MARTINS, MARIA LUIZA CASTRO CORBISIER

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.



3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013129-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEXA CONVENIENCIAS LTDA., JOAO LUIZ CASTRO CORBISIER, ANA CLAUDIA COELHO MARTINS, MARIA LUIZA CASTRO CORBISIER

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013143-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMOPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDIRENE DO NASCIMENTO VIEIRA MENDONCA, GEAN CARLOS GODOI DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013091-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530, MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012222-30.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP315544  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poder(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026420-72.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT** e **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO/SP**, objetivando, em sede liminar, a determinação para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, no prazo máximo de 24 horas, bem como a atualização do *status* dos débitos constantes de seu relatório de situação fiscal, de forma que não representem óbice à emissão/renovação da certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito ou protesto.

Afirma que todos os débitos apontados em seu relatório de situação fiscal estão suspensos, em decorrência de inscrição no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) ou no parcelamento ordinário, bem como pela apresentação de declaração de compensação.

Em que pese a regularização dos débitos, afirma que estes ainda constam como pendências, impossibilitando a obtenção de CPEN.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pela análise do relatório de situação fiscal juntado aos IDs 3794597 e 3794599, constata-se que estão apontadas as seguintes pendências em nome da empresa impetrante: i) na situação de devedor, os débitos relativos aos seguintes Processos Administrativos, junto à Receita Federal: 13811.725.761/2016-41, 16613.720.043/2017-93, 19679.403.591/2015-13; ii) prestações em atraso de parcelamentos concedidos nos termos das Leis 11.941/2009 e 12.996/2014, com prestações em atraso; iii) divergências entre GFIP e GPS.

Acerca desses débitos, a parte-impetrante aduz tê-los incluído em programas de parcelamento ou apresentado declaração de compensação para sua quitação.

A expedição da CND desejada exige cautela, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

No entanto, entendo justificável a concessão parcial da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras, com urgência, para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

L.C.

SAO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024022-55.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição de ID 3831146: Providencie a Secretária a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP.

Após, expeça ofício de notificação ao DERAT, e dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, mediante a juntada das informações do DERAT, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SAO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5015441-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: OZNI S. JACINTO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

## DESPACHO

Tendo em vista que as diligências foram infrutíferas para localização do réu e como a parte autora já havia requerido na petição da ID 3090872, determino que se expeça edital para citação da requerida com prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 334, "caput" do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 345, "caput", do mesmo diploma, de modo que é fato notório que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo iníteis novas pesquisas para a sua localização, devendo ser publicado em local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 257, "caput", do CPC, bem como disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** em face da decisão de ID nº 3530421, alegando omissão do julgado em relação aos pedidos (i) de afastamento do procedimento de compensação de ofício de débitos parcelados e/ou de retenção de débitos; e (ii) que seja concluído o procedimento de ressarcimento nos termos previstos no art. 97, V da Instrução Normativa nº 1.717/2017, que regulamentou o parágrafo 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Esse Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos analisados, houve por bem intimar as partes embargadas para manifestação (ID nº 3617994).

Em resposta, a autoridade impetrada apresentou as contrarrazões de ID nº 3685408, informando o cumprimento da decisão liminar, com a prolação de acórdãos nos procedimentos administrativos da Impetrante, bem como sustentando a legalidade do procedimento de compensação por ofício.

A União Federal, por sua vez, apresentou a impugnação de ID nº 3806455, pugnano pelo acolhimento dos embargos para indeferimento dos pedidos de itens (i) e (ii).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso, reconheço as indigitadas omissões. Todavia, ainda que não comprovada, não se pode olvidar a informação trazida aos autos pela autoridade coatora no sentido de ter dado cumprimento à decisão embargada, procedendo à análise e conclusão dos procedimentos administrativos em questão.

Dessa forma, ACOLHO os embargos de ID nº 3609796, para que da fundamentação da decisão embargada, especificamente após a assertiva “*não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional*” (ID nº 3571573 – pág. 3), passe a constar o quanto segue:

*“A parte impetrante se insurge também em face do procedimento de compensação de ofício dos créditos eventualmente declarados em relação aos débitos com a exigibilidade suspensa.*

*O art. 7º do Decreto-lei 2.287/1986 (com a redação alterada pelo artigo 114 da Lei nº 11.196/2005) prevê que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e, existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Trata-se de providência lógica e razoável, prevista expressamente em ato normativo primário, motivo pelo qual essa compensação em regra é perfeitamente válida.*

*Todavia, tratando-se de crédito com exigibilidade suspensa nas hipóteses expressamente previstas no art. 151 do CTN e demais aplicáveis, essa compensação é manifestamente descabida pelo fato de o crédito do poder público não ser cobrável de imediato, mesmo no caso de moratória ou de parcelamento.*

*A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.1213.082/PR, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que:*

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Assim sendo, a compensação de débitos, prevista pelo artigo 7º do referido Decreto-lei, deve se restringir aos débitos pendentes, não alcançando aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive em relação aqueles que foram incluídos em parcelamentos, devendo prevalecer o quanto disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional”.

No que concerne ao capítulo dispositivo, acrescento, logo após o parágrafo “pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos elencados na petição inicial” (ID nº 3571573 – pág. 3), a seguinte disposição:

“Determino, também, que a autoridade coatora se abstenha de realizar os procedimentos de compensação ou retenção de ofício dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da Impetrante com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, procedendo à conclusão dos procedimentos de ressarcimento nos termos do artigo 97, V da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Deverão ser revogadas quaisquer formas de conclusão da etapa de ressarcimento eventualmente já procedidas pela autoridade impetrada em razão da decisão de ID nº 3530421, caso destoantes do presente dispositivo.”

Mantenho as demais disposições em sua integralidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017604-04.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO PAULO DE CAMPOS, FABIANA MARCELA MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por **JOÃO PAULO DE CAMPOS** e **FABIANA MARCELA MAXIMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela, suspender ou anular a consolidação da propriedade pela entidade bancária, expedindo-se ofício ao competente cartório de registro de imóveis para averbação da distribuição da presente demanda, bem como a suspensão de qualquer ato referente à execução extrajudicial do contrato de financiamento.

Requerem, ainda, autorização para depósito em consignação, com declaração da quitação das parcelas em atraso, declarando-se quitada a mora por intermédio do depósito em juízo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pugnaram pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pela petição de ID nº 2933618, requereram a juntada de boleto emitido pela Ré (ID nº 2933632).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 2965980, intimando os autores para regularização da petição inicial, o que foi cumprido pela petição de ID nº 3512349 e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relatório. Passo a Decidir.**

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 2933618 e 2965980 como emendas à petição inicial.

Defiro, outrossim, aos autores, os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel financiado pela parte autora.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Embora não se tenha confirmada a informação nos autos, é cediço que, ainda que a Ré venha a proceder a consolidação da propriedade fiduciária, não restará prejudicado o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos e ao princípio da conservação contratual.

Também, inobstante a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração e à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. **Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

2. **No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. **O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

No entanto, o valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não sendo possível admitir, portanto, o valor oferecido pela parte autora. Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para autorizar os autores a depositarem em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.**

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se os autores, para que procedam o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intemem-se os autores para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vencidas, para pagamento pelos autores.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026063-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA PATRICIA ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **PAULA PATRÍCIA ALMEIDA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela, suspender o leilão e atos subsequentes, bem como autorização para depósitos dos débitos em aberto, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Manifestou interesse na realização de conciliação.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pela petição de ID nº 3743133, requereu a juntada de comprovante de depósito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 3743133 como emenda à inicial.

Defiro à Autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Ademais, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel financiado pela parte autora.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Embora não se tenha referida informação nos autos, é cediço que, ainda que a Ré venha a proceder a consolidação da propriedade fiduciária, não restará prejudicado o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, **desde que não alienado o bem a terceiros**. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos e ao princípio da conservação contratual.

Também, inobstante a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração e à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

**1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

**2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

No entanto, o valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não sendo possível admitir, portanto, o valor oferecido pela parte autora. Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão**.

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.

Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida**.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão**.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vindendas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intime-se. Cunpra-se.

SÃO PAULO, 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ARIIVALDO DA SILVA COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando, em sede de tutela cautelar antecedente, autorização para o pagamento das parcelas vincendas com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, bem como determinar a suspensão de qualquer procedimento administrativo com o objetivo de retomada do imóvel na esfera administrativa, até o sentenciamento do feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 3058181, intimando o Autor a emendar a inicial, apresentando cópia do contrato de financiamento objeto da lide, cópia de seus documentos iniciais e atribuindo à causa valor econômico compatível com o benefício almejado.

Em resposta, o Autor apresentou a petição de ID nº 3391787, requerendo a juntada de documentos e a retificação do valor da causa para R\$ 291.200,06 (duzentos e noventa e um mil, duzentos reais e seis centavos).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de ID nº 3391787 como emenda à inicial. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Preliminarmente, verifico que o Autor formulou "pedido de tutela de urgência antecedente", com fundamento nos "artigos 305/8 do CPC" (ID nº 3018536 – pág. 1), pretendendo autorização para depositar as prestações do contrato de financiamento com redução de 50% do valor mensal.

Tenho, todavia, que o procedimento não se compatibiliza com aquele regulamentado pelos artigos 305 a 308 do CPC, na medida em que o pedido principal do Autor já é formulado em sua inicial.

Recebo, assim, o pedido formulado, como pedido de tutela de urgência, e passo a enfrentá-lo.

No caso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o perigo de dano, tendo em vista a possibilidade de perda do imóvel financiado pela parte autora.

Reconheço, ainda, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

O Autor afirma em sua inicial que houve atraso no pagamento das prestações, embora não se possa verificar o alegado junto à documentação acostada. Como seja, ainda que a Ré tenha procedido à consolidação da propriedade fiduciária, tal fato não prejudica o direito do mutuário regularizar o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a requerida, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos e ao princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e sociabilidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Com efeito, embora a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a torne para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão, quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado, levaria a dupla frustração e à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

No entanto, o valor para purga da mora deve corresponder a todas as prestações vencidas, assim entendidas como aquelas não pagas até a data da purgação da mora e não o valor da integralidade da dívida antecipadamente vencida, somados os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Não sendo possível admitir, portanto, o valor oferecido pela parte autora. Após a purgação da mora, o contrato originalmente estabelecido deverá ser reativado pela Ré.

Assim sendo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, **devendo ser suspensa qualquer medida visando à venda ou retomada do imóvel, desde que não tenha havido arrematação anterior à data de intimação desta decisão.**

Determino que a CEF, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados.



Informado o montante pela credora, intime-se o requerente, para que proceda o depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, **sob pena de revogação da medida ora deferida.**

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, **sob pena de preclusão.**

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intime-se o autor para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a CEF deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao *status* ativo, tomando a remeter os boletos mensais devidos das parcelas vincendas, para pagamento pelo requerente.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a CEF deverá abster-se de qualquer medida de expropriação do bem.

Até final julgamento desta demanda, caberá à CEF acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Tendo em vista que a testemunha arrolada pela autora não foi encontrada, cancelo a audiência designada.

Comunique-se o NUAD local e Seção de Informática, para liberação da pauta.

Manifeste-se a autora, apresentando novo endereço da testemunha arrolada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou em caso de desistência da oitiva da testemunha, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, em igual prazo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6055**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013797-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MARQUES DE SANTANA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI E SP392287 - JOSE TIAGO PEREIRA DE SANTANA)

Fl. 108: Concedo a dilação de prazo por dez dias para que a CEF informe sobre o ajuste entre as partes. Assim, mantenho o bloqueio do caminhão descrito à fl. 50 até manifestação do exequente. Tendo em vista que a parte executada constitui patrono, desnecessário o funcionamento da DPU como curador especial de PEDRO MARQUES DE SANTANA. Oportunamente, dê-se vista à DPU. I.C.

**0024432-38.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X CAIO VELLOSO GUIMARAES

Fls. 26/32: Mantenho a sentença de fl. 24, tal como lançada. Deverá a apelante OAB/SP promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nomeando os arquivos digitais, em atendimento aos artigos 3º e 7º da Resolução Presidencial nº 148/2017. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021147-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GORGONE - SP250855, CARLA HELENA GRECCHI VALENTE - SP247406  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual por se tratar de ação de procedimento comum.

Após, intime-se a parte exequente para que promova das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020393-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARALUCI COSTA DIAS - SP199039  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que a parte impetrante intimada a comprovar nos autos os pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, nos termos do §2º do Artigo 99 do NCPC, deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos.

Assim sendo, proceda a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018311-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANI DA SILVA BALEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DA SILVA BALEIRO ARAUJO - SP392748  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica cancelada a distribuição da presente ação por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Publique-se. Se não houver recurso, arquite-se (findo).

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026529-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO DE LUCA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRANDAO FONTOURA - SP136033, MARIO AFONSO VILALBA SOARES - SP338461  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO AUGUSTO DE LUCA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em que pretende obter autorização judicial para a retificação de suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015.

Alega que em 27.03.2017 recebeu termos de intimação fiscal que exigiram a apresentação de documentos informados como despesas nas declarações do Imposto de renda dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Informa que apresentou todos os documentos exigidos e que até a presente data não houve manifestação da Receita Federal acerca do término do procedimento fiscalizatório, e que o impetrado, de forma arbitrária, impediu a transmissão de versões retificadas das declarações objeto de fiscalização, o que entende descabido.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Considerando que as declarações de imposto de renda dos anos de 2013, 2014 e 2015 são objeto de procedimento fiscalizatório, ao menos em uma análise prévia, não se afigura arbitrário o ato ora impugnado.

O artigo 832 do Decreto nº 3000/99 é expresso ao estabelecer a autorização para a retificação da declaração de rendimentos, desde que efetuada antes do início do processo de lançamento de ofício:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.”

Assim, não considero ilegal o ato praticado pelo impetrado, que impediu a transmissão das declarações retificadoras referentes ao período objeto de fiscalização.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o motivo pelo qual SIMONE MONZANI DE LUCA também assina o instrumento de mandato acostado aos autos, haja vista que apenas FABIO AUGUSTO DE LUCA compõe o polo ativo da presente, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 502690-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNOSTICOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALES VINICIUS BOUCHATON - RS85531A  
RÉU: ARQUIDIOCESE DE BELÉM DO PARÁ, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido liminar, determino a intimação do representante judicial da União Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o Artigo 2º da lei nº 8.437/92, ocasião em que deverá esclarecer se houve de fato a doação do terreno descrito na petição inicial, acostando aos autos cópia do termo de doação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retomem os autos à conclusão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026384-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA PENATTI QUERIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA SARTI HARTUNG - SP381081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMERSON LUIZ DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de impedir a consolidação da propriedade do imóvel registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas sob o nº 159439, até julgamento final da demanda.

Afirma que o imóvel foi dado indevidamente por seu companheiro como garantia na ocasião da assinatura da Cédula de Crédito Bancário nº 734.0268.003.00004565-1 com a CEF, sem a necessária outorga uxória.

Sustenta viver em União Estável com o segundo réu em data anterior à aquisição do bem, e que não concorda com a alienação fiduciária que recaiu sobre o imóvel.

Considerando que a parte autora não comprovou o registro da União Estável com o corréu Emerson Luiz do Nascimento, bem como que pretende demonstrar a situação mediante a juntada de fotos aos autos, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, entendo necessária a justificação prévia, nos termos do §2º do Artigo 300 do NCPC.

Espeçam-se os mandados de intimação para que os réus se manifestem acerca do pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HIGLIMP-LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, MARIANE ALVES SILVA, MARLENE DE LOURDES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007229-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ELTON LUIZ MARCONDES GODOY - ME, ELTON LUIZ MARCONDES GODOY

#### DESPACHO

Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada, indefiro o pedido de citação por edital.

Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012108-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIUMARA ROSSI

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por CEF em face do espólio de SIUMARA ROSSI, na pessoa de seu administrador provisório RAFAEL ROSSI DA SILVA.

Intimada a apresentar cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, a CEF apresentou certidão negativa de distribuição de ação de inventário, reiterando o pedido de citação na pessoa do administrador provisório.

Na certidão de óbito acostada sob ID 2197322 consta que a falecida era separada judicialmente e deixou um filho, sem nada falar a respeito da existência ou não de bens em nome daquela.

Assim, na ausência de inventário, o espólio de SIUMARA ROSSI deverá ser representado por administrador provisório, cujo encargo deve competir ao ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, nos termos do art. 1.797, II do Código Civil. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 613, NCPC), continuará o espólio na posse do administrador provisório. Neste sentido, já decidiu o C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL ATÉ A CITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DOS BENS DO FALECIDO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA FIGURAR COMO DEVEDOR EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Até a citação, a parte autora pode emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, em razão de não ter ocorrido a estabilização do processo. Inteligência dos arts. 264 e 294 do CPC. 2. O Tribunal de origem, embora fundado em premissa equivocada, manifestou-se expressamente quanto à questão suscitada pelo recorrente, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do CC-02, a morte do de cujus implica a imediata transferência do seu patrimônio aos sucessores, como um todo unitário, que permanece em situação de indivisibilidade até a partilha. 4. Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário - espólio - responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). 5. Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. 6. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajudada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado. 7. Recurso especial conhecido e provido. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1386220 PB 2013/0161234-3 (STJ) Data de publicação: 12/09/2013*

Assim sendo, defiro a citação do espólio na pessoa de seu administrador provisório.

Indique a exequente novo endereço para tentativa de citação, em face da certidão negativa de ID 2976450, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016397-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: CESARIO F3 PROMOCOES DE EVENTOS EIRELI - ME, AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de ID 3612706 e ID 3807808, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018435-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5018627-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS 28383503822, FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS

### DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FABIO LUIZ SAO FELIPE PASSOS e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deixo a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5018691-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR, ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de C DE SOUZA SANTANA DISTRIBUIDOR e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018494-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGNSKI - ME, IRANI VIEIRA DE ARAUJO PTAGNSKI

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

## DESPACHO

Petição de ID nº 2219132 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA é proprietária do seguinte veículo: M.BENZ/1718, ano 2011/2012, Placas FAN 3156/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial oriunda da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo e tendo em conta a necessidade de observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo.

No tocante à executada MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, foi localizado o seguinte veículo: FORD/ESCORT HOBBY, ano 1994/1994, Placas BOK 9399/SP.

Entretanto, referido veículo contém anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

Quanto ao executado SÉRGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE, defiro o pedido de consulta ao RENAJUD, a título de arresto, tal como requerido na petição inicial.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o referido executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação do coexecutado SÉRGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE, direcionado para o endereço em que houve a regular citação da empresa executada, a saber: Rua Cabo Antonio Pinton nº 23, Parque Novo Mundo, São Paulo/SP.

Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015561-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECIA LEITE DA SILVA FERNANDES - ME, ALECIA LEITE DA SILVA FERNANDES

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para citação da executada pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.**

REQUERIDO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

## DESPACHO

Considerando a natureza sigilosa do documento constante no ID nº 3039676, decrete a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ESTAÇÃO GOURMET – FAST FOOD EIRELI-EPP e LUCICLEIDE BELO PONTES.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que os réus ainda não foram citados e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-19.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KEYLOGX AUTOMATION LTDA - EPP, JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES, MANUEL FRANCISCO ESTEVES

## DESPACHO

Petição de ID nº 2215806 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES não é proprietário de veículo automotor, conforme demonstra o extrato anexo.

Por outro lado, o executado MANUEL FRANCISCO ESTEVES é proprietário dos seguintes veículos:

1) HONDA/CIVIC LX, ano 2003/2003, Placas DML 1810/SP sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, **determino a imediata restrição de sua transferência, via sistema RENAJUD.**

Espeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação do referido executado, a saber: Rua/Av. Simone Martini, 285, apto 124, Bloco 2, Jardim Itapema, São Paulo/SP, CEP 03573-170.

2) VW/GOL 1000I, ano 1995/1996, Placas CCC 3589/SP, também de propriedade de SONIA DESSIDERIO (pessoa estranha aos autos).

Entretanto, referido veículo contém as anotações de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa.

Em função da constatação de roubo, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.

No tocante ao pedido de penhora, via ARISP, indefiro-o, competindo à Caixa Econômica Federal indicar o bem imóvel sobre o qual incidirá a constrição.

Saliento, ainda, que a pesquisa de bens imóveis, por particulares, é propiciada pelo chamado Sistema de Ofício Eletrônico da ARISP, por meio do endereço eletrônico, a saber: <http://www.oficioeletronico.com.br>, conforme disposto no "Guia de Utilização do Sistema de Penhora ON LINE", do ARISP, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 14 de abril de 2009.

Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (ID nº 2305118), bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD, em relação aos executados JEFERSON DESSIDERIO ESTEVES e MANUEL FRANCISCO ESTEVES.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.**

## 8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024894-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARYSE FARHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068



D E C I S Ã O

Notifique-se a ré para se manifeste sobre os fatos alegados na exordial, em 10 (dez) dias.

No mesmo ato, cite-se para resposta no prazo legal.

Apresentada a manifestação preliminar da União Federal, venham os autos imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026293-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978  
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

O autor postula a concessão de tutela de urgência ou provisória visando a sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, no mesmo posto que ocupava antes de sua indevida dispensa.

**Decido.**

O desligamento do autor foi devidamente motivado, conforme relatórios médicos e prontuário funcional acostado com a exordial.

A aferição da veracidade da tese do autor, o que, em tese, poderia conferir plausibilidade ao seu pedido, depende de prévia comprovação técnica, no caso, prova pericial médica por profissional nomeado pelo juízo.

Assim, enquanto não finalizada a instrução probatória do feito, inviável o afastamento da presunção de legalidade do ato administrativo que determinou o desligamento do autor.

**Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela.**

Cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, mas indefiro o trâmite prioritário, pois pendente de comprovação a condição de portador de doença grave.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023356-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMAR CESARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAZAN SANTOS - SP400174  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que são inconsistentes as pendências apontadas pelo fisco.

Alega o impetrante que as inscrições em dívida ativa, lançadas em relatório fiscal, estão vinculadas a empresa que o impetrante foi sócio, e, portanto, no seu entender, não poderia ser responsabilizado pessoalmente.

**Decido.**

O manejo do mandado de segurança pressupõe a comprovação documental da prática de ato ilegal ou abusivo.

O impetrante não apresentou nenhuma prova, absolutamente nenhuma prova, do alegado na exordial.

Nenhum documento sobre as quatro inscrições em dívida ativa foi apresentado, inviabilizando a análise de eventual plausibilidade dos argumentos do impetrante.

Assim, à míngua do mínimo de elementos probatórios desfavoráveis ao ato administrativo, ora atacado, prevalece a sua presunção de legalidade.

Ademais, a responsabilização pessoal dos sócios, por débitos tributários contraídos pela pessoa jurídica, possui respaldo nos termos e hipóteses do art. 135 do CTN.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026334-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IDIADA TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO JACOPUCCI DOS REIS - SP191171  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

#### DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa, sustentando, em síntese, que são inconsistentes os débitos apontados pelo gestor do FGTS, pois não constituídos definitivamente.

##### **Decido.**

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos que instruem a exordial, verifico que a impetrante foi autuada em diversas oportunidades por infração à legislação do FGTS, e por criar embaraços à fiscalização do Ministério do Trabalho.

As autuações por infração administrativa e os lançamentos de créditos do FGTS geram efeitos imediatos, e somente não serão óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa se apresentada impugnação tempestiva, com regularidade formal reconhecida.

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a alegada regularidade das impugnações.

Ademais, em relação aos débitos do FGTS os documentos não são aptos a demonstrar a alegada suspensão da exigibilidade.

Os poucos documentos existentes no processo indicam que a autuação está formalmente em ordem, com a correta identificação do contribuinte, indicação do período apurado, e fundamentação fática e jurídica satisfatória.

Assim, neste momento processual, não vislumbro presentes os elementos necessários para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo, ora atacado.

**Ante o exposto, ausente hipótese que justifique a intervenção judicial, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se para informações.

Após, vista do processo ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PICCINELLI & DALLAQUA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA - SP123077  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DECISÃO

Pretende a autora a antecipação da tutela para afastar exigências impostas pelo Conselho Regional de Química, consistentes na contratação compulsória de profissional químico, bem como de inscrição do estabelecimento autor naquele conselho.

##### **Decido.**

A tutela merece deferimento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que na produção de gêneros alimentícios é dispensável a atuação de profissional químico.

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. **A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química.** 4. Recurso provido. ..EMEN:  
(RESP 200300326839, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA07/06/2004 PG00161 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DE SÃO PAULO - CRQ IV REGIÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO CONHECIDA. ART. 496, § 3º, I, CPC. REGISTRO DE EMPRESA VOLTADA À INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 27 DA LEI 2.800/56. INEXIGIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO E MULTA DECLARADA INSUBSISTENTE. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO QUANTO À COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Remessa oficial, tida por interposta, que não se conhece, em atenção ao art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando-se o valor inferior a mil salários mínimos referente ao proveito econômico obtido na causa. 2 - Cuida-se a questão posta de esclarecer eventual obrigatoriedade de inscrição da autora nos quadros do Conselho Regional de Química - CRQ IV Região, nos termos em que dispõe o art. 27 da Lei 2.800/56, e ainda de se averiguar a legitimidade da multa que lhe foi imposta por aquela autarquia por oferecer resistência à fiscalização. 3 - **Da análise do contrato social da autora, verifica-se que seu objeto social consiste na industrialização de alimentos, além de possuir as necessárias licenças expedidas pelas autoridades governamentais e contar com uma nutricionista em seu quadro de funcionários.** 4 - **No caso de a empresa desempenhar mais de uma atividade, para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição tão somente no conselho profissional relativo à atividade básica ou principal por ela exercida, em atenção ao disposto no art. 1º da Lei 6.839/80. No caso dos autos, considerando-se a atividade básica da autora - industrialização de produtos alimentícios, conforme atestado por laudo pericial -, não há falar em desempenho de atividade privativa de químico, não se podendo exigir sua inscrição no CRQ - IV REGIÃO.** 5 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 6 - Considerando-se que o Conselho Regional de Química - CRQ IV Região não dispunha da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, visto que esta não exerce atividade privativa de profissional da área química, conforme restou demonstrado, impõe-se a anulação da multa aplicada e do respectivo auto de infração, por caracterizado o vício do ato administrativo em questão quanto à competência. 7 - Apelação improvida. (AC 00085134820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. INDÚSTRIA DE SORVETES. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Conprovadas as características da atividade básica desenvolvida pela impetrante, não há necessidade de dilação probatória, sendo adequada a via do mandado de segurança. 2. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei n.º 6.839/80. **3. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da fabricação de sorvetes com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Química, bem como a contratação de responsável técnico. 4. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. In casu, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos.** 5. Apelação desprovida. (AMS 00029096720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a apelada exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "industrialização, comércio, exportação e distribuição de sorvetes, casquinhas para sorvetes, polpas de frutas, de sucos, açaí, água de coco, doces e outros". 3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. **A atividade básica de fabricação e comercialização de sorvetes não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.** 4. Na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências". 5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual. 6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade. 7. Apelação desprovida. (Ap 00108812520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, sem delongas, DEFIRO a tutela pretendida para desobrigar a autora a contratar profissional químico para o exercício de suas atividades, bem como de inscrição perante o conselho réu.

SUSPENDO, ainda, a exigibilidade de todas as multas e acessórios aplicados, sob este fundamento, em desfavor da autora, abstendo-se o conselho réu de novas autuações, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Notifique-se para cumprimento, e cite-se para contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOANA DARCI BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Id nº 2428335: defiro. Providencie a Secretária a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

Após a juntada do resultado das pesquisas, manifeste-se a parte autora em 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2017.

D E C I S Ã O

O impetrante, beneficiário do PERT, pleiteia a concessão de medida liminar para reduzir o valor das parcelas e do saldo declarados em programa de parcelamento, mediante o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos administrativamente.

**Decido.**

O pressuposto de validade de adesão a parcelamento ou programa de regularização tributária é a consolidação dos débitos submetidos ao benefício legal, porque sem a correta apuração dos valores devidos, inviável qualquer manifestação administrativa ou mesmo judicial sobre eventual regularidade ou extinção total ou parcial do crédito tributário parcelado.

A demora na consolidação do débito parcelado, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abuso, considerando o expressivo número de adesões, aliado aos numerosos programas de parcelamento, que contam, em muitas ocasiões, com sucessivas reaberturas de prazo para adesão e consolidação.

A morosidade somente será considerada abusiva quando caracterizar inércia imotivada, o que não restou demonstrado no presente caso.

O impetrante demonstrou a existência de crédito tributário reconhecido administrativamente, em tese, sujeito a aproveitamento para redução de débitos parcelados.

Não restou demonstrando, no entanto, abuso ou ilegalidade no processamento do pedido de adesão ao PERT, pois limitou-se o impetrante em apontar o decurso de 4 (quatro) meses, como o único motivo para amparar o seu pleito.

Entende esse juízo, que a demora administrativa somente será considerada abusiva se extrapolado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifiquem-se para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o pólo passivo da ação, considerando que os apontados atos de improbidade foram praticados através de contratos firmados com empresas que, em tese, foram beneficiadas pelos atos do réu. A ação, no entanto, foi direcionada somente contra o réu, ex- presidente do conselho autor.

No mesmo prazo deverá esclarecer se os fatos foram apurados internamente e a forma de apuração, comprovando que foi observado o devido processo legal.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

D E C I S Ã O

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o autor o pólo passivo da ação, considerando que os fatos atribuídos ao réu foram praticados, em tese, com benefício indevido de empresas e indivíduos não integrantes do conselho réu.

No mesmo prazo, deverá esclarecer se foi realizada alguma apuração interna e a forma utilizada, bem como se foi observado o devido processo legal, complementando, se for o caso, a prova documental que instruiu a exordial, comprovando as improbidades alegadas na exordial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre as prevenções indicadas pelo sistema processual.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026142-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILITARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

**D E S P A C H O**

MILDOT. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecendo o impetrante o pólo ativo, considerando que as armas e peças mencionadas foram destinadas, em tese, à empresa

No mesmo prazo deverá esclarecer, ainda, o pólo passivo, apontado as condutas praticadas por cada uma das autoridades indicadas na exordial.

Por fim, deverá regularizar a impetrante a sua representação processual.

Int.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026211-06.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILVO LESSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR - SP162815  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

**D E S P A C H O**

ID nº 3795292: Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a sua representação processual.

Int.

HONG KOUHEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024844-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição inicial de ID nº 3579925, intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 cinco dias, esclareça se está impetrando novo mandado de segurança ou cumprindo a determinação de virtualização dos autos nº 0001399-82.2017.403.6100, para julgamento do recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025797-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLOBO MASTER SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre os documentos complementares apresentados pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada a reconsiderar quanto ao indeferimento do pedido de medida liminar, pois a situação fática permanece inalterada.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUIZ FERRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERRAZ - SP296840

## DESPACHO

Ante os resultados negativos das pesquisas de bens via Bacenjud e Renajud, defiro a pesquisa de bens em nome dos executados via Infojud, relativa à última declaração disponível na base de dados da SRFB, juntando-se o resultado ao processo. No caso de serem juntadas informações sigilosas, fica desde já decretado o sigilo no presente feito.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2011.

HONG KOU HEN

Juiz Federal

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9158

MANDADO DE SEGURANÇA

0001540-04.2017.403.6100 - RESILIDER GERENCIAMENTO DE RESIDUOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Visto em SENTENÇA (tipo A) a impetrante postula a concessão da segurança para que se reconheça a nulidade do despacho que negou seguimento ao Agravo administrativo e aos Embargos de Declaração cumulados com Pedido de Revisão de Ofício e os indeferiu, em razão da incompetência do agente, pugnano pelo encaminhamento dos recursos para julgamento pela autoridade competente - Presidente do CARF, para que seja julgado o Recurso Especial de Divergência apresentado, bem como sejam suspensos e/ou cancelados quaisquer procedimentos de cobrança relativos ao Processo Administrativo nº 19515.002902/2007-93. Alega a impetrante que foi autuada no Processo Administrativo nº 19515.002902/2007-93, que foi objeto de julgamento pelo CARF. Contra o acórdão nº 1301-001.485, a impetrante interpôs Agravo e Embargos de Declaração cumulados com pedido de Revisão de Ofício, endereçados ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a declaração de nulidade da decisão. No entanto, sustenta a impetrante que os recursos foram indeferidos por servidores incompetentes para a prática do ato, devendo esse julgamento ser realizado pela autoridade competente, no caso, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Em razão disso, apenas parte dos valores objeto do processo administrativo foi encaminhado para julgamento, enquanto a outra parte está sendo cobrada indevidamente. A impetrante foi intimada a esclarecer o polo passivo e a competência do juízo (fls. 213). A impetrante se manifestou às fls. 214/216. A competência deste juízo foi reconhecida e a liminar foi indeferida às fls. 218/220. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 228). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região prestou informações às fls. 229/233, alegando ilegitimidade passiva, vez que os débitos tratados na inicial nunca foram encaminhados para dívida ativa da União. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 238/241), que não foram conhecidos às fls. 261/262. O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 247/250, sustentando que a legislação tributária é clara quanto à definitividade da decisão que rejeita os Embargos de Declaração e o Recurso Especial. A União requereu a denegação da ordem (fls. 268). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 270/vº). É o essencial. Decido. O mandado de segurança é ação que visa à análise judicial de ato administrativo praticado por autoridade pública, supostamente evadido de vício por abuso ou ilegalidade. Deve figurar, portanto, no polo passivo do mandamus, o agente público responsável pela prática do ato administrativo. Analisando os documentos que instruem a exordial, percebe-se que a impetrante se insurge acerca de providências adotadas em recursos nos quais foi negado seguimento pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Como se sabe, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional o pronunciamento sobre qualquer questão acerca de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. De fato, todos os documentos acostados pela impetrante se referem à DERAT, tais como os protocolos das petições de agravo e de embargos de declaração. Os documentos de fls. 234/236 não apontam a existência de inscrição em dívida ativa da União em desfavor da impetrante. Ilegítimo, portanto, para figurar no polo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito. Recapitulando o Processo Administrativo nº 19515.002902/2007-93, a impetrante foi autuada por declarar valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de Registros de Saídas, e interpôs Recurso Voluntário, julgado pelo CARF em 08/04/2014, através do acórdão nº 1301-001.458 (fls. 74/85), que negou provimento ao recurso. Contra o acórdão nº 1301-001.458, a impetrante opôs Embargos de Declaração em 08/12/2014 (fls. 51/57), os quais foram rejeitados pelo CARF em 05/06/2015 (fls. 61/65). Além disso, contra o mencionado acórdão também foi interposto Recurso Especial de Divergência em 17/12/2014 (fls. 153/167), ao qual foi dado seguimento parcial em 18/01/2016 (fls. 170/176). Descontente com os resultados de seus recursos, a impetrante opôs Embargos de Declaração cumulados com Pedido de Revisão de Ofício em 26/02/2016 (fls. 24/30) e interpôs Agravo de Instrumento em 10/05/2016 (fls. 32/44), ambos endereçados ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como mencionado pela própria impetrante às fls. 214/216, as petições de agravo e de embargos de declaração são protocoladas na DERAT, encarregada de receber, protocolar e encaminhar os requerimentos e petições endereçados ao CARF, no caso de contribuintes com domicílio em São Paulo. A DERAT, por sua vez, em 14/10/2016, considerando que a decisão do Presidente da CSRF é definitiva, nos termos do disposto no 6º do artigo 71 da Portaria MF nº 343/2015, indeferiu os embargos de declaração cumulados com pedido de revisão de ofício e o agravo de instrumento apresentados pela impetrante, seguindo o processo ao CARF para que seja julgada a questão qualificação da multa de ofício (fls. 46/47). A impetrante, então, entende que o delegado da DERAT é incompetente para exarar tal decisão. Porém, não assiste razão à impetrante. De acordo com a Portaria MF nº 343/2015, há previsão para interposição de agravo contra a decisão que nega seguimento, total ou parcial, a recurso especial (artigo 71), o qual será dirigido ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), como feito pela impetrante. O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 71, 5º, da referida Portaria, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo. No entanto, o parágrafo seguinte do artigo 71 assim dispõe: 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso. - grifado. Analisando os documentos juntados pela autoridade impetrada às fls. 251/260, fica nítido que a decisão do CARF que deu seguimento parcial ao recurso especial interposto pela impetrante foi encaminhada à apreciação do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), como se observa às fls. 259/vº. Não há nos autos nenhuma insurgência contra esta decisão proferida pelo CARF. O Presidente da CSRF, a quem caberia o reexame da decisão, decidiu manter o despacho do Presidente da Terceira Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso especial de divergência interposto, cujos fundamentos foram adotados integralmente como razões de decidir (fls. 259/vº). Nesta decisão foi registrado que não caberia qualquer recurso, sendo, por isso, totalmente legal o despacho do Delegado da DERAT que indeferiu os embargos de declaração e o agravo interpostos, considerando que a decisão do Presidente da CSRF é definitiva (fls. 46/47). Como cabe à DERAT receber as petições dos contribuintes, não há que se falar em incompetência deste órgão para indeferir pretensões sem amparo legal. Ante o exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e, por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, e DENEGO a segurança. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015980-17.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEO OPTICAL CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VITORIO DA SILVA JUNIOR - SP394717

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure a liberação das mercadorias apreendidas e que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos ilegais contra a Impetrante.

Relata que tem por objeto social o Comércio varejista de artigos de óptica, ou seja, armações para óculos, sem marca nem logotipo. Alega que em virtude da operação denominada "Operação Setembro", da Receita Federal, que está ocorrendo na Região Central da Cidade de São Paulo desde o dia 11 de setembro, na manhã do dia 18 de setembro de 2017, às 10h 30, os agentes realizaram a fiscalização na Rua Florêncio de Abreu, 510, Box T23, com a presença de seus representantes, que prestaram todos os esclarecimentos quanto à regularidade das mercadorias, exibindo as notas fiscais de entrada e saída dos produtos em seu estabelecimento, ora respondendo aos questionamentos que lhes eram feitos em relação a origem da mercadoria, afirmando que esta mercadoria não era de origem estrangeira. Salienta que, no momento da vistoria, os Agentes Federais concluíram e afirmaram que as mercadorias estavam todas legalizadas e regularizadas e que a empresa está ativa e regular, porém, ao finalizar a vistoria e fiscalização do BOX T23, os Agentes Federais informaram que iriam reter a mercadoria pelo fato de não ter Nota Fiscal de entrada nos estabelecimentos dos fornecedores da qual ela adquiriu a mercadoria e pediram que, caso tivéssemos essas notas, que as apresentássemos para eles, justamente para comprovar a origem do produto no estabelecimento do fornecedor. Aduz ter comprado sua mercadoria na região do Brás e não tem controle se a empresa fornecedora das mercadorias está irregular ou não, pois foi apenas consumidora. Defende que a retenção das mercadorias foi arbitrária e ilegal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 44/147.

Postergada a apreciação da liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pelas informações trazidas aos autos, a operação realizada e questionada pela impetrante teve amparo judicial e investiga a venda de bens objeto de contrabando e descaminho.

O direcionamento da autoridade em apreender as mercadorias diante de indícios de que os bens seriam fruto de atividades ilícitas está amparado pela legislação vigente que determina a apreensão das mercadorias até completa averiguação das condições em que foram adquiridas.

Além disso as notas apresentadas seriam, numa primeira investigação, inidôneas, consoante narrado pela autoridade impetrada.

Assim, até a conclusão do procedimento de fiscalização, está correta a apreensão dos bens da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intímem-se.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015707-38.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA ROMANO RESENDE

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CINTIA ROMANO RESENDE.

Foi requerida a extinção do feito, por desistência, visto que as partes se compuseram.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência formalada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 17428

ACAOCIVIL PUBLICA

0005038-45.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos.Fls. 767/768: defiro a expedição da Carta Precatória à Seção Judiciária Federal de Curitiba para oitiva da testemunha arrolada, representante da SESAL.Fls. 770/771: defiro o sigilo requerido, devendo a Secretaria proceder ao desentranhamento da mídia digital de fls. 759, que permanecerá arquivada em secretaria, e realizar uma cópia, desmembrando-se a oitiva da referida testemunha, que também será arquivada em secretaria em mídia separada. Desse modo, ficará nos autos somente o depoimento das demais testemunhas.I.C.

USUCAPIAO

0009342-24.2015.403.6100 - IRACEMA RODRIGUES DE CAMARGO X VENILTON CAMARGO X VALQUIRIA DE CAMARGO X CLAUDIO DE CAMARGO(SP176658 - CLOVIS HEINDL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação às fls. 521, providencie a parte autora a devida regularização do polo passivo e providencie o prosseguimento do feito.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001571-97.2012.403.6100 - TAKASHIGUE HIGUCHI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, conforme requerido pela União às fls. 130. Quanto à notificação requerida pela União, verifica-se que tal diligência já foi cumprida, ficando, no entanto, silente a autoridade coatora, conforme certidão de fls. 131.Intimem-se.

0003624-46.2015.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte impetrante para ciência da petição de fls. 287/331, bem como para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º e art. 7º, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua autuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. 4. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se.

0007748-72.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, objetivando a aplicação da alíquota zero sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais (e-Reader), em relação aos seguintes documentos: a) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 045-96978431 e HAWA nº TEH - 10068810 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141208-BR-SARAIVA-2; b) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 618-87587371 e HAWA nº TEH - 10068807 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141128-BR-SARAIVA-2; c) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 045-96978420 e HAWA nº TEH - 10068883 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141203-BR-SARAIVA-2; d) Conhecimento de Transporte MAWB nº. 045-96978022 e HAWA nº TEH - 10068730 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº. 20141206-BR-SARAIVA-2. Requer, outrossim, que em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, seja a impetrante resguardada contra eventual lavratura de auto de infração e suas consequências daí decorrentes, contra inscrição na Dívida Ativa da União, no CADIN e outros, bem como contra o ajuizamento bem como se abstenha de incluí-las no CADIN, não constituindo óbice para expedição de certidão de regulado executivo fiscal para cobrança do tributo e qualquer outra penalidade que possa ser imposta, a exemplo da negativa de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que pretende comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais denominado e-Reader, importado da China sob os modelos BookLev - CYBOY4S-SA (nome comercial LEV) e BookLev com luz CYBOY4F-SA (nome comercial LEV COM LUZ). Aduz que possui justificado receio de que a autoridade impetrada exija o recolhimento das contribuições para o PIS e para a COFINS incidentes sobre a receita de venda do Lev, no mercado interno, sem atentar-se à alíquota zero prevista no art. 2º e parágrafo único da Lei nº. 10.753/2003 e art. 28, VI, da Lei nº. 10.865/2004. Argui que, no entanto, o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader) é um material similar ou suporte para textos e livros, eis que faz às vezes do papel em relação ao livro e possui como função exclusiva a leitura de livros digitais e o seu download, não se confundindo com outros aparelhos tais como tablets, smartphones e afins. Afirma que, outrossim, não é possível a mudança de finalidade do leitor digital em virtude do fato de haver acesso a internet por meio do wi-fi, porque há limitações intrínsecas de acesso à utilização do wi-fi via e-Reader para acessar apenas a loja de livros digitais da Saraiva. Ressalta que a função exclusiva para leitura de livros digitais é atestada pela Declaração do Fabricante, Manual do e-Reader e por Ata Notarial Eletrônica que junta aos autos. Sustenta, por fim, o enquadramento do e-Reader aos conceitos de material similar ou suporte previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei nº. 10.753/2003 e art. 28, VI, da Lei nº. 10.865/2004, para fins de aplicação da alíquota zero ao PIS e à COFINS. A inicial foi instruída com documentos (fls. 28/131). A liminar foi indeferida às fls. 163/168. A impetrante opôs embargos de declaração, cuja decisão manteve a decisão embargada (fl. 179). A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 182. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 183/187. Primeiramente, alegou legitimidade para se manifestar com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, cabendo à DERAT decidir somente sobre a compensação dos valores já reconhecidos que não relativos ao comércio exterior. Defendeu, ainda, a impertinência da impetração da presente ação em face da DERAT, no que concerne ao direito do impetrante em utilizar alíquota zero nos tributos PIS e COFINS referentes à importação, nos termos da Lei nº 10865/2003, cabendo-lhe apenas decidir sobre a compensação. Informou a impetrante que interpôs agravo de instrumento protocolado sob o nº 0015534-37.2015.403.0000 (fls. 192/225). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 228/229). Intimada a se manifestar com relação à alegação de incompetência deduzida pela autoridade coatora, a impetrante alega que a manifestação da autoridade coatora destoa da realidade dos fatos e do objeto da presente ação, pois se refere à tributos não discutidos. Afirma que a DERAT é competente para executar a cobrança das contribuições federais decorrentes da venda no mercado interno (não é importação), motivo pelo qual deve figurar como autoridade nos presentes autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nada se podendo objetar quanto à legitimidade processual da autoridade coatora indicada. Passo à análise do mérito e verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A questão controversa reside na aplicação da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.753/03 e art. 28 da Lei nº. 10.865/2004 nas vendas do aparelho denominado e-Reader. A imunidade dos livros é prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, com a finalidade de preservar e a assegurar o exercício das liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística. Consigne-se que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a regra imunitária prevista no 150, VI, d, da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, razão pela qual só pode alcançar objeto equiparado à expressão papel destinado a sua impressão, estendendo-se apenas a filmes e papéis fotográficos. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSUMOS DESTINADOS À IMPRESSÃO DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR QUE TAMBÉM SE ESTENDE A MATERIAIS ASSIMILÁVEIS AO PAPEL - RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROVIDO - PROVIMENTO DO RECURSO DEDUZIDO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA. - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar, restritivamente, o alcance da cláusula inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição da República, firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, apenas, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. - Posição do Relator sobre o tema: o Relator, Ministro CELSO DE MELLO, embora reconheceu a possibilidade de interpretação extensiva do postulado da imunidade tributária (CF, art. 150, VI, d), ajusta o seu entendimento (pessoal e vencido) à orientação prevalecente no Plenário da Corte (RE 203.859/SP), em respeito ao princípio da colegialidade. - Considerações em torno da imunidade tributária, notadamente daquela estabelecida em favor de livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão. Significado e teleologia da cláusula fundada no art. 150, VI, d, da Constituição da República: proteção do exercício da liberdade de expressão intelectual e do direito de informação. (STF, RE-Agr 327414, Relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 07.03.2006). Em relação ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS quando da importação de livro, estabeleceu o art. 8º da Lei nº. 10.865/2004 o seguinte: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas



hipóteses de importação de...XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004). Consigne-se que a norma tributária que prevê alíquota zero importa em exclusão do crédito tributário e, portanto, também deve ser interpretada literalmente a teor do art. 111 do CTN. Logo, a comprovação de que o e-Reader (Lev) como similar ao livro deve ser inequívoca. A impetrante afirma que está comprovado nos autos que os e-readers são similares ao livro em papel, eis que possuem função exclusiva para leitura de livros digitais e que o acesso por meio wi-fi é limitado à loja virtual. Contudo, a aplicação da regra imunitária do art. 150, VI, d, da Constituição Federal e da alíquota zero legalmente prevista de forma extensiva, sem exame mais acurado, não se mostra adequado. Ainda que seja possível afirmar que os livros eletrônicos Lev não se confundem com smartphone, tablet, ou outro equipamento de acesso à internet, uma vez que tem por finalidade precípua a leitura de texto digital em substituição ao papel impresso, bem como que tenham aparente finalidade educativa, não é possível equipará-los ao papel destinado à impressão. Com efeito, depende-se do manual de uso do aparelho juntado aos autos, às fls. 67/115 que o Lev Saraiva suporta diversos formatos de arquivos de texto (Epub, PDF, HTML, TXT, FB2) e formatos de imagens (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD) que permitem a utilização do aparelho como álbum de fotografias ou biblioteca de imagens até mesmo transferidas de um computador, por conexão USB, fato que, por si só, já afasta a afirmação de que o aparelho sirva unicamente para a leitura de livros para fins de equiparação ao livro de papel impresso. Observe-se que este tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico, conforme decisão a seguir transcrita: PROC. -- 2015.03.00.000981-8 AI 549189D.J. -- 09/02/2015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000981-82.2015.4.03.0000/SP2015.03.00.000981-8/SPRELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAO MI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER AGRAVADO(A) : SARAIVA E SICILIANO S/A ADVOGADO : RS013213 DANILO ANDRADE MAIA e outro ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP No. ORIG. : 00094165520144036119 5 Vr GUARULHOS/SP DECISÃO DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 193/195 dos autos originários (fls. 209/211 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos equipamentos de leitura de texto digital, modelos denominados comercialmente Saraiva LEVe Saraiva LEV com luz, importados pela impetrante, objetos dos conhecimentos de transporte indicados nestes autos (MAWB nº 045-96978431, MAWB nº 618-87587371, MAWB nº 045-96978420 e MAWB nº 045-96978022), com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS/COFINS, nos termos da fundamentação supra, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da exação enquanto não sobrevier ulterior decisão nos autos. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a impossibilidade de extensão do conceito de livros aos livros eletrônicos estendendo-lhe a imunidade concedida aos livros de papel; aduz que o conceito de livro e equiparado se encontra mencionado no art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, que não contempla os livros digitais comuns mas, tão somente aqueles destinados ao uso de pessoas com deficiência visual; que, dessa forma, não há como ampliar o alcance da norma para estender o benefício aos livros digitais, uma vez que este é mero suporte físico pelo qual o livro é lido; que o manual do equipamento em questão deixa claro que este possui outras funções diversas que não a leitura de livros digitais. Neste juízo de cognição sumária, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 527, III, e 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 150, VI, d, da Carta Constitucional assim dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...): VI - instituir impostos sobre: (...): d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Sobre o tema, leciona Leandro Paulsen: O conceito de livro toma relevância, e, g., para as discussões acerca da imunidade daqueles que se apresentam em CD-Rom, conforme notas adiante. Importa que se proceda a uma interpretação teleológica, baseada na função e garantia que a imunidade em questão estabelece para o direito fundamental à livre manifestação das idéias. (...) Entendemos que a referência ao papel destinado à impressão dos livros, jornais e periódicos teve por finalidade ampliar o âmbito da imunidade para envolver o que é normalmente o seu maior insumo. Não há que se entender tal referência como limitativa da imunidade, ou seja, como impeditiva da imunidade dos livros, jornais e periódicos gravados ou divulgados por outro meio. A essa conclusão se chega analisando os direitos fundamentais a que a Constituição visou proteger com a norma em questão. Assim, não vemos razão para a imunidade não abranger os livros em CD-ROM e as revistas eletrônicas acessíveis pela INTERNET. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMARFE, 2005, p.272/274). Por outro lado, no tocante à exigência da contribuição PIS/COFINS quando da importação de livros, o art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, estatui que: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 11.033, 2004) Na hipótese, da análise dos autos observo que não houve, de fato, a devida comprovação de que os produtos importados, e-readers, Saraiva LEVe Saraiva LEV com luz, guardam classificação como artigo similar à figura do livro, de modo a fazer jus à alíquota-zero das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, prevista na Lei nº 10.865/2004. Com efeito, conforme se extrai do manual de instruções, colacionado às fls. 73/121, o LEV pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens) - item 5; e, ainda, no item 9.2, verifica-se que é possível baixar livros digitais, arquivos de texto e imagens em seu computador e transferi-los para seu Lev por meio de um cabo USB... Livros digitais comprados em outras lojas podem ser transferidos e lidos em seu Lev..., evidenciando que o usuário do Lev não fica restrito ao ambiente eletrônico da empresa agravada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADUANEIRO. IMUNIDADE DO ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. E-READERS. ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM EQUIPARÁVEIS A LIVROS EM PAPEL. CARACTERÍSTICAS E FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO, QUE EXTRAPOLAM O CONCEITO DE MERO LEITOR DE LIVRO DIGITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, no específico, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que pleiteada extensão da imunidade de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão (artigo 150, VI, d, CF) para e-Readers, modelos Bookeen Lev - CYBOY4S-SA e Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-AS, embora haja nos autos apenas a comprovação documental de importação do Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, inexistindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado, relativamente ao outro modelo, Bookeen Lev - CYBOY4S-SA. 3. Acerca do Bookeen Lev com luz - CYBOY4F-SA, a impetrante alegou tratar-se de equipamento com finalidade exclusiva de leitura de livros digitais e acesso restrito à loja virtual através de acesso wi-fi à internet para aquisição de obras, gozando da imunidade do artigo 150, VI, d, CF, cujo objetivo, independentemente de ser físico ou eletrônico o meio, é estimular a liberdade de expressão, afastando restrições do Poder Público na transmissão de idéias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se, em geral, no sentido de reconhecer que tal imunidade atinge apenas o que puder ser compreendido na expressão papel destinado a sua impressão, com extensão a certos materiais correlatos, como filmes e papéis fotográficos, adotando, portanto, interpretação restritiva do dispositivo constitucional. 5. A discussão definitiva da imunidade de e-books ainda pendente de julgamento naquela Corte que, porém, já admitiu a repercussão geral da matéria (RE 330.817), o que não significa reconhecimento da procedência nem da improcedência do pedido, mas apenas que se trata de tema com relevância para apreciação naquela instância. 6. Todavia, independentemente da solução a ser dada pela Suprema Corte quanto à questão jurídica em si, verifica-se que, no caso dos autos, não existe direito líquido e certo a ser liminarmente tutelado, já que o aparelho, em questão, embora não garanta acesso à internet, mas apenas à loja virtual da impetrante, não se equipara, em termos funcionais estritos, ao livro em papel, pois possui atributos outros, que o fazem ser mais do que apenas uma plataforma eletrônica de leitura de livros digitais (e-Reader). 7. De fato, consta dos autos que, além de livros eletrônicos, o aparelho permite armazenar imagens não relacionadas a conteúdos escritos, como fotos (pode armazenar uma grande quantidade de itens digitais (livros, documentos e imagens)), para visualização sem a necessidade de inserção de textos: 7. Ver imagens. Na página da biblioteca, selecione um arquivo de imagem, toque nele ou pressione o botão OK para abri-lo. Uma entrada de imagem pode ser identificada por meio da ativação da opção Mostrar formatos de arquivo do menu contextual Biblioteca. Neste caso, os arquivos JPG, PNG, GIF, BMP, ICO, TIF, PSD são considerados arquivos de imagem. 8. Verifica-se, portanto, que o equipamento serve como arquivo de fotografias ou biblioteca de imagens, que podem ser transferidas por conexão USB, ultrapassando a funcionalidade estrita de livro eletrônico, em relação ao qual seria possível cogitar de extensão da regra de imunidade. 9. Embora as imagens com as extensões relacionadas possam estar inseridas em arquivos de texto como \*.txt e \*.html, consta do manual de instruções acesso exclusivo a imagens armazenadas pelo usuário, distintos dos textos, o que torna duvidosa a afirmação de que o uso do aparelho serviria apenas para leitura, já que possível, mesmo em preto e branco, sua utilização como banco de fotos ou álbum de fotografias. 10. Consta, ainda, suporte à visualização de arquivos \*.gif, que seriam animações, afastando, de forma contundente, a afirmação de que as imagens se refeririam apenas as encontradas dentro de livros digitais, prejudicando o argumento de que tal aparelho poderia ser equiparado, em suas funções e finalidades, ao livro em papel para fins de gozo da imunidade constitucionalmente prevista. 11. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0030939-50/2014.4.03.0000, Rel. des. Fed. Carlos Muta, DE 28/01/2015) Em face de todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2015. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal Ressalte-se, outrossim, que a questão aqui discutida teve repercussão geral reconhecida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no RE nº 330817, conforme ementa ora transcrita, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA A RECAIR SOBRE LIVRO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE CORRETA INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE CUIDA DO TEMA (ART. 150, INCISO IV, ALÍNEA D). MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM NÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSE DE TODA A SOCIEDADE. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (nº 0015534-37.2015.4.03.0000) interposto nestes autos a prolação desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013000-56.2015.403.6100 - ELIOENAI DE SENA SILVA (SP343271 - DAVI LAURINDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO - CNMP X PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ELIOENAI DE SENA SILVA, em face de ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CNLPS CHAGAS, objetivando a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Edital CNMP-PRESI nº 01, de 22.05.2015. Alega o impetrante, em síntese, que participou do concurso aberto pelo Edital CNMP-PRESI nº 01, de 22.05.2015 a fim de concorrer ao cargo de Analista do CNMP - Direito e, uma vez que obteve a pontuação mínima na prova objetiva, sua dissertação foi corrigida, nos termos dos itens 8.5 e 9.2 do aludido edital. Aduz que, no entanto, foi reprovado na prova dissertativa (tema jurídico), por não ter atingido o mínimo de 60 pontos, uma vez que obteve 55 pontos no somatório das notas parciais conferidas nos três tópicos de avaliação do espelho-padrão, que por sua vez, correspondem aos dez subtópicos avaliados em face da sua dissertação. Argui que recebeu zero pontos no tópico aspectos gerais do espelho de correção divulgado pela Banca, o que significa dizer que o candidato recebeu zero pontos em cada um dos quatro subtópicos de avaliação nos quais o tópico aspectos gerais é dividido (letras a, b, c e d), lembrando que este tópico possui valor máximo de 20 pontos. Contudo, o impetrante não concorda com a avaliação feita pelo Examinador, haja vista ter demonstrado, no mínimo, conhecimento parcial sobre o tema proposto, razão pela qual interpôs o recurso previsto no edital em face desse resultado e, para a surpresa do impetrante, a própria Banca, em resposta ao recurso apresentado, confessa que o candidato tem razão sobre o que alega, mas que manterá inalterada a pontuação recebida pelo candidato. Sustenta que não poderia ter recebido nota zero se demonstrou o conhecimento parcial sobre o assunto, tendo a Banca violado o item 9.6 do edital, que garante a mensuração do conhecimento do candidato através de uma escala numérica previamente definida. Adverte, ainda, a violação ao princípio isonomia, uma vez que outros candidatos obtiveram parcial procedência de seus recursos por terem demonstrado conhecimento parcial no tópico aspectos gerais do espelho-padrão. A inicial foi instruída com documentos de fls. 12/117. As fls. 119-119-verso foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita. Juntada de novos documentos às fls. 120/125. O impetrante emendou a inicial às fls. 127/131, retificando o pedido de liminar a fim de constar a suspensão de novas nomeações para o cargo de Analista do CNMP - Direito, até o julgamento de mérito da presente ação. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 133). Notificada, a segunda autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/162. A liminar foi indeferida às fls. 163/165. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 178/179). O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público apresentou informações às fls. 180/186, alegando incompetência deste Juízo para apreciação do feito, bem como defende não existir direito a ser tutelado, não cabendo ao Judiciário substituir a Banca Examinadora. Decisão proferida à fl. 200, reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito e verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Inicialmente, cumpre consignar que não compete ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, ou seja, o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, no que se refere aos critérios de avaliação de provas, cabendo somente examinar a validade do ato administrativo e sua legitimidade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO CRIMINAL FEDERAL. ART. 535, II, DO CPC. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA DISSERTATIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste a alegada negativa de vigência ao art. 535, incisos II e III, do CPC nos casos em que o Tribunal de origem julga o feito de maneira clara e suficientemente fundamentada, apenas não adotando a tese pretendida pelo recorrente. 2. A postulação do agravante, em verdade, tem como objetivo principal alterar o mérito administrativo, o que, indubitavelmente, não encontra amparo neste STJ, tampouco no Supremo Tribunal Federal, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela banca examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas. 3. No caso dos autos, o agravante postula a declaração de nulidade do critério eliminatório da prova de redação prevista no edital em virtude de tal avaliação ostentar ampla margem de subjetividade, ou, ainda, de forma alternativa, seja alterada a sua menção em função de excesso e rigor na correção realizada pelo Cespe/UnB. 4. Objetiva-se com o recurso a revisão do mérito administrativo, ou seja, modificar os critérios de elaboração e avaliação da prova dissertativa, o que não pode ser acolhido na via processual eleita, haja vista que o entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste órgão jurisdicional, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. (STJ, AGARESP 201200106575, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA:04/09/2012). No caso em exame, o impetrante precisava obter nota mínima de 60 pontos na prova dissertativa, mas obteve apenas 55 pontos. Conforme se verifica do documento Critérios para Correção Dissertação, juntado às fls. 99, a Banca Examinadora dividiu o tema da dissertação acerca das Funções do Ministério Público em três tópicos (Aspectos Gerais, Funções Penais e Funções Cíveis e Administrativas) e, assim, também dividiu a pontuação máxima para cada tópico em 20,00, 40,00 e 40,00, respectivamente. O impetrante, conforme se vê, obteve as seguintes pontuações: 0,0, 25,00 e 30,00. A questão discutida reside na nota zero aplicada aos Aspectos Gerais, eis que alega que a Banca em resposta ao seu recurso reconhece que houve conhecimento parcial na sua resposta e mesmo assim manteve a pontuação zero, mesmo havendo previsão no item 9.8.1 e 9.8.2 de que a nota zero poderia ser atribuída ao candidato na prova dissertativa - tema jurídico, na hipótese de fuga ao tema proposta e/ou se a dissertação estiver em desacordo com as especificações fornecidas para a elaboração da resposta (fls. 34). A Banca Examinadora justificou a reprovação da prova dissertativa realizada pelo impetrante, nos seguintes termos (fls. 100): DISSERTAÇÃO TEMA JURÍDICO Os critérios para a correção da dissertação são objetivos e as notas foram fixadas considerando a compreensão e conhecimento do tema jurídico proposto e a propriedade da resposta. Nos termos do Edital, também foi considerada, com igual peso na definição das notas, a argumentação pertinente e suficiente apresentada pelo candidato. O enunciado da questão deixa claro que o ponto de partida para a dissertação era a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, aquilo que se denominou aspectos gerais são temas constitucionais introdutórios aos específicos (funções penais, cíveis e administrativas). O candidato demonstrou conhecimento parcial sobre o assunto, apresentando resposta incompleta e abordagem tangencial dos itens questionados, fator que justificou a nota recebida. Ademais, restou restrita a abordagem, deixando o candidato de mencionar informações importantes sobre o tema objeto da questão, conhecimento necessário para o cargo pretendido. RECURSO IMPROCEDENTE Depreende-se da resposta da Banca Examinadora que foram adotados como critérios de avaliação a compreensão e conhecimento do tema jurídico proposto e a propriedade da resposta, bem como a argumentação pertinente e suficiente apresentada pelo candidato. Neste aspecto, há expressa previsão no edital no item 9.6, o qual dispõe que a Prova Dissertativa - Tema Jurídico terá caráter habilitatório e classificatório e será avaliada na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, conforme padrão de resposta definido pela banca examinadora, considerando o candidato que tiver obtido nota igual ou superior a 60 (sessenta). E, ainda, para a correção, o padrão de resposta será definido considerando os critérios de: 1. compreensão/conhecimento do tema jurídico proposto e a propriedade da resposta; 2. Argumentação pertinente e suficiente em relação à proposta apresentada. Ademais, o item 9.6.1 estabelece que na correção, quando for atribuída nota zero ao quesito 1, haverá atribuição de nota zero, consequentemente, ao quesito 2. Desta sorte, há possibilidade do candidato ser avaliado em nota zero em algum tópico da dissertação, conforme os critérios adotados pelo próprio edital. Isto quer dizer que não existe apenas a possibilidade prevista no item 9.8 do edital de ser atribuída a pontuação zero à prova dissertativa. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0020069-42.2015.403.6100** - J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP244063 - CAMILA LEÃO BORGES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

**0014159-97.2016.403.6100** - PERFUMES DANA DO BRASIL S.A.(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

A impetrante PERFUMES DANAN DO BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão e/ou cancelamento do protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 8021504040584, junto ao 5º Tabelião de Protesto de São Paulo, até decisão final da presente ação. Sustenta que o ato coator, além de ser abusivo, generalizado e inconstitucional, é absolutamente desnecessário, posto que o débito tributário goza de presunção de certeza e liquidez, além de já ter publicidade, impedindo outros meios para demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ao final, pleiteia pela confirmação da medida liminar, tomando definitivo o pleito invocado, concedendo a segurança relativa ao direito líquido e certo da impetrante, de não ter protestado o débito inscrito em dívida ativa. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº. 12.767/2012. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/70. A impetrante emendou a inicial, às fls. 85/86, alterando o valor da causa para R\$ 625.419,75, juntando, ainda, procuração à fl. 89. A liminar foi indeferida às fls. 91/95. A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº0015690-88.2016.403.0000, cuja decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 173/180). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 134/164. Preliminarmente, esclarece que as informações prestadas estão limitadas ao protesto; que a SERASA é cadastro de inadimplentes mantido por empresa privada, não tendo qualquer vinculação com a Fazenda Nacional, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo somente em razão desse apontamento. Defende a legalidade do Protesto combatido; afirma que não afronta o ordenamento jurídico vigente, encontrando expressa previsão legal e guarda constitucional, impondo a denegação da segurança. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 165), o que foi deferido à fl. 166. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 168/169). Denegada a segurança, a impetrante inicialmente apresentou apelação e depois peticionou requerendo a desistência da demanda. É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a impetrante requer a desistência da demanda para inclusão do débito em programa de parcelamento, entendendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0014529-76.2016.403.6100** - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. após os presentes embargos de declaração em face da r.sentença de fls. 127/130. Alega que a r. sentença teria incorrido em omissão quanto à análise do critério de atualização monetária e juros do indébito tributário a ser compensado. Afirma que requereu na inicial, que o indébito fosse atualizado desde a data do pagamento até a data da efetiva compensação pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Alega, ainda, que a Instrução Normativa RFB nº 1300/12 foi substituída, após o pronunciamento da sentença, pela Instrução normativa nº 1.717/2017 de 17 de julho de 2017. De modo que a embargada não venha a criar futuros obstáculos para a realização da compensação, entende que a sentença deverá determinar que a compensação poderá ser realizada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 ou norma que venha a substituí-la. A União, intimada, informou que não se opõe à integração da sentença nos termos requeridos pelo impetrante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos. O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão a embargante. De fato, no dispositivo não constou o critério de atualização monetária e juros do indébito tributário a ser compensado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para reconhecer a omissão no dispositivo da sentença de fls. 127/130, devendo constar o dispositivo tal como consta abaixo: Face ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Autorizo, ainda, a compensação da contribuição previdenciária recolhidas desde 30 de junho de 2011, na forma do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (ou norma que venha a substituí-la), observando que a importância indevidamente recolhida será atualizada desde a data do pagamento até a data da efetiva compensação pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0022225-66.2016.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre o pagamento das horas extras e seu adicional, do salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Alega a impetrante, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, em especial as férias gozadas, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que a verba discutida nos autos não possui natureza salarial, vez que não se trata de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação/restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/39 e mídia digital). Não houve pedido liminar. As autoridades coatoras foram notificadas às fls. 49 e 51. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 53/62. Preliminarmente, alegou que é competente apenas para administrar e cobrar créditos já constituídos e não possui competência para lançar tributos que entenda devidos pelo contribuinte, que seria da DEFI, tampouco quanto ao FGTS. No mérito, defendeu a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. A União Federal requereu seu ingresso no feito à fl. 63, o que foi deferido (fl. 64). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 67). Intimada a impetrante acerca da legitimidade passiva apontada, manifestou-se para indicar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. A impetrante pretende, na presente ação, afastar a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT, do Salário Educação, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, incidentes sobre o pagamento das férias gozadas. Preliminarmente, observo que a União Federal é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIRIS. ILEGALIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300/12. ILEGALIDADE. LEI 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Ilegalidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC. (...) (AMS 00064281320134036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350672, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/03/2017) (negritei) Com relação à contribuições do FGTS, não tem a CEF legitimidade para a cobrança, sendo mera agente operadora e não gestora do FGTS. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. (...) A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios (...) (AMS 00112544620124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353740, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 09/02/2017) Passo à análise do mérito. O cerne da questão está em decidir se a verba descrita na inicial constitui remuneração e, em sendo assim, deve servir de base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, salário educação, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e das Contribuições ao FGTS. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante quanto às contribuições previdenciárias. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (negritei) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164) (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar a natureza da rubrica indicada pela parte impetrante. A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (negritei) Cabível, portanto, a incidência das contribuições sobre férias usufruídas. Com relação à contribuição ao FGTS, faço algumas observações: Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento a não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Art. 15 (...) todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Por sua vez, o 6º prevê que estão excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (negritei) Nos recentes precedentes jurisprudenciais do C. STJ, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Com efeito, os valores pagos referente às férias gozadas, não estão incluídos no rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Sendo assim, não há que se falar na exclusão de tais parcelas do conceito de remuneração, de modo que sobre elas deve ser reconhecida a legitimidade da incidência combatida, havendo a incidência da contribuição ao FGTS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, denegando a segurança e extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022229-06.2016.403.6100** - JOSE DE JESUS ALVARES DA FONSECA(SP082342 - MARIA BEATRIZ MORATO GAGLIARDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE)

1. Intime-se a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos autos mediante digitalização e distribuição destes autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º do Capítulo I, da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 2. Com a distribuição do processo no PJe e, após ser verificada sua atuação (retificando se necessário), intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti. Havendo atuação do Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, este também deverá ser intimado. 3. Após, não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a virtualização dos autos e a distribuição do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se.

**0022309-67.2016.403.6100 - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Trata-se de pedido liminar em mandato de segurança impetrado por OMA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CORRETAGEM LTDA., em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais quais sejam 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tempo constitucional de férias, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 férias proporcionais, Férias gozadas, abono assiduidade, licença prêmio, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas, 13º salário (inclusive proporcional e indenizado), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e paternidade, adicional noturno e adicional de horas extras, e ainda, do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre as mencionadas verbas. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 44/157. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 202/208 para afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente somente sobre as seguintes verbas: quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 1/3 de férias proporcionais; abono assiduidade, folgas não gozadas, licença prêmio e aviso prévio indenizado. Notificado, o Delegado do DERAT/SP prestou informações às fls. 215/228), informando que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo esta competência do DEFIS. No mérito defendeu a legitimidade das contribuições previdenciárias. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0022781-35.2016.403.0000, cujas principais peças e decisões foram trasladadas para os presentes autos às fls. 233/251, tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 257/262). A impetrante requereu a inclusão do DEFIS no polo passivo e apresentou contrafe para a sua notificação. Notificada, a Delegada do DEFIS apresentou informações às fls. 266/298 e alegou que não há direito líquido e certo e requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 301). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a presente como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito e verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um rendimento a um dado sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral. Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade. 1/3 de Férias Proporcionais. Quanto ao terço constitucional de férias proporcionais, entendo que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência das contribuições combatidas. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS OU INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E VALE-TRANSPORTE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias proporcionais ou indenizadas e respectivo terço constitucional não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos. (AMS 0008054452014036110, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 20/04/2016) (negrite) FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL. As férias gozadas e/ou indenizadas e o terço constitucional constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ao apreciar a discussão, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme releteo julgado que abaixo transcrevo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 300.967/SP, mitiga a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolho os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EEAARESP 201402832565, EEAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas). III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. IV - A fixação dos honorários advocatícios, pela Corte de origem, com base no critério da equidade, demanda apreciação de elementos fáticos, inviabilizando a reapreciação por esta Corte, à vista do óbice da Súmula n. 07/STJ, salvo se configurada irrisoriedade ou exorbitância, o que não ocorreu. V - Na hipótese, tratando-se de causa no valor de R\$ 1.754.985,50 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), não caracteriza desproporcionalidade a verba honorária fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado. VI - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402955701, Relatora REGINA HELENA COSTA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 03/12/2015) (negrite) Abono Assiduidade, folgas não gozadas e licença prêmio. Quanto ao abono assiduidade, folgas não gozadas e à licença prêmio, mantenho entendimento já pacificado do C. STJ de que não incide sobre estas verbas contribuição previdenciária. Neste sentido: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: [Indexação...] o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ [...]. Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988 (RESP 201600270655, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/05/2016) (negrite). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502529030, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 10/02/2016) (negrite) Aviso Prévio Indenizado. O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no

décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem contribuição. A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nítido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDel no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014) Adicional de Horas Extras O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho com retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicional de insalubridade e de periculosidade. 3. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012) Adicional de Periculosidade, Adicional de Insalubridade e Adicional Noturno O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão. Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade. Neste sentido, recente julgamento do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei) EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei) Salário-maternidade e Paternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnaturaliza esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgamento do C. STJ-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto do décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015) (negritei) Entendo, portanto, que o salário maternidade e paternidade têm natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Considerando a notícia do ajuizamento do Mandado de Segurança nº 0035161-56.1998.403.6100, já transitado em julgado, em que a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade de recolhimento das contribuições sociais sobre o 13º salário, sendo o pedido julgado improcedente, deixo de apreciar o pedido idêntico realizado nos presentes autos, considerando que com relação a ele incide a coisa julgada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT ajustado, contribuições destinadas à terceiras entidades, incidente somente sobre as seguintes verbas: quinze/trinta primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; 1/3 de férias proporcionais; abono assiduidade, folgas não gozadas, licença prêmio e aviso prévio indenizado, reconhecendo, ainda, o direito da impetrante de proceder à compensação/repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (nº 0022781-35.2016.403.0000) interposto nestes autos a prolação desta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.

0023569-82.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MRH VEÍCULOS LTDA. e filiais em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais quais sejam: salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, 15 primeiros dias do auxílio-doença, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia e ainda, do recolhimento da contribuição destinadas à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRa, Sesi e Senai) sobre as mencionadas verbas. No mérito, requer o direito de não contribuir com inconstitucional exação imposta, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais a contribuição previdenciária sobre valores que não deveriam compor as respectivas bases de cálculo, por possuírem natureza indenizatória, o que escapa à incidência das contribuições ao INSS e, portanto, devem ser excluídas do cômputo total para fins de tributação. Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço contratado. Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC. A inicial foi instruída com os documentos de fs. 26/80. A liminar foi deferida parcialmente às fs. 84/90 para afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT, contribuições destinadas à terceiras entidades (Incr, Sesi e Senai), incidente somente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação (escolar e creche), 15 primeiros dias do auxílio-doença, vale-transporte pago em pecúnia. Determinação de inclusão no polo passivo das seguintes entidades: INCRa, Sesi e SENAI (fl. 94). Notificado, o Delegado do DERAT/SP prestou informações às fs. 106/119, informando que não é competente para efetuar eventual lançamento tributário, sendo esta competência do DEFIS. No mérito defendeu a legitimidade das contribuições previdenciárias. As terceiras interessadas apresentaram informações conforme segue: Sesi e SENAI (fs. 123/219) - requereu a denegação da segurança; INCRa e FNDE (fl. 240) - informou que a defesa dos interesses é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 0001165-67.2017.403.0000, cujas principais peças e decisões foram trasladados para os presentes autos às fs. 223/236, tendo sido mantida a decisão agravada (fs. 242/252) e negado provimento (fl. 262). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fs. 258/259). É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais devidas a terceiros. Reconsidero a determinação de inclusão das terceiras interessadas no polo passivo. Somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo deve figurar no polo passivo, representado pela União Federal, uma vez que é o único ente que detém interesse jurídico a justificar a legitimidade passiva. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FALTAS ABONADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. IN RFB 1.300.172. ILEGALIDADE. Lei 9.430/96, ARTIGO 74. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A despeito de apenas o SEBRAE apresentar recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é um das condições da ação, e como tal pode ser analisada a qualquer tempo, mesmo de ofício. Legitimidade do SEBRAE, FNDE, SESC e SENAC. (...) (AMS 00064281320134036114, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350672, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 22/03/2017) (negrite) Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito e verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII. As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Considerando que a contribuição ao SAT incide sobre a mesma base que as contribuições previdenciárias, passo a apreciar cada uma das verbas. Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Salário-maternidade Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgamento do C. STJ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, reiterou a jurisprudência desta Corte quanto à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e o salário-paternidade (ou licença-paternidade). 2. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes. 3. Quanto ao décimo terceiro salário, a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica se coaduna com a jurisprudência do STJ, também firmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), qual seja, REsp 1.066.682/SP. 4. Nos termos da Súmula 207/STF: As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário; e da Súmula 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1477194/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Dje 20/02/2015) (negrite) Entendo, portanto, que o salário maternidade tem natureza salarial, deve sobre ele incidir a contribuição previdenciária. Férias indenizadas Não reconheço a existência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, e/c artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei n. 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da impetrante. Adicional Constitucional de Férias O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, Dje 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: REsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 30/09/2014) (negrite) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite) Salário-família Não há que se falar na incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-família, conforme recente julgamento do C. STJ ementado nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL E SOB O SALÁRIO FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre: gratificações, prêmios e salário família. 2. A fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdenciária sobre as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastada a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, 9º, e, 7 da Lei nº 8.212/91. 3. A doutrina nacional aponta que a natureza jurídica do salário-família não é de salário, em que pese o nome, na medida que não é pago em decorrência da contraprestação de serviços do empregado. Trata-se, de benefício previdenciário, pago pela Previdência Social. Analisando a legislação de regência (artigo 7 da Lei 8.213/1991 e artigo 28, 9º, da Lei 8.212/1991) verifica-se que sob o salário família não incide contribuição previdenciária, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 1275695/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 31/08/2015) (negrite) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado e seus reflexos estão previstos no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incide a contribuição. A substituição do pagamento do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso tem como objetivo oferecer mais tempo ao empregado a fim de buscar novo emprego, possuindo nitido caráter indenizatório. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O arresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 30/04/2014) (negrite) Auxílio-educação (creche e escola) O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas devar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. O auxílio educação, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-educação. Neste sentido: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRa. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. Lei nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: I - Este Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos, com base em ampla discussão, reviu a jurisprudência sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição

destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor. Precedente: REsp nº 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18.12.2006. II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp nº 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; REsp nº 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. III - Da mesma forma, os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. IV - A estipulação de prazo de carência para que os empregados da empresa façam jus ao auxílio escolar e ao convênio-saúde não retira o caráter de generalidade prevista na Lei nº 8.212/91, não se configurando os valores pagos com tais benefícios, portanto, como salário-de-contribuição. V - Recurso Especial parcialmente provido. RECURSO ESPECIAL DE SEARA ALIMENTOS S/A: I - O exame sobre a natureza dos pagamentos de alugueis, para efeito de incidência da contribuição previdenciária, é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois constatação diversa daquela levada a efeito pelo aresto vergastado acerca da necessidade do deslocamento, bem como de sua distância relativamente à residência dos empregados demandaria o revolvimento fático-probatório. II - São vários os julgados desta Corte no sentido de que a verificação do critério adotado para a fixação dos honorários configura reexame do conjunto-fático probatório. Incidência da súmula 7/STJ. III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200801045210, Relator FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 04/09/2008) (negrite)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014) (negrite)Quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negrite)Observe, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.(...) 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagadora o segurado empregado o seu salário integral.Em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração. Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15. Dessa forma, com relação ao auxílio-doença, deve ser considerado o prazo de 15 dias, exceto durante o prazo de vigência da Medida Provisória acima mencionada, que considera os primeiros trinta dias de afastamento da atividade.Vale-transporte pago em pecúniaPor sua vez, o benefício do vale-transporte foi instituído pela Lei nº 7.418/85 que em seu artigo 2º prevê o seguinte:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregadora) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negrite)Como se percebe, o próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso benefício seja pago em pecúnia, conforme entendimento do E. STJ.PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (STJ, Segunda Turma, MC 21.769/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 03/02/2014) (negrite)Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT, contribuições destinadas à terceiras entidades (Inera, Sesi e Senai), incidente somente sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias e férias indenizadas, salário-família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação (escolar e creche), 15 primeiros dias do auxílio-doença, e/ou trinta dias de auxílio doença e auxílio acidente, sendo que o prazo de 30 dias somente deve ser considerado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15 e vale-transporte pago em pecúnia, reconhecendo, ainda, o direito da impetrante de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005.Os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, a ser apurados em liquidação de sentença.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Após a ciência das partes acerca da presente sentença, promova a Secretaria a exclusão do INCRA, SESI e SENAI do polo passivo.Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0025658-78.2016.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, a fim de que a autoridade analise e decida acerca dos Pedidos de Restituição sob os números 05343-33214.141015.1.2.15-1300, 30877.60147.141015.1.2.15-1695, 12633.96110.141015.1.2.15.1175, 12378.09812.141015.1.2.15-1123, 10417.75844.141015.1.2.15-5554, e 22865.52616.141015.1.2.15-9907, todos protocolados em 15/10/15, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega a impetrante que é prestadora de serviços no ramo da construção civil arquitetura, sendo sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Informa que tal contribuição, a partir do advento da Lei nº 9711/98 passou a ser de responsabilidade da tomadora de serviços, ou seja, a empresa contratante dos serviços ficou obrigada a reter do executor dos serviços 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da fatura ou nota fiscal. Ressalta que, em razão de sofrer a retenção de 11% sobre os valores constantes em notas fiscais ou fatura de prestação de serviços, a lei prevê que a prestadora de serviços elabora a entrega da GFIP (Guia do FGTS e informações da Previdência). Ressalta ser imprescindível que a prestadora informe todos os tomadores de serviços da GFIP, bem como, informe o valor dos 11% retidos em cada mês, sendo assim, o programa SEFIP faz a somatória de todos os valores retidos, e após o confronto entre o valor declarado a pagar à Previdência, o próprio programa efetua a compensação dos 11% sobre a parte patronal e a parte dos segurados, não sendo compensada a parte relativa a terceiros (Sesc, Senai, Sebrae). Todavia, na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria para pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro, ou a restituir (fl.03). Sendo assim, como a impetrante, mês a mês, tem os valores retidos superiores ao valor a pagar para a Previdência Social, fica impossível compensar nos meses seguintes o saldo remanescente. Dessa forma, não sendo possível a compensação mensal do saldo remanescente, em conformidade com o previsto em lei, a impetrante protocolou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, protocolados em 14/10/15, que até o momento não foram apreciados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/53. Termo de prevenção (fls. 55/56). A liminar foi deferida às fls. 58/60 e determinou a análise dos pedidos de restituição e que a impetrante promovesse a adequação do valor da causa à pretensão econômica almejada. Notificada, a autoridade coatora informou que os pedidos de restituição foram cancelados pela impetrante devido à transmissão de pedidos de restituição retificadores, conforme fl. 68, apresentados nas datas de 07/04/2016 e 25/08/2016, estando disponibilizados à RFB há menos de um ano. A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5000708-47.2017.403.0000. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 85/86, pela concessão parcial da segurança. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, às fls. 89/91, deferiu parcialmente o pedido formulado, suspendendo os efeitos da decisão agravada, somente em relação aos Pedidos Eletrônicos Retificados apresentados em 25/08/2016 (12378.09812.141015.1.2.15-1123, 10417.75844.141015.1.2.15-5554, e 22865.52616.141015.1.2.15-9907). A impetrante emendou a inicial para indicar como valor da causa o montante de R\$ 827.236,22 e juntou guia de recolhimento da União à fl. 97. E o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo). O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua extensão, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35). Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que os Pedidos Eletrônicos retificados pela impetrante foram disponibilizados à Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de um ano, passo à análise do mérito e, reproduzo parte dos termos gerais da decisão liminar. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei n. 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incluído se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ 01/09/2010) (grifos nossos) Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do Pedido de Restituição Eletrônicos retificados, qual seja: 07/04/2016 e 25/08/2016. Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição sob os números 05343-33214.141015.1.2.15-1300, 30877.60147.141015.1.2.15-1695, 12633.96110.141015.1.2.15.1175, 12378.09812.141015.1.2.15-1123, 10417.75844.141015.1.2.15-5554, e 22865.52616.141015.1.2.15-9907, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5000708-47.2017.403.0000 acerca da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001544-41.2017.403.6100 - ANA RITA ARANHA FERRACIOLLI(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por ANA RITA ARANHA FERRACIOLLI em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos recebidos pela consultoria técnica especializada contratada pela ONU. No mérito, requer o reconhecimento da falta de sujeição passiva da impetrante ao Imposto de Renda referente às verbas recebidas no contrato com a ONU - UNESCO. Alega, em síntese, que foi contratada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura para prestação de serviços de consultoria técnica especializada para acompanhamento da produção de material informativo para divulgação da cultura antidopagem, ética no esporte e procedimentos de controle de dopagem em competições esportivas, notadamente, as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016. Aduz que terá a tributação de 27,5% sobre os rendimentos de seu serviço, mas que tal serviço estaria isento de imposto de renda, em vista do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 4.506/1964 e de decisão do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24. A liminar foi deferida às fls. 28/29. Notificada, a autoridade coatora informou, às fls. 35/38, que com o trânsito em julgado do Resp nº 1.306.393/DF, julgado pelo STJ na sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, e tendo em vista a emissão da Nota PGFN/CRJ nº 1.549/2012, o imposto sobre a renda da pessoa física quando referente aos rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar como consultor da ONU ou de suas Agências Especializadas, dentre elas a Unesco, não é mais exigível pela RFB. A União Federal manifestou o seu desinteresse em interpor agravo de instrumento tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 40). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia que estariam isentos de imposto de renda os valores auferidos por peritos de assistência técnica em serviço da Organização das Nações Unidas, consoante se observa abaixo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os peritos a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de peritos de assistência técnica, no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Acrescento, ainda, que a autoridade coatora informou que o imposto sobre a renda da pessoa física, quando referente aos rendimentos do trabalho recebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar como consultor da ONU ou de suas Agências Especializadas, dentre elas a Unesco, não é mais exigível pela RFB. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo a falta de sujeição passiva da impetrante ao Imposto de Renda referente às verbas recebidas no contrato com a ONU - UNESCO. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). P.R.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021449-42.2011.403.6100 - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Ciência à CEF da petição de fls. 99/109. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011063-26.2006.403.6100 (2006.61.00.011063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP183044 - CAROLINE SUWA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS**

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória não cumprida, informando os motivos da não manifestação do despacho proferido pelo Juízo Deprecado (fs. 250), conforme se verifica às fs. 252, no qual resultou no não cumprimento da diligência. Prazo de 15 dias. Intime-se.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RICARDO JOSE MENDES DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO JOSE MENDES DIAS em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTES ANHANGUERA - UNIBAN, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a universidade impetrada a dar continuidade na prestação dos serviços contratados, mantendo-se as aulas do curso de Direito no período noturno, possibilitando ainda a apresentação do TCC em modelo físico ao invés de virtual.

Informa a parte impetrante que em 2013 firmou contrato com a universidade impetrada para ingressar no curso de Direito, com duração de 05 anos, curso que se iniciou naquele mesmo ano, sendo que atualmente está cursando 10º semestre, devendo ainda elaborar o TCC para conclusão do curso.

Sustenta que a universidade, apesar de haver oferecido o curso presencial no contrato, transformou o projeto de TCC presencial em projeto online, sendo disponibilizado apenas um tutor online para auxílio na elaboração dos trabalhos, sem possibilitar qualquer orientação presencial, apesar de se tratar de atividade complexa.

Aduz, no entanto, que apesar da disponibilização do sistema online, a plataforma não funciona, pois os alunos não conseguem enviar suas atividades através do sistema informatizado, enquanto que muitas vezes a tutoria online oferecida fica ausente, deixando os alunos sem qualquer orientação.

Por fim, informa que em virtude de suas queixas sobre o serviço prestado, a universidade decidiu boicotar seu progresso no curso, ao argumento de que estão sendo anuladas as suas atividades, ignorando suas tentativas de contato, além de declarar impedimentos para sua colação de grau.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 6ª Vara da Fazenda Pública na Justiça Estadual de São Paulo, que por sua vez, declinou da competência por se tratar de ato de diretor de universidade particular, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, os quais foram redistribuídos a este Juízo.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o processo ali mencionado possui assunto diverso do tratado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Cinge-se a controvérsia acerca da abusividade das cláusulas contratuais por parte da universidade, que unilateralmente alterou o tipo das aulas a serem prestadas, bem como a forma de apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC dos seus alunos, a fim de que o trabalho fosse elaborado via plataforma online, sob a orientação realizada por meio de tutoria online.

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos:

O estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando evadas de legalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

*"Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."*

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

*"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)*

*II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*(...)*

*V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"*

Pois bem

No presente caso, analisando-se as provas apresentadas, não restou evidenciada irregularidade praticada pela universidade impetrada. Não há nos autos evidência, por menor que seja, de que a universidade não está cumprindo com suas obrigações, aliás, o contrato sequer foi anexado aos autos.

Da mesma forma, não se verifica qualquer imposição por parte da universidade no sentido de declarar a impossibilidade da parte impetrante em frequentar as aulas. Pelo que consta, apenas houve a transferência do curso para outro Campus, conforme informação prestada pela administração do curso de Direito (fs. 39/40 da inicial).

No mesmo contexto, também não se vislumbra qualquer erro ou problema na funcionalidade da plataforma online da universidade (fs. 31/34 da petição inicial).

Nesse diapasão, ao menos em juízo perfunctório, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades. Assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Ademais, incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, apurável sem a necessidade de dilação probatória, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas acarreta na denegação da segurança.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CUJA AFERIÇÃO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDAMUS. APELAÇÃO PROVIDA.** - O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída. - Razão assiste à União quando afirma que, havendo débitos remanescentes, não se poderia considerar como líquido e certo o direito da impetrante de ver encerrado o requerimento administrativo que formulou. - É que a certeza do direito do impetrante, infirmada pelas alegações da autoridade impetrada no sentido de que ainda existem débitos e pendências em seu nome, só poderia advir de dilação probatória, providência esta que, contudo, não pode ser adotada no curso da ação mandamental. - Apelação a que se dá provimento.

(AMS 00138262920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024009-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do D. GENERAL DIV. ADALMIR MANOEL DOMINGOS - COMANDANTE DA 2ª RM, CEL. MARCELO MARTINS, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO e CEL. EDUARDO ALVES DE SOUZA CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando, em caráter liminar, a restauração imediata de seu Certificado de Registro de arma de fogo – CR nº 57434, bem como a renovação de suas guias de tráfego, a fim de que possa participar das provas até dezembro e manter o seu ranking nacional, conforme determina a Portaria 51 e 56 Colog do EB, vez que os motivos que ensejaram a suspensão do CR, deixaram de existir.

Informa a parte impetrante que é CAC (Colecionador, Atirador e Caçador) cujo CR nº 57434 possui validade até 22/06/2018, registrado perante o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/02 da 2ª Região Militar.

Nesse contexto, em 06/10/16, o Coronel Chefe do Estado Maior da 2ª Região Militar - Marcelo Martins, encaminhou o ofício nº 1937-SFPC/2RM, EB nº 64287.030199/2016-90, dando ciência acerca da suspensão temporária do CR do impetrante, ante a instauração de Inquérito Policial Militar através da portaria 468-Asse Ap As Jur/2-IPM, de 04/10/16, que versa sobre a inclusão de uma espingarda no sistema de gerenciamento militar de armas (SIGMA), em virtude do processo nº 0061802016-02/05/16. No caso, para se manter a autorização do CR, o administrado não pode responder a inquérito ou processo criminal.

Aduz, no entanto, que o Chefe de Estado Maior da 2ª RM, é réu em diversos processos nos quais o impetrante é advogado em causa própria e em favor de terceiros, vítimas de perseguição do referido Comando, e assim, a autoridade militar motivada por vingança, suspendeu o CR sob a alegação de ter se configurado a extinção da declaração de idoneidade.

Sustenta que o Inquérito Policial Militar nº 17-72.2017.7.02.0202, criado pelo Comando da 2ª Região Militar, foi arquivado em 19/10/2017 por sentença da Juíza Auditora da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Militar da União de São Paulo, ao argumento de que não cometeu crime e que realizou o procedimento correto para apostilamento/registro da arma adquirida, sendo que a instauração do IPM é decorrente do desgaste entre os militares e o advogado impetrante que atua em face aos abusos desses militares.

Por fim, informa que após o arquivamento do IPM, em 26/10/2017 requereu junto ao Comando da 2ª Região Militar a reativação do seu CR, porém, nenhuma resposta foi emitida, mantendo assim a suspensão por abuso de poder e perseguição.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Expedientes", considerando que o alegado ato coator discutido nestes autos é posterior à impetração do Mandado de Segurança nº 5000651-96.2016.403.6100 (extinto sem julgamento do mérito), embora os pedidos sejam os mesmos em ambos os feitos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Vejamos:

Inicialmente, registre-se que o impetrante já ingressou com outras ações judiciais acerca do assunto, conforme se verifica a seguir:

- Mandado de Segurança nº 5008071-21.2017.403.6100: “Trata-se de mandado de segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, do CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR e do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando à concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impedir o impetrante de vender e transferir armas de seus acervos (atirador desportivo e caçador) (...)”.

- Mandado de Segurança nº 5005952-87.2017.403.6100: “Trata-se de mandado de segurança coletivo promovido por CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI, em face de COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO e OUTROS. Em caráter liminar, a parte impetrante requer “seja determinada a entrega do armamento retido, para uso nas atividades esportivas, os que estão em nome de terceiros para a entrega aos seus proprietários filiados ao clube, até o julgamento final do mérito do presente Mandado de segurança”(…)”.

Com efeito, as razões que fundamentam as decisões proferidas nos mandamus indicados, por meio das quais foram indeferidas as medidas liminares pleiteadas, também se aplicam aqui.

Como é cediço, a Lei n. 10.826/03 proibiu o porte de armas de fogo em todo o território nacional, salvo em determinados casos, enumerados no artigo 6º da referida lei. Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios de oportunidade e conveniência que lhe são conferidos.

Assim dispõem os artigos 4º e 5º do denominado Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003:

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;*

(...)

*Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)*

(...)

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.*

Apesar de não haver, ainda, manifestação da Autoridade impetrada, em relação ao pleito administrativo, fato é que a aferição das atividades relacionadas a porte de arma se restringe à Administração Pública. Dessa forma, não é dado ao Judiciário fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, no âmbito do qual só é possível adentrar na hipótese de restar configurada ilegalidade.

No presente caso, não se vislumbra de plano a existência do direito da parte impetrante, razão pela qual se faz imprescindível a manifestação da Autoridade impetrada, caracterizando-se a ausência do direito líquido e certo. Isso porque a impossibilidade de concessão da licença pretendida decorre de possível irregularidade ou, pelo menos, incompletude na apresentação dos requisitos legais exigidos à sua obtenção. Cabendo acrescentar que é de rigor a exigência de maior cautela e acuidade na análise do pedido de medida liminar, eis que se trata de liberação do porte e uso de armamentos.

Além disso, as questões subjetivas, consistentes na alegação de eventual ocorrência perseguição não podem ser aferidas na esfera restrita do mandado de segurança, exigindo dilação probatória incompatível com o rito do *mandamus*.

Pelo exposto, não se afigura possível o deferimento do pleito em caráter *inaudita altera parte*, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. INTERESSADO RESPONDENDO PROCESSO CRIMINAL. VEDAÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03), ARTIGO 6º. LEGALIDADE DO ATO. 1. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é clara ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: 2. Conclui-se que o ato administrativo tem amparo jurídico, destacando-se que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003. 3. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no presente caso, é inconteste que o impetrante não preenche tal requisito legal, já que responde por triplo homicídio qualificado. 4. Incabível também a pretensão do apelante de valer-se da concessão do porte de arma aos seus colegas guardas municipais, não obstante também estarem sendo processados criminalmente, uma vez que, data vênua, pode ter havido erro na concessão da autorização para estes, certo também, que não há como se estender o mesmo direito ao apelante com base no princípio da isonomia, já que se sobrepõem a este o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública. 5. Apelo desprovido.*

(Ap 00141425620094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, proceda-se a Secretaria à retificação do polo passivo em relação à 2ª autoridade apontada, fazendo constar Chefe do Estado-Maior da 2ª região Militar do Exército Brasileiro.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por YESSINERGY DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA em face da sentença de id nº 2634313, que julgou procedente o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declarou a inexistência de relação jurídica que a obrigou à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, haver omissão na referida sentença, ao argumento de que o pedido formulado pela autora abarca não somente os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei 12.973/14, ou seja, a partir de janeiro de 2015, entretanto, apesar de julgada procedente a r. sentença não declarou expressamente em sua parte dispositiva a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União especificamente com relação à Lei 12.973/14. Aduz ser relevante essa observância, vista que já possui outra ação ajuizada com a finalidade de questionar os fatos geradores materializados antes da vigência da Lei 12.973/14.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte embargante.

Inicialmente transcrevo abaixo o pedido expresso formulado pela parte autora, conforme consta em sua petição inicial:

*“36.1. seja julgado PROCEDENTE o pedido, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre a AUTORA e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.973/14, ou seja, a partir de janeiro/2015”.*

De fato, o pedido foi expresso em limitar a sua abrangência os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.973/14.

Por sua vez, a sentença de id nº 2634313 julgou procedente o pedido, entretanto, não foi limitada a sua eficácia quando ao período especificado, conforme se verifica em seu dispositivo, o qual transcrevo a seguir:

*“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigou à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Assim, verifica-se que a r. sentença foi omissa quanto ao pedido expresso formulado pela parte autora, razão pela qual deve ser reformada.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, retificando o seu dispositivo, a fim de que se faça constar da seguinte forma:

*“Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que a obrigou à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, especificamente com relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.973/14.”*

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente decisão ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022239-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GETULIO BARRIOS MENDONÇA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MENDONÇA AUGUSTINIS - SP368776  
RÉU: HELIO BORGES DA SILVA, DIVINA APARECIDA MARCIANO

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 3805613 como emenda à inicial.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 7 de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026422-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KELLY CRISTINA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006054-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NAGIP CESAR ABRAHAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIUS KIKUDA SANTANA - SP308238  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante a certidão ID 3825507, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil.

Tomem os autos conclusos prolação de sentença.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011453-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a petição ID 3664518, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024520-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: T. B. DE JESUS TRANSPORTES - ME

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 1º de março de 2018, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024064-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIO VERMELHO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.720221/2012-78, na base de dados do sistema da Receita Federal do Brasil, a fim de que possa indicá-los, em tempo hábil, no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Informa a parte impetrante que em fevereiro de 2012 foi lavrado o auto de infração em seu desfavor, referente ao processo administrativo nº 19515.720221/2012-78, pertinente à falta/insuficiência de recolhimento ao PIS e COFINS. Nesse contexto, informa ainda que outras pessoas físicas e jurídicas também foram arroladas no referido processo administrativo, na condição de responsáveis solidários.

Sustenta que com a publicação da Lei nº 13.496/17, foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), possibilitando a adesão tanto por parte do contribuinte como do responsável, sendo assim, entende por bem proceder à adesão ao Pert, no intuito de incluir os débitos constantes do processo administrativo em questão.

Aduz, no entanto, que, ao realizar a adesão ao programa, verificou que os débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.720221/2012-78, não estavam disponíveis na base de dados do sistema informatizado, o qual constava apenas débitos de processo administrativo diverso, fato que impossibilitou a inclusão dos débitos que visava incluir no programa de recuperação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De fato, a **Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017**, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017 e fixou condições especiais ao contribuinte que desejar quitar os seus débitos.

O referido normativo emanado do Poder Executivo foi convertido na **Lei nº 13.496, de 24/10/2017**.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

No caso dos autos, observa-se que a impetrante aderiu ao referido programa em 07/11/2017 (doc. 3458028, pg. 02), entretanto, em consulta ao relatório de situação fiscal (doc. 3458028, pg. 05), não constam débitos oriundos do processo administrativo nº 19515.720221/2012-78.

Evidentemente, é de rigor reconhecer que as dignas Autoridades nada podem fazer em face às incongruências do sistema informatizado. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável para que o contribuinte deixe de usufruir das vantagens previstas na Lei nº 13.496/2017.

Assim, considerando que para a prática dos atos administrativos deve-se lançar mão de instrumentos informatizados com vistas à solução rápida dos problemas tributários e não o contrário, fazendo-se refém do sistema eletrônico, é de rigor deferir a medida liminar.

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RETIFICAÇÃO MEDIANTE INCLUSÃO DE NOVA MODALIDADE DENTRO DO PRAZO DA PORTARIA CONJUNTA 02/2011. POSSIBILIDADE. FALHA NA FERRAMENTA ELETRÔNICA. 1. Comprova a impetrante que aderiu à inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei 11.941/09. 2. Posteriormente, tentou retificar as modalidades de parcelamento, com vistas à inclusão dos débitos previdenciários não parcelados anteriormente, inscritos no âmbito da PGFN, isto dentro do prazo assinalado pela Portaria Conjunta PGFN 02/2011 que instituiu a possibilidade de retificação das modalidades do parcelamento, tanto para alterar modalidades indevidamente requeridas quanto para incluir novas modalidades. 3. Ocorre que não foi permitida a inclusão tendo em conta que o sistema indicava que não constavam débitos parceláveis nesta modalidade. 4. Não está de todo esclarecido nos autos se os DEBCADs 31.696.773-4, 31.696.775-0 e 31.696.777-7 referem-se exatamente à modalidade cuja inclusão foi tentada sem êxito mas a autoridade impetrada negou a existência da tentativa de retificação promovida pelo contribuinte, deixando entrever que a questão não é propriamente de erro na escolha da modalidade, mas sim a falta de oportuno pedido de retificação. 4. Restando evidente que a impetrante de fato tentou a retificação do parcelamento no seu tempo devido, sendo impedida de fazê-lo por erro no sistema, caberia à Fazenda demonstrar satisfatoriamente que, além do erro na opção da modalidade, sequer foi tentada a retificação a tempo e modo, o que não revela a prova dos autos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.*

(AMS 00219024420114036130, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por fim, a possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o *periculum in mora*, em razão do prazo para recolhimento da antecipação.

Pelo exposto, **CONCEDO** a liminar com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que possibilite à parte impetrante a inclusão dos débitos referentes ao processo administrativo nº 19515.720221/2012-78, no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, desde que o único óbice para tanto seja oriundo de incongruências no sistema informatizado.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.



Sem prejuízo, providencie a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

- 1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025530-36.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A, CENTRAL BIOENERGÉTICA ENERVALE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762, RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU - SP350762, RAFAEL RAMOS JANIQUES DE MATOS - SP294708

IMPETRADO: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOENERGÉTICA VALE DO PARACATU S/A (“BEVAP”) e CENTRAL BIOENERGÉTICA ENERVALE S/A (“ENERVALE”) em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (“CCEE”) e DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (“ANEEL”), objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à ANEEL e CCEE que: (a) se abstenham de repassar às impetrantes quaisquer ônus decorrentes de decisões judiciais proferidas entre terceiros e que impliquem priorização de créditos; (b) promovam o rateio proporcional da inadimplência e dos créditos, conforme determinado pela Convenção de Comercialização e pela Resolução ANEEL 552/2002, sem aplicação de quaisquer ônus e/ou penalidades às impetrantes; (c) em decorrência do rateio proporcional, promovam a recontabilização das operações financeiras realizadas de forma indevida em relação às impetrantes.

Informam as impetrantes que são empresas geradoras de energia renovável e nessa condição, são participantes compulsórias da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e estão obrigadas a se submeter ao mecanismo de comercialização operacionalizado por essa instituição, inclusive ao mercado spot de energia, conhecido no ambiente regulatório como Mercado de Curto Prazo (MCP). Nesse ambiente do MCP, a energia elétrica produzida pelas impetrantes é vendida compulsoriamente pela CCEE, pelo preço médio estabelecido pela CCEE e pela ANEEL, para que ao final desse processo, os valores correspondentes a essa comercialização sejam repassados às impetrantes.

Aduz, no entanto, que em razão das diferentes decisões proferidas em processos judiciais de terceiros, das quais as impetrantes não fazem parte, determinados agentes que consumiram energia no MCP estão deixando de arcar com o respectivo pagamento e, apesar da CCEE arrecadar mensalmente altos valores em créditos financeiros, esse valor ainda não é suficiente para quitação total dos créditos de todos os agentes vendedores de energia.

Nesse passo, alega que ante a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento às impetrantes pela energia entregue e comercializada através do MCP, a CCEE e a ANEEL vêm sistematicamente desrespeitando o ordenamento jurídico que impõe a obrigação de rateio proporcional dos créditos (valores recebidos) e ônus financeiro (valores devidos) entre todos os agentes credores (com valores a receber) em proporção à energia comercializada.

Sustenta ainda que nesse contexto, as autoridades impetradas têm privilegiado determinados agentes do mercado com o pagamento prioritário pela energia gerada em detrimento a outros que possuem o mesmo direito, no presente caso as impetrantes, situação essa que se mantém de forma ilegal e ilegítima, podendo resultar em prejuízos financeiros ainda maiores, dada a proximidade da liquidação financeira do MCP a ocorrer em 11/12/2017, visto que as impetrantes são detentoras de crédito em montante que atinge quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), porém não possuem qualquer perspectiva de recebimento de tais valores devidos.

Por fim, informa haver omissão ilegal por parte da ANEEL na fiscalização dos referidos atos praticados pela CCEE, mais especificamente no que tange em regular e impor a aplicação das regras do MCP, operado por aquela Câmara de Comercialização, regras dispostas na Resolução ANEEL nº 552/2002 e na Convenção de Comercialização, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, as quais disciplinam sobre operações de liquidação e rateio proporcional de ônus financeiros.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, indefiro a anotação do nome da advogada Giuliana Rosin Santos Abreu, OAB/SP nº 350.762, para o recebimento das publicações destes autos no sistema PJE, considerando que o seu nome e o do advogado Christian Garcia Vieira, OAB/SP nº 168.814, embora mencionados na petição inicial, não estão presentes nas procurações juntadas nos autos (Id 3657233), devendo os Excelentíssimos Advogados regularizarem as suas representações processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, providenciem as impetrantes, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:

- 1) A regularização de suas representações processuais, devendo juntar cópias integrais, legíveis e atualizadas de seus estatutos sociais, bem assim de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram as suas procurações possuem poderes para representá-la em Juízo;
- 2) A juntada dos seus comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Passo à análise do mérito.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Insurge-se a parte impetrante contra suposta ilegalidade no repasse dos valores oriundos da comercialização de energia elétrica, sob o argumento de que a energia elétrica por ela produzida não foi remunerada pela CCEE como deveria ser, pois a Câmara de Comercialização deixou de ratear proporcionalmente os ônus e bônus segundo as regras impostas pela ANEEL, de forma que apenas o rateio da dívida foi repassado à parte impetrante.

Com efeito, a simples leitura do relatório conduz, de plano, ao questionamento com relação à via apropriada à discussão da matéria em litígio. Não se trata de duvidar dos sérios argumentos deduzidos pelas impetrantes, mas, isto sim, de hesitar quanto à certeza do valor discutido, bem assim quanto à alegação de omissão por parte das Autoridades impetradas no que tange à aferição das operações de liquidação e rateio proporcional de ônus financeiros da venda de energia elétrica, o que implica, necessariamente, a ausência da demonstração do direito líquido e certo.

Vejamos:

A Lei nº 10.848, de 15/03/2004, disciplinou a contratação e comercialização de energia elétrica, atribuindo à ANEEL a fiscalização e a autorização da comercialização da energia elétrica em ambientes de contratação livre e regulada, nos termos da norma do artigo 1º, §6º, *in verbis*:

*“Art. 1º. A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:*

*(...)*

**§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:**

*I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;*

*II - as garantias financeiras;*

*III - as penalidades; e*

*IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica”.*

Nesse mesmo sentido, há o Decreto nº 5.163/2004 e as Resoluções editadas pela ANEEL, tratando sobre o tema.

Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, cabe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a contabilização, liquidação, leilões e administração dos contratos envolvendo a compra e venda de energia de que trata a referida Lei nº 10.848/04, assegurada às partes interessadas a observância das regras impostas pela ANEEL, conforme o § 11 do artigo 1º do referido diploma legal, que estabelece:

*Art. 1º (...)*

*§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE”.*

Ademais, a ausência da liquidez e certeza do direito pugnado decorre da complexidade das operações de compra e venda de energia elétrica, que são submetidas ao respectivo registro na CCEE, com rateio de inadimplência previsto no disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Convenção de Comercialização de Energia Elétrica (Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro e 2004, da ANEEL).

Ora, a concessão da medida liminar esta atrelada à comprovação da contabilização para a apuração do alegado crédito de quase R\$ 6.000.000,00 (seis milhões) das impetrantes, o que requer a análise pormenorizada das operações realizadas no Mercado de Curto Prazo (MCP) de energia elétrica, considerando-se a complexa contabilidade para o cálculo dos créditos/débitos, que impõe aferir dados da geração e do consumo de energia elétrica, as perdas elétricas, informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), bem como os contratos registrados pelos agentes, e, além disso, a observância das decisões judiciais proferidas sobre a matéria.

Além disso, a partir desses dados, cuja seara estreita do mandado de segurança não permite ao magistrado cotejar a partir da manifestação de perito sobre o assunto, devem ser aferidas outras variáveis que levam em consideração o perfil dos agentes do mercado, a sazonalidade, o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), e diversas outras informações necessárias à liquidação financeira centralizada dos cálculos dos valores devidos.

De outra parte, a alegação de que a omissão da ANEEL em fiscalizar os atos praticados pela CCEE e, nesse sentido, regular e impor a aplicação das regras do MCP, operado por aquela Câmara de Comercialização, nos termos da Resolução ANEEL nº 552/2002 e da Convenção de na Convenção de Comercialização, aprovada pela Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004, não encontra fundamento jurídico válido, eis que não foram demonstrados os cálculos que conduzem ao alegado prejuízo das impetrantes, cuja demonstração consiste no cerne do direito líquido e certo, a ser evidenciado independentemente de dilação probatória.

Assim, não existem elementos que autorizem a concessão de medida judicial, até porque a alegação de prejuízo causado por decisão judicial, proferida em processo em que não as impetrantes não são parte, implica a necessária manifestação dos beneficiários das referidas decisões, que seriam, ainda que por via oblíqua, atingidos pela concessão de medida liminar no presente feito.

Sobre o assunto já se manifestou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, deslindando questão semelhante nos termos da seguinte ementa, cujo teor transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SETOR ENERGÉTICO. DEFERIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS LIMINARES FAVORÁVEIS AOS AGENTES HIDRELÉTRICOS QUE COMPÕEM O MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA - MRE. DELIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO FATOR GSF (GENERATION SCALING FACTOR). EFEITO INDIRETO NO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP OPERADO PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. INSUFICIÊNCIA TEMPORÁRIA DE SALDO PARA PAGAMENTO TOTAL AOS CREDORES. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO CONTABILIZADAS E SUPRIDAS NAS LIQUIDAÇÕES POSTERIORES. INADIMPLÊNCIA. SUPORTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DOS PARTICIPANTES DO MERCADO DE CURTO PRAZO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. CITAÇÃO DOS CREDORES INTEGRANTES DO MRE E DO MCP NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. 1. A Lei 10.848, de 15/03/2004 (Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica) estabeleceu parâmetros gerais e específicos para a comercialização de energia elétrica, configurando um marco regulatório do setor elétrico brasileiro, composto, entre outros aspectos, por um conjunto de normas legais e também por um grande número de instituições que desempenham funções especializadas e convergem suas atuações, de modo harmônico para o atingimento da finalidade pública de geração, transmissão, comercialização e suprimento da demanda de energia brasileira. 2. Desempenhando a função de coordenação e controle da operação da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, sob a fiscalização e regulação da ANEEL, situa-se na estrutura do setor elétrico o Operador do Sistema Nacional - ONS, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, criado pela Lei 9.648/2004, alterada pela Lei 10.484/2004, e regulamentado pelo Decreto 5.081, de 14/05/2004. 3. Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, e exercendo peculiar atuação na comercialização de energia elétrica, figura a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituição também sem fins lucrativos, criada pela Lei 10.848, de 15/03/2004, como se verifica em seu art. 4º, à qual incumbe a responsabilidade pela viabilização da comercialização de energia elétrica brasileira. 4. As operações de compra e venda de energia elétrica realizada no país devem ser submetidas a registro na CCEE, que, embora não participe desses atos negociais na condição de credora ou devedora, é responsável também pela contabilização dos valores negociados, ou seja, pela expressão financeira dos aportes de produção física de energia que foram produzidos, notando-se que aproximadamente 3.200 (três mil de duzentos) agentes, que integram o Mercado de Curto Prazo -MCP, participação dessas operações multilaterais de compra e venda de energia. 5. No Mercado de Curto Prazo - MCP as negociações de compra e venda de energia ocorrem mediante contratação bilateral ou multilateral, diretamente entre os agentes, sendo contabilizadas as diferenças entre as quantidades de energia contratada e as quantidades de geração e de consumo que de fato ocorreram, sendo tais diferenças, ora de crédito, ora de débito, atribuída aos respectivos agentes, em decorrência, essas diferenças entre produção e consumo são apuradas, dimensionadas e contabilizadas pela CCEE, e posteriormente liquidadas financeiramente no MCP, mediante valoração atribuída ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). 6. O denominado Mecanismo de Realocação de Energia - MRE foi instituído com a função de conferir eficácia à distribuição do montante de energia gerada por todas as concessionárias integrantes desse sistema (segundo dados não oficiais, cerca de 297 geradoras), permitindo de tal modo o compartilhamento dos riscos financeiros eventualmente resultante do despacho centralizado realizado pelo Operador Nacional do Sistema - ONS e do natural risco hidrológico que envolve essa área de atividade empresarial, o que permite ao MRE transferir o excedente de produção de algumas geradoras que produziram energia acima de suas garantias físicas para outras geradoras, que não conseguiram atingir a garantia física que contrataram. No entanto, quando o montante de energia produzido pelas geradoras que integram o MRE - cerca de 297 - mesmo havendo a realocação, não é suficiente para suprir a demanda de energia prevista na dimensão de produção - garantia física - estabelecida para cada uma das usinas, o parâmetro de medição de energia produzida, denominado de GSF (Generation Scaling Factor), fica em posição inferior a 100% (cem por cento), sendo necessário que a geradora se exponha no Mercado de Curto Prazo - MCP para adquirir essa diferença de energia, e o agente integrante do MRE que não consegue produzir a capacidade contratada terá que comprar energia a um preço maior no MCP para honrar seus compromissos contratuais. 7. Não é ilegal a exposição no MCP de geradoras que precisem adquirir energia, como também não é irregular o fato de que, eventualmente, no ambiente do Mercado de Curto Prazo, e em decorrência de sua auto-regulação, em determinada liquidação não seja possível, pela indisponibilidade parcial de créditos, o pagamento integral de todos os credores, mesmo que não integrem o MRE, cujas diferenças de crédito serão sequencialmente compensadas. 8. A limitação judicial do GSF, por exemplo, em 5% (cinco por cento), como de fato se verificou em diferentes provimentos judiciais liminares, permite que a diferença de energia referente à garantia física prevista não precise ser recomposta, não precise ser oferecida, e tampouco comprada no MCP, modelo que, inevitavelmente, conduzirá à inviabilização do próprio sistema de distribuição e comercialização de energia no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN, porque não há como ficitamente (judicialmente) superar a necessidade física de produção e compensação da energia que é direcionada ao consumo adstrito ao sistema elétrico brasileiro. 9. As usinas integrantes do MRE, quando não conseguem produzir a energia contratada buscam comprar energia complementar no MCP por preços maiores, e, por outro lado, quando produzem acima da capacidade contratada vendem o que sobeja também no MCP, auferindo preços bem superiores aos que obteriam com a venda da energia contratada, motivo pelo qual a decisão judicial que limita o GSF permite a manutenção destes agentes no melhor dos dois mundos, pois quando não conseguem produzir a energia contratada estarão desobrigados de comprar o que lhes faltou para honrar seus contratos no MCP (em detrimento de todos os demais agentes do MRE que serão acionados para suportar a complementação da energia não produzida); e quando produzem energia em sobejo, como já deve estar ocorrendo em razão da elevação dos níveis das águas nos reservatórios, poderão vender essa energia a preços muito mais atrativos no MCP, em detrimento dos demais agentes integrantes do MRE que não gozam de provimento judicial limitador do GSF. 10. A determinação judicial limitadora do GSF protege o agente integrante do MRE em qualquer hipótese de insuficiência de produção, como por exemplo na ocorrência de defeitos nas suas instalações, paralisação de uma turbina, má gestão, paralisação de pessoal etc..., ou mesmo em razão da mera deliberação em não produzir para este escopo quando os reservatórios de água estiverem com nível elevado, uma vez que estariam exonerados de honrar seus contratos acima do percentual limitado, hipóteses que refogem aos parâmetros administrativos e legais que orientam essa área empresarial. 11. Os ajustes da expressão financeira das diferenças entre a energia contratada (garantia física da geradora) e a energia efetivamente produzida e consumida é realizada no Mercado de Curto Prazo, no qual participa, além das geradoras de fonte hídrica, que integram o MRE, outros segmentos de agentes do mercado, entre os quais os geradores de energia de outras fontes, a exemplo, da biomassa, eólica e solar. A alteração do GSF no âmbito do MRE, por força de diversas decisões judiciais, isenta as geradoras que produziram montante de energia inferior às suas garantias físicas de compararem essa diferença de energia mediante exposição no MCP, o que resulta na redução de recursos financeiros disponibilizados nesse ambiente, precisamente pela redução na exposição de algumas geradoras de fonte hídricas, integrantes do MRE. Como resultante natural desse comportamento sistêmico, a liquidação de créditos e débitos no MCP, a partir dos valores financeiros disponíveis, realiza os pagamentos dos créditos de modo proporcional, não privilegiando ou prejudicando isoladamente nenhum dos agentes participantes, e as frações e percentuais de créditos que eventualmente não tenham sido pagos são regularmente contabilizadas, para adimplemento nas liquidações subsequentes realizadas pela CCEE, ou seja, o que não recebe neste mês fica contabilizado como crédito para recebimento no mês subsequente. 12. Na hipótese dos autos, em ação de conhecimento em curso no Juízo de origem, a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela à usina autora, ora agravada, ao fundamento, em síntese, de que "... A única diferença visível entre os casos, é que, ao contrário da CESP, a autora (termelétrica) não é obrigada a integrar nem a permanecer no âmbito do MRE.", e de que "... a autora, a exemplo das companhias energéticas que vêm recorrendo ao Judiciário para limitar artificialmente o Fator GSF (sendo que ela pretende aqui não participar do rateio do prejuízo causado por estas liminares), querem apenas os bônus do MRE, não se conformando com a contrapartida de ter que arcar com os consecutivos ônus.", determinando "... a citação dos demais integrantes do MRE - daqueles (do mesmo subsistema) que teriam que suportar o suposto "prejuízo" decorrente desta ação.". 13. Não há qualquer repercussão das medidas judiciais proferidas no âmbito do MRE - que reduzem garantia física de produção - em relação aos agentes que participam da comercialização de energia no Mercado de Curto Prazo - MCP, sejam geradoras ou consumidores, ou possuem qualquer outra natureza, porquanto cuida-se de segmentos inteiramente diversos, que possuem regras e parâmetros próprios. 14. Não há fundamento legal, fático ou normativo, que autorize a concessão de medida judicial que, sob a alegação de prejuízo causado por decisão judicial proferida em processo em que não é parte (editada no âmbito do MRE), assegure a participantes do MCP o recebimento integral de seus eventuais créditos, ao invés do recebimento proporcional, segundo os ditames desse ambiente de comercialização, e, por semelhante razão, também não é cabível a concessão de autorização judicial que isente participantes do MCP da obrigação de adimplemento dos débitos que lhes são próprios (Conforme dispõem os artigos 17, inciso IV, e 47, §1º da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 109/2004, eventual inadimplência por um devedor do mercado autoriza o pagamento proporcional, segundo o valor existente, aos credores, estruturando-se assim o "mercado de soma zero"). 15. No âmbito do Mercado de Curto Prazo, o valor eventual não pago por um ou alguns de seus agentes poderá e deverá ser proporcionalmente rateado, compartilhado, com os demais agentes, na medida, também proporcional, dos créditos que possuem, na forma que se indica, ou seja, no mesmo período de contabilização, não configurando nenhuma diferença entre a inadimplência que decorra de uma sentença que tenha autorizado a recuperação judicial ou de um provimento judicial liminar que, por exemplo, limite o percentual de GSF, trazendo repercussão financeira indireta na participação da sociedade empresária no MCP. Se o inadimplemento causado por um procedimento de recuperação judicial justifica o rateio no MCP, não há razão para não aplicar esse procedimento quando, também por força de uma decisão judicial, no caso a eventual limitação do GSF, a capacidade de pagamento de um determinado agente seja temporariamente reduzida.

16. Não é possível que se isole os agentes que participam do mercado de energia no contexto brasileiro das naturais repercussões que as alterações na geração de energia podem ocasionar, não se constituindo ilegalidade o fato de o MCP, de modo temporário e até, de certo modo, previsto, sofrer em algum nível influência indireta de alterações no quantitativo de energia produzida, notando-se que até mesmo o consumidor final, cidadão comum, mesmo sem participar de nenhum mercado comercialização de energia, também é alcançado por essas mesmas alterações de produção, quando ocorrem. 17. Quando a disponibilidade financeira (saldo financeiro) disponível no MCP é direcionado ao pagamento integral do crédito de um determinado agente - em cumprimento a determinação judicial -, outros agentes deixaram de receber, proporcionalmente, o valor que lhes seria endereçado, e quando esse procedimento se multiplica, apenas os grupos de agentes amparados por decisão judicial passam a receber os seus créditos de forma integral (enquanto são poucos), e, com a reiteração ilimitada dessa solução judicial, os recursos financeiros do MCP não serão suficientes para o pagamento, sequer, dos agentes amparados por liminares. Assim, se todos os agentes estiverem amparados judicialmente para o recebimento integral de seus créditos, nenhum agente receberá, porque o Mercado fica paralisado em razão da inexistência de recursos para promover o pagamento dos agentes credores. Precedentes: AG 0058958-86.2015.4.01.0000/ DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/04/2016; AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/04/2016. 18. Conceder condição especial a determinado agente, onde não há distinção, e priorizar cumprimento de obrigação de uns em detrimento de outros, conduz à manifesta violação à isonomia que deve permear a relação entre todos os agentes que participam do Mercado de Curto Prazo.

19. Nas ações em que se discute apontado impacto dos ajustes do MRE nas liquidações realizadas no Mercado de Curto Prazo - MCP, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, não é necessária a inclusão, na condição de litisconsortes passivos, de todos os agentes participantes do próprio MRE e do MCP. Precedentes: MS nº 66021-65.2015.4.01.0000 (voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira); AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 18/04/2016. 20. Agravo de instrumento conhecido, e, em parte, provido, para desconstituir, parcialmente, a decisão agravada, apenas no ponto em que determinou a citação dos demais integrantes do MRE para comporem a lide na condição de litisconsortes passivos.

(AGRAVO 00615665720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

Portanto, analisando-se as provas apresentadas nos autos, não restou evidenciada a prática de ilegalidade imputada às Autoridades impetradas, não existindo evidência de irregularidade na metodologia adotada para pagamento ou rateio dos créditos e débitos.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e officie-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026490-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil:

1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada;

2) A indicação do endereço da autoridade impetrada para a sua notificação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003715-23.2017.4.03.6119 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BCF PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BCF PLÁSTICOS LTDA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, que por sua vez, determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em razão de competência territorial.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a regularização da inicial, cujas providências foram cumpridas pela parte impetrante.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição Id 3674999 e a procuração que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.

De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.

Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.

A parte impetrante está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.

Alega dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal.

Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional.

Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional.

Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária.

Com efeito, a contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. É que ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido esaurida pela figura econômico-financeira.

De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva.

Na verdade, o pedido da parte impetrante está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica.

A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes.

Trata-se de relação jurídica obrigacional tributária, que natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas.

Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à ciência do Direito Financeiro que trata, basicamente, da disciplina da receita, da despesa e da gestão orçamentária, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão, de tal forma que essa relação jurídica financeira distingue-se totalmente da relação fiscal.

Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte.

Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da parte impetrante.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Ademais, a alegação foi objeto de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.556/DF, restando afastada.

Acerca da matéria, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.** 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Remessa oficial e Apelação da União providas. 4- Prejudicada apelação da impetrante.

(AMS 00007618320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO**, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.** - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelação só poderia se furta ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

(AMS 00156117920154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Verifica-se, ainda, que também não se apresenta o perigo de ineficácia da medida, uma vez que a parte impetrante está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas, de forma que a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria, segundo a tese proposta, sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do dossiê nº 10010.014103/0117-01, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual trata da reinclusão da impetrante no Simples Nacional.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar e aditou a petição inicial.

Informações prestadas pela digna autoridade impetrada, noticiando que a impetrante foi reincluída no Simples Nacional, com data retroativa a 01/07/2007, razão pela qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto.

Em seguida, a impetrante requereu a extinção do feito e o seu arquivamento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

### DECIDO.

### II – Fundamentação

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

A questão dos autos diz respeito à análise do dossiê nº 10010.014103/0117-01, que cuida da reinclusão da impetrante no Simples Nacional.

Analisando a pretensão trazida aos autos, verifico que esta foi atendida administrativamente, conforme informações trazidas pela digna autoridade impetrada (doc. id. 2074451), o que foi corroborado pela impetrante (doc. id. 2084089).

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

### III – Dispositivo

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025306-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA em face do D. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição/compensação realizados, no prazo máximo de 05 dias.

Informa a parte impetrante que em 13/01/2016 e 08/04/2016 protocolou os Pedidos Eletrônicos de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, sob os nºs 14243.45935.130116.1.1.19-5336 e 27058.21674.080416.1.1.19-5744 respectivamente, no intuito de realizar a restituição de tributos administrados pela Receita Federal referentes a COFINS, entretanto, o pedido não foi analisado até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os processos ali mencionados possuem assuntos distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e profira decisão no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos formulados.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistematização dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quida fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.00022 PG00105 ..DTPB:)

Dos autos, verifica-se que os pedidos de restituição em questão foram protocolados junto à Receita Federal em 13/01/2016 e 08/04/2016, de forma que restou configurada a ilegalidade do ato, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Por outro lado, entendo que 45 (quarenta e cinco) dias, são razoáveis para que a d. autoridade impetrada ultime a análise dos pedidos formulados pela impetrante.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **analise, decida e proceda ao impulso necessário à eventual devolução de valores, se for o caso**, acerca dos Pedidos de Restituição de Crédito nº 14243.45935.130116.1.1.19-5336 e 27058.21674.080416.1.1.19-5744, apresentados em 13/01/2016 e 08/04/2016 respectivamente, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

**WBG COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.** ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, bem como o reconhecimento do direito ao crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela SELIC, assegurando, ainda, o direito de rever tais valores, inclusive mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, no mínimo, com as contribuições previdenciárias, observado o prazo prescricional.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita, desde o ano de 2015, ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salários, na forma da Lei nº 12.546, de 2011.

Alega, contudo, que os valores devidos a título de ICMS constituem receitas dos Estados-membros, não compondo a sua receita bruta, sendo de rigor a exclusão da base de cálculo da contribuição em questão.

Aduz, por fim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, firmando o entendimento no sentido de que o valor do ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado em relação à contribuição incidente sobre a receita bruta.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram acolhidos por este Juízo.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a apuração da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.

De início, entendo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é o responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Outrossim, eventual comunicação de decisão judicial poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O ceme da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 2011. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS.

A regra matriz de incidência da contribuição substitutiva sobre a receita bruta submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores da referida contribuição social, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

Com efeito, o §13º do artigo 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, nos seguintes termos:

*"Art. 195 (...)*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela **incidente sobre a receita ou o faturamento**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"*

A substituição foi implementada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

*"Art. 8º Contribuirão sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."*

Com a edição da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, o dispositivo legal mencionado foi alterado para a seguinte redação:

*"Art. 8º Poderão contribuir sobre o **valor da receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I."*

Assim, de início, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de salários. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei nº 12.546/11, pela Lei nº 13.161/15, nos seguintes termos:



"Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II e IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)."

Nesse contexto, em princípio, o aumento da alíquota, de 1% para 2,5%, dar-se-ia somente após a opção do contribuinte pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei nº 13.161/15:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

A discussão posta nos autos diz respeito à base de cálculo da contribuição social, em especial no que toca à inclusão do valor do ICMS, nos mesmos moldes já guerreados quanto à base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, cuja pacificação se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.**"

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**" (tema 69).

Pois bem

É de rigor admitir a aplicação do mesmo raciocínio para fins de apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não se amolda ao conceito de faturamento ou receita bruta, o cerne do elemento objetivo da hipótese de incidência da referida contribuição.

Tal entendimento favorável à exclusão do ICMS da base da referida contribuição foi defendido pela Colenda Procuradoria-Geral da República (PGR) nos autos do RE 1.034.004/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda não apreciado. "**Afinal, as mesmas razões que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011.**" (Parecer 22316 - OBF - PGR, pg. 7).

Confira-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - **Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).** - Apelação provida."

(AMS 00055945420154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS E CPRB. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

II - Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

III - Finalmente, no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ibi idem jus e ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 10/12/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida."

(AMS 00034174720154036003, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FLUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).

7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas."

(AMS 00263120220154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Desto modo, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta, bem como de reaver, inclusive mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ademais, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado em 07/03/2017 e a impetrante afirma que passou a se sujeitar ao recolhimento da contribuição em análise a partir do ano de 2015, os valores a restituir estão dentro do prazo prescricional quinquenal.

Os valores devem ser acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

**2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(RESP 200900188256, MINISTRA DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Fixo, todavia, que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e após o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar a impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, sem a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Por conseguinte, reconheço o seu direito de reaver os valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Consigno, ainda, que, em caso de compensação, deverá ser realizada com contribuições da mesma espécie e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN). Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDIC E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas, manifeste-se a digna autoridade impetrada acerca da negativa de parcelamento do débito mencionado na petição inicial, conforme noticiado pela impetrante (doc. id. 1724000).

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

#### DESPACHO

Trata-se de disputa a respeito de repasse compartilhado de verbas, mediante ação judicial proposta pelo COFECON em face do CORECON.

Na hipótese, foi concedida tutela mediante a r. decisão proferida em 28/09/2017 (ID 2841050), determinando-se o que segue:

“Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o CORECON/SP proceda, aos repasses pertinentes à cota-parte devida ao COFECON, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo as regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes, devendo ainda adotar a partir do exercício de 2018 o procedimento de repasse denominado Sistema de Cobrança Compartilhada.

Para a eventualidade de descumprimento desta decisão judicial, fixo a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais implicações legais, a serem imputadas ao respectivo responsável.”

As citações/intimações foram efetuadas de imediato, foi formulado pelo CORECON pedido de reconsideração (ID 2853241), o qual restou indeferido (ID 2862890).

Por sua vez, o COFECON aduziu o não cumprimento da decisão judicial (ID 2969642). No entanto, o CORECON peticionou (ID 3012331), noticiando a realização de depósito de R\$ 1.416.707,06 (um milhão quatrocentos e dezesseis mil setecentos e sete reais e seis centavos).

O COFECON ressaltou o **cumprimento parcial** da tutela (ID 3021028), confirmando o pagamento do valor noticiado pelo CORECON. Porém, requereu, na mesma petição, a demonstração contábil dos valores repassados até o 3º trimestre de 2017 (setembro/2017), inclusive se foram acrescidos os encargos previstos na legislação, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações remanescentes que lhe competem, inclusive de retorno ao Sistema de Cobrança Compartilhada para os demais exercícios.

O COFECON veio novamente destacar a ocorrência de descumprimento parcial da tutela concedida “com intuito protelatório”, com o risco de “prejudicar o cumprimento da decisão judicial” (ID 3020889), pedindo providências, reiteradas pela petição (ID 3584536), quais sejam:

- a) A juntada da documentação que demonstra que os Conselhos Regionais de Economia, exceto o CORECON/SP, estão dentro do Sistema de Cobrança Compartilhada;
- b) A juntada dos demonstrativos referente aos cálculos realizado aos juros moratórios, multa e correção monetária efetivamente devidos pelo CORECON/SP;
- c) A expedição de mandado pessoal ao Presidente do CORECON/SP, o Sr. Manuel Enriquez Garcia, para que o mesmo **imediatamente** dê cumprimento à ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela na parte relacionada à adesão ao Sistema de Cobrança Compartilhada já para as anuidades referentes ao exercício de 2018, sob pena de responsabilização pessoal, e sem prejuízo da aplicação da multa já arbitrada e da majoração da multa já requerida;
- d) A majoração da multa por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência, desde quando configurado o descumprimento, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), especialmente considerando os bens jurídicos tutelados e a necessidade de se conferir maior força coercitiva à parte da ordem judicial ainda pendente de cumprimento por parte do CORECON/SP;
- e) O reconhecimento da litigância de má-fé do CORECON/SP ante sua postura protelatória e sua nítida intenção de frustrar sua adesão ao Sistema de Cobrança Compartilhado e o cumprimento da decisão judicial da parte remanescente.
- f) Que seja oficiado o Ministério Público Federal a respeito dos fatos, para que seja apurada responsabilização por crime de desobediência por parte dos responsáveis envolvidos, sem prejuízo de eventual afastamento dos mesmos do exercício de suas funções perante o CORECON/SP;
- g) Que o Tribunal de Contas da União seja oficiado a respeito dos fatos em questão, de modo que seja apurada a responsabilização dos gestores do CORECON/SP ante os potenciais prejuízos causados ao erário público, sobretudo em razão da inobservância das regras relacionadas ao repasse das verbas públicas ao COFECON e pela própria multa judicial incidente em caso de descumprimento da decisão judicial, no seguinte endereço: Edifício Cetenco Plaza, Torre Norte, Avenida Paulista nº 1.842, 25º andar, Centro, São Paulo – CEP 13.109-23 (Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – SECEX-SP – TCU).
- h) À título de colaboração e com vistas a garantir o cumprimento da decisão judicial ainda pendente de cumprimento pela parte ré, que o Banco do Brasil S.A e a Implanta Informática Ltda. sejam oficiados para adotarem os procedimentos inerentes ao compartilhamento de repasse referente às anuidades do exercício de 2018, independentemente de anuidade do CORECON/SP, respectivamente, nos seguintes endereços: **Banco do Brasil S.A** (Agência 1202-5, situado na Rua Sete de Abril, 386, Térreo, Centro, São Paulo – CEP 01.044-908) e **Implanta Informática Ltda.** (SRIVS, 701, Bloco “O”, Edifício Multiempresarial, Sala 811, Asa Sul, Brasília/D – CEP 70.340-000 – Fone (61) 3212-6700 – [implanta@conselhos.com.br](mailto:implanta@conselhos.com.br)).
- i) Por fim, requer-se que o CORECON/SP fique impedido de emitir os boletos das anuidades para o exercício de 2018 até que venha a concretizar sua adesão ao Sistema de Cobrança Compartilhada, sem prejuízo da aplicação e da majoração de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial ainda pendente de cumprimento.”

O CORECON veio expressar, por meio da petição ID 3460079, protocolada em 14/11/2017, que “já aderiu ao sistema de cobrança compartilhada, e oportunamente juntará a cópia do contrato ou comprovante formal expedido pelo Banco do Brasil.”

Não há contestação no feito, cujo prazo encerra-se em 14/12/2017.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante a manifestação do CORECON, relatando a adesão ao sistema de cobrança compartilhada, o COFECON veio questionar outros tópicos que dizem respeito ao efetivo cumprimento da medida liminar concedida.

Assim, em homenagem ao contraditório, determino a manifestação do CORECON, especificamente, sobre cada um dos itens impugnados pelo COFECON.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026729-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIS DOS SANTOS PEDROZO  
Advogado do(a) AUTOR: AGJINALDO FREITAS CORREIA - SP130510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.661,23 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarda-se eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

Int.

São Paulo, de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A em face da decisão de id nº 3484275, que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 18471.001821/2005-03, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que não foi determinada a expedição de ofício à Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), acerca da decisão proferida.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios.

Desnecessário se fazer constar na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada a determinação expressa para expedição de ofício para intimação da parte requerida acerca do cumprimento da referida decisão. No caso, a intimação para cumprimento da tutela de urgência foi realizada por comunicação via sistema, sendo inclusive que a parte requerida já foi intimada acerca do teor da decisão para o seu devido cumprimento.

Dos autos, verifica-se a partir da intimação de id nº 3505409, que a expedição eletrônica se deu em 17/11/2017, enquanto a ciência ocorreu em 27/11/2017, conforme consta do expediente de id nº 362341, o qual a própria parte autora possui acesso.

Esclareço ainda que o procedimento de expedição de ofício demanda de logística, além de outros recursos, enquanto a intimação via sistema é realizada de forma célere e direta, portanto, descabe se determinar a expedição de ofício para o fim colimado, visto que inclusive, a parte requerida integra a lide.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de id nº 3580935, que apreciou e deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário.

Alega, em síntese, haver obscuridade na referida decisão, ao argumento de que a permissão ao devedor em efetuar o pagamento da purga da mora após a consolidação, está em conflito com o disposto no §2-Bº do artigo 27.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todavia, o recurso não merece provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infrigente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos ora discutidos, com o consequente afastamento dos encargos de juros e multa sobre os respectivos valores, determinando-se ainda que a ANS se abstenha de incluir seu nome e de seus diretores no CADIN ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como seja impossibilitado o ajuizamento de execuções fiscais referentes aos débitos em questão, ante o depósito judicial a ser efetuado nos autos, nos termos da Lei 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS.

Informa a parte autora que é Operadora de Planos de Saúde, sujeitando-se à fiscalização da ANS, devendo fornecer periodicamente a esta, informações cadastrais de seus usuários que são utilizados para a efetivação da cobrança referente ao chamado "Ressarcimento ao SUS", nos termos da Lei n.º 9.656/98. Nesse passo, a ANS enviou à autora, por meio do Ofício n. 3279/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 62, substanciado no Processo Administrativo n. 33910.010.181/2017-25, correspondente aos atendimentos compreendidos entre o período de 07/2012 a 09/2012, ora atribuídos a supostos usuários da Unimed Seguros Saúde, na quantia total de R\$468.614,04.

Aduz, no entanto, que apresentou impugnações face aos atendimentos que constavam do aviso recebido, informando diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários, enquanto que paralelamente a ANS enviou outra cobrança, desta vez referente aos atendimentos não impugnados em sede administrativa através do Ofício n. 8619/2017/GEIRS/DIDES/ANS, ao valor de R\$ 351.135,93.

Sustenta que não aquiesce com os valores estão sendo cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, pois não obedecem à essência do instituto do ressarcir, os quais devem obedecer aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

Por fim, informa interesse em efetuar o depósito judicial referente aos débitos em discussão, com o objetivo de afastar qualquer exigibilidade ou encargo moratório.

Com a inicial vieram documentos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", uma vez que as demandas tratam de pedidos de ressarcimento ao SUS distintos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora manifestou interesse no sentido de depositar em juízo os valores correspondentes ao débito em questão, com fulcro no artigo 151, II do CTN e 9º, da Lei 6.830/80, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Entretanto, a ação anulatória de crédito já constituído desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que, no presente caso, afasta a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior; o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR. 3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional.*

(AI 00175619020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pois bem.

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

*“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)”.  
Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00033320820134036108, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, conforme ementa que segue:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 0002706720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013.

3. Caso em que, os débitos referem-se às competências de fevereiro de 2004, tendo a autora recebido notificação para pagamento em 06/08/2004. Houve impugnação, e após, interposição de recurso administrativo, sobrevivendo, posteriormente, nova cobrança (GRU) para pagamento até 09/08/2013, ajuizamento da presente ação anulatória em 07/08/2013, com depósito judicial do valor em 09/08/2013 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.

4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (“Serão ressarcidos pelas operadoras a que atende o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS”), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.

5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partem de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.

6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º; da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º; da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

8. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

9. A autora pugnou ainda pela anulação da GRU nº 40698, bem como do processo nº 33902387546201200, referente à cobrança da AIH nº 3510102710389, alegando que não foi observado o devido processo legal, tendo em vista que “os documentos de fls. 7 e 129 não atestam ter sido oportunizado à apelante o exercício do seu direito de defesa, constituído de impugnação e recurso, nos termos da RN nº 253/2011”, porém, ao contrário do que alegado, no presente caso, a autora exercitou plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, tendo sido, nesta parte, genéricas as razões da apelação, sem qualquer fundamentação.

10. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.

11. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando à dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - “diária de acompanhante” e “diária de UTI”; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

12. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.

14. Agravo inominado desprovido.”

(AC 00033320820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam os seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada.

Destarte, apesar de não haver qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade na norma em apreço, constata-se que, em relação aos valores cobrados, há que se despende de análise mais acurada, até porque, na atual situação econômica do país, a cobrança pode comprometer a atuação da parte autora, assim como a do SUS, que presta serviços cuja essencialidade não se pode negar.

Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PERÍCIA. NECESSIDADE. PROBABILIDADE ACOLHIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido. 2. No presente caso, verificando-se que sobre a controvérsia recai a necessidade de produção de prova pericial, por sinal requerida pela própria agravante, inviável pleitear-se a suspensão da exigibilidade do crédito em antecipação da tutela recursal, haja vista a impossibilidade de afirmar-se a existência de forte probabilidade do acolhimento do pedido inicial. 3. Agravo desprovido.

(AI 00026617820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Diante de análise acima desenvolvida, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013556-02.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACAA SOCIAL CLARETIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Inicialmente, torno sem efeito a decisão de id nº 3678465 anexada aos autos, ora lançada e disponibilizada por equívoco ante a erro sistêmico. Providencie a secretaria a retificação.**

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por AÇÃO SOCIAL CLARETIANA, em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando em caráter de tutela de evidência o direito de não recolher a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, a partir da competência agosto de 2017. Alternativamente, pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários a partir da competência de junho de 2017.

Alega, em síntese, que é associação de direito privado, sem fins lucrativos, prestadora de serviços educacionais e executora de ações de assistência social, sendo imune de impostos e de contribuições para a Seguridade Social, o que inclui a contribuição ao PIS.

Informa que foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35, desde fevereiro de 1999, determinando que as Entidades de Assistência Social recolham o PIS/PASEP sobre a folha de salários, à alíquota de um por cento. Nesse passo, conforme aduz, vem cumprindo com o pagamento de um tributo que jamais poderia ter sido constituído contra sua pessoa, posto ser entidade imune às contribuições sociais, de sorte que a exigência do PIS estaria a ferir o princípio da legalidade, pois observa as exigências previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para exame após a vinda da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Pois bem.

Registre-se, inicialmente, que não foi comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos, razão pela qual é de se aferir o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, a qual, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, tendo em vista as judiciosas ponderações da UNIÃO em sua contestação, especialmente no que toca à falta de interesse de agir, devido ausência de pedido em sede administrativa e, ainda, quanto ao fato de o certificado CEBAS encontrar-se vencido, insto a parte autora para que apresente a sua réplica, no sentido de esclarecer sobre os referidos pontos.

Após tomem conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008254-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, VICTOR GOMES CRHAK - SP296337



**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa e distribuição da carta precatória, na forma da Lei.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000172-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: D.VINICIUS.A BRUM - ME, DARCI VINICIUS ARAUJO BRUM

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000801-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIO ANDREI ARONE

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória, na forma da Lei.

Int.

Leila Paiva Morrison

Juíza Federal

**SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000902-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: VALDENISE SUELI DE OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora acerca da distribuição da carta precatória, na forma da Lei.  
Int.

Leila Paiva Morrison  
Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024279-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUELY LEIDER - ME, SUELY LEIDER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às partes embargantes, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Leila Paiva Morrison  
Juíza Federal

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR  
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias às partes para apresentação de documentos suplementares.

Int.

Leila Paiva Morrison  
Juíza Federal

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9922

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0004369-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas de endereços, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

## MONITORIA

**0014791-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEREZINHA XAVIER DE NOBREGA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Fl. 185 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0023439-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fl. 200 - Defiro o prazo de 20(vinte) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0003130-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RENATO ROSA GUARNIERI

Esclareça a autora o seu pedido de fl. 74, tendo em vista a sentença de fls. 38/39. Caso o réu não tenha cumprido o acordo, apresente a planilha atualizada do que entende devido, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0022514-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARETHA DE MELO SENES X ANGELICA DE MELO SENES X FLORENCIO REGI SENES FILHO

Intime-se a autora para que informe se pretende a citação das rés no endereço já indicado na petição inicial, ou se em razão do lapso temporal irá proceder pesquisas atualizadas de endereços. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0003281-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELZA VIANA DOS SANTOS SOUZA X LUIZ AUGUSTO THEODORO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA

Defiro o prazo de 10(dez) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0007978-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ANDRE MAIA JUVENCIO

Dê-se vista à autora acerca das pesquisas de fls. 54/57, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009274-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA GOMES OLIVEIRA

Defiro vista à autora pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0019701-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ADRIANA PIRES

Dê-se vista à autora acerca das informações às fls. 55/57, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0017531-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREZ BARROS CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - EPP X DOUGLAS PEREZ BARROS(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO) X ADRIANA MOREIRA PEREZ BARROS(SP354035 - EVANDRO FERREIRA MARCOLINO)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0020553-23.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABIBATE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X PEDRO RUY BARBOZA(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X TADEU VANDERLEI GUILHERME(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA) X THELMA GUILHERME BARBOZA(SP172305 - CAIO HIPOLITO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**0022964-39.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DISPONIVEL COMERCIO DE ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009592-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00222302-46.2014.403.6100) CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO SOARES DA ROCHA X SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o benefício da gratuidade aos coexecutados JOÃO SOARES DA ROCHA e SONIA MARIA GOMES BONIFÁCIO DA ROCHA, por se presumir verdadeira a alegação de pobreza. Anote-se. De outro lado, a coexecutada CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME é uma pessoa jurídica, pelo que a dificuldade financeira deve ser comprovada em Juízo. Como assim não o foi, resta indeferido o pedido da gratuidade processual, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, NCPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias. Silentes, tomem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002383-86.2005.403.6100 (2005.61.00.002383-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X ADELIA FRANCISCA DOS SANTOS X LEONARDO AUGUSTO RIVA X BIODIAGNOSTIC IND/ E COM/ LTDA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010125-60.2008.403.6100 (2008.61.00.010125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPREMO COM/ DE FRIOS LTDA - ME X JOAO BATISTA JUNIOR

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 112/115, bem como o decurso temporal desde a distribuição desta demanda, apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito. Caso entenda necessário, informe os endereços atualizados dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0013821-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X F FERREIRA DE FRANCA LTDA X FRANCISCO FERREIRA DE FRANCA

Fl. 183 - Indefiro, por ora, o pedido de citação na forma requerida, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus. Intime-se a exequente para que informe se pretende proceder os atos citatórios nos endereços declinados às fls. 171/178, ou se irá atualizar as pesquisas de endereços dos réus. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0034194-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034194-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCSE RISEK

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 202/206, bem como o decurso temporal desde a distribuição desta demanda, apresente a exequente planilha atualizada do seu crédito. Caso entenda necessário, informe os endereços atualizados dos executados, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0007542-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0015397-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILA DAS BEBIDAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME X JOSEPH GEORGES OTAYEK

Fl. 248 - Indefiro, por ora, o pedido de citação na forma requerida, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus. Intime-se a exequente para que informe se pretende proceder os atos citatórios nos endereços declinados às fls. 236/246, ou se irá atualizar as pesquisas de endereços dos réus. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0009129-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE SOUSA CLEMENTINO

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0018223-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOES E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME X CARLOS MESSIAS DE LIMA X ELIANETE PIEDADE DOS SANTOS LIMA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0007997-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS CORREA AUGUSTO(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO)

Dê-se vista à exequente acerca das informações de fls. 86/93, pelo prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003486-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOLENTINO & MEIRELES COM DE ROUPAS LTDA X MEIRE TOLENTINO DE ALMEIDA X FLAVIO SOARES LIMA

Fl. 120 - Indeferio, por ora, o pedido de citação na forma requerida, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização dos réus. Intime-se a exequente para que informe se pretende proceder os atos citatórios nos endereços declinados às fls. 108/118, ou se irá atualizar as pesquisas de endereços dos réus. Prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0007755-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAUAN VIDAL NUJO

Cumpra a exequente o despacho de fl. 50. Silente, ao arquivo. Int.

**0014941-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA - ME X FRANCINETE BRASILIANO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

**0017333-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0006312-15.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

Indeferio os pedidos formulados às fls. 65/69, porquanto os mesmos foram realizados na data de outubro e novembro de 2016, quando na verdade o executado foi citado em outubro de 2014, não podendo haver alteração do pedido sem a anuência da outra parte. De certo, sequer foi juntado aos autos o narrado acordo celebrado entre as partes, razão pelo indeferimento dos pedidos. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0018901-39.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS NOBEL RAMOS PEREIRA

Em face da informação de que as partes celebraram acordo, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922, parágrafo único do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.Int.

**0018914-38.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EXECUTIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos findos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.Int.

**0022302-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CALIFORNIA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X JOAO SOARES DA ROCHA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X SONIA MARIA GOMES BONIFACIO DA ROCHA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES)

Fls. 166/171 - Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que requeiram o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024578-50.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE BIZARRO

Para melhor análise dos pedidos de fls. 45/47, traga a exequente o acordo firmado entre as partes, bem como planilha atualizada do valor que entende devido, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0000143-75.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X EDVALDO LEONEL BORGES X NORMANDO FREIRE DA SILVA

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0001381-32.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESECOR DIAGNOSTICO EM MEDICINA LTDA X WANDERLEY SANTOS PONARA X HIDEO MANSHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora/exequente para efetuar o pagamento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Int.

**0002150-40.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LARISSA MARIM DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0007307-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CLAUDIA CANDIDA BARBOSA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0021394-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRO GIOVANNONE - EIRELI -ME X SANDRO GIOVANNONE

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0022105-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO HERMES - EPP X FABIO HERMES

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0022715-25.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ULYSSES APPARECIDO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE ALVES BORGES DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0000133-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER DE OLIVEIRA ROSA

Fl. 96 - Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001713-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D. J. DA SILVA ACOUGUE - ME X DENIVAL JOAO DA SILVA X DJALMA JOAO DA SILVA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0009314-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME X PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0009873-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN SERAPIAO DOS SANTOS - ME X GILVAN SERAPIAO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0010639-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X SIRLENE DOS SANTOS CRUZ - ME X SIRLENE DOS SANTOS CRUZ

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0010663-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J LUCAS LINS REFRIGERACAO E MANUTENCAO - ME X JOAO LUCAS LINS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO À SECRETARIA QUE PROVIDENCIE A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.Int.

**0010868-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JORDAO DIAS - ME X ROBERTO JORDAO DIAS

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0011106-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MANOEL - ME X ANDERSON MANOEL

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0011756-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACADEMIA DE ESPORTES OLARIA 88 LTDA - ME X LEANDRO CARLOS MARTINS X MARIA DE FATIMA SOARES

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0012653-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANTONIA DE MAGALHAES X ANTONIO GONZALEZ GRANELL

Dê-se vista à exequente/autora para requerer o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0013917-41.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X FERNANDO TEODORO ALVES(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Dê-se vista à exequente acerca das alegações às fls. 27/36 e demais documentos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0017415-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECCOES IBITIRAMA EIRELI - EPP X ADRIANO LACERDA DE SOUSA X PEDRO OLIVEIRA DE SOUSA

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 dias.Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.Int.

**0019549-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFASENE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS DE USINAGEM LTDA - ME X IVALDO JUSTINO DE SENA FILHO X MARIA ZENAIDE DE SENA

Cumpra a exequente o despacho de fl. 41, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000733-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDNEI CIRIACO PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDNEI CIRIACO PAZ

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001239-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BELIXIOR DOS SANTOS

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020422-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE CHAMPS ELYSEES LTDA - ME X EDUARDO NUNES SANTOS X MARLI ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHONETE CHAMPS ELYSEES LTDA - ME

Regularmente citada a parte ré e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 701 do CPC.Com efeito, forneça a parte autora planilha discriminada e atualizada do débito discutido nos autos, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5008602-10.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) AUTOR: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a parte ré intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração, no prazo legal.

(intimação independentemente de despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 7103**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008595-85.1989.403.6100 (89.0008595-6) - AMAURI MARCHETTI(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo. ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI Int.

**0005962-33.1991.403.6100 (91.0005962-5) - FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo que SÃO AS PARTES INTIMADAS da decisão de fl. 416, bem como do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0004864-08.1994.403.6100 (94.0004864-5) - RADIAL TRANSPORTES S/A X TRANSPORTADORA AIELO LTDA X TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA X JUDICE TRANSPORTES LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 425. Int.

**0032021-53.1994.403.6100 (94.0032021-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028216-92.1994.403.6100 (94.0028216-8)) BANCO PORTUGUES DO ATLANTICO - BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E DF023597 - RAFAEL BATISTA MARQUEZ) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 736.859. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

**0024939-19.2004.403.6100 (2004.61.00.024939-2) - RELIGIAO DE DEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPILIA) X UNIAO FEDERAL**

O pedido da parte autora foi julgado procedente, para o fim de declarar inexigível a cobrança das contribuições em discussão e condenar a União a restituir, na forma de compensação, o valor indevidamente recolhido (fl. 215). A parte autora requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/1973, dando início à fase de execução contra a Fazenda Pública. Depreendeu-se, portanto, que optou pela via da repetição de indébito (fls. 307-311). A União concordou com os cálculos apresentados e informou que não oporia embargos à execução. Informou, contudo, que verificou constar diversos pedidos de compensação da exequente na via administrativa e requereu não fosse deferido qualquer levantamento enquanto não se confirmasse a inexistência de duplicidade no aproveitamento dos créditos (fls. 332-346). É o relatório. Procede ao julgamento. Desde 2014 as partes travam discussão a respeito do aproveitamento ou não dos créditos na via administrativa, trazendo planilhas demonstrativas aos autos. A fim de pôr termo à lide, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que apresentasse manifestação conclusiva, bem como determinada a expedição de precatório, com a observação de que o valor requisitado deveria ser colocado à disposição do Juízo (fl. 462). A exequente esclareceu que optou pela compensação de seu crédito, como se vê expressamente na alínea b do pedido lançado à fl. 309, de modo que não se faz necessário a expedição do precatório para a execução de tal procedimento, que será realizado administrativamente e sob a fiscalização da União (fl. 465). Verifica-se, portanto, a incompatibilidade de procedimentos. O pedido da exequente de fls. 307-310 (citação em execução) não se coaduna com a opção de compensação do crédito na via administrativa, razão pela qual deve ser reconsiderada qualquer determinação para expedição de precatório. Restando, portanto, a opção da exequente pela compensação, nada mais a decidir neste processo, uma vez que como observado pela própria autora será realizado administrativamente e sob fiscalização da União. A exequente não pode valer-se do cumprimento de sentença para que o Juízo fiscalize o procedimento de compensação na via administrativa. Tal fato, em outras palavras, consistiria na desconstituição/anulação de ato administrativo, o que se mostra incompatível com o objeto da ação, devendo ser demandado em ação própria. Decisão: 1. Reconsidero a determinação para expedição de precatório. 2. Indefiro os pedidos de fl. 481 para intimação das autoridades responsáveis pelo procedimento de compensação. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022811-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI(SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA E MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)**

A União discorda da compensação dos valores por ela devidos com o crédito de honorários sucumbenciais a que faz jus nestes Embargos à Execução. Requer seja expedido o ofício requisitório no seu valor integral e, após o pagamento, seja realizada a conversão em renda do valor referente ao seu crédito, uma vez que tratam-se de destinações orçamentárias distintas. É o fundamento. Procede ao julgamento. Não há porque não se deferir o pedido da União, já que não haverá prejuízo às partes, tratando-se de mero procedimento para a correta destinação orçamentária dos valores. Desnecessária a atualização dos valores, uma vez que os honorários que serão descontados foram fixados com base na diferença entre o valor inicialmente e o acolhido, e ambos estão atualizados para a mesma data (outubro de 2015 - fl. 31). Decisão: 1. Reconsidero a decisão de fl. 38 e determino que o ofício requisitório seja expedido no processo principal pelo valor integral do crédito, com a observação de que o pagamento deverá ser realizado à disposição do Juízo para futuro levantamento pelos beneficiários e conversão em renda dos honorários devidos à União. 2. Traslade-se cópia desta decisão para o Procedimento Comum n. 0014519-94.2000.403.6100. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0030192-27.2000.403.6100 (2000.61.00.030192-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias para os autos da ação principal. Os novos cálculos, para adequação ao julgado, serão realizados nos autos da ação ordinária. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0049281-12.1995.403.6100 (95.0049281-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

A sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para que não fosse recolhido o imposto de renda sobre as verbas correspondentes à indenização especial paga ao impetrante em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por demissão voluntária. A sentença foi mantida pelo TRF3. Fl. 152: depósito realizado pela ex-empregadora. Foi oficiado à ex-empregadora solicitando detalhamento das verbas envolvidas no depósito. À fl. 151 foi apresentada discriminação indicando que no depósito realizado, no valor total de R\$ 3.921,54, estavam incluídos os valores de IR sobre a gratificação normal (R\$ 2.362,17) e gratificação especial (R\$ 1.559,37). Fl. 161 e 163: expedido alvará de levantamento em favor do impetrante, do valor correspondente ao IR incidente sobre a gratificação especial (R\$ 1.559,37) e expedido ofício para conversão em renda da União do valor de R\$ 2.362,17. As fls. 165/166, após o levantamento, sobreveio petição do impetrante pleiteando o levantamento integral do depósito, uma vez que sua totalidade se referia ao IR incidente sobre a indenização especial. O pedido foi indeferido (fl. 167). O ofício para conversão em renda da União foi cumprido (fls. 168/169). O impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para reconhecer o direito do impetrante ao levantamento integral do depósito realizado (fls. 192/197). Após a decisão proferida no agravo, foi expedido alvará de levantamento em cumprimento à decisão de fl. 199, devolvido pela parte às fls. 211/212, uma vez convertido em renda da União o saldo remanescente. Decido: 1. Cancele-se o alvará n. 235/11a 2016. 2. Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que proceda ao estorno e depósito à disposição deste Juízo da quantia de R\$ 2.987,16 em 20/01/1998 (fl. 170), com atualização pela Taxa Selic até a data do efetivo depósito. 3. Comprovado o depósito pela Receita Federal, intime-se o impetrante para que indique os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. 4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

**0015849-21.2003.403.6100 (2003.61.00.015849-7) - PRO-IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Fls. 369-551: Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0036716-26.2008.403.0000, arquivem-se os autos. Int.

**0005682-90.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA FED EM SP**

1. Procede a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Tendo em vista a concordância da União com o cálculo de fl. 198, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016 - C.JF. 3. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório do valor das custas processuais e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014116-69.1993.403.6100 (93.0014116-3) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL(SP023718 - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.**

A presente ação foi proposta por INDUSTRIAS VILLARES S/A (CNPJ 61.460.762/0001-65), contudo, em sede de apelação, a parte autora informou a sucessão desta por ELEVADORES ATLAS S.A e a posterior alteração da razão social para ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A (CNPJ 00.028.986/0001-08), com nova procuração juntada aos autos à fl. 226. Com o retorno dos autos do TRF3 a União requereu a intimação de INDUSTRIA VILLARES S/A, nos termos do artigo 523 do CPC e, diante do decurso do prazo para pagamento, foi efetuada penhora no sistema Bacenjud, tendo sido efetuado bloqueio no valor de R\$ 470,48 (fl. 345). Diante da penhora parcial e pesquisa negativa nos sistemas Renajud e Infjud, a União requereu a conversão em renda do valor penhorado e a expedição de mandado de penhora, uma vez que não houve satisfação integral do débito (fl. 375). As fls. 376-393 COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (CNPJ 61.460.762/0001-65), atual denominação de INDUSTRIA VILLARES S/A, informou que a execução foi oferecida indevidamente em nome desta, uma vez que a empresa sucessora ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A passou a ser a parte legítima nos autos, conforme constatado nos autos. Não obstante o fato de não ter sido efetuada a devida retificação no sistema processual para fazer constar a empresa sucessora, verifica-se que esta foi regularmente intimada da decisão de fl. 341 por seu procurador e mesmo assim deixou transcorrer o prazo para pagamento do valor da condenação. Decido. 1. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para fazer constar ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (CNPJ 00.028.986/0001-08) em substituição a INDUSTRIA VILLARES S/A. 2. Efetue-se o desbloqueio do valor penhorado à fl. 345, sendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud e, na insuficiência deste, por meio dos sistemas Renajud e Infjud, nos termos da decisão de fl. 343, em nome da executada ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. Int. \*\*\*\*\*NOTA: É A PARTE AUTORA - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA - INTIMADA DA PENHORA REALIZADA POR MEIO DO PROGRAMA BACENJUD.

**0000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1 (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X UNIAO FEDERAL X BANCO GE CAPITAL S/A**

Requer a executada a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do programa Bacenjud. Alega que o montante devido a título de honorários sucumbenciais encontra-se integralmente depositado nos autos da Ação Cautelar n. 0033860-98.2003.403.6100. Ademais, sustentou que houve concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0007946-76.2015.403.0000, a fim de assegurar o sobrestamento da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, até o trânsito em julgado (fls. 803-807). A Secretaria procedeu ao desarquivamento da Ação Cautelar para possibilitar a análise conjunta e os autos foram encaminhados à conclusão (fl. 808). É o relatório. Procede ao julgamento. Em análise conjunta dos autos verifico que a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento na ação cautelar refere-se exclusivamente aos depósitos judiciais relativos aos tributos em discussão e à aplicação das reduções previstas na Lei n. 11.941/09, não havendo qualquer relação com a condenação dos honorários sucumbenciais. Aguarda-se, naqueles autos, o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0007946-76.2015.403.0000. Quanto ao bloqueio realizado, parcial razão possui a executada. A autora/executada Banco GE Capital S/A realizou depósito judicial na ação cautelar de R\$ 12.928,79 em 26/04/2011, relativamente aos honorários a que foi condenada em sentença (R\$ 12.906,38 - fevereiro de 2011) proferida em conjunto. O valor foi convertido em renda em favor da União. Contudo, em sede de apelação, houve majoração dos honorários sucumbenciais para 10% sobre o valor da causa, limitado a R\$ 20.000,00 (fls. 770-771). Desta forma, embora configurado o excesso de penhora, há valor complementar a ser executado. Como o bloqueio foi realizado em conta do próprio banco autor, destinada ao Bacenjud, e o valor está apenas reservado, uma vez que o depósito judicial somente será efetuado caso ocorra a solicitação de transferência, o desbloqueio do excedente será realizado apenas após a indicação do valor correto, pela União (fl. 801). Decisão. 1. Idefiro, por ora, o desbloqueio. 2. Intime-se a União para que, em 5 (cinco) dias, apresente o valor correto a ser executado, descontando-se o que já foi pago antes do julgamento da apelação. 3. Após, proceda-se ao desbloqueio do excedente e transferência do valor executado, para posterior conversão em renda em favor da União. 4. Trasladem-se para estes autos cópias das fls. 519-522 e 575-578 da Ação Cautelar n. 0033860-98.2003.403.6100. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0014519-91.2000.403.6100 (2000.61.00.014519-2) - MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI (SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARY DE OLIVEIRA TAMAROZZI X UNIAO FEDERAL**

Cumpra-se a determinação de fl. 249, com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e aos honorários de sucumbência, observando-se o disposto na decisão de fl. 43 dos embargos à execução n. 0022811.40-2015.403.6100, na qual determinei que o precatório relativo ao crédito principal seja expedido com anotação para que o valor seja depositado à disposição do Juízo, para futuro destacamento dos honorários devidos à União nos embargos. Dê-se vista às partes das minutas dos ofícios requisitórios e, nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0007461-80.2013.403.6100 - HOVEN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X HOVEN COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Idefiro o pedido de bloqueio requerido pela União à fl. 2221, uma vez que o cumprimento de sentença foi requerido apenas em nome do advogado constituído nos autos, tratando-se, portanto, de verba honorária. 2. Intime-se a empresa autora sobre o prosseguimento do feito, no que concerne ao cumprimento de sentença do valor principal. 3. Proceda a Secretaria a retificação no sistema processual para fazer constar o advogado indicado à fl. 2202 como exequente. 4. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016 - C.J.F., com a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Int.

**0019036-17.2015.403.6100 - V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP (SP18512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X V3 CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controversos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados. 3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício requisitório em favor do exequente, autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações. 4. Indique a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará no ofício requisitório. 5. Presentes os elementos necessários, elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019549-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KZ2 COMERCIO DE TECIDOS E CONFECOES LTDA - ME, MAURICIO DE CASTRO MAROPO, SALUA CURY

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de abril de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025689-76.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. em face do Sr. DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de débitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar, com consequente concessão do direito ao crédito correspondente aos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL sobre a SELIC do último quinquênio, montante que deve ser corrigido pela SELIC para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil ou de recebimento em precatórios, a critério da Impetrante.

Sustenta a Impetrante que, em diversas oportunidades, no exercício de suas atividades, acaba por recolher tributos sobre valores indevidos, o que lhe garante, com fundamento no artigo 165, do Código Tributário Nacional, o direito à repetição administrativa ou judicial de tais quantias.

Além disso, em razão da atividade desenvolvida, a Impetrante alega que também acumula créditos de PIS e COFINS (art. 5º da Lei nº 10.637/2002; art. 6º da Lei nº 10.833/2003; e art. 31 da Lei nº 12.865/2013), o que lhe garante o direito à solicitação do seu ressarcimento em dinheiro.

Alega, ainda, que há casos de pedido de restituição dos saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Destarte, sustenta que, seja nos casos de repetição de indébito, seja nos casos de ressarcimento e restituição, os valores percebidos pela Impetrante em tais hipóteses são acrescidos da SELIC, único índice de atualização monetária e juros de mora aplicável na restituição de débitos tributários, não podendo exigir IRPJ e CSLL sobre referidos valores, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

**Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No caso concreto, não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre as quantias recebidas pela Impetrante correspondentes à SELIC nas repetições de indébitos e ressarcimentos tributários, suspendendo-se a exigibilidade do montante em questão.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que seja em casos de repetição de indébito, de ressarcimento ou de restituição, infere-se inviável a exigência do IRPJ e da CSLL sobre a SELIC.

Dispõe o Art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77 acerca das Receitas e Despesas Financeiras, especificamente, quanto aos valores incluídos a título de lucro operacional:

“Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:

a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore, nos exercícios sociais a que competirem;

b) os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.” (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 descreve, em seu art. 373, que:

“Art. 373 - Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem” (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º) (Grifo nosso)

Ademais, o Art. 8º da Lei n. 8.541/92 estatui que:

“Art. 8º Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia”. (Grifo nosso)

Desse modo, ainda que se entenda que os juros pagos ao contribuinte na devolução dos valores pagos a maior não são juros remuneratórios, mas sim, juros de mora, atribuindo-se a eles caráter indenizatório, tal argumento não é suficiente para abrigá-los da tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO RECURSO REPETITIVO. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL PRECEDENTES. 1. Insurge-se a recorrente contra acórdão que recusou a pretensão formulada no sentido de excluir da incidência do IRPJ e da CSLL os valores contabilizados ou recebidos a título de juros moratórios e correção pela Selic dos créditos tributários objeto de restituição, ressarcimento ou compensação. 2. Sustenta, nas razões do Recurso Especial, violação aos arts. 458, II, e 535, do CPC/1973, além de afronta arts. 43 e 97 do CTN, art. 1º da Lei 7.689/1988, art. 57 da Lei 8.981/1995, art. 16, §1º do Decreto-lei 1.598/1977, art. 1º da Lei 9.316/1996, e art. 404, parágrafo único, do CC. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. (...) 5. No mérito, a pretensão deduzida esbarra no julgamento do REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013, que expressamente consignou que os “juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratar de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais”. O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que acambara a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido.” (RESP 201701218328, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 .DTPB:.) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026064-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: FATIMA REGINA M. DE F. MENESES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO - 8 RF - DIREPO8, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

SPS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-98.2017.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDERSON CAIO DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
IMPETRADO: AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, REITOR UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099  
Advogados do(a) IMPETRADO: LARISSA SILVA GALVANIN - SP315605, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 12.ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Ratifico, ainda, todos os atos praticados até o presente momento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SPS

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025909-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CASA FLORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025029-82.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBEN MARONE - SP131757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Converto o feito em diligência.

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da petição juntada pela União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: ABPC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que a representante legal da autora MONPAR faleceu em 10/5/2009, muito antes da propositura desta ação, e que já foram concedidas diversas oportunidades para que os autores regularizassem o feito, sendo que a primeira foi em março/2017 (Id 919963), concedo aos autores o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para cumprimento integral de todas as determinações judiciais, e regularização do feito.

Não havendo regularização integral do feito, venham conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014612-70.2017.4.03.6100  
AUTOR: B.A. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra a autora integralmente o despacho Id 3066726, apresentando procuração "ad judicia" atualizada, uma vez que a apresentada nos autos é datada de janeiro/2015, e o Contrato Social da empresa autora, comprovando que o subscritor da procuração tem poderes para tanto.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILLA GOMES - SP84206

**DESPACHO**

Defero à CEF o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pelos autores.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022541-57.2017.4.03.6100

ASSISTENTE: REGINA ESTELA BRAZOLIN, EDSON GOMES LEITE, CELIA DE ANDRADE LOURENCO RODRIGUES, ALBERTO SIMAO MATTA JUNIOR, ANA PAOLA POLLINI MATTA, ANA PAULA KUNZ, REGINA LUCIA PEDRO ATHIE, ELENICE SANTANA DA SILVA NOBREGA, TOMIE MORI NOBRE

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA - SP192366

**DESPACHO**

Defero o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa cumprir a determinação deste Juízo de ID 3424810.

Após, promova-se vista dos documentos juntados ao Ministério Público Federal e a União Federal.

LC.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020957-52.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO CHER

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREEA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-85.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA, FABIO CZERKES SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução semefeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 05/12/2017

MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela autora, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5013443-48.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ OTAVIO BOTELHO DA SILVA

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010273-68.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO ORBITE CARNEIRO

**DESPACHO**

Novamente, determino que a autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013660-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELETRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

**DESPACHO**

Novamente determino que a autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

**DESPACHO**

Mantenho o já determinado nos autos.

O pedido de busca bens e restrições pelo sistema Renajud, já foi indeferido por este Juízo e resta mantido.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5008754-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AURELIO MARTINS SAMBRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810

**DESPACHO**

A fim de que possa ser realizada a penhora por termo nos autos, como requerido pela exequente, deverá ser juntado aos autos a certidão atualizada do bem imóvel objeto do presente feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem os autos concluso.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que seja a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009506-30.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS EDSON DE OLIVEIRA LEMOS

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006568-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TELAS METALICAS TELMETAL LTDA, ROSINA GIUSTI PICCA, ANDERSON GIUSTI PICCA, LILIAN ANDREA GIUSTI PICCA

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do executado ANDERSON GIUSTI PICCA.

Após, peça-se Mandado de Citação nos termos em que determinado no despacho de ID 3093146.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017395-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HASSAN YASSINE, AYMAN YASSIN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LURI MIZOGUCHI - SP389692  
Advogado do(a) REQUERENTE: LURI MIZOGUCHI - SP389692

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por HASSAN YASSINE e AYMAN YASSIN, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Sustentam os requerentes que nasceram no Líbano, respectivamente, em 06.12.1993 e 22.11.1989, filhos de genitor libanês e genitora brasileira, e que foram registrados em Cartório de Registro Civil do Líbano e transcritos seus registros no Brasil em 2017.

Narram ainda que residem no Brasil desde 2011 e 2015, respectivamente, buscando refúgio em razão de conflitos bélicos em seu país de origem e que possuem ampla intenção de permanecer neste país.

O Requerente Ayman contraiu matrimônio no Brasil, tendo se divorciado posteriormente e exerce atividade comercial no País.

Já o Requerente Hassan, residente no País desde 2015, goza do status de refugiado conforme Protocolo Provisório de Solicitação de Refúgio, possuindo empresa em seu nome no Brasil.

Pleiteiam a homologação pela nacionalidade brasileira, bem como requerem tutela, ao argumento de que necessitam viajar para o Líbano para participarem do casamento de sua irmã, em 16.12.2017.

Apresentaram documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.

Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, este se manifestou pela homologação do pedido de declaração de nacionalidade.

Apresentaram os Requerentes novo pedido de procedência da demanda, com concessão de liminar, para fins da efetivação da viagem.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Nascidos no Líbano, filhos de pai libanês e mãe brasileira, os requerentes comprovaram estar efetivamente residindo no Brasil (Docs. 3492950 e 3492959), bem como juntaram aos autos Certidões de Transcrição de Nascimento registradas no Brasil (Docs. 2854398 e 2854399).

Na forma da documentação acostada restou comprovado que os requerentes moram no Brasil, bem como optam pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art.12, inciso I, letra "c" da atual Constituição.

Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra "c", deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coaduna com o ordenamento constitucional, que prescreve:

"art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar aos optantes a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelos requerentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007232-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDELA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, EDGAR RAMOS NETTO, ANDRE LUIZ RAMOS FILHO

#### DES P A C H O

Verifico que muito embora a exequente tenha juntado aos autos as pesquisas realizadas, não foi formulado qualquer pedido na petição de juntada.

Sendo assim, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020917-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SA O PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA BONAFE FRANCISCO PINTO

#### DES P A C H O

Vistos.

Não obstante a alegação de inuidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020938-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEANDRO MAZERA SCHMIDT

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020948-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LEONARDO ARAUJO DI CAPRIO

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

LC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-97.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRUNA CAROLINE ITUASSU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA GONCALVES - PR32750, RUI BARBOSA FERRO - AL6795  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DE C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA CAROLINE ITUASSU contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição ou o registro definitivo junto aos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em virtude da revalidação de seu diploma obtido no exterior.

Relata que concluiu o curso de Medicina perante a "Universidad Politecnica Y Artística del Paraguay", situada na cidade de Asunción, Paraguai.

Aduz que muito embora tenha conseguido, mediante liminar obtida junto ao D. Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal, o direito a prestar o exame para obter a revalidação de seu diploma, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, negando validade ao Certificado de Conclusão de Curso e do resultado do certame do REVALIDA.

Sustenta todos os Conselhos Regionais de Medicina aceitam registro dos que provarem a condição de graduado, com a correspondente certidão/declaração de colação de grau, apresentando-se o diploma posteriormente sem o prejuízo da inscrição imediata para o exercício profissional.

Pretende que, ato contínuo, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina que lhe faça a inscrição provisória até que possa apresentar o diploma, quando sua inscrição passará a ser definitiva, e que não sirva de fundamento ao Conselho a negativa de validade do Certificado de Conclusão de Curso como prova suficiente de graduação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 24.02.2017, foi determinada a emenda da exordial, o que restou integralmente cumprido em petição Doc. 695005.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao Impetrante. Anote-se.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Impetrante em ver possibilitada a sua regular inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, **não** é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 17 da Lei nº 3.268/57). No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Conclui-se que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras, para fins de registro no Conselho Regional de Medicina, não viola qualquer preceito legal ou constitucional.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA REALIZADO NO EXTERIOR. DECRETO N. 3.007/99. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DO DIPLOMA. DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO. INDISPENSABILIDADE DA REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE DOS AUTOS. 1. O posicionamento adotado pela Corte a quo acerca da impossibilidade de validação automática do diploma obtido no exterior harmoniza-se com o do STJ, que é firme no sentido de que não existe direito adquirido à revalidação automática dos diplomas, em hipóteses como a dos autos, visto que a conclusão do curso superior ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, o qual revogou o disposto no Decreto 80.419/77, que permitia a revalidação automática dos graduados no estrangeiro. (...) (STJ, AGRSP 1098764, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 29/04/2009)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plexos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional. 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento ipso facto pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato. 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior. 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 973199, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007, p. 395)

ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA DE MEDICINA DE BACHAREL GRADUADO NO EXTERIOR PELA UFSC. DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA ORIUNDO DA BOLÍVIA. IMPOSSIBILIDADE. - Improcede a alegação de direito adquirido à revalidação automática do diploma, pelo simples fato de se tratar de procedimento administrativo em que há mera expectativa de direito sujeita às condições da época do pleito. - O Acordo de Cooperação Educacional celebrado com o Governo Boliviano, em 26/7/1999, e promulgado através do Decreto nº4.223, de 09 de maio de 2002, não prevê direito à revalidação automática de diplomas. - Precedentes da Corte. - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF/4ª Região, AG 200504010213087, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, DJ 23/11/2005, p. 929)

No caso dos autos, alega a Impetrante que obteve liminar junto à Justiça Federal em Brasília para fins de participar do certame do REVALIDA ante sua espera na expedição do diploma. Contudo, em consulta efetivada por este Juízo junto àquele feito, verificou-se que houve deferimento de liminar em sede de Agravo de Instrumento determinando a suspensão dos efeitos da r. decisão *a quo*.

Considerando que não houve qualquer modificação na situação em comento no que tange à confirmação de sua possibilidade de participação no processo de revalidação do diploma em Medicina, resta prejudicada e temerária a concessão de liminar, em sede de cognição sumária, eis que ausente a verossimilhança.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de verificar sua existência, tendo em vista que já verificada ausência de *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a Representante Legal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em despacho.

A União Federal manifestou-se na contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria discutida é unicamente de direito.

Assim sendo, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), especificando ainda as provas que pretende produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026289-97.2017.4.03.6100  
AUTOR: JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente declaração de hipossuficiência com os dados do requerente.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando substabelecimento assinado.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026280-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCOS APARECIDO ESCABOLI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente declaração de hipossuficiência com os dados do requerente.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando substabelecimento assinado.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025808-37.2017.4.03.6100  
AUTOR: FRANCIANE BRANDAO DEGGERONE FORLI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA FARIAS - SP362123  
RÉU: CEAGESP, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Verifico que a presente demanda é proposta em face de sociedade de economia mista e pessoa jurídica, pessoas não indicadas no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO de minha competência em favor da Justiça Estadual, com as nossas

homenagens, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos.  
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026078-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando documentalmente que o subscritor da procuração detém poderes para representar a sociedade em Juízo.

Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026290-82.2017.4.03.6100  
AUTOR: ALEX DA SILVA MONCORES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Para que este Juízo possa apreciar o pedido de gratuidade, apresente declaração de hipossuficiência com os dados do requerente.

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando substabelecimento assinado.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321do CPC.

I.C.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a União Federal não é parte neste feito, determino a citação da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021067-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: MARCELO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em despacho.**

**Concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que o autor cumpra integralmente o ID nº 3204479.**

**Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para sentença.**

**I.C.**

São Paulo, 28 de novembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-65.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
RÉU: CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Concedo novo prazo de 15 dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho ID nº 3138471, sob pena de extinção do feito.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-98.2016.4.03.6100

AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: ANDREA FILPI MARTELLO

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019350-04.2017.4.03.6100

AUTOR: ROSEMEIRE A VILA RIBEIRO, CLAUDIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

No mesmo prazo, informem as partes se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024389-79.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARDOSO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE PUXADORES LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Regularize a autora sua representação processual, apresentando nova procuração eis que a apresentada na inicial possui poderes específicos de representação frente à ação trabalhista nº 1000889-90.2015.5.02.0466.

Atribua à causa valor compatível com o benefício pretendido, por meio de cálculos discriminados.

Comprove documentalmente todos os pagamentos indevidamente realizados.

Recolha as custas iniciais devidas, nos termos da legislação vigente nesta Justiça Federal.

Prazo : 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Regularizado o feito, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

I.C.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025266-19.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, ANTONY WILSON MAURICIO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **19 de março de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

myt

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA, contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial que declare a extinção dos débitos pelo pagamento e a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A impetrante narra que os processos administrativos nº 10880.963.553/2009-15, 10880.992.887/2009-98 e 10880.993.760/2009-96 foram instaurados para a cobrança de débitos de natureza tributária, os quais foram incluídos no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Descreve que optou pelo pagamento à vista, o qual implicava na redução de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e 100% sobre o valor do encargo legal, realizando o adimplemento dentro do prazo legal, em 30/12/2013.

Relata que mesmo após o recolhimento do montante devido a autoridade impetrada se recusou a reconhecer a extinção do débito pela quitação e expedir certidão de regularidade fiscal em seu favor, motivo pelo qual impetrou o *mandamus*.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações em 07/08/2017 (doc. 2356750).

Informa que o impetrante obteve a CPD-EN em 18/04/2017 com validade até 15/10/2017, bem como que os débitos controlados nos processos administrativos indicados na exordial não foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Argumenta, em síntese, a insuficiência de pagamento para a liquidação da dívida, apresentando demonstrativo. Considera, ainda, que se os débitos seriam quitados à vista, o impetrante deveria ter realizado o recolhimento nos códigos de receita dos respectivos tributos, ao invés de indicar pedido de parcelamento.

Em 18/09/2017 a impetrante requereu o deferimento do pedido liminar (doc. 2676348).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (doc. 2832328).

O impetrante apresentou manifestação requerendo o julgamento do feito tendo em vista que o vencimento da sua CND se operou em 15/10/2017.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante o impetrante requeira a apreciação da liminar para obter CPD-EN em seu nome, verifico que a questão foi analisada pela decisão de 23/08/2017. Isso pois, naquela oportunidade, havia sido emitida Certidão pela autoridade impetrada até a data de 15/10/2017.

O mero decurso do tempo não justifica, nessa situação, uma nova análise da questão liminar. Contudo, tendo em vista que o feito se encontra em termos para julgamento, passo à prolação de sentença.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito da questão.

A controvérsia presente nos autos cinge-se à comprovação da extinção dos débitos tributários através da quitação integral do parcelamento realizado em 2013 para efeitos de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome e baixa dos débitos no sistema da Receita Federal do Brasil.

O impetrante alega que optou por parcelar integralmente os débitos tratados nos processos administrativos de nº 10880.963.553/2009-15, 10880.992.887/2009-98 e 10880.993.760/2009-96, nos termos do parcelamento da Lei nº 12.865/2013.

Assevera, contudo, que mesmo após proceder ao pagamento à vista do montante devido, os débitos incluídos no parcelamento constam com situação "Devedor" no seu Relatório de Situação Fiscal até o momento. Argumenta que o recolhimento do *quantum* sob um código diverso daquele indicado pela autoridade não pode obstar o reconhecimento da quitação do débito, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Analisando os autos, o impetrante possui razão em parte de seus fundamentos.

Das informações prestadas pela impetrada extrai-se que, no processo de parcelamento ao qual o impetrante aderiu, a etapa de consolidação ainda não foi concluída. Dessa forma, até a indicação pomenorizada todos os débitos devem ser considerados "parcelados", nos termos do artigo 127 da Lei nº 12.249/2010.

Dessa forma, é incabível a declaração de extinção dos débitos pelo pagamento integral, nos termos requeridos na exordial.

Por outro lado, a autoridade reconhece que o contribuinte possui direito à CND, desde que o parcelamento esteja comprovadamente regular. No caso dos autos, o impetrante não haveria efetuado recolhimento suficiente para a liquidação da dívida, motivo pelo qual seu pedido de expedição da certidão foi indeferido.

Conforme o demonstrativo apresentado pela DERAT/SP (doc. 2356750 – pág. 5), a estimativa para pagamento à vista do valor principal parcelado era de R\$ 79.357,40 (setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos).

É evidente, dos documentos e manifestações apresentados nos autos, que o impetrante realizou o recolhimento do montante com o objetivo de quitar seus débitos à vista, em valor idêntico ao apontado pela DERAT/SP. O comprovante de arrecadação no valor de R\$ 79.537,40 em 30/12/2013 no Código de Receita 3926 (doc. 1715864) corrobora a sua arguição.

Consta, ainda, das informações, que "a Equipe de Parcelamentos desta DERAT também considerou que, se o objetivo da impetrante era o de quitar os débitos aqui considerados à vista, esta contribuinte deveria recolher os pagamentos nos códigos de receita dos respectivos tributos, ao invés de indicar pedido de parcelamento".

Não obstante o erro material ocorrido no momento da arrecadação, está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que buscou adimplir as suas obrigações tempestivamente, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos.

*Mutatis mutandis*, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CND. DIVERGÊNCIA DE GFIP.**

1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora em valor suficiente para garantir o débito.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo ocorrido erro material no preenchimento das GFIP e GPS e tendo o particular realizado o pagamento do montante integral do débito, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN, fazendo jus à certidão positiva com efeito de negativa (AGRESP 200901069498).

3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 00149478820104030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 28/02/2011).

A este respeito, o artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando não existir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso *sub judice*, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento.

Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)

2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:) (Grifo nosso)

Diante de todo o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar e CONCEDO EM PARTE a segurança para determinar que os créditos tributários decorrentes dos Processos Administrativos nº 10880.963.553/2009-15, 10880.992.887/2009-98 e 10880.993.760/2009-96 não constituam impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, em nome do impetrante.

**Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento desta sentença.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

THD



IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito, perante esta Vara Cível.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 22, § 2.º da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual manifestação do ato impugnado, deverá ser apresentado no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026472-68.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025676-77.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LUIZ FELICIANO DA VID GOUVEA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941, ANDRE MARQUES DE SA - SP206885  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Esclareça, ainda, os pedidos formulados na presente ação, tendo em vista se tratar de ação de mandado de segurança, com legislação própria e incompatível com pedido de citação ou produção de provas.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

sps

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025753-86.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Da análise dos autos, verifica-se que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, consoante o efetivo benefício econômico pretendido recolhendo as custas devidas ou justifique o valor atribuído à causa.

Cumprida a determinação supra, processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-30.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WE MAKE DESIGN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ que inclua em sua base de cálculo o ICMS, apurados a partir de janeiro de 2015, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05(cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento de tais exações, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das exações citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar tais tributos com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

Ao final, requer a concessão da segurança definitiva para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das normas que determinam a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 786562).

Houve emenda da inicial (ID 1106685 e 1300923).

A liminar foi indeferida (ID 1333630).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1454800). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 1469270).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar ante a ausência de interesse público (Doc. 1531563).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

*“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJE-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).*

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)*

*V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)''

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, revendo meu posicionamento anterior, verifico que igualmente não prospera.

Isto porque o STF já fixou os parâmetros para a interpretação de "receita bruta".

De se lembrar que o art. 110 do CTN estabelece que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Disso se conclui que, em qualquer hipótese em que a lei estabeleça que um tributo incida sobre a receita bruta, ou faturamento, obviamente, o ICMS não pode ser incluído na base da exação, já que o imposto estadual é receita do Estado e não do contribuinte.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Não sendo o ICMS receita bruta das empresas, uma vez que não integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é ilegítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido, se adotada a mesma lógica da conclusão do voto emanado do pretório Excelso.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 77562/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste *mandamus*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016293-75.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTOCÍPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARICY GOMEZ MARTIN - SP337460  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por TOTOCÍPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME contra decisão que **INDEFERIU o pedido liminar**, o qual objetivava o direito da empresa permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.245/95.

O embargante sustenta que a decisão sofre de [lastimável] contradição, pois não teria sido definido se as atividades da empresa se encaixam ou não para fins de equiparação aos serviços hospitalares.

Relata obscuridade visto que não seria cabível a justificativa de não haver prova do ato coator; argumenta que convencimento de recolhimento pretérito na base reduzida se mostra irrelevante e obscuro, e merece ser aclarado como fator determinante de ato coator a ser fustigado.

Por fim, entende haver omissão quanto ao posicionamento adotado pela PGFN/CRJ nº 1114/2012, que trata da delimitação da matéria decidida nos julgados submetidos à sistemática de julgamento disposta no artigo 1036 e ss do Código de Processo Civil, constantes de lista por ela apresentada.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCP, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença.

Por sua vez, dispõe o art. 494, do CPC que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo e II - por meio de embargos de declaração.

No caso concreto, o embargante alega OMISSÃO quanto ao posicionamento adotado pela PGFN/CRJ nº 1114/2012, que trata da delimitação da matéria decidida nos julgados submetidos à sistemática de julgamento disposta no artigo 1036 e ss do Código de Processo Civil - dentre as quais o referente ao pedido inicial.

Como apontado pelo embargante, o Parecer da PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 fixou que na definição do conceito de serviços hospitalares para fins de aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL previstas na Lei 9.249/95 deve ser feita uma interpretação objetiva do termo levando em consideração a atividade prestada e não o prestador da atividade. Consta do Parecer que: "Por tal razão, não se podem aplicar as alíquotas reduzidas a toda a receita bruta auferida pelo estabelecimento, mas apenas ao montante recebido referente às atividades de natureza hospitalar praticadas pelo estabelecimento e sujeitas ao benefício fiscal. A partir da vigência da Lei 9.249/95, apenas as atividades de natureza hospitalar são beneficiadas pelo regime de alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL previsto pela referida lei, mesmo que prestadas por empresa que não tenha estrutura hospitalar, pois se enquadra a atividade como de natureza hospitalar (critério objetivo) e não o prestador do serviço (critério subjetivo). Atentar-se para as observações do enunciado acima que excetuam a aplicação do presente julgado aos casos específicos nelas tratados".

A delimitação decorreu do julgamento do RESP 1.116.399/BA - que definiu o pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, estabelecendo que a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

No caso concreto, o fundamento da decisão embargada se baseou no REsp: 951251 PR 2007 e AMS: 9157 SP que, em resumo, divergem do atual posicionamento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento, em recurso repetitivo, do RESP 1.116.399/BA.

**Posto isso, acolho os presentes embargos e passo a proferir nova decisão, anulando-se decisão proferida em 25 de setembro de 2017 (ID Num. 2773785):**

-

-

"Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por TOTOCÍPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e outro, objetivando seja assegurado o direito de permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no percentual de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, "a" e artigo 20 da Lei nº 9.245/95.

Consta da inicial que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, de natureza empresarial, que tem como objeto social a prestação de serviços de clínica médica cirúrgica, complementação diagnóstica e terapêutica na especialidade de pediatria e cirurgia geral, atualmente cadastrada perante a Secretaria da Receita Federal com o código de atividade principal 86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; e código da atividade secundária 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Relatada que está sujeita a tributação pela sistemática do lucro presumido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), conforme Lei nº 9.249/1995.

Defende que, como prestadora de serviços médicos hospitalares, faz jus à redução da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de 32% para 8% e redução da alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% para 12%, na forma do art. 15, III, "a" da Lei nº 9.249/1995.

Pretende a concessão da liminar para imediata adequação das alíquotas r. citadas.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinente.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Dispõe a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004).

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

O cerne da questão trazida nos autos, portanto, reside na definição e abrangência do termo **serviços hospitalares** de modo a se verificar, no caso concreto, quando será hipótese de aplicação da redução da alíquota da CSLL.

A questão já foi bastante controvertida em nossa legislação, tendo sido pacificado a partir de 28/10/2009, quando do julgamento em recurso repetitivo do REsp 1.116.399/BA o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte) ou a estrutura do contribuinte em si, mas a natureza do próprio serviço prestado (critério subjetivo). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim à parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1116399 BA 2009/0006481-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 28/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

Assim o Superior Tribunal de Justiça fixou que o benefício fiscal previsto no art. 15, III, 'a' da Lei nº 9.249/95 deverá ser concedido de **forma objetiva**, considerando-se o serviço prestado pelo autor. Destaco, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, A, E 20 DA LEI Nº 9.249/95. ANÁLISES CLÍNICAS E LABORATÓRIO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. 1. O acórdão foi proferido antes do advento das alterações introduzidas pela Lei nº 11.727, de 2008. Os arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95 explicitamente concedem o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. A redução do tributo, nos termos da lei, não se baseou nos custos arcados pelo contribuinte, mas na natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 3. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. Precedente da Primeira Seção. 4. No caso, trata-se de entidade que presta serviços especializados em análises clínicas e laboratoriais. Não se está diante de simples consulta médica, mas de atividade que se insere, indubitavelmente, no conceito de "serviços hospitalares". 5. A redução da base de cálculo somente deve favorecer a atividade tipicamente hospitalar desempenhada pela recorrente, excluídas as simples consultas e outras atividades de cunho administrativo. 6. Entendimento ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 7. Conclui-se da interpretação conjunta dos artigos 30 da Lei nº 10.833/03, 1º, § 4º, da IN SRF nº 381/03 e 647 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), que não estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL e da Contribuição ao PIS os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços médicos hospitalares. 8. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp: 1141299 SC 2009/0095794-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010).

Para orientar a "classificação objetiva" dos serviços prestados ora discutida, pode-se recorrer à definição de serviços hospitalares disposta atualmente do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que assim dispõe:

Art. 30. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Vêja-se que a natureza do serviço prestado não pode, por exemplo, se assemelhar a simples consultas médicas; deve estar mais ligado, pois, a assistência à saúde, que tenham por objetivo curar [ou atenuar] os problemas de saúde do paciente. Nesse sentido: decidiu mais recentemente o TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇOS HOSPITALARES. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. IRPJ E CSLL. LEIS Nºs 9.249/95 E 11.727/08. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. No julgamento do REsp 1.116.399/BA, sob o regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, a Corte Superior, alterando orientação anterior, firmou entendimento de que a expressão "serviços hospitalares", constante do art. 15, § 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, levando-se em conta, não o contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do serviço prestado, independentemente da capacidade de interação ou estrutura do estabelecimento, de forma a compreender os serviços normalmente, mas não necessariamente, prestados em hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se as simples consultas médicas, próprias dos consultórios médicos, ainda que prestadas no interior do estabelecimento hospitalar (cf.: EDcl no próprio REsp 1116399/BA, DJe 29.09.2010). 3. Nessa linha, entende-se como compreendidos entre os serviços hospitalares, dentre outros, os serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises de patologias clínicas, ainda que realizados fora do estabelecimento hospitalar, ficando excluídas da base de cálculo reduzida do IRPJ e da CSLL as receitas decorrentes de consultas médicas (cf. STJ, EDcl do REsp 903.095/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.05.2010). 4. In casu, consoante documentos constantes dos autos, as apelantes, ora agravantes, têm como objeto social: Oftalmovale S/C Ltda. "[...] a sociedade tem por objetivo precípuo a prestação de serviços médicos especializados em oftalmologia." (f. 15); Centro Oftalmológico Dr. Syogi Shinzato Ltda. "A sociedade tem por objetivo precípuo a prestação de serviços médicos especializados." (f. 129); Clínica de Olhos Jikei S/C Ltda. "A sociedade tem por objetivo precípuo a prestação de serviços médicos especializados no campo oftalmológico" (f. 222). 5. Ainda, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ, trazido com a inicial (f. 28), consta como atividade econômica principal das sociedades Oftalmovale S/C Ltda. "Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica" (f. 21); Centro Oftalmológico Dr. Syogi Shinzato Ltda. "Atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatórios)" (f. 139); Clínica de Olhos Jikei S/C Ltda. "Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica." (f. 225). Porém, conforme a jurisprudência, do STJ e desta Corte, o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ e CSLL é atinente apenas às rendas e lucro oriundos dos atos considerados como serviços hospitalares, restando excluídas do benefício fiscal aquelas provenientes de consultas médicas. 6. Ocorre que as apelantes deixaram de discriminar todas as receitas e rendas decorrentes das cirurgias e exames oftalmológicos especializados que alega. Desta forma, não é possível verificar o quantum a ser repetido pela autora, pois não cumpriu o dever de produzir as provas necessárias do fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, configurando-se a insuficiência do conjunto probatório produzido. 7. Cumpre ressaltar que a alegação de cerceamento de defesa não prospera pois, conforme já explicitado acima, a verificação da atividade hospitalar decorre do critério objetivo, não havendo a necessidade de se verificar a instalação das apelantes para verificar o direito pleiteado; porém, repita-se, as apelantes não comprovaram as rendas e os lucros que fariam jus ao benefício fiscal, razão pela qual, é de rigor o não reconhecimento do direito, em razão da ausência de provas que instruíram a inicial. 8. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 00034308620054036103 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, Data de Julgamento: 15/12/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSLL. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. 1 Na hipótese sub judice, consta no cadastro nacional de estabelecimentos do Ministério da Saúde, como atividade de apelante, atividades dos laboratórios de análises clínicas e, em seu contrato social (art. 4º) tem-se como objetivo social laboratório de análises clínicas. Dessa forma, as atividades de exames e diagnósticos, conforme entendimento do E. STJ, devem ser consideradas serviços hospitalares, independentemente do local de sua prestação. Ao contrário sensu, as simples consultas médicas estão excluídas do benefício fiscal. 2. Inexiste violação à Lei n.º 11.727/08 pois a presente demanda refere-se a período anterior à sua entrada em vigor. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS: 6175 SP 0006175-33.2006.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA).

#### Feitas as considerações acima, passo ao caso concreto.

De acordo com art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso dos autos, caberá ao "contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infraestrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária" [11](#).

Ou seja, a comprovação da prestação de serviço hospitalar é, basicamente, fática; verificada *in concreto*, objetivamente. Assim que, Estatutos/Contrato/Cadastro na RFB, que são documentos inatamente de informação unilateral do contribuinte, não fazem prova *per si* do exercício da atividade hospitalar.

Quanto à Licença de Funcionamento emitido em 06/07/2017 pela Vigilância em Saúde de São Paulo [12](#), vê-se que a atividade econômica da impetrante é descrita como "atividade médico ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos". Ocorre que, embora o recente licenciamento preveja a possibilidade de procedimento cirúrgico [genericamente] não há prova nos autos da realização de quaisquer procedimentos hospitalares.

Por fim, em relação às notas fiscais apresentadas pelo impetrante (fs. 55-60), observo o seguinte:

- Fls. 55: NF nº 277, emitida em 19/06/2017, ou seja, antes do licenciamento da Vigilância em Saúde de São Paulo, em 06/07/2017. Descreve genericamente o pagamento referente a cirurgia realizada;
- Fls. 56: NF 280, emitida em 23/06/2017, descreve SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS ao Hospital Estadual de Francisco Morato;
- Fls. 57: NF 281, emitida em 23/06/2017 - antes do licenciamento da Vigilância em Saúde de São Paulo, em 06/07/2017. Descreve genericamente o pagamento referente a cirurgia realizada;
- Fls. 58: NF 283, emitida em 03/07/2017 - antes do licenciamento da Vigilância em Saúde de São Paulo, em 06/07/2017. Descreve serviço de cirurgia prestado à FUNDAÇÃO DO ABC, realizada no Hospital Municipal Central de Osasco;
- Fls. 59: NF 293, emitida em 08/08/2017, referente a honorários de médico cirurgião em "procedimento realizado na paciente";
- Fls. 60: NF 295, emitida em 11/08/2017, referente a SERVIÇO MÉDICO prestado a ASSOC. CONG. DE STA CATARINA – HOSPITAL SANTA CATARINA.

Esses seriam os únicos documentos que, em tese, comprovariam a alegação do impetrante de que se enquadra como prestador de serviço hospitalar para fins de isenção tributária. Todavia, nem mesmo os documentos retro descritos indicam concretamente prestação de serviço médico hospitalar habitual ou esporádica.

Há, portanto, necessidade de dilação probatória, ilação do quanto juntado nos autos e etc; não há prova de direito líquido e certo. Por consequência, o pedido inicial não se coaduna com o rito processual eleito. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO FISCAL - EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 2. Da análise dos documentos juntados na inicial, assim como das informações prestadas pela impetrada, não é possível afirmar ser a sociedade impetrante equiparada à prestação de serviços hospitalares nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1116399, e por consequência fazer jus ao benefício fiscal. 3. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. (TRF-3 - AMS: 22921 SP 2006.61.00.022921-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/06/2011, SEXTA TURMA).

MANDADO DE SEGURANÇA - BENEFÍCIO FISCAL - EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INDISPENSÁVEL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO RETIDO. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 3. Da análise dos documentos juntados na inicial, assim como das informações prestadas pela impetrada, não é possível afirmar desempenhar a sociedade impetrante atividade equiparada à prestação de serviços hospitalares nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1116399, e por consequência fazer jus ao benefício fiscal. 4. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade. (TRF-3 - AMS: 583 SP 2006.61.21.000583-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 18/08/2011, SEXTA TURMA).

Diante de todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição e omissão apontada, atribuindo-lhes EFEITOS INFRINGENTES.

Revoغو a decisão liminar proferida em 25 de setembro de 2017 (ID Num. 2773785), que será substituída pela decisão ora proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença tipo "C".

[1] TRF-3 - AC: 5305 SP 2006.61.02.005305-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/01/2011, SEXTA TURMA

[2] Vide fls. 61 do arquivo .pdf

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-67.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO E CONTROLES LTDA, em face da sentença de fls. 31/05/2017, em que sustenta haver omissão.

Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa quanto ao pedido de declaração do direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A União Federal se opôs aos argumentos do embargante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Pela ordem, verifico questão processual que merece reparo antes mesmo da análise do recurso oposto pela parte impetrante.

Não obstante tenha sido proferida sentença concedendo a segurança postulada em 31/05/2017, por um equívoco foi proferida nova sentença de mérito em 27/07/2017, igualmente concedendo a segurança, e não apreciando os embargos declaratórios.

Por este motivo, **anulo a sentença proferida em 27/07/2017 (doc. 2037110), vez que naquele momento já havia sido proferida sentença resolvendo o mérito da demanda.**

Passo à análise dos embargos opostos.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e os acolho em parte para prestar os esclarecimentos seguintes.

Como é notório, o mandado de segurança não é a via adequada para ventilar pretensão de cobrança ou ressarcitória, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado e sumulado no sentido de que a sentença mandamental que concede a segurança para garantir o direito de compensação administrativa de tributos contempla igualmente o direito do contribuinte de pleitear a restituição administrativa do indébito. Transcrevo o acórdão dessa Corte nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.*

1. *O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.*

2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.*

4. *O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*

5. *"O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).*

6. *Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial." (STJ, REsp 1642350/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 24/04/2017).*

Dessa maneira, é assegurado o direito do impetrante de buscar a restituição do indébito pela via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial, independentemente de previsão no título judicial formado. Por este motivo, o texto da sentença atacada não requer reparo, mostrando-se suficientes as explicações prestadas.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para prestar os esclarecimentos supra.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011192-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEBRE NETO - SP246770  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por MULT PLAN ASSESSORIA EM VENDAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face do i. SR. DELEGADO DA DELEGARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP.

Em 28.07.2017 foi proferido despacho determinando que o impetrante emendasse a inicial, corrigindo o valor dado à causa e recolhendo as custas complementares.

O prazo concedido transcorreu em branco (doc. 2502929).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu artigo 6º, que a petição inicial deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual e ser apresentada em duas vias com os documentos que as instruem. O artigo 10 dispõe, de seu turno, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando lhe faltar alguma dessas condições.

Nesse sentido, verifico que a parte impetrante deixou de emendar a inicial e de recolher as custas judiciais necessárias.

Por este motivo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e extingo o processo sem resolução do mérito com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016662-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

## D E S P A C H O

Ciência ao INSS da redistribuição do feito.

Atendidos os requisitos do art. 520 do CPC, recebo o requerimento do credor (INSS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CCB BRASIL S/A), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Ressalto que se trata de cumprimento PROVISÓRIO de sentença, uma vez que há apelação pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, e que eventual levantamento de valores somente poderá ocorrer APÓS o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum proposta por WILSON CAIRES DE CARVALHO - ME, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição em dobro de todas as parcelas pagas a título de parcelamento de dívida já paga, a título de indenização por dano material, correspondente a R\$ 58.333,23, declarando-se inexigível a cobrança pretendida no Processo Administrativo nº. 10880588343/2014-92 referente à inscrição na Dívida Ativa nº. 80.4.14.0800133-63 - DAS com vencimento de 20/09/2010 a 20/01/2011 – período de apuração equivalente a agosto/2010 a dezembro/2010, e determinando a permanência da autora no Simples Nacional.

Em síntese, a Autora sustenta que requereu a permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Porém, o pedido foi indeferido mesmo após o pagamento do débito apontado pela autoridade como motivo para a exclusão.

Aduz que a dívida referente às parcelas de competências 08/2010 e 09/2010 foram pagas nos meses de 05/2014 e 06/2014 (ID 362717). No entanto, por desídia de seus agentes em não proceder à baixa na cobrança, em 11/07/2014 a ré inscreveu o débito em dívida ativa sob nº 80.4.14.0800133-63, conforme Processo Administrativo 10880.588.343/2014-92, com valor total inscrito de R\$ 34.074,56, conforme documento ID 748503.

Narrou a autora que seu pedido de revisão do débito, protocolado em 18/09/2014, bem como o de impugnação (ID 362702), formulado em 23/02/2015, não foi analisado pela Receita, vindo-se obrigada a realizar parcelamento da dívida em 05/12/2015 para que não fosse excluída do regime do SIMPLES.

Por fim, alega que, em razão da indevida cobrança de dívida paga, faz jus à restituição do valor do parcelamento que foi obrigada a realizar, bem como à restituição em dobro do valor da dívida computada até a data da formalização do parcelamento fiscal (doc.05), correspondente a R\$ 58.333,23.

A autora anexou aos autos os documentos que entendeu necessários (ID 362652 a 362725).

Houve emenda da inicial (ID 577218).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Alegou que a autora desistiu tacitamente do pedido de revisão da dívida ao protocolar perante a Receita através do processo nº 18186.723706/2016-53, pedido de restituição do valor das 05 (cinco) parcelas referentes às competências 08/10 a 12/10, pagas nos meses 05/14 a 09/14.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à obrigação da ré em restituir à autora o valor das parcelas pagas a título de parcelamento celebrado em 05/12/2015, alegando que celebrado por constituir o único meio de saldar dívida já paga que a impedia de manter-se no regime jurídico do SIMPLES.

Alega que a cobrança, referente às competências 08/10 a 12/10, foi indevida, pois duas das 5 parcelas em cobrança - 08/10 e 09/10- já tinham sido pagas antes mesmo da sua inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 11/07/2014.

Sustenta que a desídia dos agentes públicos em não proceder à baixa do débito no sistema acarretou a indevida cobrança mediante inscrição em dívida ativa, bem como a consequente necessidade da autora celebrar o parcelamento para que pudesse quitar o débito inscrito, assegurando a manutenção no regime jurídico do SIMPLES.

Senão vejamos.

A responsabilidade civil do Estado encontra previsão no art. 37, §6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora no lançamento do pagamento em seus cadastros, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva.

De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano.

A autora pagou os débitos do SIMPLES referentes às competências 08/10, 09/10, 10/10, 11/10 e 12/10 em 28/05/2014, 30/06/2014, 30/07/2014, 28/08/2014 e 02/09/2014.

Em 11/07/2014, portanto, após o pagamento de duas daquelas parcelas, a autoridade administrativa procedeu à inscrição do débito em dívida ativa.

No aviso de cobrança enviado à autora informando a inscrição do débito em dívida ativa constava que, em caso de pagamento efetuado antes do dia 11/07/2014, a autora deveria comparecer à Unidade de atendimento para efetuar pedido de revisão (ID 362689- pág. 1).

A autora protocolou pedido de revisão do ato de inscrição do débito em 18/09/2014.

Em 05/12/2015 requereu o parcelamento do débito no bojo de processo executivo fiscal (doc. 748508-pág.6).

Ocorre que, em 06/04/2016, antes do resultado da análise do pedido de revisão, a autora protocolou um pedido de restituição daquelas 5 (cinco) parcelas pagas, através do processo 18186.723706/2016-53, cujo débito ainda estava sendo discutido.

No resultado da análise do pedido de revisão, emitido pela autoridade 13/05/2016, a conclusão foi que houve a desistência tácita da análise do pedido referido quando do requerimento de restituição daquelas 5 (cinco) parcelas pagas, objeto inicial da cobrança.

Assim se manifestou a autoridade fiscal:

*"1. Trata o presente processo de Inscrição em Dívida Ativa da União.*

*2. O contribuinte, através de Pedido de Revisão de Débitos, anexou cinco pagamentos.*

*3. Da análise da documentação apresentada pelo interessado, em conjunto com as pesquisas obtidas junto aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que dois dos recolhimentos foram efetuados anteriormente à inscrição em dívida ativa e que não ocorreu a alocação automática dos mesmos por terem sido arrecadados na iminência da inscrição. Os outros três recolhimentos foram efetuados após a inscrição e não foram pagos através de DAS-DAU.*

*4. Em 06/04/2016, o contribuinte protocolou um pedido de restituição, através do processo 18186.723706/2016-53, referente aos 5 DAS citados no item 3 acima. Tendo em vista este fato, o interessado desistiu tacitamente do seu pedido de revisão da dívida em DAU."*

Deste modo, o parcelamento da dívida ativa nº 80.4.14.0800133-63 restou válido e definitivo.

Verifico dos autos que os pagamentos realizados entre 05/2014 e 09/2014 (quadro supra), além de intempestivos, foram realizados de modo equivocado, o que impediu o encontro de contas automaticamente, não se podendo imputar de morosa a conduta da administração em proceder à baixa do débito que levou à sua inscrição em dívida ativa.

-

Da intempestividade da impugnação à exclusão do SIMPLES

Paralelamente ao pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa, é permitido ao contribuinte impugnar o ato administrativo de exclusão do SIMPLES.

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o "Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" estabelece:

"Seção II - Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

**Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

**XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível."**

"Seção III - Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.”

“Seção IV - Do Recolhimento dos Tributos Devidos

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

**I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;**

**II - (REVOGADO)**

**III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;”**

“Seção VIII- Da Exclusão do Simples Nacional

**Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:**

**II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou**

**§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:**

**II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;**

**Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:**

**§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”**

Cientificada do ato de exclusão do SIMPLES em 11/07/2014, a autora protocolou a impugnação somente em 23/02/2015 (ID 362702- pág. 1), portanto, quando já findado o prazo de permanência no regime para comprovar eventual regularização.

Ademais, ao que tudo indica, o pagamento do valor integral do débito que motivou a exclusão da Autora do SIMPLES nacional não se deu dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, pois as parcelas referentes às competências 11/2010 e 12/2010 foram pagas somente em 28/08/2014 e em 02/09/2014.

Concluo diante das provas colhidas nos autos, que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento do pedido de permanência da autora do regime do SIMPLES, por se tratar de dívida vencida e não paga, ensejando a regular cobrança, conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.

A decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos materiais.

Ademais, a devolução de eventual valor cobrado implicaria em enriquecimento ilícito da parte autora, pois a própria RFB, ao contemplar o pedido de restituição administrativa, verificando a quitação da dívida ativa e, inexistindo demais débitos, realizará o ressarcimento com atualização pela SELIC, em atendimento à opção realizada pelo contribuinte.

O débito discutido nos autos não mais constitui óbice à inclusão no SIMPLES, em razão da extinção da dívida pela quitação do parcelamento, conforme consulta aos atos da Execução Fiscal nº 00006934-08.2015.4.03.6182, ajuizada perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, cuja sentença de extinção por pagamento transitou em julgado em 02/08/2017 (ID 748508).

Quanto ao pedido de indenização em dobro fundada na exclusão do SIMPLES durante todo o ano de 2015, também não procede o pedido da autora, pois o pedido de parcelamento foi feito somente em 05/12/2015, e a quitação do ocorreu somente em 02/12/2016. Assim, não teria feito jus a autora a permanecer no referido regime naquele ano de 2015 em razão da existência de dívida em aberto.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**ava**

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-14.2017.4.03.6100

AUTOR: ANA MARIA ROMANO PACHECO MAZZOLA, ANGELA MARIA GALINDO QUALHO, ANTONIA CONCEICAO BARBOSA, ANTONIO JOSE PAGNOCCA, APARECIDA MARGARIDA PASQUALI, BEATRIZ APARECIDA DE MEDEIROS, CIARA MARIS DO Couto GIANINI, CLEIA MARIA BRISOLA, EDSON SUSSUMU OBINATA, ELISABETH SEIXAS MOUTINHO, GIRO INOGUTI, GLORIA MENAH LOURENCO, IVAN BENTO, IVONALDO VIEIRA, JOEL FRANCISCO MUNHOZ, LEDA MIRANDA DE ARAUJO, LUCIA ELEONORA LETAO ROCKENBACH, MARIA SOCORRO DE SOUZA, MARINA MUNARI, MEIRE MARIA DE FREITAS, MUNETOSHI KAYO, NEWTON GIRALDI BARBOSA, OSWALDO ISAIAS, PAULO GILBERTO DE MATTOS VAZ, PEDRO EDSON GIANFRE, RENATO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES, STELA MARIS FERRAZ MONTEIRO, VICTOR DE OLIVEIRA, VOLNEY JOSE SOUZA WERNEK, WALDIR SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da discordância da União Federal com a inclusão de novos autores no polo ativo, indefiro o requerimento de emenda à inicial Id 3100318.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o réu indicou o candidato que se encontrava logo abaixo do autor e já foi nomeado, conforme ID 3674555, cumpra o autor a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5013750-66.2017.4.003.0000, requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário, qual seja, o candidato que será beneficiado se malucedida a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025163-12.2017.4.03.6100  
AUTOR: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Recolha o autor as custas processuais iniciais devidas, conforme legislação federal vigente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de provas requerido pela ré.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

IMV

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao requerimento Id 3676901 da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

IMV

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a União Federal já foi citada (Id 3235331), torno sem efeito o tópico final da decisão Id 3541719.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contestação pela União Federal.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

IMV

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNA CAROLINE ITUASSU contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a inscrição da Impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, utilizando-se para tanto da Certidão de Conclusão de Curso, considerando que obteve aprovação no certame de revalidação de curso concluído em universidade estrangeira.

Alega a impetrante que concluiu curso de Medicina pela "Universidad Politécnica y Artística Del Paraguay", tendo sido aprovada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras – REVALIDA 2016, cujo resultado foi publicado no dia 27 de janeiro de 2017, escolhendo como universidade revalidante a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Aduz que realizou referido exame por força de medida liminar obtida perante o Juízo da 20ª Vara Federal no Distrito Federal, autos nº 1006239-61.2016.401.3400. Porém, a Autoridade Impetrada vem negando o pedido de registro médico à Impetrante, negando validade ao Certificado de Conclusão de Curso e do resultado do certame do REVALIDA, alegando que o certificado de conclusão de curso não demonstra a formação em Medicina e que a aprovação da Impetrante no REVALIDA não teria o condão de revalidar seu curso, em virtude dela estar esperando a expedição do Diploma e estar pendente a efetiva revalidação e registro perante a universidade escolhida.

Sustenta que não pode ser prejudicada pela demora na expedição do diploma, pois a certidão de conclusão do curso é prova suficiente de que concluiu o Curso de Medicina.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 665068 a 665069)

A impetrante procedeu à emenda da inicial mediante juntada de declaração de autenticidade, hipossuficiência e procuração (ID 695102).

A liminar foi indeferida (ID 614899).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 1068744 a 1085914), aduzindo preliminar de ilegitimidade, por ser atribuição da universidade escolhida o deferimento da inscrição. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretendida inscrição no Conselho.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 1088379 a 1088395).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelo impetrado, pois o pedido da impetrante refere-se à inscrição nos quadros da impetrada.

Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.268/57, que dispõe:

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, o art. 48, 2º e 3º, da Lei nº 9.394/96 estabelece:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

A Resolução nº 1.832/2008, do Conselho Federal de Medicina, prevê em seu artigo 2º que: “os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro no

A impetrante apresentou nos documentos de nº 695126 e 695093, seu certificado de conclusão de curso, diploma este registrado pelo Ministério da Educação do seu país, sem comprovar a revalidação por autoridade brasileira.

A Resolução nº 2014/2013, expedida pelo Conselho Federal de Medicina, permitiu a inscrição primária aos recém-formados que aguardam os registros de seus diplomas, nos seguintes termos:

*Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas.*

*Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC.*

*Art. 2º Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição.*

*§ 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição.*

*§ 2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida.*

A resolução supracitada reconhece como documento hábil para a inscrição nos Conselhos de Medicina declarações de colação de grau.

No caso apresentado, no entanto, a autora não possui certificado de conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura no Brasil, local onde vai exercer a profissão, e não foi concluído o processo de revalidação do seu diploma.

A eventual aprovação no certame de revalidação não desobriga a impetrante de proceder ao registro e apostilamento perante a instituição escolhida. Admitir tal hipótese seria dar aos médicos formados no exterior tratamento privilegiado em relação aos cidadãos brasileiros que se formam no país. Todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no CRM.

Ademais, consta do Agravo de Instrumento nº 5004229-97.2017.4.03.0000 interposto nestes autos, que foi prolatada sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 1006239-61.2016.4.01.3400 impetrado perante o juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, julgando improcedente o próprio pedido de realização do exame de validação sem a apresentação de diploma.

Assim, não havendo previsão legal de inscrição junto ao CRM, sem a conclusão do processo de revalidação do diploma obtido junto à instituição estrangeira, estão ausentes os requisitos para o exercício da profissão, portanto, descabida a concessão da segurança.

Dessa maneira e, diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade na decisão administrativa que indeferiu a inscrição da impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Oficie-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004229-97.2017.4.03.0000, dando ciência desta decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

#### DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014686-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA RANDAZZO FREITAS ALVARENGA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora a cerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação da ré, como já determinado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

**DESPACHO**

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço a fim de que seja o executado devidamente citado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Considerando que os réus devidamente citados não apresentaram a defesa cabível, decreto a sua REVELIA nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença tal como determina o artigo 355 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para que possa ser realizada a citação dos réus.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004364-45.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MARIANA VERAS GRIECO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Ciência à autora da notificação da requerida.

Após, considerando que se trata de autos virtuais, remetam-se ao arquivo com baixa findo.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020515-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUSTAVO CECCHI TENO CASTILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Não obstante a alegação de inuidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020522-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DANTAS DE MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de inuidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000) Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020618-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KERRY HAROLDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de inuidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 /SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000) Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)



Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017163-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CTFB - CENTRO TECNICO DE FORMACAO DE BOMBEIROS LTDA - ME, ANNE MARGARETH GUERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Esclareça a autora qual é o endereço e de qual pesquisa administrativa trata a petição juntada aos autos sob o ID 3716138.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025691-46.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: VAGNER FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO RICARDO DA SILVA - SP369562  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Regularize o requerente a sua petição inicial e indique o valor da causa, nos termos do artigo 319, V do Código de Processo Civil.

Recolha, ainda, as custas devidas a esta Justiça Federal em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Promova a exequente a substituição do documento juntado sob o ID 3130565 por via legível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017

ECG

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014064-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo**, no qual alega que, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, os pagamentos de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e dos quinze dias que antecedem o auxílio doença, em razão de possuírem natureza indenizatória, não constituem fato gerador de contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao Fundo Nacional da Educação, SESC, SENAC e SEBRAE (terceiros). Pediu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que não seja obrigado ao recolhimento das referidas contribuições, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores já recolhidos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, decidindo recursos repetitivos com fundamento no artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, assentou que o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias (REsp 1230957 / RS).

O mesmo raciocínio também deve ser aplicado às contribuições destinadas a terceiros, dentre as quais se enquadram aquelas destinadas ao Fundo Nacional da Educação, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE.

**Defiro, portanto, o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas ao Fundo Nacional de Educação, ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE que tenham por base de cálculo o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017946-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HEAD INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**HEAD - INSURANCE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, no qual alega que sua exclusão do simples nacional é indevida, vez que fundada em erro próprio relativo ao cadastramento do código CNAE 6612-6/02 destinado às distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Acrescentou que informou o erro à autoridade impetrada, mas esta manteve sua exclusão do simples nacional. Requereu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que seja reincluída no simples nacional, bem como para sejam anulados todos os lançamentos de tributos e penalidades decorrentes da exclusão indevida.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise do processo revela que a sociedade empresária impetrante foi excluída do simples nacional apenas e tão somente por conta do cadastramento do código CNAE 6612-6/02, e que a autoridade administrativa não apreciou de forma adequada o pedido de reinclusão no simples nacional formulado pela sociedade empresária impetrante que tem como fundamento o erro de preenchimento do referido CNAE, vez que cingiu-se a alegar em sua decisão administrativa que o cadastramento de CNAE impeditivo importava na exclusão do simples nacional, o que, na via reflexa, levanta a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, observo que o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

**Defiro**, portanto, o **pedido liminar** para determinar a reinclusão da sociedade empresária impetrante no simples nacional, com suspensão da exigibilidade de todos os tributos e penalidades que lhe foram impostas por conta da exclusão.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018067-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PRJN ENGENHARIA LTDA.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, no qual alega que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS por não integrar o conceito de faturamento. Requereu liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requereu a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária e, conseqüentemente, seu direito à compensação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Em 10 de junho de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, decidindo recurso repetitivo, firmou tese no sentido de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

Entretanto, em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

A meu sentir, a conformação constitucional que o Supremo Tribunal Federal deu ao conceito de faturamento, dele determinando a exclusão do valor relativo ao ICMS, tem de ser observada também em relação aos valores relativos ao ISSQN. Assim sendo, impõe-se reconhecer a presença do *fumus boni iuris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

**Defiro**, portanto, o pedido liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERDIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, no qual alega que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. Requeveu liminarmente a suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requereu a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária e, consequentemente, seu direito à compensação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” porque o valor pago a tal título é destinado à Fazenda Pública e, portanto, não integra o conceito de faturamento (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

Assim sendo, impõe-se reconhecer a presença do *fumus boni juris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Defiro, portanto, o pedido liminar para suspender a exigibilidade do PIS/COFINS que tenha por base de cálculo o ICMS.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020427-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS, EDGARD JOSE SCANDURRA PEREIRA, DANIEL ROCHA DE BARROS SCANDURRA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

**TACIANA RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS, EDGAR JOSÉ SCANDURRA PEREIRA e DANIEL ROCHA DE BARROS SCANDURRA PEREIRA** ajuizaram mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **Presidente do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil**, alegando que são músicos, realizam apresentações ao vivo, e que a autoridade pública exige a inscrição dos mesmos para a cobrança de anuidades inclusive com a imposição de penalidade, o que não se afina com a Constituição Federal de 1988. Requereram a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que possam exercer a profissão de músico sem se inscreverem na Ordem dos Músicos do Brasil, sem pagarem qualquer anuidade e sem serem fiscalizados quanto à qualidade da música por eles tocada.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, firmou tese no sentido de que “*É incompatível com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão*”, como forma de garantir a livre expressão artística (RE 414.426/SC, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, e RE 795.467/SP, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI), o que, na via reflexa, levanta a presença do *fumus boni juris*.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese, vez que o exercício da profissão de músico garante-lhes a verba alimentar.

Defiro, portanto, o pedido liminar para que a autoridade pública abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à exigência da inscrição, tendente à cobrança de anuidade ou tendente à fiscalização da qualidade da música tocada pelos impetrantes.

Notifique-se para informações.

Intime-se a Ordem dos Músicos do Brasil.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023378-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KARINA ZAMBOTTI MULLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* com pedido liminar ajuizado por **Karina Zambotti Müller** contra ato do **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo**, no qual a impetrante alega que, no processo administrativo que lhe fora imposta pena disciplinar, houve violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que foi notificada por edital para apresentação de defesa, sem prévia expedição de carta com aviso de recebimento para o seu endereço.

Acrescentou que a penalidade de suspensão do exercício profissional até a aprovação em novos exames viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo porque não foram levados em conta seus bons antecedentes e o fato de atuar há mais de 16 (dezesesseis) anos na advocacia com vários processos em curso. Por fim, ponderou que, dado o vício alusivo ao contraditório e à ampla defesa, operou-se a prescrição da punibilidade. Pediu liminarmente a suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional até a aprovação em novos exames, vez que já cumprida a suspensão por 30 (trinta) dias.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei n. 8.906/94, a penalidade de suspensão até a prestação de novas provas de habilitação somente pode ser aplicada ao profissional que incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional (artigo 34, XXIV, da Lei n. 8.906/94).

No caso em exame, a referida penalidade foi aplicada porque foi considerado que, em um único processo, a impetrante praticou os seguintes erros: “uso incompatível dos ritos ordinário e especial”, “inicial emendada incorretamente”, não “recorreu da decisão” e “orientação errônea para depositar valores em conta judicial durante quinze meses.” (fs. 124 e fs. 180/181 do processo administrativo disciplinar).

Assim sendo, ao menos neste juízo sumário de cognição, verifica-se que os fatos relacionados na decisão administrativa não se amoldam ao tipo mencionado, sobretudo porque, para o enquadramento no artigo 34, XXIV, da Lei n. 8.906/94, faz-se necessário que o profissional pratique erros diversos de forma reiterada.

Ademais, observo que se trata de advogada com vários anos de profissão, a qual já atuou, inclusive, como conciliadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao menos a princípio, não parece ter sofrido penalidade anterior.

Registro, ainda, que 4 (quatro) dos 10 (dez) advogados presentes na primeira sessão de julgamento não acompanharam o relator na imposição da referida pena à profissional (fs. 127 do processo administrativo).

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese, vez que decorre da experiência comum que um advogado possui diversas causas em curso.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender a penalidade de suspensão até a prestação de novas provas de habilitação aplicada à impetrante.

Por oportuno, registro que a questão relativa à violação do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, concernente à ocorrência de eventual prescrição será apreciada em sede de sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da ordem judicial e para informações.

Intime-se a OAB.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023667-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**SP BRASIL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO**, no qual alega omissão da autoridade pública em dar cumprimento à decisão administrativa que deferiu seu pleito de utilizar o depósito realizado na execução fiscal n. 0023862-15.2007.403.6182 para fins de quitação do parcelamento a que aderiu nos moldes da Lei n. 11.941/2009. Acrescentou que o depósito realizado já seria suficiente para a quitação da dívida nos termos em que deferido pela autoridade administrativa. Requeru a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que a autoridade pública dê cumprimento à decisão administrativa e para que seja autorizada a não recolher as parcelas do parcelamento.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a análise dos autos revela que, em 09 de agosto de 2013, a Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu, administrativamente, o pleito da impetrante de transformar em pagamento definitivo os depósitos judiciais existentes nos autos da execução fiscal n. 0023862-15.2007.403.6182 (ID 3404157 / Doc. 04), o que, na via reflexa, levanta a presença parcial do *fumus boni iuris*, até porque é possível presumir a mora em hipóteses desta ordem.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese, na medida em que, enquanto não transformado em pagamento definitivo o referido depósito judicial, a impetrante estará obrigada ao recolhimento de parcelas superiores às devidas (se é que devidas), com prejuízo para o exercício de sua atividade econômica.

Defiro, portanto, **parcialmente o pedido liminar** para determinar à autoridade pública que adote os procedimentos necessários para o cumprimento da referida decisão administrativa, ainda que manualmente, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, observo que a questão relativa à quitação da dívida – que, conseqüentemente, daria ensejo à suspensão das parcelas do parcelamento – deve ser apreciada pelo Juízo das execuções fiscais competente para tanto.

Notifique-se para informações e para o cumprimento da ordem judicial.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018163-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**SANDRA REGINA CUMINATI FERRARI** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo**, no qual alega que foi impedida de protocolar seu pedido de inscrição como técnica de contabilidade, com fundamento no artigo 12, § 2º, do Decreto-lei n. 9295/46, na redação dada pelo artigo 76 da Lei n. 12.249/2010. Requeveu a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que a autoridade pública a inscrevesse como técnica em contabilidade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A Lei n. 12.249/2010 alterou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que passou a dispor que:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º .....

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.”

Sendo a impetrante técnica de contabilidade com formação anterior à alteração normativa, poderia ter requerido sua inscrição junto ao CRC até 01/06/2015, mediante a realização de Exame de Suficiência. Não tendo exercido esse direito no prazo legal, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, plausibilidade jurídica que autorize o reconhecimento do pedido em sede liminar.

Some-se a isso que a jurisprudência vem reconhecendo a constitucionalidade da regulamentação profissional veiculada pela Lei 12.249/10:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010, MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.** 2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática como objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece do vício apontado a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946, que é discutido no presente feito. 3. Recurso desprovido. (AI00178230620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se para informações.

Intime-se o CRC/SP.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025321-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAISE MAGAZINE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- A regularização do polo passivo do feito, com a indicação correta da autoridade competente para nele figurar, de conformidade com a Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil);

II- A regularização da representação processual, de conformidade com a Cláusula 7ª do Contrato Social (ID 3635641);

III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico.

Outrossim, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intím-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026097-67.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RRM CONFECÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY FERRAZ DE CAMPOS - SP92567  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos ID 3750387 e ID 3750398, uma vez que estranhos ao feito.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025777-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA DOS PISOS PATENSE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012), observando-se o local de estabelecimento da impetrante (Casa dos Pisos Patense Materiais para Construção Ltda-ME);

II- o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

III- a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de procuração, bem como da documentação comprobatória dos poderes de outorga.

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025120-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOVO MUNDO ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012), observando-se o local de estabelecimento da impetrante;

II- o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025107-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WELINGTON MAZOLINI & CIA. LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012), observando-se o local de estabelecimento da impetrante;

II- o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

Intime-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007062-24.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SISCOM ADMINISTRACAO DE BENS E GESTAO FINANCEIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK ALVES DE SOUZA - SP349106  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

ID 3287438: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação comprobatória das atividades exercidas e do recolhimento das custas iniciais complementares.

Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa. Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015139-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NZ COOPERPOLYMER TERMOPLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, JOSE ROBERTO LAPETINA - SP50871  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 3314875: Recebo como aditamento à inicial. Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para juntada de guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais e apresentação do Relatório da Situação Fiscal.

Proceda o impetrante, em idêntico prazo, ao cumprimento do determinado pelo item III do despacho ID 2712758, com a apresentação, na íntegra, do contrato social, sob pena de indeferimento. Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013935-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 2709597: Recebo como aditamento à inicial. Anote a Secretaria o novo valor atribuído à causa.

Providencie a impetrante o integral cumprimento ao determinado pelo item 1 do despacho ID 2503136, tendo em vista que o instrumento de procuração ID 2488769 não atende às condições impostas pelo art. 23, "f", do Estatuto Social (ID 2488944), conquanto outorga apenas poderes específicos para assinatura de contratos de patrocínio.

Cumprido, proceda a Secretaria ao determinado pelo despacho ID 2503136.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026264-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS REGIS DE MENEZES ME - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:



I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203/2012), observando-se o local de estabelecimento da impetrante (Maria das Graças Regis de Menezes-ME);

II- o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região;

III- a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procaução, devidamente acompanhado da documentação comprobatória dos poderes de outorga. Intime-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015667-56.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COTAM TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERCILENE DOS SANTOS VENANCIO - SP254706  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o devido atendimento ao determinado pelo despacho ID 2722916, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018422-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA GRILLO ZAMBRONE - SP247306, JOAO PAULO COUTINHO DA SILVA - SP250332  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Proceda a impetrante, no prazo de quinze dias, ao cumprimento do determinado pelo despacho ID 3011717, providenciando o aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, e o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-02.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO SOARES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 3426893: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do teor das informações prestadas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio dos documentos IDs 1535095, 1534955, 1535145 e 1535160, para o fim de, se for o caso, apresentar nova promoção. Desde já, autorizo, de conformidade com o requerido, a remessa de cópia integral da documentação relativa a este feito à Procuradoria da República em São Paulo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010635-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WAMC MASTER LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 3693314: Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, o devido cumprimento ao determinado pelos Itens I e II do r. despacho ID 1962469, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013646-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA HELENA BABADOBULOS MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 3724162: Dê-se vista à União Federal, a fim de que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012504-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMIGRANTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DECISÃO

**Imigrantes Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.** ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP**, no qual alega que o Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, viola os princípios da legalidade e da anterioridade nonagesimal que vigoram no âmbito do Direito Tributário. Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para que não seja obrigada a recolher PIS/COFINS como prevê o Decreto n. 9.101/2017.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Decreto n. 9.101, de 20 de julho de 2017, com vigência a partir de sua publicação realizada na edição do D.O.U. de 21 de julho de 2017, ao menos a princípio, apenas alterou o coeficiente de redução das alíquotas que já estavam fixadas em lei.

Noutro ponto, observo que, muito embora o efeito alcançado tenha sido muito semelhante ao do aumento das alíquotas, ainda não há jurisprudência consolidada no sentido de que tal procedimento importaria em violação do princípio da legalidade.

Por fim, registro que a questão relativa à anterioridade nonagesimal, ao menos nesta fase inicial, encontra-se prejudicada, vez que o referido Decreto encontra-se em vigor há mais de 90 (noventa) dias.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Não há razão para decretação do segredo de justiça.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## 14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026353-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUIGIA BERTAGNA, ODAIR LUIZ PESSOTA, MARIA CECILIA SETZER, EBER NUNES DE SIQUEIRA, SERGIO APARECIDO BATISTA, ODAIR PEREGO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que o presente feito refere-se à virtualização dos autos dos embargos à execução nº. 0008113-68.2011.403.6100, visando à remessa ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte embargada.

Contudo, referida virtualização (digitalização e inserção dos autos no sistema PJ-e) deu-se em desacordo com as disposições da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, haja vista que as peças processuais encontram-se fora da ordem sequencial e indevidamente posicionadas (invertidas), inviabilizando o adequado manuseio dos autos.

Assim, proceda a parte autora a correta virtualização dos autos dos embargos em questão, atentando para as orientações contidas na referida Resolução PRES nº. 142/2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº. 148/2017, sob pena de arquivamento dos autos até a efetiva regularização.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte executada, nos termos do art. 11 caput e parágrafo único, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comprove o Exequente, nos autos físicos, a virtualização dos autos, informando a nova numeração do processo eletrônico.

Após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual, estes serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte executada, nos termos do art. 11 caput e parágrafo único, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Comprove o Exequente, nos autos físicos, a virtualização dos autos, informando a nova numeração do processo eletrônico.

Após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual, estes serão remetidos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026193-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL COMERCIAL DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO FORTUNATO - SPI180574  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CENTRAL COMERCIAL DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, restituição (mediante conversão em renda em favor da Fazenda Nacional) de valor pago a título de crédito tributário, objeto de parcelamento (Lei 12.996/2014), rejeitado na consolidação.

#### É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.  
(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa jurídica (ME), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.268,60 (quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025361-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA MARIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP347385

RÉU: UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, STHEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por FABIANA MARIA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e OUTROS, visando, em síntese, reconhecimento de nulidade de cláusula contratual, e, em consequência, determinar a instituição financeira o pagamento do FIES.

#### É o relato do que importa. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.492,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011940-89.2017.4.03.6100

AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo Autor para o recolhimento das custas.

Com o recolhimento das custas, cite-se o Réu, em cumprimento a decisão de ID: 2336318. Após, com a Resposta do Réu, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019143-05.2017.4.03.6100

#### DESPACHO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de servidor público federal. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38])), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
4. Cumprida a determinação contida no item "2" supra, CITE-SE.
5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017034-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL EFRAIN ZAMBRANA ZENTENO

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Manuel Efrain Zambrana Zenteno em face da União Federal, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa cominada no Auto de Infração nº 0183-00444-2016.

O autor, natural da Bolívia, aduz que ingressou em território brasileiro em 1986, comparecendo em 09/03/2016 junto à Superintendência da Polícia Federal a fim de requisitar a primeira via do documento de permanência no País com base em prole brasileira, ante o nascimento de sua filha Maysa Stephanie Zambrana em 01/07/2000. Como não apresentou documento comprobatório da estada regular no Brasil, foi-lhe aplicada a multa prevista no artigo 125, IV, da Lei nº 6.815/80, no valor de R\$827,75.

Sustenta a parte autora a ilegalidade da multa aplicada em face do Acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, Bolívia e Chile, regulamentado pelo Decreto nº 6.975/09.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (id 2861817). Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id3190738).

**É o breve relatório, decidido.**

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, consta que a parte autora ingressou no território nacional em 29.09.1986, com visto temporário e prazo inicial de estada até 04.09.1992 (id 2815986). Assim, em 09.03.2016, quando compareceu à Sede da Polícia Federal, foi lavrado auto de infração (id 2815986), por infringir o disposto no art. 125, inciso II, da Lei 6.815/1980, por ultrapassar em 8587 dias o prazo de estada legal no país.

No entanto, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, internalizado no país sob o Decreto 6.975/09, prevê em seu art. 3 que o pedido de regularização e permanência no país signatário de nacionais dos demais Estados dar-se-á com isenção de eventuais multas incidentes quanto à situação migratória irregular, razão pela qual deve ser afastada a multa imposta.

Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da tutela provisória comporta deferimento, já que a exigência feita pela parte ré encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente.

Isso posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para determinar a suspensão da multa por estada irregular, até decisão final.

Manifeste-se o autor sobre a Contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IMPERADOR DO MAR RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272, JANAINA DUTRA THULLER - SP339561  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329

## DECISÃO

Mantenho as Informações ID 3377607 e 3377619 nos autos, ainda que prestadas em duplicidade pela autoridade coatora, eis que seus conteúdos são idênticos.

Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares deduzidas pelo impetrado, especialmente sobre a questão do litiscônsórcio necessário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024267-66.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GILCON LESSA ALVERS - SP234573  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o teor das informações (id 3796506), noticiando que, na via administrativa, foi deferido o pedido de adesão ao PERT, possibilitando a quitação do débito inscrito sob nº 70.6.16.002491-23, com utilização dos benefícios previstos no art. 3º, II, alíneas "a" ou "b", da Lei 13.496/2017, intime-se a Impetrante para manifestação quanto ao interesse na manutenção da presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10021

PROCEDIMENTO COMUM

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fls. 521/528. Dê-se ciência às partes para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0092979-73.1992.403.6100 (92.0092979-6) - LYDIA MILANI ELIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 223/224. Diante da inexistência de comprovação da impossibilidade ou excessiva dificuldade para a elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pela parte autora, sendo as provas noticiadas de fácil obtenção junto aos órgãos públicos, indefiro o requerimento formulado. Considerando que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora da pensão, mensal, no valor correspondente a totalidade dos proventos do servidor, como se vivo fosse, intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/538: À vista da manifestação da União, proceda a Secretaria: 1) a expedição de Ofício de Conversão em Renda dos depósitos de fls. 527 e 528; 2) levantamento das restrições efetuadas nos autos por este Juízo, via sistema Renajud (fls. 489). Intime-se o advogado Helvécio Emanuel Fonseca para que restitua os valores levantados, no montante apontado pela União, às fls. 537/v, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, dê-se vistas a União. Fls. 539: Anote-se o levantamento da penhora no rosto dos autos. Int.

0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intime-se o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO para que se manifeste acerca do valor depositado nas fls. 493. Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 488, no tocante a transformação em pagamento definitivo das verbas honorárias devidas ao INMETRO, oficiando-se a CEF para que seja realizada a devida conversão em renda do valor depositado às fls. 487. Oportunamente, com o cumprimento das determinações supra, tomem os autos conclusos para a extinção. Int.

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 400: Proceda a Secretaria a consulta ao saldo da conta n. 0265.005.704270-4. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor encontrado em favor do Banco Itaú, conforme dados de fls. 372.Fls. Com relação ao cumprimento de sentença de honorários devidos pela CEF, a Contadoria apurou, às fls. 386/388, valor semelhante ao apresentado pela Caixa Econômica Federal e do qual a parte credora vem concordar às fls. 406.Sendo assim, considerando a concordância da parte credora com os valores apresentados pela CEF, às 373/375, acolho a impugnação apresentada pela CEF para fixar o valor da execução no montante de R\$ 2.605,53 (dois mil e seiscientos e cinco reais e cinquenta e três centavos) para novembro de 2015. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, equivalente a R\$ 447,93 (quatrocentos e quarenta e sete reais e nove e três centavos) para novembro de 2015, conforme cálculos de fls. 387.Ante o exposto, proceda a secretaria a expedição dos alvarás de levantamento:1)Em favor do Banco Itaú, do saldo remanescente da conta 0265.005.704270-4;2)Em favor do patrono da parte autora, do saldo da conta n. 0265.005.715299-2 (fls. 376), com o desconto dos honorários advocatícios acima fixados.Com o retorno dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0021877-68.2004.403.6100 (2004.61.00.021877-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749520-24.1985.403.6100 (00.0749520-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MUNICIPIO DE LENCÓIS PAULISTA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO)

Cumpra-se o despacho de fls. 306, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Lençóis Paulista.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0031330-10.1992.403.6100 (92.0031330-2)** - CASTILHO IND/ E COM/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 260: Expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, conta n. 0265.005.00113094-6, conforme planilha acostada às fls. 211/226, sob o código 7460. Solicite-se a Caixa Econômica Federal que, após o cumprimento, informe o saldo remanescente na referida conta. Com o cumprimento, dê-se vistas às partes. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0025049-08.2010.403.6100** - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 347: Considerando que não houve ressalvas do autor ao montante cobrado pelas rés União e Fundação CESP, expeça-se: 1. Ofício de Conversão em Renda em favor da União, sob o código 2864, no valor de R\$ 5.142,61, da conta n. 3800129449019, Banco do Brasil, agência 5905-6 (JEF); 2. Alvará de Levantamento, em favor da Fundação CESP, no valor de R\$ 1.549,71, da conta n. 3800129449019, Banco do Brasil, agência 5905-6 (JEF); 3. Alvará de Levantamento do saldo remanescente, em favor do autor Parcidio Marinho Antunes, no valor de R\$ 18.042,30, da conta n. 3800129449019, Banco do Brasil, agência 5905-6 (JEF); 4. Alvará de Levantamento, em favor do patrono Marcio Mauricio de Araujo, dos honorários depositados na conta n. 3800129449020, Banco do Brasil, agência 5905-6 (JEF). Para cumprimento do item 2, informe a Fundação CESP o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Com o retorno dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003599-05.1993.403.6100 (93.0003599-1)** - EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS TELEFONICAS LTDA - FILIAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SPI80574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA

Fls.362/364: Ciência às partes da manifestação da Caixa Econômica Federal, para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0024642-51.2000.403.6100 (2000.61.00.024642-7)** - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI54176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Compulsando os autos, verifico a existência de várias tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora.A exequente requereu, às fls. 621/624, a responsabilização do sócio-gerente ROBERTO DE MORAES CORDTS, para o pagamento da quantia executada, em razão da dissolução irregular da sociedade LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.Como já certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 616, a empresa não está localizada no endereço assentado em seu contrato social.Nesse contexto, a súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Logo, quando a sociedade empresária for dissolvida irregularmente, é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da pessoa jurídica executada, mesmo que se trate de dívida ativa não-tributária, como a presente, que executa honorários advocatícios fixados na sentença. Vale ressaltar que, para que seja autorizado esse redirecionamento, a jurisprudência é pacífica em afirmar que não é preciso provar a existência de dolo por parte do sócio. Assim, a Súmula 435 do STJ pode ser aplicada tanto para execução fiscal de dívida ativa tributária como também na cobrança de dívida ativa não tributária (STJ. 1ª Seção. REsp 1.371.128-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2014 - recurso repetitivo - Info 547).Tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio ROBERTO DE MORAES CORDTS. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo: ROBERTO DE MORAES CORDTS, CPF: 611.515.138-49.Após, cite-se o executado para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, às fls. 593. Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 10023

#### USUCAPIAO

**0040919-65.1988.403.6100 (88.0040919-9)** - WLADIMIR RIBEIRO X WALDEMIR RIBEIRO(SP051383 - CELSO ALVES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião proposta inicialmente perante a Justiça Estadual referente à imóvel localizado nesta capital, no Bairro do Tatuapé.A União manifestou interesse no feito, alegando que a terra que se pretende usucapir nos presentes autos está situada dentro do perímetro de antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos, sendo portanto de domínio da União.Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, em razão do interesse da União (fls.222 e seguintes).As fls.453/454 informa a União não haver mais interesse na presente causa, com base na Súmula Administrativa nº4/2000 da Advocacia Geral da União. Com o retorno dos autos do Tribunal a União reafirmou a falta de interesse na causa (fl.502). Foi dado vista ao MPF, conforme fl.502, verso.A Súmula 650 consolidou o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a União não possui legitimidade, vez que dispõe os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamento extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.Diante do exposto, acolho a manifestação União, corroborada pela Súmula 650 do STF. Ante o que dispõe o art.109, I da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal somente processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o feito e determino o retorno dos autos para a Justiça Estadual. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010566-70.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTRENO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a respeito do requerido às fls.801/802 pelo srº perito judicial.Int.

**0010020-10.2013.403.6100** - RONALDO ALVES DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se o autor e a CEF a respeito do informado às fls. 310/316 e 322/326, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão prestar os esclarecimentos conforme decisão de fl.317.Com a juntada das manifestações, abra-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013059-78.2014.403.6100** - POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SC038593 - ROGERIO DILL ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Providencie a parte autora o depósito da sua parte com relação aos honorários periciais deferidos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0017041-03.2014.403.6100** - TURISCREED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do informado às fls.893/894, pela autoridade fiscal, que relata a impossibilidade de dar cumprimento ao determinado em audiência (fl.886), ou seja, opinar sobre a auditoria interna feita pela própria autora por ter encontrado o imóvel do contribuinte fechado.Com a juntada da manifestação da autora aos autos, dê-se vista à União, conforme requerido à fl.891.Int.

**0017585-88.2014.403.6100** - HEITOR FURGIONE SOBRINHO(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Diante das informações prestadas pelo srº perito judicial às fls.649/661, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

**0001679-24.2015.403.6100** - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS075457 - PRISCILA VELHO CABRAL E RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pleiteia a parte autora, novamente, apreciação de tutela antecipada à fl.512, ressaltando o bem ofertado em garantia na inicial (uma empilhadeira elétrica). A respeito manifestou-se contrariamente o INPI (fls.480/483).Mantenho a decisão de fls.415/417. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008518-65.2015.403.6100** - BRUNO KNIPPEL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido à fl.316, pela parte autora. Int.

**0026126-76.2015.403.6100** - ANDERSON LAGO COSTA(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito dos documentos juntados às fls.135/161 pelo IBAMA.Nada mais requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004112-64.2016.403.6100** - CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S.A.(SP038652 - WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, conforme requerido pela União na petição de fls.480.Com a juntada da documentação comprobatória abra-se vista à União.Int.

**0007703-34.2016.403.6100** - FREDERICO JOSE DINIZ(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor da petição de fls.102/104, conforme decisão de fl.105, bem como da manifestação da União apresentada às fls.107. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0019170-10.2016.403.6100** - ANA SILVA DE JESUS(SP254506 - CLAUDIO CASTILHO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOB EM LIQUID EXTRAJUDICIAL(SP342818 - BRUNO CARLI TANTOS) X WALTER DE JESUS(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Trata-se de ação ajuizada por Ana Silva de Jesus em face de Caixa Econômica Federal, Continental S.A. e Walter de Jesus na qual pleiteia-se termo de quitação e outorga de escritura definitiva de imóvel localizado em São Bernardo do Campo/SP.Em preliminar de contestação alegaram os réus incompetência territorial deste Juízo para julgamento da presente ação (Fls.50/60, 66/69 e 73/86). Invocaram a cláusula quadragésima que elege o foro da localização do imóvel para as demandas oriundas do contrato firmado (fl.19), além do artigo 47, parágrafo 1º do CPC.Verifica-se a incompetência territorial por ser competente o foro da situação do bem imóvel. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10036**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0668217-85.1985.403.6100 (00.0668217-0)** - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0004197-02.2006.403.6100, que adequou o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 04/08 dos autos em apenso, deve a execução prosseguir nos limites fixados na sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Proceda-se ao traslado das cópias necessárias dos referidos embargos para esta ação principal.Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.PA 0,05 Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.Expedido o requisitório, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão.Int.

**0697164-42.1991.403.6100 (91.0697164-4)** - ABILIO MARCELINO X APARECIDO BAZZETTO STUANI X OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA X REGINA MARA SABINO STUANI(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 324/332: Dê-se ciência às partes da cessão de crédito apresentada nos autos. Fls. 334/337: Dê-se ciência às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome da cessionária e para conferência e transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos. Int.

**0021814-24.1996.403.6100 (96.0021814-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0)) TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

À vista da manifestação da União Federal nas fls. 228, translate-se cópia da petição de fls. 229/237 para a ação cautelar em apenso, autos n. 0015345-59.1996.403.6100.Cumpra-se. Int.

**0060539-48.1997.403.6100 (97.0060539-6)** - MARIA APARECIDA ROGIERI X MARINA APARECIDA JUSTO X MAURISA MIRANDA OMORI X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X OLESIA MARIA PALAZOLLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Anotar-se a alteração da classe processual.Fls. 302/315. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, providencie a parte exequente memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art. 534 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

**0028182-73.2001.403.6100 (2001.61.00.028182-1)** - URSA MAIOR CENTRO EDUCACIONAL PEDAGOGIA MODERNA S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Indique a parte exequente o patrono que deverá constar no ofício, com poderes processuais nos autos, ou proceda a regularização jurídica das subscrevestas das fls. 302.Tratando-se de advogado substabelecido, deverá o advogado(a) apresentar manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Int.

**0006047-47.2013.403.6100** - AMELIA MATSUE INOUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Anotar-se a alteração da classe processual.Trata-se de ação objetivando a restituição de valores recolhidos em razão de retenção de Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada, bem como sobre juros moratórios, julgada procedente (fls. 181/187) para condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores descontados a título de IR Retido na Fonte sobre os juros moratórios, bem como sobre as diferenças recolhidas a maior sobre as verbas salariais pagas de forma global.Tendo em vista a maior facilidade para a União produzir a prova requerida às fls. 221/222, bem como a impossibilidade temporal afirmada, oficie-se a Receita Feral do Brasil para que forneça as declarações relativas ao período requerido.Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004197-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004197-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668217-85.1985.403.6100 (00.0668217-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 202. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que a sentença, transitada em julgado, julgou procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 04/08, devendo a execução prosseguir nesse limite.Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Fls. 203/204: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012449-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012449-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060539-48.1997.403.6100 (97.0060539-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X MARIA APARECIDA ROGIERI X MARINA APARECIDA JUSTO X MAURISA MIRANDA OMORI X MELLY NASCIMENTO VASCONCELLOS X OLESIA MARIA PALAZOLLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Proceda-se ao traslado das cópias necessárias para a ação principal.Após, nada sendo requerido, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0648986-09.1984.403.6100 (00.0648986-9)** - COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS ACO ANHANG LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 576. Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**0015345-59.1996.403.6100 (96.0015345-0)** - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)



Tendo em vista o traslado da petição de fls. 229/237 dos autos principais, n. 0021814-24.1996.403.6100, cumpra-se o despacho de fls. 222, expedindo-se ofício de conversão em renda conforme requerido pela União, nos moldes requerido às fls. 213/213v, bem como os parâmetros informados na respectiva petição transladada. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031410-62.1978.403.6100 (00.0031410-2)** - P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP001570 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre a numeração da OAB do patrono requerente e o constante na procuração às fls. 13. Sem prejuízo, apresente os dados necessários para expedição do requerimento requerido, tais como CPF, RG e telefone atualizado do escritório. Intimem-se. São Paulo, data supra.

**0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)** - ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/465. À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência referente ao processo principal, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 299. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Int.

**0010374-79.2006.403.6100 (2006.61.00.010374-6)** - YPORA MERCANTIL LTDA - ME(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YPORA MERCANTIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, expeça-se, com urgência, Ofício ao E. TRF3 para o fim de realizar o desbloqueio dos valores depositados nas fls. 547, conta 4100101232620, deixando-os à disposição do beneficiário. Com a informação do levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para a extinção. Intimem-se.

**0026509-98.2008.403.6100 (2008.61.00.026509-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059686-39.1997.403.6100 (97.0059686-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ADALBERTO ALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AFONSO JOSE SCARAVELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X IRACEMA MARIA VEIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ADALBERTO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO JOSE SCARAVELLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MARIA VEIGA X UNIAO FEDERAL X JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

No que se refere à incidência de juros moratórios em requisições, observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já discutiu a matéria no Recurso Extraordinário 579431/RS (STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (repercussão geral) - Infº 861), decidindo que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. Portanto, considerando que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não pode ser confundido com moratória, devem os juros da mora incidir até a expedição do ofício requisitório. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 311/313, uma vez que está consoante com os exatos termos da decisão transitada em julgado e com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 405 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 311/313. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tornem os autos conclusos para conferência e transmissão. Dê-se vistas à União. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - ALLTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Fls. 636/743. Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento Carta Precatória 32/2014. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0037987-84.2000.403.6100 (2000.61.00.037987-7)** - EXPRESSO NORDESTE LTDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 1 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 2 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 3 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 4 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 5 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 6 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 7 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 8 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 9 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 10 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 11 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 12 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 13 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 14 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 15 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 16 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 17 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 18 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 19 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 20 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 21 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 22 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 23 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 24 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 25 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 26 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 27 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 28 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 29 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 30 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 31 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 32 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 33 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 34 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 35 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 36 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 37 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 38 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 39 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 40 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 41 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 42 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 43 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 44 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 45 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 46 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 47 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 48 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 49 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 50 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 51 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 52 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 53 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 54 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 55 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 56 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 57 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 58 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 59 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 60 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 61 X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 62 X PENVACCHI & CIA/ LTDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 2 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 3 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 4 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 5 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 6 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 7 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 8 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 9 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 10 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 11 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 12 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 13 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 14 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 15 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 16 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 17 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 18 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 19 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 20 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 21 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 22 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 23 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 24 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 25 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 26 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 27 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 28 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 29 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 30 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 31 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 32 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 33 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 34 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 35 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 36 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 37 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 38 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 39 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 40 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 41 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 42 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 43 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 44 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 45 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 46 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 47 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 48 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 49 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 50 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 51 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 52 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 53 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 54 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 55 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 56 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 57 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 58 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 59 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 60 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 61 X INSS/FAZENDA X EXPRESSO NORDESTE LTDA - FILIAL 62 X INSS/FAZENDA X PENVACCHI & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de fls. 656, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda a favor da União Federal dos valores depositados pela parte executada nos presentes autos, constantes nas fls. 638 e 647. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para a extinção. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 10039

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0605767-96.1991.403.6100 (91.0605767-5)** - PEDREIRA MARIUTTI LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA MARIUTTI LTDA

À vista da informação supra, intime-se o advogado Renan Marques Peixoto Uchoa para que apresente procuração com poderes expressos de receber e dar quitação. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023916-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 3600463, promova parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias da inicial e todas as decisões exaradas nos autos sob nº 5016030-43.2017.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015883-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIFE PLACE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CAPPI - SP56317  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

### DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006210-97.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: WEBER NELSON GABRIEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

### DECISÃO

Trata-se de ação de Notificação, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5006210-97.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: WEBER NELSON GABRIEL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Notificação, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012910-89.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO ROSA, KEDSON DOS SANTOS ROSA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Notificação, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012910-89.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO ROSA, KEDSON DOS SANTOS ROSA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Notificação, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012910-89.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO ROSA, KEDSON DOS SANTOS ROSA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Notificação, em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência.

Fundamento e decido.

Houve homologação do acordo por sentença proferida na própria audiência de conciliação.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência de conciliação, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021024-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que registrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 10711.007991/2008-54, bem como o cancelamento de eventual inscrição em dívida ativa, como também de eventual registro no cadastro informativo de créditos (CADIN), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição ID n.º 3475784, noticiando a realização do depósito integral e em dinheiro (ID n.º 3475903), suficiente para que seja registrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito constante do processo administrativo

n.º 10711.007991/2008-54, desde que efetivamente o valor seja suficiente para cobrir todo o débito, até ulterior deliberação do Juízo. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Ruben José da Silva Andrade Viegas, OAB/SP 98.784 A, e de Eliana Aló da Silveira, OAB/SP 105.933, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025745-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JUCICLEIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante as certidões datadas de 07/12/2017 (lds nº 3807183 e 3807360), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a:

- a) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) instrumento(s) procuratório(s); e
- b) juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, bem como os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006807-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAYARA JOSEF 34676626843  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP354740  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYARA JOSEF – MEI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a obtenção de provimento judicial que lhe assegure o direito de exercer suas atividades profissionais livremente, sem a necessidade da contratação de médico veterinário, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1387975), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme documentos apresentados (Id nº 1357907). Anote-se.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.

(TRF-3ª Região, AC nº 2190399, 6ª Turma, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo).

Os documentos apresentados demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, suspender o auto de infração nº 5456/2016, enquanto a atividade principal da parte impetrante não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar o direito da parte impetrante de exercer suas atividades profissionais livremente, sem a necessidade da contratação de médico veterinário, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CONSTRUWEB BRASIL REVESTIMENTOS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento definitivo do protesto da CDA n.º 80.41.6067902-18, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1434444), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefall, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o requerente objetiva a sustação do protesto do título referente Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 0416067902-18 pelo 10º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela impetrada.

O protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)”.

Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. “INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados.

2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria.

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada “a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública”. Ademais, a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto”.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emissor de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.
16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).
17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ".

(STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Por fim, cabe acrescentar que conforme se denota das informações prestadas pela parte impetrada (Id n.º 1550384) os valores recolhidos à época do parcelamento foram devidamente abatidos dos débitos em momento anterior ao protesto realizado.

Ora, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais irregularidades quanto aos valores que foram protestados. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, através da juntada do processo administrativo e realizando-se uma perícia, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança. Se a prova oferecida mostra-se insuficiente, de rigor a denegação da ordem.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.



III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025551-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese se prevenção apontada, ressaltando que o processo nº 0002301-35.2017.403.6100, objetiva assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, assim como o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ISS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista que o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Flavio Tudisco (OAB/SP nº 247.082) e Ricardo Martins Rodrigues (OAB/SP nº 247.136 e OAB/DF nº 48.812) promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOTALCOB SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO TONDINELLI - PR56592, KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

#### DESPACHO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023916-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOMPO SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 3600463, promova parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias da inicial e todas as decisões exaradas nos autos sob nº 5016030-43.2017.403.6100.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025805-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PINGUIM INDÚSTRIA E COMERCIO DE RADIA DORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por PINGUIM INDÚSTRIA E COMERCIO DE RADIA DORES – EIRELI, em face do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever em dívida ativa os créditos lançados de ofícios na conta corrente da impetrante, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Inicial instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em questão, a parte impetrante apresentou relatório de situação fiscal com emissão em 17/01/2017 e em 17/10/2017, no qual constam débitos de IRRF e IPI.

No documento ID n. 3705115 consta cessão de créditos operada em favor da impetrante, bem como perícia realizada e pedido de habilitação decorrente de cessão de crédito formulado no processo n. 007954012.1992.402.5101.

A parte impetrante apresentou cópia do processo n. 0004426-10.2016.403.6100, na qual pretende a declaração do crédito proveniente da ação n. 0079540-12.1992.402.5101, já mencionada.

Todavia, no caso dos autos, faz-se necessária a manifestação da autoridade impetrada, inclusive, com a realização de análise técnica relativamente aos valores constantes dos documentos anexados à inicial, momento face a via estreita do mandado de segurança em que o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado de plano.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte impetrante o endereço da autoridade impetrada.

Após, notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026505-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARDAN BRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a parte impetrante o polo passivo do feito, nos termos da Lei n. 12.016/2009, sob pena de extinção.

Após, ou no silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017491-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA PAULA LIMA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON LEMES DE OLIVEIRA - SP303315  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SELEÇÃO INTERNA

#### DESPACHO

1. Ante o requerido na petição ID nº 3199382, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (AGU) no POLO PASSIVO, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao Sedi para cumprimento, com a máxima urgência.
2. Após, tendo em vista as informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2017.

#### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024515-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HENRIQUE GUSMINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOICAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a não autuá-lo por falta de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, permitindo-lhe exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro.

Alega ter iniciado a carreira no esporte tênis aos 7 anos de idade e sempre buscou diversos professores conceituados na região de Americana/SP, onde vivia. Afirma que aos 14 anos mudou-se para o rio de Janeiro/RJ para a Escola Carolina Patrício, conceituada escola de tênis, onde permaneceu até os 17 anos, a fim de aprimorar suas técnicas e táticas adquiridas ao longo dos anos.

Relata que dos 10 aos 18 anos participou de torneios da Federação Paulista de Tênis, Federação Carioca de Tênis e Federação Brasileira de Tênis, ganhando diversas etapas classificatórias e consideráveis no cenário do tênis brasileiro.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja impedida de restringir o seu exercício profissional, bem como de autuá-lo por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física, assinala que:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II – os possuidores de diploma em educação Física expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III – os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”*

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE. I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte). II- Apelação desprovida. (AC 00038607120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante pelo exercício da atividade de técnico de tênis.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024249-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA GASPARD DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALEXANDER NAGA1 - SP206817, PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A

## DESPACHO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Citem-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que autorize a continuidade das obras de dragagem e disposição do material dragado em cava subaquática que estão sendo realizadas no Canal de Piaçaguera, Município de Cubatão/SP, suspendendo os efeitos do ato coator consistente na Notificação nº 039/2017.

Sustenta que tal notificação aponta “a execução de obras no espelho d’água localizado no Largo do Casqueiro, contíguo ao imóvel denominado Ilha das Cobras no Município de Cubatão – SP” por meio da qual foi determinada “a imediata paralisação das obras em andamento no local e outras que também não tenham autorização de obras expedidas pela SPU”, bem como a apresentação de “documentação para promover a regularização das obras e intervenções.”

Assevera que a determinação de paralisação das obras é ilegal quanto ao conteúdo, apontando a desnecessidade de autorização da SPU no caso concreto, pois a Portaria nº 404/12 da SPU não se aplica à cava subaquática na qual será disposto o material dragado, pois os seus efeitos foram revogados, por meio de decisão proferida pelo TRF1, aplicável à impetrante; argumenta que, ao contrário do previsto no art. 7º, da Lei nº 9.636/98, pois no caso concreto não há “efetivo aproveitamento” do espelho d’água pelo impetrante, na medida em que não haverá qualquer intervenção no espelho d’água, será mantida a profundidade original do Canal e a utilização do espelho d’água continuará completamente viável, não se tratando de obras em bem dominical da União, mas sim em bem de uso comum do povo com o objetivo de atender a inegável interesse público de resguardo ao meio ambiente; ressalta que a dragagem e a disposição do material em cava subaquática foram autorizadas por todos os órgãos competentes e, em qualquer caso, no início do processo de licenciamento da dragagem foi adotada medida preventiva no sentido de consultar formalmente a SPU a respeito de eventual necessidade de procedimento junto ao órgão para a realização das obras, tendo a SPU quedado inerte na ocasião; refere, ainda, que o atendimento da determinação da SPU representaria descumprimento da licença ambiental expedida pelo órgão licenciador competente e acarretaria danos irreversíveis ao meio ambiente, uma vez que a suspensão da dragagem em seu estágio atual deixará expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes; aponta que a eventual atuação da SPU no licenciamento da dragagem acarretaria, quando muito, exclusivamente a cobrança de preço público pela utilização do espelho d’água, o que poderia ser obtido por outras formas, sem a paralisação da obra e, por fim, argui que a determinação da SPU desrespeita decisões judiciais vigentes proferidas pelas Justiças Estadual e Federal para autorizar o regular prosseguimento das atividades de dragagem.

Quanto à forma, aponta as seguintes ilegalidades: a paralisação da obra não poderia ter sido determinada por meio de notificação, não tendo sido lavrado o competente auto de infração; a notificação por meio da qual foi determinada a paralisação das obras tem conteúdo genérico, não tendo sido apontados os fundamentos específicos com base nos quais a Autoridade Coatora entenderia que há irregularidades que impediriam a continuidade das obras; a paralisação das obras foi determinada sem a prévia instauração de procedimento administrativo; embora a autoridade tivesse expressamente autorizado a continuidade das obras por ter considerado razoáveis os esclarecimentos prestados pela impetrante diante da suspensão determinada anteriormente, decidiu determinar a paralisação das obras sem se pronunciar acerca dos documentos adicionais apresentados pela impetrante, sem que tivesse havido modificação do quadro fático e sem a devida motivação; por fim, a notificação foi expedida pelo Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, e não pela unidade descentralizada em Santos, que seria o agente naturalmente competente para a fiscalização do patrimônio da União em Cubatão/SP.

Ressaltou, por fim, que a paralisação da dragagem acarretará prejuízos diários à impetrante, em razão da interrupção dos contratos com seus fornecedores, bem como atrasará o cronograma elaborado em conjunto com os órgãos ambientais.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado à suspensão do ato coator consubstanciado na Notificação nº 039/2017, que determinou a paralisação das obras de dragagem e disposição do material dragado em cava subaquática que estão sendo realizadas no Canal de Piaçaguera, Município de Cubatão/SP.

Consoante se infere da documentação acostada aos autos pela impetrante, a Secretaria de Patrimônio da União emitiu a Notificação nº 039/2017 determinando a imediata paralisação das obras de dragagem em andamento e outras que não tenham a autorização expedida pelo referido órgão, visando a regularização de obras com fundamento na Portaria nº 404, de 28 de dezembro de 2012.

A impetrante assinala não se submeter à citada Portaria, por força de decisão judicial proferida em sede de apelação nos autos do Mandado de Segurança nº 0036080-60.2012.4.01.3400, impetrado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, da qual a impetrante afirma ser associada.

O documento ID 3689773 aponta ter sido dado provimento à apelação da ABTP para afastar as exigências impostas pela Secretaria do Patrimônio da União por meio da Portaria nº 404/2012, entendendo que a concessão ou autorização para a exploração da atividade portuária inclui o espaço físico situado em águas públicas.

Todavia, a despeito da submissão ou não da impetrante aos termos da Portaria nº 404/2012, as obras de dragagem alvo da controvérsia foram precedidas de competentes licenças ambientais expedidas pela CETESB, cujo início se deu no ano de 2005, a partir da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

Salienta a impetrante que a legislação federal (Resolução CONAMA nº 454/2012) confere aos órgãos ambientais a competência para promover a regularização das atividades de utilização de área de disposição em águas (no caso, a CETESB), sendo desnecessária, portanto, a autorização da SPU.

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, tenho que as obras realizadas pela impetrante não podem ser paralisadas pela SPU sob o argumento de ausência de autorização do órgão, haja vista que, além de pautadas em licença expedida pelo órgão ambiental competente (CETESB), tal medida acarretará evidentes prejuízos de ordem ambiental.

Diviso, ainda, a relevância da fundamentação concernentes ao potencial risco de dano ambiental avertedo pela impetrante na hipótese de paralisação da dragagem de sedimentos com poluentes escavados do leito do Canal de Piaçaguera, que está sendo executada de maneira ininterrupta, de acordo com o plano de dragagem elaborado em conjunto com a CETESB.

Nesse sentido, salta aos olhos que a suspensão da dragagem no estágio atual deixará expostas camadas do leito do canal com concentração de poluentes, ao invés de permitir o confinamento do material em cava protegida, o que vem sendo feito de maneira ininterrupta.

Por conseguinte, restou demonstrado também o *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida pleiteada até a vinda das informações, quando a questão reapreciada.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender os efeitos da Notificação nº 039/2017, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, garantindo o direito da impetrante à continuidade das obras de dragagem e disposição de material dragado em cava subaquática que realiza no Canal de Piaçaguera, Município de Cubatão/SP, até a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Após a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023175-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS LUIZ DE ALEXANDRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR - SP318317  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 3682356) como aditamento à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Juntadas as informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017041-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: LUCIANA FONTES LAVIERI ALBERTO  
IMPETRANTE: ENIO LAVIERI - ESPÓLIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166, TANIA CRISTINA PIVA - SP228488,  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição (ID 3638795), como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da ação, para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Osasco.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026229-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, no prazo de 24 horas.

Alega que os óbices à emissão da certidão pretendida são débitos que foram inseridos no Parcelamento Especial para Regularização Tributária – PERT, os quais ainda não constam como parcelados nos sistemas da SRF/PGFN.

Além dos débitos parcelados, salienta que o relatório fiscal aponta um débito de IPI, no valor de R\$ 1.191,08 (um mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), o qual registra ter efetuado o pagamento em 04/12/2017.

Relata que, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.5.16.007737-26 consta como pendência.

Insurge-se em face desse apontamento, sob o argumento de que foi efetivado depósito judicial nos autos do processo nº 1001114-93.2016.5.02.0040 em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Afirma que a autoridade fiscal negou a emissão de certidão por entender que a CDA não estaria integralmente garantida pelo depósito judicial, pois teria sido realizado em valor inferior ao devido na data do depósito, bem como em banco diferente da Caixa.

Argumenta que pretende realizar o depósito judicial neste feito referente ao valor da diferença entre o depósito feito na Justiça do Trabalho e do montante atualizado do débito, a fim de possibilitar a emissão da CND.

Foi proferido despacho determinando à impetrante aditar a inicial, a fim de promover a juntada de documentos societários, comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como a realização do depósito judicial (ID 3777964).

A impetrante cumpriu as determinações (ID 3784698).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirma que as pendências constantes no Relatório Fiscal não podem se erigir em óbices à emissão pretendida, haja vista que todos os débitos foram incluídos no PERT, com exceção daquele atinente ao IPI, no valor de R\$ 1.191,08 (um mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), ao qual procedeu ao pagamento, bem como da CDA nº 80.5.16.007737-26, cujo valor assinala estar com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial.

Com efeito, apenas o depósito do valor integral do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Contudo, a consequente suspensão da exigibilidade somente se efetiva quando verificada a regularidade e exatidão do montante depositado, o que não ocorreu no caso em apreço.

A impetrante noticia ter realizado o depósito judicial da CDA nº 80.5.16.007737-26 nos autos da ação trabalhista nº 1001114-93.2016.5.02.0040 em trâmite na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No entanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional não reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito, alegando que o depósito foi realizado em valor insuficiente, bem como em banco distinto da Caixa Econômica Federal.

A fim de suprir a insuficiência do depósito, a impetrante comprovou a realização de depósito judicial no presente feito, no valor de R\$ 60.211,79, referente à diferença apurada entre o valor atualizado do débito, de R\$ 367.755,68, e aquele realizado na ação nº 1001114-93.2016.5.02.0040, à época, de R\$ 307.563,89.

Não obstante a impetrante tenha comprovado o pagamento do débito de IPI no valor de R\$ 1.191,08 (um mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), bem como a inclusão dos débitos pendentes no relatório fiscal da RFB no PERT, o débito objeto da CDA nº 80.5.16.007737-26 não se encontra integral e regularmente depositado.

Consoante se infere do despacho proferido pela PGFN quanto ao pedido de emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 3764305), foi reconhecida a irregularidade do depósito efetuado nos autos da ação nº 1001114-93.2016.5.02.0040, no seguinte sentido:

*“Verifica-se em consulta ao respectivo P.A. 46291.000349/2013-10 que, por conta dessa decisão judicial, já havia sido averbada a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal no SIDA, com a ressalva de que o respectivo depósito judicial não foi no valor integral do débito (que era de R\$ 337.811,77, em 09/08/2016, enquanto que o depósito teria sido de apenas R\$ 307.563,89, naquela data), e que estava irregular porque não foi realizado na CEF, nos termos do art. 3º da lei 12.099/2009 c/c a lei 9.703/1998, o que faz com que a sua atualização, ao invés de ser pela SELIC, seja pela TR.”*

De fato, o depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade, está sujeito à fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Assim, não obstante a impetrante tenha procedido à complementação do valor do depósito neste feito, até que haja a regularização do valor depositado perante a Justiça do Trabalho, com a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Outrossim, para que os negócios da Impetrante não sofram solução de continuidade, em caráter excepcional, autorizo a participação dela no Pregão Presencial nº 64/2017, promovido pela Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú – EMASA, no Pregão Eletrônico nº 50/2017, Processo nº 1725/2017, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no Pregão eletrônico nº PE17600048, promovido pela Eletrobrás, no Pregão Eletrônico nº 868/2017 da CEB Distribuição S.A., restando condicionada eventual contratação à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretária a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o aditamento da petição inicial para apresentar procuração assinada pela coautora Maria Inês Pacheco Trigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o aditamento da petição inicial para apresentar procuração assinada pela coautora Maria Inês Pacheco Trigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANGELO DI FRAIA FILHO, MARIA INES PACHECO TRIGO, NACIB DA LUZ CAMARGO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MATAREZIO FILHO - SP140262, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o aditamento da petição inicial para apresentar procuração assinada pela coautora Maria Inês Pacheco Trigo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026399-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INCRIVEL FILMES PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CABRAL E SILVA - SP246269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial para juntar aos autos os documentos societários, a fim de comprovar que os subscritores da procuração tem poderes para representar a empresa, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026020-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KLABIN S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do valor das custas judiciais devidas, haja vista que foram recolhidas em valor inferior ao mínimo, consoante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026401-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BECO DO BARTO RESTAURANTE EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VERISSIMO DOS REIS - SP83254  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

No mesmo prazo, promova a juntada do contrato objeto da controvérsia.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026486-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANI DE SOUZA LIMA ALVES, ANDREA LIMA ALVES DA SILVA, FERNANDA LIMA ALVES DE ANDRADE, ANDRESA LIMA ALVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ROCHA DE MIRANDA - SP145983  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.919,04.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026446-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROGERIO ALTAIR IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026647-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB.F.P.F.GEO E ESTATISTICA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533

RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

#### DECISÃO

Vistos.

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

No caso, a autora não é reconhecida como entidade beneficente de assistência social.

Posto isto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseguinte, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026685-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Comprove a autora o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cite-se.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do NCPC.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025784-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TR TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TR2 Transportes Rápidos Ltda em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM - MG, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Gerardo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o domicílio tributário do impetrante, por ser nesse local que as obrigações serão cobradas. Portanto, a constrição fará quem diretamente for cobrar a exação. (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, p.57).

Com efeito, em consulta à petição inicial, observo que a sede da impetrante fica no município de Contagem/MG, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Contagem para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPACOES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHA E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFMU LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Emendem as impetrantes sua petição inicial:

a) com a regularização do polo ativo uma vez que as empresas CACL BREAD LANCHES LTDA., LANCHONETE SKFB LTDA., LANFMU LANCHES LTDA., JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA. e UNINOVA LANCHES LTDA foram incorporadas pela I.B.CAFÉ LTDA;

b) com a regularização do polo passivo, uma vez que pretendem afastar as Contribuições Sociais INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI, SESI e Salário Educação.

Prazo 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026121-95.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da complementação dos valores depositados pela impetrante de ID3819131, expeça-se mandado de intimação à impetrada, em complemento ao de notificação, para cumprimento da decisão de ID3785809.

Fica consignado que o prazo para cumprimento da decisão se reiniciará com o recebimento pela autoridade do segundo mandado e será contado em dias corridos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025558-04.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA ALINE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da consolidação da propriedade, bem como dos pagamentos das parcelas e dos "juros de obra" vencidas e vincendas, oriundas do instrumento de compra e venda da qual se pretende a rescisão, bem como a suspensão da cobrança de despesas inerentes ao imóvel (condomínio e IPTU). Requer, ainda, a abstenção das corréis de qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional, bem como a inscrição de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 500,00 por dia que permanecer negativedo.

Para tanto, a parte autora sustenta que, em 09.04.2016, firmou com a ré o "Instrumento Particular de Compra e Venda de unidade autônoma", por meio do qual adquiriu a unidade autônoma n. 107, Torre A, integrante do Empreendimento "New In Place", no valor de R\$ 191.174,37 (cento e noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

Aduz a parte autora, que a condição para firmarem o compromisso de compra e venda da unidade era a realização do financiamento bancário junto a Caixa Econômica Federal, desde o início do contrato, pois o crédito é liberado para a construtora conforme o andamento da obra, ocasião em que ocorrem os pagamentos dos denominados "juros de obra" e somente após o término da obra e expedido o habite-se, é que se efetiva o pagamento do valor financiado e que resulta na amortização do contrato.

Assim, em 21.12.2016, a autora assinou o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV-Recursos do FGTS – com utilização do FGTS dos compradores", sendo o valor financiado de R\$ 164.343,31, com prazo de construção de 33 meses, com pagamentos dos "juros de mora" e amortização do contrato no prazo de 360 meses, com taxa de juros de 6,6973% a.a efetivos, pelo Sistema Price.

Alega a autora, que tanto a cobrança da atualização do INCC, a taxa de evolução de obra cobrada pelo Banco, bem como os índices aplicados e correções das prestações tomaram-se muito onerosas.

Insurge-se contra o pagamento da assessoria técnica imobiliária (taxa SATI), bem como contra a cobrança da taxa de obra, alegando que não está pactuado no contrato firmado e que tal taxa deveria recair apenas à ré.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

O contrato celebrado com a corré Projeto Imobiliário diz respeito à aquisição do apartamento nº 107, Torre A, integrante do Empreendimento "New In Place", registrado sob a matrícula nº 216.680, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Aduz a autora que não tem condições de pagar as parcelas do contrato para construção de unidade habitacional no programa "Minha Casa, Minha Vida", pelo que pretende a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos.

Inicialmente, ressalto que o contrato de compromisso de compra e venda não se confunde com o de compra e venda e mútuo, sendo que este compõe dois pactos distintos, o de compra e o de mútuo, que não se confundem.

Enquanto o compromisso de compra e venda pode ser rescindido livremente a qualquer tempo, observadas as cláusulas penais quanto à rescisão antecipada e retenção de percentual do valor pago, desde que proporcional, no contrato misto celebrado posteriormente, compra e venda com mútuo, a compra e venda se consuma com o pagamento integral do imóvel pelo comprador, parte com recursos próprios, parte com recursos providos pela instituição financeira mediante o mútuo, de forma que este também resta consumado, tendo a CEF emprestado os recursos ao comprador, que deverá devolvê-los.

Assim, salvo justa causa consistente em ilegalidade por parte do vendedor ou do agente financeiro, tal contrato misto não pode ser rescindido com o retorno da situação ao status quo ante.

Ocorre que a autora não comprova qualquer ilegalidade nas cobranças ou desconpasse com o pactuado.

Em uma análise sumária dos documentos apresentados, verifico que a Cláusula VIII, parágrafo único, do Contrato firmado com a primeira ré, determina que, em hipótese de rescisão, será devolvido ao comprador a importância equivalente a 70% do saldo apurado (descontadas as parcelas enumeradas nos itens da mesma cláusula). O restante será retido pela vendedora, a título de perdas e danos ocorridos com a rescisão (ID 3666025).

Já o contrato celebrado com a CEF, diz respeito ao mútuo para construção da unidade habitacional, firmado em 21.12.2016, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em que o imóvel supracitado foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 11.977/09.

Registro que os contratos firmados vinculam as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

De acordo com os fatos narrados na inicial, verifica-se que o desfazimento do negócio se dá por culpa exclusiva da autora (compradora), que afirma não ter mais interesse em continuar efetuando o pagamento das parcelas devidas.

Logo, sopesando-se o eventual dano à autora pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano à corré CEF, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Saíento que as questões deverão ser melhor aclaradas com a formação do contraditório.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés.

P. I. C.

São PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-79.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico inexistência de prevenção com os Juízos apontados na aba de associados, uma vez que se trata de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança n.000450.84.2004.403.6100, em trâmite nesta 21ª Vara.

Certifique-se a virtualização e anote-se a nova numeração no processo supramencionado.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização das petições de fs.513/518, 534/539 e 544/555, para complementação deste feito.

Após, promova-se vista à União, para, no prazo de 5 dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, a, da Resolução n.142/2017 da Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026385-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO



Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de todo o valor do saldo que possui junto ao INSS.

Alega que possui saldo disponível perante o INSS (R\$ 6.984,47), oriundo de revisão do valor de seu benefício previdenciário n. 529520082-1.

Diante da informação de que o saldo disponível para saque somente seria liberado na Agência localizada na cidade de Guarulhos/SP e, tendo em vista que atualmente possui moradia no estado de Alagoas, o impetrante optou por nomear procurador.

Afirma que o procurador nomeado esteve pela primeira vez na referida agência em 25.09.2017, sendo-lhe informado sobre toda a documentação necessária para formalização do pedido de liberação do valor.

Aduz, que em 27.09.2017 o procurador retornou na agência com a documentação necessária, sendo-lhe informado que o documento emitido para a liberação do valor estaria disponível nos 10 dias seguintes.

Sustenta que o procurador constituído esteve na agência 3548-3, do Banco do Brasil, para realizar o saque do valor, porém encontrava-se indisponível. Alega ter sido orientado pelo gerente da agência que os dados do procurador deveriam constar no sistema.

Afirma ter o procurador comparecido na agência da impetrada, a qual lhe exigiu um documento específico, previsto no anexo IV, da Instrução Normativa 77/2015. Informa que, quando finalmente encontrava-se na posse do documento exigido, o impetrante teve novamente o seu pedido negado, com informações da Sra. Gerente da agência de que não seria possível inserir os dados do procurador no sistema, para liberação do valor.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

O impetrante requer a liberação do saldo disponível para saque referente ao benefício que recebe do INSS, mediante aceitação de procuração outorgada a terceiro, tendo em vista possuir domicílio atual em outro estado do país.

Alega dificuldades de seu procurador constituído realizar o procedimento para levantamento do valor.

Não há nos autos documento que comprove a existência do ato coator alegado.

Limitou-se o impetrante a juntar documentos relativos a senhas de atendimento, extratos do benefício previdenciário que comprovam o saldo existente, laudo médico e comprovante de endereço.

Como é cediço, a via estreita do mandado de segurança exige que a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo venha demonstrada em prova documental pré-constituída e apta, já que não há dilação probatória. O direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, caso contrário, a medida requerida não pode ser concedida.

No caso vertente, em que pesem os argumentos iniciais, a prova documental que as acompanha é insuficiente para atender tal mister, contudo, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada podem esclarecer circunstâncias essenciais ao deslinde da questão aqui debatida.

Assim, resta claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Apresente o impetrante, no prazo de 15 dias, emenda à petição inicial, devendo indicar corretamente a autoridade que deverá figurar no polo passivo do presente feito.

**Após**, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026247-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELLEN REIS SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183  
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, DIRETORA DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Esclareça o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza da ação proposta, uma vez que intitulada inicialmente a demanda como Mandado de Segurança e fórmula pedidos fundamentados em artigos relativos à ação de procedimento comum

Regularizado o feito, retornem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025776-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEREJA DEPIL SERVIÇOS DE BELEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEREJA DEPIL SERVIÇOS DE BELEZA LTDA em face do SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para deixar de recolher o PIS e a COFINS com a inclusão dos montantes relativos ao ICMS.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Gerardo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Para tanto, leva-se em conta o domicílio tributário do impetrante, por ser nesse local que as obrigações serão cobradas. Portanto, a construção fará quem diretamente for cobrar a exação. (Heraldo Garcia Vitta, Mandado de Segurança, p.28, 3ªed., Saraiva, com citação de Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, p.57).

Com efeito, em consulta à petição inicial, observo que a sede da impetrante fica no município de Cotia, razão pela qual a autoridade responsável será o delegado daquela localidade.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de Osasco para apreciação do feito.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025960-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO LEO MADEIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Prazo:15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026402-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Antes de decidir sobre as providências requeridas pela autora, intime-se o réu, com urgência, para que se pronuncie sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 ( setenta e duas ) horas, conforme dispõe o artigo 2º da lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992, ematenção à prudência e ao princípio da isonomia processual.

Após o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-60.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: CAMILA APARECIDA FERNANDES LACERDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração e posse movida contra a ré acima nomeada.

Houve citação da ré, que não constituiu advogado em seu nome.

A autora informou ter celebrado transação judicial com a ré e requer a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Em face da alegação da autora, **homologo**, por sentença, a **desistência** pleiteada ao que, de consequente, **julgo extinto o feito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar as partes em honorários em face do acordo noticiado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-20.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFINA ALONSO JUNQUEIRA, NARA LUCI IAMASHITA, SUZY HELENA IAMASHITA, TEREZINHA ABINAGEM FACIO, VALDECIR VECCHI, VERALICE ORSI DA SILVEIRA MAZZI, WILSON MITSUJI NISHIMOTO, SGYAM CHAMMAS, MARIA ESTELI ROMA MISSONI, SILVIO BIGOTTO, REINALDO BIGOTO, APPARECIDO BIGOTTO, AMARILDO BIGOTTO, JOSE BIGOTO, VIRGINIA GUISSO BIGOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Preliminarmente, verifico não haver prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou com ação civil pública perante a 16ª Vara Federal/SP, atualmente em trâmite na 8ª Vara Federal/SP, objetivando ter declarado e reconhecido o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento de diferenças de correção monetária não creditadas à época.

O processamento dessa ação está suspenso por força de liminar de sobrestamento proferida no RE 626.307.

Pretende o(a) exequente, no presente feito, proceder à execução provisória do julgado acima referido, mediante liquidação por artigos.

Verifico, entretanto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública, que o beneficiário de eventual decisão favorável só terá o direito de exercer a liquidação e execução da parte que lhe cabe, no momento em que a decisão produzir seu efeito erga omnes e isto ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão final.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020096-59.2014.4.03.6100/SP

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 626.307/SP. SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM CURSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

2. A decisão do C. STF, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais e os agravos contra decisões que negaram seguimento aos recursos extraordinários de ambas as partes da ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100. Precedentes do STJ.

3. Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899).

4. Apelação parcialmente conhecida e desprovida.

Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA

--	--

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008162-70.2015.4.03.6100/SP

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO SUBJETIVA IMPOSTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO RE 626.307/SP. CARÁTER VINCULANTE. ARTIGO 475-O, § 3º, II, DO CPC/73. DATA DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O acórdão proferido em 20/08/2009 na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, no julgamento de embargos de declaração, restringiu o alcance subjetivo da sentença à competência do órgão julgador - Subseção Judiciária de São Paulo -, não cabendo, portanto, sua discussão nesses autos.

2. O Exmo. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP, submetido ao regime do artigo 543-B do CPC/73, determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de TODOS os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

3. A natureza vinculante da decisão do C. STF, que em verdade equivale à concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos na ACP nº 0007733-75.1993.4.03.6100, inviabiliza o atendimento do requisito previsto no artigo 475-O, § 3º, II, do CPC/73, retirando da parte autora a possibilidade de antecipar a execução do julgado. Precedente do STJ.

4. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade de processamento do presente feito é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do C. STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

5. Apelação parcialmente provida apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA.

EMENTA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CADERNETA DE POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1 - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Colôr I e II. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. O que se conclui é que a tramitação da ACP está suspensa por determinação do Tribunal Excelso.

2 - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista tratar-se de mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória.

3 - Quanto ao alegado direito à emenda à inicial, é fato que o [Código de Processo Civil](#) determina a intimação das partes para que sanem eventuais irregularidades, evitando que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Contudo, importa que a irregularidade seja sanável. No presente caso, é descabida a própria propositura da habilitação de crédito diante da ausência de trânsito em julgado da ação civil pública, bem como do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal.

4 - Destarte, é carecedor da ação o polo autoral, porquanto não existe necessidade de provar fato novo, sendo a liquidação feita, não por artigos ou arbitramento (art. 475E do CPC/73, atual art. 509, inciso II do CPC/2015), mas mediante simples cálculos aritméticos (art. 475-B, do CPC/73, atual art. 509, § 2º, do CPC/2015). 5 - Conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.370.899/SP (art. 543-C, CPC), a mora temporária inicial a citação ocorrida nos autos da Ação Civil Pública liquidanda, e não a nova citação em cada liquidação/execução individual. Portanto, também sob esse aspecto não há nenhuma utilidade/necessidade na pretendida liquidação provisória.

6 - Por fim, apenas a título de fundamento obter dictum, verifica-se que os apelantes sequer estão contemplados pela decisão provisória que pretendem liquidar. Isso porque no julgamento da ação Civil Pública 0007733-75.1993.4.03.6100, precisamente quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, sob relatoria do e. Desembargador Federal Roberto Haddad, restou fixado que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

7 - Atualmente, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo é formada pelos Municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jiquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJP/TRF3 430, de 28/11/2014).

8 - Destarte, no presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos apelantes, porquanto domiciliados em São Roque/SP, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória.

9 - Apelação não provida.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR.

Assim, em face da inexistência de trânsito em julgado, e nos termos do artigo 10 do CPC, manifestem-se os autores, no prazo de 15 dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024460-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE KURKJIBACHIAN FAKIANI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: casa n.º 774, Akameda Inglaterra, Alphaville, Barueri/SP, matrícula n.º 44436 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, tratando de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0003455-60. Alega, por sua vez, que a legislação de regência determina que com a realização do registro da escritura na matrícula do imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União apura os valores devidos à União Federal, sendo que no caso em apreço a autoridade impetrada cobrou indevidamente valor prescrito, tido até então como cancelado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 3778898).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 2002, a impetrante adquiriu o domínio útil do imóvel denominado como: casa n.º 774, Alameda Inglaterra, Alphaville, Barueri/SP, matrícula n.º 44436 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 3513955).

Por sua vez, em 04/08/2016, a impetrante protocolizou pedidos administrativos de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo (Processo Administrativo 04977.007582/2016-44).

Outrossim, noto que inicialmente na relação de débitos dos imóveis constou a informação que o valor de laudêmio estava cancelado pela prescrição, sendo que posteriormente os débitos foram repentinamente reativados, com a cobrança do valor total de R\$ 65.820,01, correspondente ao período de apuração de 21/09/2004 (Id. 3513958).

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança do valor de laudêmio que já havia sido cancelado pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foi reativado o débito ora questionado.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** do débito de laudêmio lançado no RIP n.º 6213 0003455-60 no valor total de R\$ 65.820,01 **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

**Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019013-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HAMILTON LUCHESI, SILVIA MARIA MARTINS CUSTODIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que suspenda a cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão.

Aduzem, em síntese, que são proprietários do domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 93-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, sendo certo que se trata de imóvel aforado, o que enseja o recolhimento de laudêmio. Afirma que protocolizou Requerimento de Averbação de Transferência, sendo que o processo administrativo foi concluído e a Secretaria de Patrimônio da União declarou a inexigibilidade do laudêmio sobre a cessão. Alega, entretanto, que a despeito do laudêmio, incidente sobre a cessão de direitos, ser inexigível após transcorridos 5 anos da data do fato gerador constitutivo, a autoridade impetrada reativou o crédito cancelado e passou a cobrar o valor de laudêmio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id.3782055).

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 2006, os impetrantes adquiriram o domínio útil do imóvel denominado como Apartamento 93-F, Condomínio Residencial Resort Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, n.º 3800, Santana de Parnaíba, São Paulo, tendo sido a transmissão autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União de São Paulo (Id. 3002082).

Por sua vez, os impetrantes protocolizaram pedido administrativo de transferência de titularidade do referido imóvel, perante a Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo.

Outrossim, noto que inicialmente nas relações de débitos do imóvel constou a informação que o valor de laudêmio estava cancelado pela inexigibilidade, sendo que posteriormente o débito foi repentinamente reativado, com a cobrança do valor total de R\$ 21.372,05, período de apuração de 11/11/2006.

A autoridade impetrada foi instada a se manifestar notadamente sobre os motivos pelos quais reativou a cobrança dos valores de laudêmio que já haviam sido cancelados pela inexigibilidade, contudo, não justificou tal situação, se atendo apenas a destacar de forma genérica que não há causas de inexigibilidade do laudêmio, sem, contudo, demonstrar de forma clara os motivos pelos quais o laudêmio foi inicialmente considerado inexigível, vindo posteriormente ser considerado exigível, ocasião em que foram reativados os débitos ora questionados.

Desta feita, neste momento, entendo prudente a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio reativado após ter sido considerado inexigível, o que não foi devidamente esclarecido nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de **declarar a suspensão da exigibilidade** dos débitos de laudêmio lançados no RIP nº 7047.0103096-53, no valor total de R\$ 21.372,05 **em face do impetrante**, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

**Notifique-se novamente a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo, ainda, esclarecer de forma objetiva as razões pelas quais o débito do laudêmio do RIP acima foi inicialmente cancelado por inexigibilidade e posteriormente reativado.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022847-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KAZUKO TUNODA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão do valor atribuído à multa de transferência do imóvel aforado, apurando corretamente o valor do débito, bem como disponibilize guia de pagamento do débito correto com nova data de vencimento, por meio eletrônico.

Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel denominado como: Apartamento 21, Torre 2, Condomínio ALPHASTYLE, Alameda Itapecuru, 214, Alphaville, Barueri/SP, tratando de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União, sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6213 0117325-87. Alega, por sua vez, que a legislação de regência determina que com a realização do registro da escritura na matrícula do imóvel, a Secretaria do Patrimônio da União apura os valores devidos à União Federal, sendo que no caso em apreço a autoridade impetrada cobrou indevidamente o valor da multa de transferência, aplicando legislação posterior aos fatos, o que resultou em um cálculo com valor superior ao devido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id.3783674).

### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança da multa de transferência apurada para o imóvel registrado sob RIP nº 6213.0117325-87, cujo trâmite processual se dá nos autos do processo administrativo nº 04977.011625/2017-77.

Entretanto, a autoridade impetrada esclareceu que efetivamente houve um erro sistêmico no momento do lançamento das receitas, sendo que a Secretaria de Patrimônio da União já emitiu o Memorando Circular n.º 350/2017 informando que as averbações de transferência cuja a data de conhecimento for posterior à data da publicação da Medida Provisória serão revistas e terão suas datas de vencimentos alteradas e prorrogadas, com a consequente emissão de um novo DARF, conforme requerido pelo impetrante.

Por sua vez, considerando que ainda não há informação que o valor da multa foi devidamente revisto, entendo prudente a suspensão da exigibilidade da multa equivocadamente lançada, de modo a se evitar maiores transtornos ao impetrante, na hipótese de demora do novo lançamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão do valor atribuído à multa de transferência do imóvel aforado, devendo a autoridade impetrada apurar corretamente o valor do débito, bem como disponibilizar a guia de pagamento do débito correto com nova data de vencimento, por meio eletrônico.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007025-94.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGA PINTURAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, FELIPE JUN TAKIUTI DE SA - SP302993  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato retorno do débito identificado pelo DEBCAD n.º 36347384-0, relativo ao processo fiscal n.º 18186.000931/2009-99, ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009, bem como seja determinada a imediata expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, alternativamente, que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do débito identificado pelo DEBCAD n.º 36347384-0, com a expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id. 1940272).

Por sua vez, no caso em apreço, diante das informações da autoridade impetrada, resta prejudicada a análise do pedido liminar, uma vez que restou devidamente comprovado que o débito ora questionado já foi reincluído no parcelamento da Lei n.º 11941/2009, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e alteração do sistema informatizado, o que permitiu a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida.

Desta feita, considerando que o pedido formulado na inicial já foi atendido pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011829-08.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo prorogue o início do cumprimento da pena de suspensão do exercício profissional imposta ao impetrante.

Aduz, em síntese, que exerce a profissão de médico, sendo que foi denunciado, sob o fundamento de ter veiculado por meio de propaganda televisiva, a utilização de medicação para tratamento de obesidade, denominado REDUFIN. Afirma, por sua vez, que foi dado procedência ao pedido, com a aplicação da pena de suspensão do exercício da medicina pelo período de 30 (trinta) dias, sendo mantida a pena de suspensão em sede de julgamento de recurso. Alega, por sua vez, que requereu a prorrogação da data do início do cumprimento da pena, em razão de sua agenda de trabalho, contudo, seu requerimento não foi apreciado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar qualquer motivo plausível que justifique a prorrogação do prazo do cumprimento da pena de suspensão aplicada nos autos do processo ético profissional nº 9.623-067/11, sendo que os compromissos profissionais e financeiros do impetrante não são fundamentos suficientes para tanto.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025394-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a realizar o autoenquadramento do SAT, independentemente da existência de processo judicial pretérito.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre as quais o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para o financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), sendo que o Decreto nº 3.048/99 (art. 202, §§ 5º e 6º) determina que o enquadramento de sua atividade preponderante e do grau de risco a ela atrelada é direito do contribuinte, cabendo à Receita Federal fiscalizar esse autoenquadramento do contribuinte. Alega, entretanto, que a Resolução nº 2 do Comitê Diretivo do eSocial, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2018, as declarações previdenciárias das empresas empregadoras passarão a ser feitas, obrigatoriamente, por meio do novo sistema e-Social, que impede que a impetrante faça o autoenquadramento do grau de risco de suas atividades, em total afronta ao decreto supracitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, devendo esclarecer as regras e as consequências da utilização do sistema e-Social.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha, realizada em 25/08/2017, nos autos do processo administrativo nº 07R0000502015.

Aduz, em síntese, que a nulidade do ato praticado na audiência de oitiva de testemunha realizada nos autos do processo administrativo nº 07R0000502015, que indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que tal pleito não foi formulado no prazo para a indicação das provas. Alega, entretanto, que tal decisão afronta o Código de Ética e Disciplina, evidenciando o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o art. 59, § 4º, do Código de Ética e Disciplina determina:

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemunhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a nulidade da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 07R0000502015, que indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo impetrante, uma vez que, ao que se nota, tal requerimento não foi formulado no momento da indicação do rol de testemunhas.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, o que somente será melhor aferido após a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, se abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação. Requer, ainda, que seja autorizada a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, para que a autora retome os pagamentos das prestações, amortizando o valor em atraso com recursos do FGTS.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (Id. 3660564), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso o autor pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese do imóvel já ter sido arrematado por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante de boa fé.

Destaco, por fim, que o art. 20, da Lei nº 8036/90 autoriza a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de modo que, diante da iminência do autor perder o imóvel em razão da inadimplência, deve ser autorizado o levantamento do FGTS do autor para quitação das prestações em atraso exceto na hipótese do imóvel já ter sido alienado a terceiros.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, devendo a ré autorizar o levantamento do saldo do FGTS para a realização de tal pagamento, caso o imóvel ainda não tenha sido alienado a terceiros( caso em que as despesas de cancelamento do registro imobiliário deverão ser suportadas pelo autor).

Resalvo ao autor o direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Manifeste-se a ré acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11231**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012548-51.2012.403.6100** - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Intime-se a autora, ora apelante, a observar os termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região, em vigor desde 02/10/2017, para protocolo de sua apelação via sistema eletrônico (PJE), sendo que a tempestividade do recurso será apreciada pela superior instância. Cumpra-se com premissa. Int.

**0000128-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOSE ANTONIO CARDOSO DE PAULA(SP242566 - DECIO NOGUEIRA)

Fl. 138: para processamento de seu recurso de apelação, deve o autor/apelante observar os termos da Resolução nº 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, a qual entrou em vigor em 03 de outubro de 2017. Cumpra-se com premissa. Int.

**0012356-16.2015.403.6100** - PEDRO HORTA CARNIER(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Intime-se o autor, ora apelante, a observar os termos da Resolução 142/2017 da E. Presidência do E. TRF da 3ª Região, em vigor desde 02/10/2017, para protocolo de sua apelação via sistema eletrônico (PJE), sendo que a tempestividade do recurso será apreciada pela superior instância. Cumpra-se com premissa. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0082742-77.1992.403.6100 (92.0082742-0)** - CLAUDIO VASSOLLI X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X CLAUDIO LUIZ MIOLA X CIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FAUSTINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO BRADESCO S/A(SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA DE MORAES SILVA) X CLAUDIO VASSOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 692, intimando-se a patrona dos autores, ato contínuo, a comparecer em secretaria, em cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará, devidamente liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findos. Int.

**0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0)** - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALBERTO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção (24/04 a 28/04/2017). Expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 937, em nome da subscritora de fl. 940, intimando-a, ato contínuo, a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GUNTHER ARNOLD RETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 153: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 140 referente a honorários, devendo a patrona do exequente, a advogada Magda Hruza de Souza A. Ferreira, com procuração à fl. 31, comparecer em Secretaria para a retirada deste, no prazo de 05 dias. Quanto aos honorários devidos pela União Federal ao exequente, deverá este trazer aos autos, memória atualizada com os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, para oportunamente intimá-la para o pagamento, nos termos do art. 535 DO CPC/15. Int.

**Expediente Nº 11232**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0017041-32.2016.403.6100** - VERA LUCIA MARIA COSTA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 79, em nome da Dra. Luciana de Oliveira, OAB/SP 120.895, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0024880-21.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035775-85.2003.403.6100 (2003.61.00.035775-5)) JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO X MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando o valor homologado de R\$ 12.482,88 para a parte exequente e o valor depositado de R\$ 25.246,20, determino a expedição de alvará de levantamento para o Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 12.763,32. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 240. Int. Despacho de fl. 240 - Diante do decurso de prazo certificado à fl. 239, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme decisão de fls. 227/227-verso, intimando as partes interessadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do percentual de 14,65% do valor depositado à fl. 149. Após, traslade-se as cópias dos alvarás expedidos para os autos principais. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026419-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO VALERA SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Providencie a Secretaria a retificação da atuação para incluir o assunto FGTS.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PETIÇÃO (241) Nº 5014765-06.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO - SP259730  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência a parte autora da resposta apresentada pelo PAB da CEF na Justiça Federal em 06/12/2017 (ID 3779157, 3779175 e 3779178).

Tendo em vista o informado, providencia o PAB da CEF na Justiça Federal a regularização dos dados cadastrais do depositante para fazer constar a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, com inscrição no CNPJ/MF nº 59.104.422/0001-50, conforme requerido na petição inicial (ID 2595552).

Forneça, ainda, o PAB da CEF, o extrato da referida conta judicial.

Com o cumprimento da determinação, ciência a parte autora.

Silente ou nada mais sendo requerido, encaminhe-se cópia deste procedimento para os autos da Medida Cautelar nº 0048033-40.1997.403.6100 e arquivem-se os autos (findo).

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MAURO LUCIO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte RÉ sobre o requerido pela parte autora (inexistência de interesse no prosseguimento do feito).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5016446-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GABRIELA TAKAHASHI FUTAMATA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLY TAKAHASHI - SP372984

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

GABRIELA TAKAHASHI FUTAMATA, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenchidos os requisitos previstos no Art. 12, inciso I, "c" da Constituição Federal e na Lei nº 6.015/73.

Informa que nasceu no Japão em 02 de julho de 1999, na cidade de Anjo, filha de pais brasileiros, tendo havido sido registrado naquele país.

Sustenta que, em 26 de outubro de 2005, encaminhou Certidão de Nascimento no Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede Comarca de Itapetininga - Estado de São Paulo, estando registrado nos termos da Lei 6.015/73, na forma do Livro E-7, folhas 138 verso, sob nº 2884.

No entanto, na Certidão supra citada, foi transcrita a observação da necessidade de manifestação sobre a opção pela nacionalidade brasileira, no prazo de quatro anos após atingir a maioridade, consoante Art. 32, parágrafos 1º a 4º da Lei 6.015, de 31.12.1973.

Aduz que almeja, com a presente ação, expressar a opção em adquirir a nacionalidade brasileira de acordo com os preceitos legais.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito tendo em vista que vista a dicção do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC nº 54/2007, que atribui a nacionalidade brasileira aos filhos de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior, e que tenham procedido ao registro consular do nascimento.

Sustenta que, apesar de ter feito a autoridade policial do Estado de São Paulo, constar na certidão de transcrição de documento a ressalva de pendência da opção de nacionalidade, tal registro foi feito de maneira equivocada.

Alega que, atualmente, tais averbações não são mais apostas por determinação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012.

O Ministério Público Federal, por sua vez, também se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com argumentos em afinidade com os da União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A Requerente nasceu no Japão em 02 de julho de 1999, na cidade de Anjo, filha de pais brasileiros, tendo havido sido registrado naquele país.

No documento de ID 2759415, consta a filiação da Requerente de DANILO FUTAMATA DA SILVA, nascido em Anápolis/GO, e de KELLY TAKAHASHI, natural de Itapetininga/SP, atestados por certidão de transcrição de nascimento perante o Registro Civil do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itapetininga.

Quanto à questão da residência no Brasil, da análise dos documentos juntados, verifica-se que é aluna da Universidade Paulista (UNIP), conforme ID 2759508. Obteve carteira de trabalho e previdência social (CTPS), expedida em 14/01/2014, em posto de atendimento pessoal do “Poupatempo Cidade Adhemar” (ID 2759413).

Conclui-se, portanto, que a requerente reside no Brasil, pelo menos, desde 2014, quando compareceu ao posto de expedição da CTPS.

Ao observar a alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, conclui-se que há duas possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira claramente identificadas com conjunção “ou”: a) com o simples registro civil no consulado brasileiro no exterior; e b) com a opção daqueles que venham a residir no Brasil, não registrado em repartição competente, e optem, em qualquer tempo, depois de completar a maioridade aos 18 anos (Código Civil, artigo 5º).

Desta forma, a Requerente se encontra na primeira condição, pois a mesma foi devidamente registrada no Consulado do Brasil no Japão (ID 2759415), ou seja, em repartição brasileira competente, desta forma a Requerente é, na realidade, detentora da nacionalidade brasileira, restando, portanto, prejudicado o interesse de agir.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação.

Assim, é o entendimento do STJ:

*“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).*

No caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, pois a requerente é detentora da nacionalidade brasileira.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5011539-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GABRIELA COSTA HERZOG

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAGUNDES LEITA PEREIRA - RS66194, CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA - RS80461, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

GABRIELA COSTA HERZOG, qualificada nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenchidos os requisitos previstos no Art. 12, inciso I, “c” da Constituição Federal e na Lei nº 6.015/73.

Informa que nasceu no dia 14/04/1999, em Metepec, estado do México, sendo filha de Jorge Fernando Herzog e Cintia de Oliveira Costa Herzog, ambos brasileiros natos.

Esclarece que foi registrada perante o serviço consular da Embaixada do Brasil no México, sendo que este último título foi transcrito perante o Oficial do 1º Cartório do Registro Civil de Petrópolis/RJ, em 21/09/1999.

Afirma residir no Brasil desde os 02 (dois) anos de idade tendo sido aqui alfabetizada, formado sua rede de amizades, além de ser o local de moradia de toda sua família.

Aduz que almeja, com a presente ação, expressar a opção em adquirir a nacionalidade brasileira de acordo com os preceitos legais.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito tendo em vista a dicção do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC nº 54/2007, que atribui a nacionalidade brasileira aos filhos de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior, e que tenham procedido ao registro consular do nascimento.

Além do mais, sustenta que, apesar de ter feito a autoridade policial do Estado de São Paulo, na Cédula de Identidade civil nº 52.019.414-7 (Id. 2095455), expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo em 04/07/2012, a ressalva de pendência da opção de nacionalidade, tal registro foi feito de maneira equivocada. Aliás, consta outro erro no mesmo documento, consistente na data de nascimento em 14/04/1995.

Sustenta que, atualmente, tais averbações não são mais apostas por determinação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012.

O Ministério Público Federal, por sua vez, também se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com argumentos em afinidade com os da União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: (a) ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; (b) registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e (c) opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A Requerente nasceu no dia 14/04/1999, em Metepec, estado do México, é filha de pai e mãe brasileiros, tendo fixado residência em território nacional com ânimo definitivo.

Os documentos de ID 2095419 demonstram que JORGE FERNANDO HERZOG, pai da requerente nasceu na cidade de Petrópolis/RJ, em 16/06/1963 e CÍNTIA DE OLIVEIRA COSTA HERZOG nasceu na cidade de Resende/RJ, em 23/09/1971, sendo, portanto, ambos brasileiros natos.

Já nos documentos de ID 2095455 e 2095449 (carteira de identidade e Certidão de Traslado de Nascimento do registro civil brasileiro), consta claramente a filiação paterna da Requerente.

Ao observar a alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, conclui-se que há duas possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira claramente identificadas com conjunção "ou": a) com o simples registro civil no consulado brasileiro no exterior; e b) com a opção daqueles que venham a residir no Brasil, não registrado em repartição competente, e optem, em qualquer tempo, depois de completar a maioridade aos 18 anos (Código Civil, artigo 5º).

Desta forma, a Requerente se encontra na primeira condição, pois a mesma foi devidamente registrada no Consulado do Brasil no México (ID 2095449), ou seja, em repartição brasileira competente, desta forma a Requerente é, na realidade, detentora da nacionalidade brasileira, restando, portanto, prejudicado o interesse de agir.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (*interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188*).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação.

Assim, é o entendimento do STJ:

*"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo."* (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).

No caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, pois a requerente é detentora da nacionalidade brasileira.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006294-98.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **FORINTEC SEGURANCA - EIRELI - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a condenação da ré para “fornecer para a empresa **FORINTEC SEGURANÇA EIRELI EPP** a regular **CERTIDÃO NEGATIVA** para apresentação e habilitação de recebimento de pagamento dos contratos públicos de sua titularidade”.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que parcelou obrigações em aberto relativas ao recolhimento ao FGTS por meio de Termo de Confissão de Dívida firmado com a ré em 29.01.2016, abrangendo contribuições relativas aos períodos de janeiro de 2013 até dezembro de 2015, consolidada no NDFC n. 200.590.189, no valor total de R\$ 497.967,22.

Relata que tem honrado o pagamento das parcelas do financiamento à CEF, porém apesar disso, foi autuada por Fiscal do Trabalho que entendeu que a dívida estaria em aberto, comunicando à CEF para que não emitisse certidão de regularidade do FGTS à autora.

Sustenta que mantém diversos contratos com entes públicos dentro e fora do Estado de São Paulo, e que, sem o documento que ateste a sua regularidade com o recolhimento do FGTS, fica impedida de receber pagamentos relativos a esses contratos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 1299261), a autora se manifestou conforme ID 1311026, apresentando GRU atinente às custas processuais, e ID 1368585, emendando a petição inicial.

Na emenda, a autora reitera que vem cumprindo o parcelamento firmado, esclarecendo que os débitos de FGTS **posteriores à confissão de dívida** estão sendo levantados para novo parcelamento, ressaltando, contudo, que não recebeu da CEF as informações necessárias para tanto.

Assevera que havia recolhido a contribuição ao FGTS detalhada no auto de infração n. 21.117.594-3, defendendo que a autuação decorreu de conclusão precipitada da fiscalização, que não oportunizou os devidos esclarecimentos pela autora.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00. Custas (ID 1311026).

Pela decisão de ID 1419387 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação do réu (ID 1457612).

Em petição de ID 1490250 a autora requereu a restituição de custas no valor de R\$ 1.915,38 que a autora depositou por meio da GRU com código equivocado, o que foi solucionado (ID 2551982).

Em seguida, a autora requereu a desistência do feito (ID1482806).

Devidamente intimada, a ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE, GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285  
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE - SP166857, KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de DAYSE LUCI DE ALBUQUERQUE e ESPÓLIO DE GERALDO JORGE DIAS DE MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando determinação para que a Caixa Seguradora pague a indenização à CEF para quitação do financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente, a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento.

Fundamentando sua pretensão, informa a parte autora que o falecido Geraldo Jorge Dias de Menezes firmou com a CEF, em 20.12.2013, o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI", para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 398.642 do 11º CRI de São Paulo, com o financiamento de R\$ 290.000,00.

Aduz que o falecido foi obrigado a contratar seguro de vida abrangendo 100% do mútuo, fornecido pela Caixa Seguradora, com prêmio no valor de R\$ 277,53, incluído no valor das parcelas do financiamento.

Relata que o mutuário foi transferido por conta de seu trabalho para Lima, Peru, onde realizou, em 27.03.2015, exames médicos nos quais foi constatada lesão crítica do terço distal do tronco da coronária esquerda, em razão da qual submeteu-se, em 01.04.2015, a procedimento cirúrgico para revascularização do miocárdio, falecendo horas depois em função de complicações no pós-operatório.

Ressalta que o de cujus informou na ocasião que nunca tinha tido problemas coronários anteriormente, sequer tinha realizado qualquer tratamento médico ou hospitalar relacionado a problema do gênero. Ao contrário, salienta a parte autora, o falecido havia passado por exames nos quais se apontara a inexistência de isquemia.

A parte autora esclarece que procurou a ré CEF para resolver as pendências relativas ao contrato de financiamento, ocasião em que foi informada da existência do seguro e instruída a quitar as parcelas em atraso, no valor de R\$ 10.250,54 antes de solicitar a indenização securitária.

Informa que assim o fez, e, após quitar o débito, protocolou, em 10.07.2015, junto à ré Caixa Seguradora o aviso de sinistro pelo falecimento do mutuário.

Para análise do pedido de indenização, continua a parte autora, a Caixa Seguradora teria requerido diversos documentos, dentre os quais o prontuário médico do falecido, solicitando, ademais, ao médico que atendeu o falecido que preenchesse "Declaração do Médico Assistente – Sinistro por Morte", que foi entregue juntamente com tradução juramentada.

Afirma que, a despeito de ficar consignado nos documentos que o segurado havia apresentado manifestação clínica da doença relacionada ao óbito apenas em 31.03.2015, e que a duração da doença foi de sete dias, a seguradora negou a cobertura securitária, sob a justificativa de que o falecido possuiria doença coronariana preexistente.

Aduz que foi interposto recurso contra essa decisão, de cujo indeferimento, encaminhado unicamente para agência da CEF, tomou conhecimento após ser notificada acerca da inclusão do nome do mutuário falecido nos cadastros de inadimplentes (Serasa e SCPC) e buscar esclarecimentos com a instituição bancária.

Sustenta que a negativa de indenização é indevida e ilegal, a uma, porque o falecido nunca teria sido diagnosticado com doença coronariana antes da contratação do seguro de vida, a duas, porque a Caixa

Seguradora deveria realizar exames prévios à contratação para averiguar o estado de saúde, assumindo o risco de não solicitar tais exames e, a três, porque o óbito do segurado decorreu de complicações no pós-operatório e não da doença coronariana em si.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de ID 1212730, objeto de embargos de declaração da Caixa Seguradora S/A (ID1440409), os quais foram acolhidos (ID 1955513).

Contestação da Caixa Seguradora (ID 1581248) e da Caixa Econômica Federal (ID 1483317).

O autor e a Caixa Seguradora S.A informaram a transação efetuada e requereram a sua homologação (ID 2302767).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se (ID 3166039) não se opondo quanto ao acordo firmado.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado defiro a expedição da guia de levantamento judicial do depósito realizado ( ID 2577343) a favor do autor, na pessoa da advogada, Karina Sumie Moori Fukao, OAB/SP196.285, com poderes para receber e dar quitação (ID 827203).

Compareça a advogada, no prazo de dez dias, para o agendamento da data de retirada do alvará a que faz jus.

Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Custas "ex lege".

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026572-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Em correção à determinação anterior (ID 3844734), onde se lê "PGFN" e "Procuradoria da Fazenda Nacional", leia-se **INMETRO**.

Cumpra-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023550-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATO RUBENS BLASI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

**D E S P A C H O**



Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos a Central de Conciliação - CECON.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017515-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MESQUITA ROSSITO - PR73532  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência a parte exequente da manifestação da União Federal e do DERAT em 06/11/2017 e 07/11/2017 (ID 3311631 e 3330379), respectivamente.

Tendo em vista o atendimento da ordem, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014367-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO SYLVIO PIMENTEL DA CUNHA CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA - SP39376, CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Antes de apreciar o pedido principal desta demanda necessária que seja procedida a retificação de sua atuação, conforme requerido pela parte Exequente em sua petição de emenda da petição inicial de 15/09/2017 (ID 2636979) devendo a classe ser alterada para Cumprimento Provisório de Sentença.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008899-17.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MATHIAS GALVAO MARTINS COWELL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISE AGUIRRA - SP342326  
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**MATHIAS GALVAO MARTINS COWELL**, qualificado nos autos, requer a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira uma vez que preenchidos os requisitos previstos no Art. 12, inciso I, "c" da Constituição Federal e na Lei nº 6.015/73.

Informa que nasceu em 29/03/1999, na cidade de Buenos Aires – Distrito Federal - República Argentina. Informa ser filho natural de pai brasileiro, e de mãe britânica.

Esclarece que foi promovido o seu assento de nascimento perante repartição consular brasileira, porém, da certidão de transcrição perante o 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo, consta alerta de que seria obrigatória a opção por nacionalidade brasileira ao atingir 18 anos.

Alega residir no Brasil desde a infância.

Aduz que almeja, com a presente ação, expressar a opção em adquirir a nacionalidade brasileira de acordo com os preceitos legais.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais). Custas recolhidas (ID 1679936).

A União Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito tendo em vista que vista a dicação do art. 12, I, "c", da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC nº 54/2007, que atribui a nacionalidade brasileira aos filhos de pai ou mãe brasileiros, nascido no exterior, e que tenham procedido ao registro consular do nascimento.

Sustenta que, apesar de ter feito a autoridade policial do Estado de São Paulo, constar na certidão de transcrição de documento a ressalva de pendência da opção de nacionalidade, tal registro foi feito de maneira equivocada.

Alega que, atualmente, tais averbações não são mais apostas por determinação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012.

O Ministério Público Federal, por sua vez, também se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com argumentos em afinidade com os da União Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, os requisitos necessários aos interessados que, nascidos no estrangeiro, pretendem ter declarada a sua opção pela nacionalidade brasileira são os seguintes: **(a)** ser nascido de pai brasileiro ou de mãe brasileira; **(b)** registrado em repartição brasileira competente ou residência na República Federativa do Brasil e **(c)** opção, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

O requerente nasceu em 29/03/1999, na cidade de Buenos Aires – Distrito Federal - República Argentina.

O documento de ID 1679997 (Certidão de Registro de Transcrição), indica MATHIAS GALVÃO MARTINS COWELL é filho de RUY MARCIO GALVÃO MARTINS, nascido em Assis/SP, sendo, portanto, brasileiro nato. Referidas informações são reproduzidas na cédula de identidade nº 32.276.638-3, expedida em 15/12/2004, pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Quanto à questão da residência no Brasil o requerente junta cópias de Carteira de Identidade expedida em 15/12/2004 (ID 1679925), Certidão de Batismo (ID 1680071), lavrada por paróquia no Bairro de Pinheiros (São Paulo) e comprovantes de frequência escolar em colégios na Cidade de São Paulo (ID 1680038), indicando residência nesta Capital pelo menos desde 2006.

Ao observar a alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, conclui-se que há duas possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira claramente identificadas com conjunção "ou": **a)** com o simples registro civil no consulado brasileiro no exterior, e **b)** com a opção daqueles que venham a residir no Brasil, não registrado em repartição competente, e optem, em qualquer tempo, depois de completar a maioridade aos 18 anos (Código Civil, artigo 5º).

Desta forma, o Requerente se encontra na primeira condição, pois foi devidamente registrado no Consulado do Brasil na Argentina (ID 1679997), ou seja, em repartição brasileira competente, desta forma o Requerente é, na realidade, detentor da nacionalidade brasileira.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurúá, 2002, p. 188).

Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação.

Assim, é o entendimento do STJ:

*"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo." (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372).*

No caso em tela não está presente o binômio necessidade-adequação, pois o requerente é detentor da nacionalidade brasileira.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, **sem julgamento do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência do interesse de agir.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012995-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICK BELLELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRA T - SP271099

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos ao argumento de existência de erro material constando na sentença o não recolhimento de custas.

Alega que as custas foram devidamente recolhidas conforme guia juntada no ID 2367901 no valor de R\$ 10,64 com a respectiva chance da instituição responsável por sua arrecadação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada corrigindo o relatório da sentença (ID 3693877 - Pág. 1) para que conste o recolhimento das custas devidas conforme guia juntada aos autos no ID 2367901 no valor de R\$ 10,64.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 11 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003056-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO LOPES DO NASCIMENTO objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes e, após, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo – n. 21.4077.149.0000140-69, em 04.02.2015, no valor total de R\$ 28.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor BRANCA, chassi n. 9BGCAB0X0DB149507, placa FGC3952, ano/modelo 2012/2013, Renavam 00485942771, o qual em razão do contrato foi gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária.

Relata que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10.03.2015, no valor de R\$ 775,46.

Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial entregue em 31.01.2017, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os encargos contratuais, multa, juros, honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 32.328,77 (trinta e dois mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos). Custas (ID 831120).

O pedido de liminar foi deferido em decisão de ID1185029.

O Mandado de Busca e Apreensão foi devidamente cumprido, conforme certidão e ato de apreensão e depósito (ID 1590397).

Devidamente citada, a ré não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao requerido, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento firmado entre as partes.

O réu foi devidamente citado (ID 1590397).

Estabelecem os arts. 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, com a redação dada pela Lei n.13.043/2014:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014)*

*§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei n° 13.043, de 2014).*

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei n° 13.043, de 2014).*

*§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004);*

*§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004);*

*§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004);*

*§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).”*

Posto isto, no caso dos autos, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 831091, p. 1) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 31.01.2017, no endereço da ré (ID 831091, p. 2), restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Desta forma, realizada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, compete ao devedor fiduciante, nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º supra citados, o pagamento da integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem, e/ou a apresentação de resposta, no prazo de quinze dias da execução da medida.

Consigne-se que a citação do réu foi realizada de forma pessoal e regular.

Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.

Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato de Financiamento de Veículos e a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento das parcelas devidas, de rigor a procedência da ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para tomar definitiva a busca e apreensão realizada nos autos e reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor BRANCA, chassi n. 9BGCA80X0DB149507, placa FGC3952, ano/modelo 2012/2013 ao patrimônio da autora.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto- Lei 911/1969.

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020738-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DA REGIÃO DE ITAQUERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar arguida pela União Federal de falta de interesse processual em razão da inexistência de autorização específica para o ajuizamento da presente demanda por suas associadas, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos, se for o caso, a autorização das substituídas.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026658-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVAYA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E C I S Ã O**

Primeiramente, afasto a suspeita de prevenção em razão do processo n. 0005338-51.2009.403.6100 indicado como "associado" pelo PJe, em razão de não vislumbrar repetição de ação, conexão ou continência. Anote-se.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**25ª VARA CÍVEL**

EXECUTADO: FELIPE GOMES CARDOSO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUTADO: EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ - ME, EZEQUIEL DA SILVEIRA CRUZ

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUTADO: RESETEK COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES BOARETO SENHORE, EDSON SENHORE

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

São PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017294-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO GONCALVES DE FREITAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5025248-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OURO VERDE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP86606, SILVIA TINOCO FERREIRA - SP154868  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido liminar**, formulado em "Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança", proposta por **OURO VERDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** em face do **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de citação e notificação de despejo:

*"para que a ré desocupe o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias ou que se beneficie da possibilidade do § 3º do artigo 59 da Lei do Inquilinato e nos termos do artigo 240 e seguintes do Código de Processo Civil, que se adequarem à espécie, para que venha responder aos termos da presente ação, contestando-a, querendo, no prazo legal, uma vez que, a Suplicante não tem interesse na designação de audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334, §4º, I do Código de Processo Civil)".*

Sustenta a Autora que celebrou contrato de locação, por prazo indeterminado, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com ajuste de aluguel mensal no valor de R\$ 18.733,72 (dezoito mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) e que, desde maio de 2017 a locatária se encontra inadimplente.

Nesse sentido, à vista de o contrato não dispor de nenhuma das garantias do art. 37, da Lei 8.245/1991, pleiteia, em sede liminar, a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias e, no mérito, a rescisão contratual e condenação ao pagamento dos aluguéis vencidos, com acréscimo dos encargos e multas.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Ao que se verifica, a Autora vem a juízo, por meio da presente **ação de despejo**, solicitar a desocupação liminar do imóvel locado, com fundamento no inciso IX, §1º do art. 59 da Lei 8.425/1991, o qual dispõe:

“**Art. 59.** Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e **desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel**, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009)” **(destaquei)**.

Assim, à toda evidência, um dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada não se mostra presente, uma vez que a Autora **deixou de prestar caução** equivalente a três meses de aluguel.

Demais disso, ainda que se cogitasse a concessão de tutela com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil - isto é, independentemente de caução -, também não vislumbraria a presença dos requisitos obrigatórios, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação, em virtude do manifesto desinteresse da parte Autora.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017603-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE, AILTON RODRIGO DA TRINDADE

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017687-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCUM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NIVALDO JOSE ALVES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017822-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA RIBEIRO PERIS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018053-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATISTA & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE ROBERTO BATISTA, VANESSA CRISTINA PADOVEZE BATISTA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.



O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018275-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGZY CONFECCOES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACCINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018416-46.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OUTI COSTA CAFE E CHOCOLATERIA EIRELI - ME, LUCIMAR FERREIRA COSTA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018467-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FB ESTACIONAMENTOS LIMITADA - ME, MARCIA MARIA NUNES BATTISTINI, FABIO BATTISTINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018510-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDMETAL SERVICOS EIRELI - ME, MARIA LUIZA DA SILVA ALVES, HUGO SINDEAUX DA SILVA, WAGNER BALBINO ALVES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018544-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP, LAISE DA SILVA NESPOLI, REINALDO JOSE CARDOSO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018579-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORK PEOPLE SERVICOS LTDA - ME, THAIS BARBOSA SILVA DA ROSA, CAMILA CARDOSO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018657-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEZERRA LINS LANCHONETE E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, ANA PAULA ARAUJO LINS

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018670-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIBLOCO NASCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018772-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, RICARDO SILVA VIEIRA, LEANDRO SILVA VIEIRA

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018798-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA NACAMA ROCHA IERISI

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018806-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES MOVEIS EIRELI, JESSICA TARGINO AGOSTINHO SALES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015730-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA MARGARIDA UNTURA FERRAZ DE SIQUEIRA PANONTIN

#### DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016496-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015165-20.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI

#### DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015720-37.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA LUCIA PASTORE SCHRITZMEYER

#### DESPACHO

Cite(m)-se para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC.

O(s) executado(s), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012314-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUZIATA - SPI30599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que “*determine a imediata suspensão da exigibilidade do débito de CSRF – COFINS retido na fonte pela pessoa jurídica de direito privado (aquisição de autopeças), código de receita 3746, relativo à 2ª quinzena de março/2017, com vencimento em 13.04.2017, no valor principal de R\$ 364.463,46, o qual foi objeto de regular compensação da DCOMP n.º 21823.36857.130417.1.3.17-0970, diante da nulidade do despacho decisório n.º 121925755, sendo determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao prosseguimento da aludida cobrança, especialmente no tocante à sua inscrição em dívida ativa da União, consequente ajustamento de execução fiscal, como também qualquer ato tendente à inscrição no CADIN*”.

Sustenta, em síntese, haver apurado crédito no âmbito do REINTEGRA, relativo ao período do 1º trimestre de 2015, transmitindo à Receita Federal do Brasil o **Pedido de Ressarcimento n.º 28709.95733.170816.1.5.17-0472**, no valor total de **RS 3.877.264,29**, via PER/DCOMP, em observância ao art. 35-B, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012, vigente à época dos fatos.

Afirma que referido pedido foi analisado pela Receita Federal do Brasil e que, em 17.02.2017, tomou ciência do Despacho Decisório n.º 119583147, emitido no processo n.º 10880.994019/2016-71, que reconheceu quase a totalidade do crédito, no montante de R\$ 3.723.706,68, haja vista a identificação de algumas inconsistências.

Narra haver apresentado Manifestação de Inconformidade para comprovar seu direito à totalidade do crédito pleiteado que ainda pende de julgamento.

Afirma que “*no tocante ao crédito reconhecido (R\$ 3.723.706,68), parte havia sido utilizada nas compensações de outros débitos (R\$ 3.287.689,43), como relatado no próprio despacho decisório, restando, assim, um saldo remanescente de crédito no valor de R\$ 436.017,25*”.

Assim, utilizando-se do seu direito creditório, conforme lhe facultava o art. 41, §5º, da IN/RFB 1.300/2012, em 13.04.2017 transmitiu a **declaração de compensação n.º 21823.36857.130417.1.3.17-0970**, para a compensação do **débito de CSRF – COFINS retido na fonte** pela pessoa jurídica de direito privado (aquisição de autopeças), **código de receita 3746**, relativo à **2ª quinzena de março/2017**, com **vencimento em 13.04.2017** (mesma data que procedida a compensação), no valor de **RS 364.463,46**.

Sustenta, todavia, que a Receita Federal do Brasil considerou referida compensação não-declarada, com base no art. 74, §3º, VI, e §12, I, da Lei n.º 9.430/1996, conforme despacho decisório n.º 121925755, cuja ciência da impetrante ocorreu em 26.04.2017, sob a alegação de que “*se tratava de matéria já apreciada no PER/DCOMP n.º 28709.95733.170816.1.5.17-0472, para o qual supostamente não havia sido reconhecido direito creditório suficiente para a extinção de novos débitos por compensação*”.

Afirma que aludido despacho decisório incorre em equívoco e está evado de nulidade, porquanto o pedido de ressarcimento que a autoridade impetrada fez menção refere-se ao pedido de ressarcimento no qual foi declarada a existência de saldo remanescente de crédito ora utilizado, o que pode ser corroborado com a notificação recebida da Receita Federal em 07.07.2017 noticiando que procederá com a compensação de ofício de outros débitos perante o Fisco, utilizando exatamente o saldo de crédito remanescente já utilizado na compensação do débito em questão.

Em face do referido despacho decisório apresentou recurso que deu origem ao processo n.º 13804.722931/2017-13 e que não foi apreciado até a data da impetração do presente *mandamus*.

Todavia, tendo em vista que referido recurso não possui efeito suspensivo, o débito objeto da compensação encontra-se em aberto perante o sistema da Receita Federal constituindo óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante.

Sustenta, ainda, ter sido intimada a pagar referido débito sob pena de inscrição do mesmo em dívida ativa da União, bem como de inclusão do seu nome no CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 2252882).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o seu prazo para apresentar informações (ID 2510806).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 2432609).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2525749).

A autoridade impetrada informa que “*verificada incorreção em decisão administrativa anterior, esta deve ser reconsiderada pela autoridade recorrida*”. Informa que “*o despacho decisório foi anulado e homologada a DCOMP n. 21823.36857.130417.1.3.17-0970*” (ID 2607108).

A União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, já que o pleito da impetrante foi integralmente satisfeito na esfera administrativa, independentemente de ordem judicial, resultando em perda superveniente do objeto da demanda (ID 2610219).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2667256).

**É o relatório, decidido.**

Verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

O presente writ objetivava a obtenção de provimento jurisdicional que declarasse a nulidade do despacho decisório n.º 121925755.

Em 02/10/2017 a impetrante realizou o saque, conforme informa por meio da petição de ID 2853695. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que “*o despacho decisório foi anulado e homologada a DCOMP n. 21823.36857.130417.1.3.17-0970*” (ID 2607108).

Desse modo, o presente feito não tem como prosseguir ante a carência superveniente.

Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas “*ex lege*”.

**Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.**

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000760-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOAO LUIZ ALEXANDRE CONFECCOES - EPP, JOAO LUIZ ALEXANDRE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

À vista da alegação da parte ré nos Embargos Monitórios (ID 1220020), esclareça a CEF, no prazo de **5 (cinco) dias**, o pedido formulado na inicial, de pagamento do débito no importe de **R\$ 79.440,05** (setenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos), uma vez que o débito atualizado, consoante planilha de ID 571629, perfaz o montante de **R\$ 9.048,42** (nove mil e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Após, tome concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026452-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURVAL DE SOUZA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Além disso, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

Ainda, existe a questão da competência absoluta dos Juizados Especiais, prevista na Lei n. 10.259/01.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Nas ações em que se postula a correção dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. Embora seja inviável proceder com exatidão ao cálculo das correções do saldo das contas do FGTS, para fins de definição do valor da causa, ainda assim deve esta se aproximar da repercussão financeira do pedido.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, justificando os critérios utilizados para apuração.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010928-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine:

*(a) que o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP proceda nova intimação do patrono, via imprensa oficial, a respeito da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10880.984332/2009-72, possibilitando que a Impetrante renove seus argumentos à autoridade superior por meio do recurso cabível;*

(b) ainda em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, com intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de adotar medidas coercitivas de cobrança com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 17 000454-18, até decisão final a ser proferida nestes autos, com a consequente exclusão do nome da empresa nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN/SERASA/PROTESTO) e que o referido débito não seja óbice para a emissão da sua certidão de regularidade fiscal”.

Narra, em síntese, haver transmitido Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, em 15/12/2005, cujo despacho decisório indeferiu a compensação sob a alegação de indisponibilidade de créditos para a compensação pleiteada.

Sustenta que, com o intuito de demonstrar a necessidade de ser homologado o PER/DCOMP nº 41413.02535.151205.1.3.046609 em sua totalidade, vinha se valendo de recursos apresentados na esfera administrativa nos autos do Processo Administrativo nº 10880.984332/2009-72 (Processo de Débito nº 10880 986807/2009-65).

Todavia, em 19/06/2017, foi surpreendida com o decurso do prazo para eventual manifestação naqueles autos, “com a informação de que teria havido a disponibilização da ciência da decisão na Caixa Postal (e-CAC) em 09/05/2017”.

Constatou, desse modo, que o Recurso Especial apresentado não havia sido conhecido e que o prazo para a interposição de eventual recurso em face da aludida decisão já havia transcorrido.

Alega, todavia, não haver acessado o sistema eletrônico de intimações da RFB naquela data, razão pela qual “jamais tomou conhecimento da decisão, de forma que um mero erro no sistema eletrônico lhe tolheu o seu direito de apresentar recurso em face da decisão que não conheceu de seu Recurso Especial, não podendo ser prejudicada por tal erro”, isso porque, “se tinha advogados constituídos nos autos do Processo Administrativo em destaque, a sua intimação deveria ter sido realizada em nome destes”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (ID 2144351).

Notificada, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações (ID 2342187). Alega, em suma, que ser válida a intimação realizada através do Domicílio Tributário Eletrônico da impetrante, que é optante voluntária pelo DTE, não havendo direito à escolha no modo pelo qual será intimada. Esclarece que uma vez realizada a opção pelo DTE, não existe ordem de preferência entre os meios de comunicação, podendo a Administração valer-se do qual for mais viável no momento de praticar o ato, nos termos do Decreto-Lei n. 7.574/2011.

Também notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações (ID 232420). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, pois os fatos apontados pela impetrante são anteriores à inscrição em dívida ativa da União. No mérito, sustenta a validade da intimação, uma vez que a impetrante era sim optante do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2524206),

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Não assiste razão à impetrante.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a intimação do contribuinte está regulada pelo art. 23 do Decreto n. 70.235/1972<sup>[1]</sup>, que estabelece três formas de intimação do contribuinte: a) pessoal; b) por via postal ou similar, desde que se obtenha prova de recebimento da cientificação no domicílio tributário do sujeito passivo e c) por meio eletrônico<sup>[2]</sup>.

Por sua vez, a Lei n. 9.784/99 dispõe acerca da possibilidade de o administrado conferir poderes a advogado para representá-lo em processo administrativo. *In verbis*:

“Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...) IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei”.

Todavia, em que pese a lei facultar a representação do administrado por advogado no Processo Administrativo, referida lei não previu a necessidade de a Administração Pública intimar diretamente o advogado.

Assim, mesmo com a juntada de procuração pelo contribuinte informando à Administração Pública a sua representação por advogado, não há norma legal que a obrigue a intimar o advogado indicado. A lei somente obriga a intimação do contribuinte por uma das três formas acima aludidas.

Dessa forma, a informação ao advogado acerca da decisão administrativa é ônus do administrado e não da Administração por absoluta ausência de previsão legal.

Ademais, da análise da cópia do Processo Administrativo trazido ao feito pela própria impetrante verifico que as intimações anteriores, feitas pela Administração, foram direcionadas à própria impetrante e devidamente efetivadas, haja vista a apresentação das respectivas impugnações e recursos administrativos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

P. I.

[1] Que foi recepcionado como lei ordinária.

[2] No endereço eletrônico que tenha fornecido à Receita Federal.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

5818

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5023506-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAO PAULO SEGA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

#### Vistos em sentença.

ID 3385030: Trata-se de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por JOÃO PAULO SÊGA visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A presente execução não tem como prosseguir, face à ausência de suas condições, quais sejam, o interesse processual e a legitimidade *ad causam*.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.



Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.**

- *O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.*

- *Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.*

- *Apelação desprovida.* (TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Demais disso, verifica-se que o Autor não é parte ilegítima, uma vez que residente em Piracicaba.

Embora a questão da abrangência territorial da decisão esteja pendente de julgamento em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, restou consignado no acórdão proferido pela Quarta Turma do TRF que *“a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador”* (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP).

Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar a competência do órgão julgador, qual seja, da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, compreendida pelos municípios de Caieiras, Cotia, Enbu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (cf. Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014).

Dessa maneira, ante ao sobrestamento dos recursos e da suspensão das execuções, bem assim, à ilegitimidade das partes, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

**P.I.**

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO RAFAEL DA SILVA - SP26673, TANIA MARIA PINHEIRO DE MOURA LEAL - SP331153  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NUTROLOGIA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**Ids 1457156 E 3448741: HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, à vista da informação de que cada parte arcará com o valor correspondente a seu respectivo patrono.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-19.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ARTIKFRIO COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR DIAS BARBOSA - MG14838, ANTONIO ROBERTO WINTER DE CARVALHO - MG87786  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 3128132: trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de ID 2970438, sob a alegação de omissão quanto à sua legitimidade passiva e “*para que seja esclarecida como deve ocorrer a compensação de valores deferida por esse r. Juízo, qual o fundamento legal para deste pedido de compensação de valores, que eventual compensação deve ocorrer apenas com contribuições ao FGTS e não contribuições previdenciárias, bem como que a correção monetária ocorra nos mesmos moldes da contribuição ao FGTS, visto que a SELIC é aplicada apenas à indêbitos tributários*”.

**É o relatório, decidido.**

A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), e tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

Desse modo, **ACOLHO A PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de maneira que com relação a ela **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por ser parte ilegítima, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas nos embargos de declaração opostos pela CEF.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes PARCIAL provimento**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

5818

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022479-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: STEPHANIE MUSTO GRECCO DE CAMILLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELDER DE CAMILLIS - SP61426

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **Opção de nacionalidade** proposta por **STEPHANIE MUSTO DE CAMILLIS GRECCO**, qualificada nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea “c” da Constituição da República.

Alega que é **filha de mãe brasileira** (Lea Jolla Musto), nasceu na cidade de Bentley, Austrália, em 19 de novembro de 1987 e, atualmente **reside** no Brasil,

Com a inicial vieram os documentos.

Parecer do Ministério Público Federal **opinando pela homologação** da opção de nacionalidade brasileira, pois presentes seus requisitos (ID 362022).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

O acolhimento da pretensão aqui deduzida é medida que se impõe.

A requerente comprovou, por meio de documentos hábeis, que, embora tenha nascido na Austrália, é **filha de mãe brasileira** (ID 3289887) e **reside no Brasil** (ID 3289890), satisfazendo, assim, os requisitos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal.

Destarte, **HOMOLOGO** a opção manifestada e **DECLARO**, para todos os fins, a nacionalidade brasileira de STEPHANIE MUSTO DE CAMILLIS GRECCO, nos termos do art. 12, I, “c” da Constituição Federal e do art. 63 da Lei 13.445/2017.

Certificado o trânsito em julgado, a opção será inscrita no “registro civil de pessoas naturais” da residência da Requerente (Cartório de Registro Civil- 1ª Subdistrito de São Paulo), nos termos do art. 29, VII, §2º, da Lei 6.015/73, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado.

Cumprida a determinação supra, arquite-se.

**P.I.C.**

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016847-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JHS F PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LA CAZ MARTINS - SP113694, NATHALIA YUMI KAGE - SP335410  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

**ID 2450330:** Em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 13.496/2017, bem como da manifestação da União Federal (ID 3661069), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos de desistência e renúncia e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011408-18.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TOP COMERCIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ROMANO - SP98602  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TOP COMERCIAL LTDA**, em face do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação “*de imediato a impugnação apresentada e reconheça preenchidos os requisitos necessários a fazer jus a certidão NEGATIVA COM EFEITO POSITIVA*”.

Narra a impetrante, em suma, que em 27.07.2017 seu pedido de CNF foi negado pela autoridade impetrada, sob a alegação da existência de duas inscrições em Dívida Ativa da União/INSS referentes aos débitos previdenciários inscritos sob os nºs **31913148-3 e 31913149-1**.

Afirma, todavia, que referidos débitos foram extintos por sentença judicial de primeira instância ratificada por acórdão em sede de segundo grau de jurisdição, encontrando-se pendente somente de Recurso Especial, o qual não possui efeito suspensivo.

Aduz, entretanto, que o seu pedido de certidão foi indeferido indevidamente, na medida em que a autoridade impetrada “*ignorou o acórdão de segunda instância que ratificou a sentença de primeiro grau, amulando as inscrições de dívidas referidas*” e que não se faz necessário o trânsito em julgado, vez que o Recurso Especial interposto não possui efeito suspensivo.

Afirma, ademais, que as Execuções Fiscais que cobram referidos débitos (n.ºs 0556730-38.1997.403.6182 e 0504374-32.1998.403.6182) “*encontram-se suspensas aguardando apenas o trânsito em julgado da ação anulatória*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 2161699).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2342725). Alega, em suma, que a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória n. 97.0002929-8 não transitou em julgado. Sustenta que, para fins de extinção do crédito tributário com base na hipótese do artigo 156, X, do CTN, há de se entender como decisão transitada em julgado aquela que não comporta mais recursos de natureza ordinária ou extraordinária. Ademais, aduz que o “*juiz apenas faz menção ao sobrestamento do executivo fiscal, não fazendo qualquer alusão à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos mesmos, já que o sobrestamento do processo executivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, permanecendo as inscrições ativas*”.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 2530405).

**É o relatório, decidido.**

Porque exauriente a análise da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*:

Assiste razão à impetrante.

A decisão administrativa que negou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante o fez sob a alegação da existência de dois débitos objetos das CDAs n.ºs **31913148-3 e 31913149-1** que, em que pese encontrarem-se extintas por decisão judicial, referido trânsito em julgado ainda não teria ocorrido.

Transcrevo decisão a decisão administrativa combatida (ID 2079894):

“*Por meio do(s) Requerimento(s) SICAR 20170103592, o(a) interessado(a) pleiteia a emissão CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN), de TOP COMERCIAL LTDA.- EPP (CNPJ: 62.758.131/0001-90), com previsão no art. 205 ao art. 208 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), regulamentada pela Portaria MF nº 358/2014 e Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.*

2. Em consulta às “*Informações de Apoio para Emissão de Certidão Conjunta – Sistema SIDA*”, e ao “*Relatório Complementar de Situação Fiscal – Sistema Dívida- Previdenciário*” verificou-se a existência de **2 (duas)** inscrições em Dívida Ativa da União a impedir a emissão da certidão ora perseguida, a saber, a de nº. **31913148-3 e 31913149-1**.

3. Antevidos tais impedimentos, o interessado alega que os créditos tributários inscritos sob os números citados foram extintos por força da DECISÃO JUDICIAL que anexa a seu requerimento.

4. A decisão judicial em comento de fato menciona expressamente as inscrições acima referidas. Não obstante, é sabido que somente a decisão judicial passada em julgado tem o condão de extinguir o crédito tributário (art. 156, X, do CTN). E conquanto não se apresentou nesta oportunidade prova de que a decisão judicial em comento transitou em julgado, INDEFERE-SE o pleito ora analisado”.

Pois bem

Da análise da documentação trazida aos autos verifico que, de fato, os débitos objetos das CDAs n.ºs **31913148-3 e 31913149-1** foram anulados em sede de primeiro grau, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, dando ensejo à interposição de Recurso Especial.

Todavia, em que pese não haver trânsito em julgado da decisão que anulou os débitos que são objetos do presente feito, a decisão de primeiro grau que extinguiu os referidos débitos mantém sua eficácia, o que é o suficiente para o reconhecimento da presença do *fumus boni iuris* das alegações da impetrante, ainda mais considerando que a sentença de primeiro grau foi ratificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, as Execuções Fiscais n.ºs **0556730-38.1997.403.6182 e 0504374-32.1998.403.6182** que cobram mencionados débitos encontram-se suspensas aguardando julgamento definitivo da Ação Ordinária n.º 0002929-25.1997.403.6100, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos nos IDs 2080124 e 2080134.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008604-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008  
 IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL**, em face do **GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP**, objetivando provimento jurisdicional que “suspenda o ato lesivo objeto do presente mandamus e, conseqüentemente, assegure à impetrante a expedição da CRF – Certificado de Regularidade de FGTS”.

Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada nega-se a fornecer à impetrante Certidão de Regularidade de FGTS – CRF, previsto nos artigos 7º, V e 27, da Lei nº 8.036/1990, sob o argumento de que não reconhece os pagamentos realizados nos autos de processos trabalhistas interpostos pelos trabalhadores titulares do direito da verba.

Assevera que não tem qualquer débito para com o FGTS, de modo que o único óbice para a emissão da CRF corresponde a esses valores quitados “por meio de reclamatória trabalhista”, os quais, segundo a impetrada, “não podem ser acatados”.

Afirma que a autoridade coatora “ampara-se em precedente que nem sequer lhe diz respeito, uma vez que não é agente de fiscalização e nem possui poderes para, em nome do órgão fiscalizador (MTE), invocá-lo e, ainda, para indeferir o único ato de sua competência, qual seja: a expedição do competente Certificado de Regularidade do FGTS – CRF”.

Narra que necessita da referida certidão, vez que como mantenedora da Universidade Santo Amaro, seus recursos financeiros advêm das mensalidades escolares. Entretanto, como parte significativa dos alunos da Universidade são beneficiados do FIES, para receber esses valores é obrigado a manter a sua regularidade junto ao FGTS, com a emissão do competente Certificado de Regularidade de FGTS.

E, tendo em vista que o prazo que possibilita às universidades o recebimento dos recursos provenientes do FIES neste semestre encerra-se no próximo dia 27.06.2017 (amanhã), portanto, pede a impetrante a reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, visto que, a prevalecer essa decisão, a impetrante não receberá os créditos de FIES referentes a esta “janeta”, somente vindo a se beneficiar de outro período, em momento futuro e incerto.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1709907). Dessa decisão, a CEF opôs embargos de declaração (ID 1739661), os quais foram rejeitados (ID 1964903).

Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações (ID 17010189). Alega, em suma, que a partir da promulgação da Lei n. 9.491/97 (que alterou a Lei n. 8.036/90), o pagamento direto ao empregado – mesmo que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho – passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devida na conta vinculada do FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1984193).

**É o relatório, decidido.**

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmo fundamentos para tomar definitiva a decisão neste mandamus:

De acordo com o noticiado pela impetrante, a autoridade impetrada deixou de expedir a Certidão de Regularidade de FGTS sob o argumento de que “com relação à informação de quitação por meio de reclamatória trabalhista, informamos que tais valores não podem ser acatados para abatimento conforme Precedente Administrativo SIT n.º 101, publicado em 09/09/2011 no DOU”, pelo que, aduz a impetrante, “a GIFUG/CEF ultrapassou todos os limites de sua competência, para, em manifesto ato coator, obstar o acesso da impetrante ao Certificado de Regularidade de FGTS – CRF, a que faz jus à impetrante, pois pagou TODOS os valores apontados na NDFC 200.381.466-Adm/MTE 46473.006477/2014-47, ou seja, NÃO HÁ ÓBICE REAL E EFETIVO PARA A LIBERAÇÃO DA CRF, não persistindo qualquer diferença”.

Conforme entendimento jurisprudencial “o pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida”. Do contrário, impor-se-ia ao empregador um recolhimento duplo, consistente no pagamento do FGTS diretamente ao trabalhador em sede de Reclamação Trabalhista e também o recolhimento da mesma verba à conta vinculada FGTS do mesmo trabalhador que, assim, a levantaria posteriormente presente uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990.

Portanto, o acatamento pela CEF do pagamento do FGTS feito diretamente ao empregador no âmbito de reclamação trabalhista, impede o enriquecimento ilícito com o pagamento em duplicidade do débito.

Colaciono decisão nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. FGTS. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DIRETO AOS EMPREGADOS NO SINDICATO. CABIMENTO. PROVA DE QUITAÇÃO, VALIDADE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O FGTS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência. 2. Nos termos de Acordo Trabalhista acostados consta especificado o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não é possível se falar em inexistência de prova da quitação de tais valores. 3. Tais documentos comprovam integralmente o adimplemento dos valores referentes ao FGTS, não se podendo olvidar, ainda, que todos foram devidamente analisados e homologados pelo sindicato da categoria na qual se encontravam inseridos aqueles trabalhadores, circunstância consentânea com as disposições do art. 5º, inciso XXI, e art. 8º, inciso III, ambos da CF/88. 4. Por conseguinte, estando o débito quitado em razão do pagamento diretamente no Sindicato, é cabível a expedição do certificado de regularidade com o FGTS. 5. No tocante aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais, porquanto foi necessário o ajuizamento da presente demanda em razão da negativa da CEF de expedir o certificado de regularidade com o FGTS. 6. Segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.”  
 (AC 00012694520084047114, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/09/2010.)

Ademais, ao mesmo tempo em que o artigo 45, do Decreto 99.684/1990, dispõe que: “Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições: I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS”, o artigo 25, da Lei nº 8.036/1990 faculta ao empregador demandar perante a justiça trabalhista para ver satisfeito seu direito. *In verbis*:

“Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação”.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para determinar que a autoridade impetrada expeça, *incontinenti*, o Certificado de Regularidade de FGTS em nome da impetrante.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

## DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por SEBASTIÃO HERMÍNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S.A..  
Alega o autor, em apertada síntese:

"3 - Ao aposentar-se, o autor procurou o réu-Bradesco no afã de levantar o FGTS ali depositado e foi informado que as contas do FGTS foram transferidas para a corré Caixa Econômica Federal. Com essa informação, o autor procurou a corré e foi informado que não tem nenhuma conta de FGTS em nome dele. Disseram que, provavelmente, o réu-Bradesco não transferiu a referida conta para a corré Caixa Econômica.

4 - Como o réu-Bradesco e a corré Caixa Econômica Federal não chegaram a um consenso sobre o saldo do FGTS, só resta ao autor recorrer ao Poder Judiciário para receber o que lhe pertence. O documento anexo mostra que o autor tem a receber a importância de R\$ 14.681,77 (Quatorze Mil, Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Setenta e Sete Centavos), atualizado até o mês de novembro de 2017."

A parte autora indicou a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como valor da causa.

Pois bem.

A competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, com fundamento nas Leis n. 10.259/01 e n. 9.099/95.  
A leitura isolada do artigo 6º da Lei n. 10.259/01, a princípio, afasta a competência dos Juizados Especiais.

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

...

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

A hipótese, contudo, contempla litisconsórcio passivo necessário. Em tais casos, deve ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei 9.099/95 (art. 10), a qual prevê a possibilidade de litisconsórcio, não havendo, pois, óbice ao processamento da demanda perante o Juizado Especial, vez que o Banco Bradesco S.A. figura como parte requerida em litisconsórcio com a CEF, empresa pública federal, que consta do rol do dispositivo legal acima destacado.

Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUIZADO ESPECIAL. Em casos de litisconsórcio passivo necessário em demanda ajuizada contra os entes elencados pelo inciso II do art. 6º da Lei 10.259/01 e pessoa jurídica de direito privado, cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, a competência para processamento é do Juizado Especial. Aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 (art. 10). (CC 200604000170280, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/11/2006 PÁGINA: 473.)*

*JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DADO À CAUSA. LITISCONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. - A fixação da competência se dá pelo valor dado à causa - absoluta -, restando prevista a possibilidade de admissão de litisconsórcio. No caso de litisconsórcio passivo, mantida a competência do JEF desde que um dos requeridos conste da enumeração legal existente (art. 6º, inc. II, da Lei nº 10.259/01). (CC 200504010194949, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 262.)*

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026271-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRA SETEMBRE ZUPPO, RAFAEL RENAN DA SILVA ZUPPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LEANDRA SETEMBRE ZUPPO e RAFAEL RENAN DA SILVA ZUPPO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor atribuído ao "laudêmio de cessão".

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026423-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A)**, visando à obtenção de provimento judicial liminar “para que a autoridade coatora seja intimada a providenciar a colação de grau da parte Impetrante no curso de Enfermagem, bem como expeça e entregue ao Impetrante os documentos comprovantes do ato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas” (ID 3795273).

Afirma, em síntese, que concluiu o curso de Enfermagem na Anhembi Morumbi e que, por necessitar da inscrição no COREN, em razão de ter sido aprovado no processo seletivo do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo (com vigência até o dia 21 de janeiro de 2018), requereu a colação de grau.

Aduz que não obstante no *site* do INEP conste a sua dispensa do exame do ENADE, o seu pedido foi **negado** pela Universidade sob a alegação de “pendência” do referido exame.

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o breve relato, decido.

O Impetrante pleiteia, em sede liminar, provimento que determine a realização de sua colação de grau no curso de Enfermagem, bem assim a entrega dos documentos que atestem a conclusão do curso realizado.

Consoante informação fornecida pela Instituição de Ensino (ID 3795261), o **único fundamento para a negativa do pedido** do Impetrante é a “**pendência do ENADE**”, de modo que, em consonância com o histórico escolar de ID 3795252, verifica-se que foi integralmente cumprida a grade curricular.

Pois bem.

A Lei n.º 10.861/04, que instituiu o ENADE, determina que aquele que deixar de realizar o exame deverá ter anotado em seu histórico escolar a sua ausência na participação, conforme dispõe o art. 5º, § 5º:

“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

Consoante documento de ID 3795267, extraído do *site* do Ministério da Educação, o Impetrante fora **dispensado** do ENADE. Assim, embora o referido exame tenha por escopo a **avaliação individual de cada aluno**, inexistente fundamento legal que condicione a expedição de certificado de conclusão de curso e a colação de grau à sua realização.

Demais disso, não se mostra razoável a imposição de obstáculo ao educando para que este exerça as suas atividades profissionais, uma vez que já obteve aprovação no processo seletivo do Hospital Beneficência Portuguesa (ID 3795263), cuja aprovação se encontra vigente até o dia 21 de janeiro de 2018.

Posto isso, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para que a Autoridade coatora providencie a colação de grau do Impetrante e a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de Enfermagem.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

7990

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025098-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 4ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra-se.  
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5025221-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra-se.  
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5026019-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - 2ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Cumpra-se.  
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

Expediente Nº 3714

**DESAPROPRIACAO**

**0005764-53.2015.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP346345 - MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS E SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ALFREDO RUSSO - ESPOLIO(SPI155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X MARIA TEREZINHA RUSSO - ESPOLIO(SPI155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X KOUSAKU HOSHINO(SPI155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X TERUKO HOSHINO

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de desapropriação ajuizada por AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (assistente) em face do ESPÓLIO DE ALFREDO RUSSO E DE MARIA TEREZINHA RUSSO, representados por seu inventariante Elisabeth Russo Nogueira de Andrade; ESPÓLIO DE TERUKO HOSHINO, representado por Neide Yurico Hoshino e Marly Marie Hoshino Chapchap e KOUSAKU HOSHINO, visando à expropriação de bem imóvel declarado de utilidade pública. Em síntese, a parte autora, concessionária de serviço público, informa que a União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, em consonância com o Decreto Federal de 24 de fevereiro de 2015 (fls. 126), declarou de utilidade pública as propriedades localizadas nas áreas onde serão executadas as obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 322+000M, Município de Juquituba/SP, estando dentre essas propriedades aquela que pertence aos Requeridos, conforme planta e memorial descritivo (fls. 123/125). Alegando urgência, para fins de realização de obras que viabilizaram a melhoria da malha rodoviária sob sua concessão, requer a imissão provisória na posse da área expropriada. Intimada (fl. 134), a Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de Assistente Simples do Autor (fls. 138/139), o que foi deferido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 141). Citados, os réus apresentaram contestação sustentando que, nada tem a opor quanto a expropriação. Contudo, fica desde já impugnado o laudo de fls. 86/123 uma vez que o valor ofertado não é condizente com a realidade imobiliária do local (fls. 222/249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição da República dispõe em seu artigo 5º, XXIV que: a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. A imissão provisória na posse é a transferência da posse do bem objeto da expropriação e possui como requisitos a declaração de urgência pelo poder público e o depósito em juízo do valor da indenização em favor do proprietário do imóvel. No mesmo sentido, o artigo 15 do Decreto-lei 3.365/41, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, dispõe que se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrária de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imitir-lo provisoriamente na posse dos bens. Assim, comprovando o requerente a existência de Decreto de declaração de utilidade pública do imóvel objeto do presente feito, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., datado de 24 de fevereiro de 2015 (fls. 124/125), bem como tendo o poder público declarado urgência na realização das obras, passo a análise do valor do depósito do imóvel, uma vez que os réus não concordaram com o valor constante do laudo de avaliação o imóvel. E neste caso, também não assiste razão à contestação dos réus. Isso porque a requerente se compromete a depositar a importância total de R\$ 23.762,52, em até 5 (cinco) dias úteis a contar do deferimento da medida liminar a título de depósito provisório e isso com base no Laudo de Avaliação de fls. 86/123 que delimita o valor do metro quadrado do imóvel como sendo R\$ 8,83m. Por sua vez, os réus impugnaram o laudo de avaliação do imóvel de fls. 86/123, sob a alegação de que o valor ofertado não é condizente com a realidade imobiliária do local. Informam que o resultado do valor do metro quadrado aplicado encontra distorção, uma vez que considerados imóveis totalmente diferentes do imóvel dos requeridos, com valores de R\$ 9,87m a R\$ 17,63m. Verifica-se, todavia, que a diferença entre o valor do laudo de avaliação juntado pelo requerente e o valor mínimo do noticiado pelos réus é muito pequena, pelo que reputo justo, ao menos nesta fase de cognição sumária, o valor a ser depositado pelo requerente. Assim, defiro a imissão provisória na posse, ao teor do disposto no art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei 3.365/1941, condicionada à realização do depósito provisório indicado na inicial, devidamente atualizado. Efetuado o depósito judicial, expeça-se mandado de imissão na posse. P.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0020533-37.2013.403.6100** - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SPI152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista do lapso temporal transcorrido desde a manifestação de fls. 515-519, intime-se a União (AGU) para que comprove o cumprimento do determinado à fl. 513, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001865-13.2016.403.6100** - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPO98385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que o art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil determina que seja assegurada à parte contrária a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que visem à alteração de decisão que lhe tenha sido favorável e que os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 175/179) veiculam pedido de efeito modificativo da sentença prolatada, intime-se a Embargada para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004936-23.2016.403.6100** - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SPI158463 - CLAUDIA APOLONIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pelo incapaz JOÃO VICTOR TARDIN RAMIRO representado pela genitora Regiane Ramiro Tardin em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus o custeio da intervenção cirúrgica a ser realizada no autor e o tratamento médico correspondente à referida cirurgia. Pele a concessão de tutela antecipada de urgência para que o tratamento seja custeado e realizado imediatamente. Narra a inicial, em síntese, que o autor possui uma malformação na área central do cérebro, chamada HARMATOMA HIPOTALÂMICO - HH, cuja doença causa uma síndrome caracterizada por epilepsia resistente a tratamentos. Doença congênita, passou a apresentar sintomas desde tenra idade. Assim, aos cinco anos de idade, o autor teve a primeira crise epiléptica (com ausência) e, de lá para cá, as crises passaram a se repetir de modo cada vez mais frequente, o que levou os pais a procurar vários médicos especialistas em busca de um tratamento. Depois de anos de visitas/consultas a vários especialistas, chegaram estes à conclusão definitiva: não há tratamento medicamentoso minimamente eficiente e das cirurgias realizadas no Brasil não se tem notícia da melhora dos respectivos pacientes. Ao contrário, em todos os casos conhecidos no Brasil houve significativa piora. Os mesmos especialistas consultados informaram à família sobre a existência de algumas técnicas cirúrgicas para tumores na cabeça, mas nenhuma delas era recomendada especificamente para o caso de que cuidam os autos, visto que nos casos em que são aplicadas o resultado obtido foi desfavorável. Assim, a única solução alvitrada seria o tratamento com medicamentos controlados, o que foi feito, mas com o decorrer dos anos esse tipo de tratamento deixou de apresentar eficácia. Passou a não mais responder. Tanto assim que a partir de setembro de 2015 as crises se intensificaram, razão pela qual foi consultado especialista indicado, na cidade de Porto Alegre, com vasta experiência nesse tipo de enfermidade, o qual informou à família sobre a existência de um centro médico especializado em cirurgia de cabeça e pescoço na França, onde foi desenvolvida uma técnica cirúrgica menos invasiva para tratamento do problema e que tem apresentado resultados muito bons. Contatada a referida clínica na França, a família foi informada sobre a possibilidade de realização da cirurgia para a retirada do tumor, porém a um custo muito elevado para as condições financeiras da família (algo em torno de R\$ 127.648,00, somente para a clínica), com cujos custos a família não tem condições de arcar. Sustenta o autor que sendo a saúde um direito da pessoa - que sem o tratamento preconizado resta-lhe atingida em sua própria dignidade humana - o Estado, em suas três esferas de administração, porque todas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - tem o dever de custear o financiamento do tratamento cirúrgico e consecutórios. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente postergada para após a oitiva dos réus (fl. 52). A União apresentou manifestação sustentando a ausência de comprovação do *fumus boni iuris*, vez que, segundo ponderou, não consta dos autos qualquer documentação que confirme ser necessária e imprescindível e, ainda, clinicamente recomendada a ida do demandante à França para a realização da cirurgia requerida. Argumenta, ainda, com a irreversibilidade da medida antecipatória, bem como com o periculum in mora reverso (fls. 63/64). Por sua vez, o Município de São Paulo afirma que o paciente nunca passou por qualquer tipo de atendimento de saúde na rede pública municipal, assim não há um parecer de nossos neurocirurgiões quanto à recomendação (ou não) de cirurgia no exterior. Afirma que cabe ao Serviço de Neurocirurgia Funcional do HCFMUSP a prescrição de cirurgia (ou não) no Brasil ou no exterior, uma vez que faz o tratamento neurológico desse paciente, ou então, que se faça uma pericia altamente especializada (3 peritos) para a correta/melhor conduta a ser tomada diante de enfermidade tão grave (fls. 65/72). O Estado de São Paulo sustentou que há tratamento disponível no Brasil e não há documentação que contra indique a cirurgia (a ser realizada no Brasil). Assim, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente. Sustenta, ainda, a ausência de documentos essenciais. Requer que o autor passe por uma avaliação, quando será ratificado ou não a viabilidade de realizar a cirurgia no Brasil (fls. 73/78). A parte autora foi instada a se manifestar acerca do requerido pelo Estado de São Paulo (fl. 79). Em contestação, o Município de São Paulo sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que segundo as normas de organização do SUS, o presente caso enquadra-se no conceito de atendimento de média e alta complexidade e como tal é de responsabilidade do Estado de São Paulo, por conta da Portaria MS/GM n.º 95/2001. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 80/94). A UNIÃO, em sua contestação, sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e, como consequência, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, haja vista a existência de tratamento eficaz disponibilizado no território nacional (fls. 96/118). O autor manifestou-se às fls. 119/163 pugrando pelo deferimento da tutela antecipatória de urgência. O Estado de São Paulo apresentou contestação sustentando que não há acatado nos autos relatório médico dos especialistas do Hospital das Clínicas citados na inicial, nem do médico de Porto Alegre que os encaminhou para a clínica na França, e muito menos dos médicos especialistas da França. Sustenta, ainda, que há tratamento disponível no Brasil e não há documentação que contra indique a cirurgia. Requer o julgamento sem mérito do presente feito, ante a ausência de interesse jurídico (fls. 164/174). O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar à UNIÃO que arca com todas as despesas relativas ao tratamento cirúrgico para retirada do Hamartoma Hipotalâmico (HH) de que padece o menor João Victor Tardin Ramiro no Centro Rotshild, em Paris, França, cujo encargo incluem as despesas com o procedimento médico hospitalar, passagens aéreas, hospedagem e alimentação pelo tempo indicado pela instituição de saúde, para o menor e para seus genitores (ambos, pai e mãe), assim como que adotasse, junto aos pais do autor e à instituição de saúde parisiense, todas as providências necessárias à realização do tratamento cirúrgico (fls. 175/197). A União interps recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão antecipatória (fls. 231/263), cujo provimento foi negado (fls. 561/568). O autor requereu o cumprimento imediato da liminar (fls. 345/347), bem como o bloqueio de verbas da União no valor de R\$ 60.000,00 para o custeio da cirurgia (fls. 354/357), o que foi deferido à fl. 358 e efetivado pela União às fls. 389/390. Determinada a transferência do valor depositado à conta do autor, foram advogadas e representante legal do autor advertidas sobre o dever de prestarem contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do regresso do autor ao Brasil, sob pena de responsabilidade criminal (apropriação indébita) e devolução de recursos eventualmente excedentes (fl. 391 e verso), cujo prazo foi alargado para 60 (sessenta) dias, conforme requerimento de fls. 398/399. O autor apresentou sua prestação de contas às fls. 406/526. A União impugnou alguns gastos da prestação de contas e requereu esclarecimentos acerca dos gastos não justificáveis. Requereu, também, a intimação do Ministério Público Federal para que este se manifeste acerca da prestação de contas apresentada pelo autor (fl. 579/580). Os esclarecimentos pelo autor acerca dos gastos efetuados foram reputados desnecessários (fl. 581). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 584/587 pugrando pela devolução, sob pena de incorrer no tipo penal descrito no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), de alguns dos valores gastos, (tais como despesas com limpeza das dependências de hospedagem da família; telefonia e internet; despesas com bebidas alcoólicas a exemplo de vinho, vodka e energéticos; consumo de pratos sofisticados tais como Foie Gras Canard e Magret; aquisição de acessórios pessoais como tablete Samsung Galax; gastos com turismo e com despesas invisíveis, como esmaltes e outras, isso porque reputou o d. representante do MPF, Dr. KLEBER MARCEL UEMURA, que tais despesas foram realizadas de modo irregular, visto que extrapolaram o âmbito fixado na decisão judicial, segundo o qual a cobertura pelos réus abrangiam apenas despesas com procedimento médico hospitalar, passagens aéreas, hospedagem e alimentação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os autos vieram conclusos para a apreciação do, digamos, relatório de despesas apresentado pelo autor, representado por sua genitora (relatório impropriamente chamado de prestação de contas - não é disso que se trata), à vista dos valores que lhe foram antecipados por conta do deferimento da tutela de urgência, pela qual a União, por determinação deste juízo, disponibilizou ao autor a importância de R\$ 60.000,00. Todavia, verificando que a questão remanescente a ser decidida é unicamente de direito, visto que as questões de fato (doença de que padece o autor e inexistência de tratamento eficaz no Brasil) estão suficientemente comprovadas, e, ademais, que os elementos capazes de propiciar a quantificação do tratamento pleiteado já se encontram nos autos, passo a proferir sentença. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos réus, vez que todos eles, União, Unidade Federativa (Estado de São Paulo) e Município (de São Paulo), por integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS) estão legitimados a figurar no polo passivo de ação judicial que demande provimento atinente à prestação de medida, equipamento ou objeto de saúde. Deveras, nos termos do art. 198 da CF, o Sistema de Saúde é integrado pelas três esferas administrativas da República (União, Estados/DF e Municípios), sendo que, conforme dispõe o 1.º, será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, os três réus são legítimos. Quanto ao mérito, a ação é procedente. Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência tive o cuidado de me reportar de modo exauriente à questão trazida a juízo, porque, dada a natureza da causa, naquele momento a questão estava posta na sua totalidade e, segundo o entendimento que ali expressei, deveria ser enfrentada com exaustão, o que foi então feito. Sendo assim, limito-me, agora, quanto ao direito vindicado na inicial, a reproduzir a decisão então proferida. Muitos são os casos que vêm ao Judiciário à busca de provimento que determine ao Estado (União, Estado ou Municípios, ou todos, como no caso presente) ou o fornecimento de medicamentos caros, alguns até não reconhecidos pela ANVISA, ou o custeio de tratamentos no exterior. Em geral são casos gravíssimos frente aos quais o Poder Judiciário representa a última esperança para o enfermo e familiares. Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativos à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão. Pois bem. No caso da tutela, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198/Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1.º O sistema único de saúde será



financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Ao que se verifica, o Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde, sendo-lhe, isso sim, imposto pela Carta Magna o estabelecimento de políticas públicas, sociais e econômicas, cujas políticas sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilite a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Vale dizer, o Estado tem o dever de promover o atendimento à saúde, mediante políticas públicas, buscando, prioritariamente, a prevenção de doenças (mas também a recuperação da saúde), por meio do acesso UNIVERSAL e IGUALITÁRIO. Se a análise do caso presente se desse apenas sob a ótica das normas constitucionais atinentes à saúde, talvez a conclusão fosse a de que o Estado não teria o dever de patrocinar financeiramente o tratamento pretendido, no exterior, por ausência do requisito da universalidade. Mas ampliando-se a análise para outras normas constitucionais, e fazendo-as incidir sobre o caso concreto, outra deve ser - como o será - a solução. Nosso Estado foi delineado pelo constituinte de 1988, que desde o preâmbulo da Carta Magna estabeleceu: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Bem por isso que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da dignidade da pessoa humana: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Embora se trate de conceito vago e sendo certo que a expressão dignidade humana ou dignidade da pessoa humana seja de grande apelo moral, tem-se que do ponto de vista jurídico a ideia de dignidade apresenta um conteúdo mínimo que serve de baliza à atuação do Estado. Na lição de BARROSO, trata-se de afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes uma condição singular. Gilmar Mendes lembra a lição de Miguel Reale para quem toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tomar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpessoalística. O mesmo autor, que menciona o significativo esforço pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, lembra vários casos de sua aplicação em diversos temas como, por exemplo, habitação, indenização por dano moral, intimação de menor, portadores de HIV e outros temas (ob. cit. p. 144 e 145), o que pateteia que o respeito à dignidade da pessoa humana impõe ao Estado brasileiro proporcionar ao homem a possibilidade de se definir como um sujeito autônomo e digno. Mas não é só. Além de estabelecer os fundamentos sobre os quais deve ser edificado o Estado brasileiro, entre os quais a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna estabeleceu OBJETIVOS a serem perseguidos, entre eles, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil - construir uma sociedade livre, justa e solidária. Vale dizer, o Estado Brasileiro é solidário, por imposição constitucional. E a solidariedade, como sua intuitivo, impede que se deixe um companheiro ferido pelo caminho. Ao contrário, impõe a resgatá-lo, o que vale para uma família humana, para uma sociedade civilizada e para um Estado Democrático de Direito. E, por fim, o Estado Brasileiro deve pautar-se pela igualdade (princípio que, além de geral, é específico quanto à saúde, como vimos acima), o que implica dispensar tratamento isonômico a todos que se achem na mesma situação, ou seja, tratamento desigual, à medida da particularidade de cada caso. A jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir. A respeito do dever que o Estado tem de preservar, por meio de atuação excepcional e específica que leve em conta as peculiaridades do caso concreto, tais como as condições socioeconômicas do interessado, o E. STF, embora tratando da questão de fornecimento de medicamentos, adotou a seguinte decisão que, com os devidos temperamentos, pode ser interpretada analogicamente para aplicação à causa em análise. Eis a ementa do julgado proferido pelo E. STF: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESITUIDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu posterogável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF, RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, J. 12.12.2006, Segunda Turma, DJ 02.02.2007). Estabelecidas tais premissas, análise o caso do autor. João Victor Tardin Ramiro é uma criança de 10 anos (nasceu a 11 de dezembro de 2005), ou seja, tem todo o futuro pela frente, como se costuma dizer. Padece de doença congênita grave, denominada HAMARTOMA HIPOTALÂMICO (HH), consistente em malformação não tumoral no hipotálamo, ou seja, no coração do cérebro que lhe provocam muitas crises epilépticas. Esse quadro está bem documentado nos autos, o que permite a tomada de decisão nesta fase processual. Tanto é certo que João Victor padece de HH, como também, para esta fase de cognição sumária, tenho que restou indiscutível pelos documentos médicos existentes nos autos que a doença não responde a tratamento convencional por meio de fármacos, bem como que no estágio atual da medicina no Brasil - que, em várias especialidades, é considerada de ponta no cenário mundial - as intervenções até aqui realizadas em pacientes com quadro de gravidade análogo ao de João Victor não houve melhora. Ao contrário, os relatos dos autos dão conta de que, invariavelmente, houve piora do quadro, chegando a casos acarretar ao paciente uma vida meramente vegetativa. Há nos autos um LAUDO NEUROLÓGICO assinado pelo médico e professor ANDRÉ LUIS FERNANDES PALMINI (CREMERS 14033; Professor adjunto de Neurologia da Faculdade de Medicina da PUC/RS, Porto Alegre; Chefe do Serviço de Neurologia do Hospital São Lucas, da PUC/RS, Porto Alegre; Diretor Científico do Programa de Cirurgia da Epilepsia de Porto Alegre, Hospital São Lucas da PUC/RS), segundo o qual o paciente por ele examinado padece de síndrome epiléptica grave associada à hamartoma do hipotálamo (fl. 129). No mesmo laudo o referido Professor descreve a doença: Poucas doenças epilépticas são tão graves quanto às crises súbitas de riso imotivado e quedas ao solo decorrentes de hamartomas hipotalâmicos. Essa é uma síndrome epiléptica bastante caracterizada, e que na maioria dos pacientes não responde a repetidas tentativas de tratamento com medicamentos antiepilépticos. Assim, o tratamento cirúrgico com ressecção ou desconexão do hamartoma é a única opção viável para resolver o problema e controlar o risco de lesões corporais decorrentes das crises epilépticas de queda no solo. (fl. 129). Falando especificamente do caso do autor, quanto a especificidade da localização da lesão no cérebro e do tratamento cirúrgico recomendado para o caso examinado, pronunciou-se o Prof. André Palmîni. Especificamente, quando o hamartoma invade o III ventrículo - como é o caso do João Victor - existe um grande risco de déficits neurológicos permanentes com a ressecção cirúrgica e a abordagem mais segura é uma cirurgia endoscópica (fl. 129). E teceu, ainda, o Dr. André Palmîni considerações sobre a necessidade da utilização de aparelhagem especializada e de grande experiência da equipe cirúrgica para o êxito da ressecção endoscópica, inexistentes no Brasil, apontando para a presença de tais características do Centro Rotschild. Disse o Professor: Em casos como o deste menino, o sucesso da cirurgia depende de aparelhagem altamente especializada e grande experiência da equipe cirúrgica na ressecção endoscópica destes hamartomas. Em todo o mundo, o centro com melhores resultados quanto ao controle das crises e menores taxas de complicação é o Centro Rotschild, em Paris. Como nenhum Centro de Cirurgia da Epilepsia no Brasil tem experiência suficiente neste tipo específico para hamartoma hipotalâmico intraventricular, já encaminhei vários pacientes ao Centro Rotschild, todos com excelentes resultados. Em função disso, reforço a indicação para que este menino, João Victor, tenha a oportunidade de realizar sua cirurgia neste Centro especializado, o que maximizará as chances de ressecção de seu hamartoma sem risco de déficits neurológicos graves e controle de suas crises (idem). Diante desse relato técnico, feito por profissional de elevada e negável qualificação profissional e acadêmica - com quem conversei por mais de uma vez, tanto por telefone quanto através de mensagens eletrônicas (e-mails) - ainda tive o cuidado de solicitar ao referido Professor material científico que amparasse sua afirmação, máxime no sentido dos excelentes resultados alcançados por pacientes submetidos à ressecção no Centro Rotschild. Foi, então, que o Professor transmitiu textos de quatro artigos científicos a respeito do tema, quais sejam: 1) Resection of the lesion in patients with hypothalamic hamartomas and catastrophic epilepsy (Ressecção da lesão em pacientes com hamartomas hipotalâmicos e epilepsia catastrófica), de André Palmîni e outros; 2) The treatment of patients with hypothalamic hamartomas, epilepsy and behavioural abnormalities: facts and hypotheses (O tratamento de pacientes com hipotalâmico hamartomas, epilepsia e anormalidades comportamentais: fatos e hipóteses), de André Palmîni e outros; 3) Ictal semiology of hypothalamic hamartomas (Semiologia ictal do hipotalâmico hamartomas), de André Palmîni; 4) Endoscopic disconnection of hypothalamic hamartomas: safety and feasibility of robot-assisted, thulium laser-based procedures (Desconexão endoscópica de hamartomas hipotalâmicos: segurança e viabilidade de robótica assistida, baseada em procedimentos de laser de túlio), de AMEDEO CALISTO M.D., e outros, da Division of Pediatric Neurosurgery, Fondation Adolphe de Rothschild, Paris, France; and 2) Department of Neurosurgery, University of Messina, Italy. Desse documentos (que determino, por ora, a juntada no idioma inglês), os quais poderão, se for o caso, ser posteriormente traduzidos para o vernáculo (CPC, art. 192, p.u.), destaco, em tradução livre, a síntese do conteúdo de cada um deles: 1.º Artigo, de André Palmîni e outros. Título: Ressecção da lesão em pacientes com hamartomas hipotalâmicos e epilepsia catastrófica. RESUMO: Os pacientes com hamartomas hipotalâmicos (HH) frequentemente têm epilepsia refratária grave, incapacitantes anomalias comportamentais e declínio cognitivo. As tentativas de controlar a dorsem de apreensão por ressecção de, aparentemente, estruturas corticais temporais ou outras estruturas corticais falharam consistentemente. OBJETIVO: relatar uma série de 13 pacientes nos quais o próprio hamartoma foi ressecado. MÉTODOS: todos os pacientes foram submetidos à avaliação pré-operatória, com idades entre 2 e 33 anos, e que tinham ressecção subtotal ou total do hamartoma. O acompanhamento variou de 1 a 5,5 anos (média: 2,8 anos). RESULTADOS: no pré-operatório, todos os pacientes tiveram uma variada combinação de gestic, complexo parcial e generalizadas convulsões. Oito tiveram desmaios. Além disso, todos apresentavam anormalidades de comportamento e comprometimento cognitivo. No pós-operatório, dois pacientes estão completamente livres de crises e 11 estão livres de crises ou conseguem redução maior que 90% dos desmaios e generalizadas convulsões tônico-clônicas. No entanto, menor gestic, parcial complexa e atípica crises de ausência persistiram em 11 pacientes, embora a taxas significativamente reduzidas. Além disso, tem havido uma melhoria significativa no comportamento e na cognição. Três pacientes tiveram uma tálamo anterior e um enfarte capsular, que deixou apenas um mínimo déficits de longo prazo. Localização exata da lesão em relação à fossa interpeduncular e as paredes do terceiro ventrículo correlacionada com a extensão da excisão, o controle das crises, e taxa de complicações. 2.º artigo, de André Palmîni e outros. Título: O tratamento de pacientes com hipotalâmico hamartomas, epilepsia e anormalidades comportamentais: fatos e hipóteses. RESUMO - O crescente interesse na associação entre hipotalâmico hamartomas (HH), epilepsia e alterações comportamentais testemunhado nos recentes anos, tem levado a um progresso significativo em relação às apresentações clínicas, fisiopatologia e gestão desta entidade. Os pacientes com essas lesões podem ocupar diferentes pontos dentro de um espectro de gravidade da epilepsia e de desordem comportamental, e podem dinamicamente progredir, como o tempo em direção as mais malignas epilepsias. O papel da lesão subcortical na geração das convulsões gestic foi estabelecido, e os encorajadores resultados foram obtidos com a ressecção cirúrgica, destruição ou desconexão do hamartoma. O presente trabalho destaca vários aspectos que devem ser levados em conta para a seleção de tratamento médico e cirúrgico para o indivíduo paciente. Concluímos com uma reflexão sobre o que ainda não entendemos com relação à gênese e a gestão cirúrgica das deficiências neuropsiquiátricas relacionadas com esta desordem. 3.º ARTIGO, de André Palmîni. Título: Semiologia ictal do hipotalâmico hamartomas. RESUMO. Uma combinação de técnicas neurofisiológicas, estudos de imagem e pesquisas científicas básicas estão descobrindo os mecanismos de epileptogênese de muitas síndromes epilépticas (Chen ET al, 2009; Escayg & Goldin, 2010). Algumas entidades, no entanto, ainda desafiam nosso entendimento, um grande protótipo sendo a epilepsia associada com hamartomas hipotalâmico (HH). Ainda carece uma compreensão completa dos mecanismos de geração ictal nesta síndrome, visto que são grandes tanto a variação de características semiológicas quanto o amplo espectro de severidade das epilepsias na necessidade de uma explicação coerente. Não obstante, uma onda de interesse na síndrome HH-epilepsia tem sido observado nos recentes anos, impulsionado pela possibilidade de identificar, mesmo que muito pequena HH com ressonância magnética de alta resolução e pela descoberta de que a própria HH é intrinsecamente epileptogênica (Lokovic et al, 2009; Munari et al, 1995). Na verdade, as gravações de EEG invasivos, os estudos de imagiologia funcional e a evolução pós-operatória têm demonstrado o papel central da HH em epileptogênese (Kuzniecky et al, 1997; Palmîni et al, 2002). Já esta lesão em sendo apresentada tanto para gerar diretamente algumas das crises quanto para controlar a geração cortical de outras, os tipos mais graves. A este respeito, a síndrome de HH-epilepsia desafia o clássico princípio cortical de epileptogênese, no sentido de que, para algumas das convulsões em um dado paciente há uma zona epileptogênica subcortical, enquanto que para outros as convulsões podem existir ainda nas zonas epileptogênicas corticais, mais prováveis numa fase de dependente de epileptogênese secundária. Embora essas zonas corticais epileptogênicas dependentes (que também funcionam como zonas sintomáticas, como discutido mais tarde) geram ambos as crises mais graves e a disfunção cognitiva que alguns destes pacientes têm (Kahane et al, 2003), a sua ressecção não é necessária para controlar as convulsões e para reverter a desordem encefalopática. A ressecção do hamartoma diencefálico é uma estratégia cirúrgica necessária, muitas vezes conduzindo ao controle das convulsões corticalmente-geradas (Palmîni et al, 2002; Berkovic et al, 2003; Freeman et al, 2003; Palmîni et al, 2003; Striano et al, 2009). Além disso, como discutido abaixo, muitos pacientes com a síndrome HH-epilepsia progredem, ao longo dos anos, de uma ligeira a uma grave desordem epiléptica e cognitiva. Portanto, as evidências de que um mecanismo de epileptogênese secundário subcortical-a-córtex opera para moldar a síndrome de epilepsia são bastante convincentes (Freeman et al, 2003; Berkovic et al, 1997; Oehl et al, 2010). 4.º Artigo, dos Professores AMEDEO CALISTO, M.D., GEORG DORFMÜLLER, M.D., MARTINE FOHLEN, M.D., CHRISTINE BULTEAU, M.D., PH.D., ALFREDO CONTI, M.D., PH.D., e OLIVIER DELALANDE, M.D. Título: Desconexão endoscópica de hamartomas hipotalâmicos: segurança e viabilidade de robótica assistida, baseada em procedimentos de laser de túlio. OBJETIVO. O Hamartoma Hipotalâmico (HH) pode induzir a epilepsia fármaco-resistente (DR), exigindo assim tratamento cirúrgico. Convencionalmente, o tratamento visa eliminar a lesão, mas um procedimento de desligamento foi mostrado ser mais seguro e, pelo menos, eficaz. O laser túlio (Revolve) foi recentemente

introduzido em endoscopia urológica devido à sua capacidade de fornecer um corte liso com um bom controle da extensão do dano tecidual. Os autores procuraram analisar a segurança e eficácia do laser de túlio (2 m) aplicado através de um navegador robô de endoscopia assistida em cirurgia de desconexão para HH.MÉTODOS: 20 (vinte) pacientes com HH que apresentavam resistência a medicamentos foram tratados durante um período de 12 meses. Convencional desconexão por coagulação monopolar (endoscopia elétrica) foi realizada em 13 pacientes, e a desconexão por laser túlio desconexão foi realizada nas restantes 7 pacientes. O endoscópio foi inserido no ventrículo contralateral para a fixação do HH na terceira parede ventricular. Resultados em termos de segurança, eficácia e facilidade de uso do instrumento foram analisados.RESULTADOS: todos os 20 pacientes obtiveram uma pontuação pós-operatória Engel satisfatória (classes I-III). Aos 12 meses, a classe Engel foi I ou II em 8 dos 13 pacientes (61,5%) que se submetteram a desconexão coagulação monopolar e em 6 dos 7 pacientes (85,7%) que foram submetidos a desconexão por laser (p = 0,04). Sete dos 13 pacientes (53,8%) que realizaram a desconexão coagulador monopolar e 2 de 7 pacientes (28,6%) que foram submetidos a desconexão ao laser tiveram complicações pós-operatórias imediatas. Nos 3 meses de acompanhamento, apenas 2 pacientes (15,4%) tratados por coagulação ainda experimentaram leve déficits de memória a relacionados com a recente cirurgia. Nenhuma complicação persistiu nos 12 meses seguintes de acompanhamento.Portanto, pelo conjunto de dados técnicos existentes nos autos (cujo material explorei de forma atípica, reconheço, porque atípico, pela gravidade e raridade, é caso do autor, que, por uma questão de isonomia, deve ser tratado de modo particular) cujo conjunto permite a compreensão tanto sobre o estado do paciente (portador de HH com características peculiarmente graves, em face da localização da lesão), como sobre a ineficácia do tratamento medicamentoso para enfrentamento de seu caso, assim como sobre o risco da realização do procedimento cirúrgico em local que não disponha de equipamentos especializados e equipe médica experiente, hipótese em que os resultados esperados são ineficazes, quando não catastróficos, e como também, por fim, sobre a eficácia da ressecção realizada no Centro Rotschild, na França, cujo procedimento ali realizado tem-se revelado uma excelente estratégia de tratamento, porque tem-se mostrado seguro e eficaz para os casos de epilepsia fármaco-resistentes em pacientes com HH, como é o caso do autor.Mais um dado de reforço ao convencimento deste magistrado: como os autos trazem a notícia de um caso que se tomou célebre por envolver personalidade do esporte (Cláudia Maria Pastor, ex-atleta da Seleção Brasileira de Basquete), a qual teria promovido leilão de sua medalha olímpica para custear o tratamento do filho em Paris, também fiz contato com a referida mãe, que por feliz coincidência é servidora da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Americana. Ela relatou o tratamento cirúrgico a que seu filho fora submetido na França (ressecção endoscópica no Centro Rotschild) cujo tratamento, ainda que na segunda tentativa, foi totalmente coroado de êxito.Por todos esses fundamentos, tenho que a medida antecipatória comporta deferimento.Aliais, observo que o deferimento da medida está em perfeita consonância com a política de solidariedade humana praticada pelo Estado brasileiro, que, por Decreto do Presidente da República em exercício (Decreto n. 8.783/2016), autorizou a requisição, pelo Ministério da Saúde, de avião da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante e, se o caso, também o transporte do receptor até o local da realização do transplante, isto porque, situações graves e excepcionais, como são o transplante de órgãos visando a salvar vidas e como se revela ser a situação do autor João Victor - criança de dez anos, com todo o futuro pela frente - acometido de tão grave doença e que pode ser curada, merecem tratamento jurídico que leve em conta as especificidades do caso. Questão de isonomia e de dignidade da pessoa humana.E, pelas mesmíssimas razões jurídicas que ensejaram o convencimento que acareto o deferimento da tutela de urgência tenho que o provimento final buscado nesta ação comporta acolhimento.A presente sentença poderia parar por aqui - seguindo-se o dispositivo condenatório -, ficando para ser liquidada oportunamente. Contudo, sabemos, sempre que possível, a sentença deve ser líquida. No caso, isso é perfeitamente possível, à vista dos elementos trazidos pelo autor, que apresentou a relação de despesas por ele efetuadas, cabendo ao juízo - com auxílio dos réus e do MPF - verificar aquelas que guardam pertinência com o objeto da lide e possam ser enquadradas como despesas com procedimento médico hospitalar, passagens aéreas, hospedagem e alimentação.De logo adiante: o dinheiro público não se compadece com despesas invisíveis. Mas, ao contrário, exige o máximo de transparência e rigor absoluto na demonstração da pertinência do gasto com o objeto da lide.O enquadramento deve ser estrito e rigoroso, sem margem para dívida.Nesse sentido, acolho as observações da douta Advocacia Geral da União (fls. 579/580) e, por serem mais detalhadas e com impugnações mais amplas, as do MPF (fls. 584/586), em face da relação de despesas apresentadas pelo autor às fls. 406/420 e 423/526.Nesse sentido, permito-me fazer uma primeira observação para considerar por demais reprovável a postura de pais que obtêm um provimento judicial para levarem o filho a Paris para tratamento médico e embutem no rol de despesas comprovantes de despesas de iguarias como Gras Canard e Magret, bebidas alcoólicas como vinhos, Vodkas e Energéticos, despesas com atividades de turismo, e pertences pessoais, como um Tablet da Samsung. Pobre País, que ora é chamado a pagar a tapioca do Ministro , ora é o utente que quer que a viúva pague seu deleite.Mas vamos à relação de gastos apresentada pelo autor (vale dizer, por sua mãe e representante legal) sintetizada às fls. 406/420 e muito bem esgrimida pelo zeloso Procurador da República.Apresentou ela um total de gastos no importe correspondente a 27.683,09 Euros.Mas nesse total há despesas que não se enquadram no objeto da lide, tais como aquele correspondente a 400 Euros que teriam sido destinados ao pagamento de pessoa que realizou quatro sessões de limpeza dos aposentos cedidos à família. Por óbvio qualquer família promove a limpeza de sua casa. Pagar para que outra pessoa faça tarefa afeta à dona de casa é deleite que paga quem pode. A viúva não tem nada com isso. Excluo da cobertura essa despesa.Também é insusceptível de cobertura os gastos com telefonia e internet. As comunicações hoje evoluíram tanto que os aplicativos gratuitos permitem fácil comunicação internacional, bastando a aquisição de um cartão mensal. Ademais, o autor e seus pais foram a Paris para tratamento médico específico. Fica, pois, também excluída essa despesa.Quanto às refeições, sem dívida elas estão incluídas na hospedagem, item necessário ao tratamento. Mas alimentação básica, não Fioe Gras, vinhos e outras bebidas alcoólicas. Assim, arbitro esse item em METADE dos gastos apresentados, ficando, pois, glosados 1320 Euros do total de 2640 apresentados.Do mesmo modo, ficam reduzidas à metade a cobertura aos gastos compras de mercado item que estou supondo tratar-se aquisição de ingredientes para o preparo de pequenas refeições (as principais estão englobadas no item anterior), como café a manhã, por exemplo. É que nesses ingredientes constam despesas com bebidas alcoólicas, cujos ingredientes não podem ser enquadrados no objeto da lide. Então, dos 892 Euros pretendidos, acolho, apenas o equivalente a 446 Euros.Os demais itens apontados pelo MPF ficam todos glosados pelas razões apontadas pelo Parquet.Não se admite a cobertura de despesas com refrigerantes, cafés, sorvetes, crepes, macarons, quitutes, tablet, turismo, esmolas, e outros gastos invisíveis.Assim, do total apresentado como despesas (o equivalente a 27.683,09 Euros), efetuo a GLOSA de 3.767,00 Euros, ficando, pois, a serem ressarcidos o equivalente a 23.916,09 Euros.Como já foram adiantados pela União R\$ 60.000,00 (ou o equivalente, na época do depósito - 14.10.2016, fl. 375 - a 17.086,23 Euros, tem-se que restam para serem entregues ao autor o equivalente a 6.829,86 Euros. Ou, em valores atuais , R\$ 27.405,22 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos).Isso posto, decidindo a causa com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus, solidariamente, a custear as despesas relativas ao tratamento cirúrgico para retirada do Hamartoma Hipotalâmico (HH) de que padece o menor João Victor Tardin Ramiro no Centro Rotschild, em Paris, França, o que significa o custeio das despesas devidamente comprovadas com o procedimento médico hospitalar, passagens aéreas, hospedagem e alimentação pelo tempo indicado pela instituição de saúde, para o menor e para seus genitores (ambos, pai e mãe), no total em reais equivalente a 23.916,09 Euros.Considerando o valor já adiantado pela ré União, tem-se que para a satisfação da totalidade da condenação ora imposta, resta o pagamento, em reais, de importância correspondente a 6.829,86 Euros, que, considerando o valor do câmbio nesta data (1 Euro = R\$ 4,01256), equivale a R\$ 27.405,22 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e dois centavos).Nos termos do art. 498 do CPC, concedo a tutela específica para determinar que a UNIÃO, através de seu órgão competente do Ministério da Saúde realize o depósito da importância acima indicada (R\$ 27.405,22) na mesma conta que realizado o depósito inicial (de R\$ 60.000,00 - cópia da guia à fl. 75), ATÉ O DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 à União e de multa de duas vezes o valor do depósito acima indicado em caráter pessoal à autoridade dirigente do órgão responsável (o mesmo que realizou o primeiro depósito) que tenha deixado de realizar, injustificadamente, o depósito aqui determinado.Para fiel e cabal cumprimento da presente tutela específica determino a expedição de email às seguintes autoridades: - Ministro de Estado da Saúde; - Secretário(a) da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; - Chefe de Gabinete da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde e - Coordenadora de Judicialização da Assessoria Jurídica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, a cujas autoridades deve ser solicitado o imediato ciente do recebimento da notificação feita por comunicação eletrônica (email), através da rede mundial de computadores (internet), com certificação nos autos.Custas ex lege. Condeno os réus, solidariamente, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, esta arbitrada em R\$ 95.964,75 (ou seja, o correspondente a 23.916,09 Euros ao câmbio de hoje), cuja verba honorária deve ser paga com correção monetária pela Selic às advogadas que atuaram no feito, à razão de 4/5 - quatro quintos para as primeiras patronas e 1/5 para a patrona atuarial.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

**0018924-14.2016.403.6100 - POLIANA MARCOTE CORRAL(SPI74820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos em decisão.Fls. 171/187: Trata-se de pedido de suspensão do leilão designado para o dia 02/12/2017, ao fundamento de tratar-se de medida necessária para evitar a perda de objeto da presente ação. A parte Autora, em sua inicial, não faz qualquer menção à existência de vícios no procedimento executório extrajudicial, que pudesse justificar a anulação da consolidação da propriedade ora pretendida. De conseguinte, a presente demanda cinge-se, tão somente, na revisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF, com a exclusão de determinados encargos que entende abusivos. Pois bem. Ao que se constata dos autos, além de a Autora ter sido intimada para purgar a mora (o que comprova por meio da certidão atualizada do imóvel de fls. 171/177), a ela fora conferida a oportunidade de celebração de acordo com a instituição financeira Ré, pela designação de audiência de conciliação (fls. 147/148). Nesse sentido, considerando que o parágrafo Segundo-B do artigo 2º e o parágrafo único do art. 30, ambos da Lei nº 9.514/97 asseguram, respectivamente, o direito de preferência do devedor fiduciante até a data da realização do segundo leilão e a resolução em perdas e danos uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária não se faz necessária a medida pretendida, pelo que INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 02/12/2017.Intimem-se com urgência.

**0000647-13.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS (SP224261 - MARCELO PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta pro CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de R\$ 252.721,04 (duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e vinte e um reais e quatro centavos) referente às taxas condominiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/95). Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera (fls. 131/132). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 106/125), aduzindo, em sede preliminar, a incompetência do foro, a sua ilegitimidade de, e, no mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à CEF. Verifica-se da Convenção de Condomínio colacionada às fls. 37/51 que as partes, em comum acordo, elegeram o foro de Guarulhos (localidade onde se encontra o empreendimento - art. 60) como competente para processar a julgar as demandas judiciais envolvendo o Condomínio Residencial Vila Pimentas I.Assim, considerando a validade do foro de eleição por não prejudicar a defesa das partes, bem como a coincidência do local com o indicado pelo Código de Processo Civil (onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento - art. 53, inciso III, alínea d), declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências.Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0021155-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SPI78962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO HATAYSHI(SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SPI77831 - RENATO DURANTE)**

Fls. 115-116: Considerando que a sentença de fls. 109-110 condicionou o levantamento dos valores bloqueados ao recolhimento das custas processuais, cumpra a parte autora o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0062090-63.1997.403.6100 (97.0062090-5) - BANCO ITAU BBA S.A. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SPO26750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Fls. 890/894 e 895/896: Pleiteiam os impetrantes o levantamento do total existente em depósito; a União, de seu turno, postula a retenção do valor de R\$ 169.591,97, que corresponderia a contribuições do PIS-Repique sob o código 8205 do período de 07/1997 a 02/1998, cujos recolhimentos não foram localizados pelo Fisco.Rememorando: os impetrantes - no que ora importa - ingressaram com a presente ação mandamental visando à obtenção de provimento judicial que acobertasse a pretensão de calcular e recolher as contribuições para o PIS de acordo com a LC 7/70, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de 01/07/1997 até 90 dias da data da publicação da EC 17/97. Em outras palavras, os impetrantes pleiteavam na ação não se submeter às regras da EC 17/97, continuando sujeitos à sistemática da LC 7/70, no período de 07/1997 a 02/1998.Efetuarão o depósito desta diferença (isto é, entre o devido pela sistemática da LC 7/70 - que recolheram - e o exigido pela nova sistemática, introduzida pela EC 17/97).Logrando-se vencedores da demanda, podem os impetrantes o levantamento do depósito, na integralidade, ao que o Fisco opõe a pretensão de retenção de parte do depósito, sob a alegação de que há contribuições de PIS-Repique em aberto referentes ao período de 07/1997 a 02/1998.É o relatório do necessário, deciso.A pretensão de retenção não comporta acolhimento.Tendo os impetrantes efetuado o depósito dos valores correspondentes à diferença de sistemática de recolhimento do PIS (EC 17/97 x LC 7/70) e se sagrado vencedores, o levantamento do valor do depósito, em sua totalidade, é medida que se impõe.Eventual débito porventura existente é matéria estranha à presente lide e deve ser resolvida na esfera própria.Defiro, pois, o requerido pelos impetrantes, devendo a Secretária providenciar na forma indicada à fl. 894.Cumpra-se.Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Considerando a interposição de apelação pela exequente, às fls. 201-239, abra-se vista à União Federal (PFN) para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024903-45.2002.403.6100 (2002.61.00.024903-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021770-92.2002.403.6100 (2002.61.00.021770-9)) WILSON ALVES DE MELO(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILSON ALVES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ALVES DE MELO X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em decisão. Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença em que busca a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes e a quitação de saldo residual pela cobertura do FCVS. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as partes foram intimadas e ao Banco do Brasil (que incorporou o Banco Nossa Caixa S.A) fora determinada a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da revisão do contrato de financiamento. Às fls. 860/917, o corréu Banco do Brasil apresentou os cálculos, apurando que o Autor é credor dos Réus da importância de R\$ 13.049,42 (treze mil quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e que o saldo devedor residual em 24/02/2007 de responsabilidade do FCVS era no importe de R\$ 17.217,65 (dezesete mil duzentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). Intimada, a CEF apresentou impugnação, ao fundamento de que a condenação deve ser imposta exclusivamente ao Banco do Brasil e que, ademais, a negativa de cobertura se deu considerando que o imóvel financiado objeto da referida Ação é o segundo financiamento n mesmo município de São Paulo/SP, concedido em nome de WILSON ALVES DE MELO - CPF 559.843.718-04 (fl. 921v). Vieram os autos conclusos para deliberação. É o breve relato, decido. Embora a corré CEF insista no argumento de que o contrato não conta com cobertura do FCVS, por tratar-se de multiplicidade de financiamento (fl. 921v), tal questão já se encontra acobertada pela eficácia da coisa julgada, uma vez que a sentença de fls. 529/541, que não fora reformada em grau recursal, reconheceu o direito à cobertura pelo FCVS e determinou que a CEF procedesse à quitação. Assim, diante do aqui exposto, caso pretenda impugnar a metodologia utilizada pelo Banco do Brasil, deverá a CEF apresentar planilha discriminada e não alegações genéricas. Manifeste-se a Autora acerca do cumprimento do julgado, sob pena de arquivamento dos autos. Ulтимadas todas as providências, tornem os autos conclusos para deliberação.

### 26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011359-22.2017.4.03.6182 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES - TO3154  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA, qualificada na íncia, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que tomou conhecimento de duas ações de execução fiscal contra ela, sob os nº's 0023590-11.2013.403.6182 e 0049044-85.2016.403.6182.

Afirma, ainda, que tais execuções referem-se à cobrança do imposto de renda dos anos de 2007/2008/2009/2010 e 2011, respectivamente.

Alega que não auferiu as rendas indicadas nas declarações do imposto de renda do período indicado, não sendo obrigada a apresentar imposto de renda à época, por não auferir renda.

Alega, ainda, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta ter sido vítima de terceiros de má-fé que utilizaram seu CPF para apresentar tais declarações de imposto de renda, o que deve ser comprovado no decorrer da ação.

Sustenta, ainda, que os valores cobrados estão prescritos, uma vez que os supostos débitos foram constituídos em 30/04/2008 e em 02/05/2011, mas as ações somente foram distribuídas em 29/05/2014 e 01/03/2017, além do prazo prescricional de cinco anos.

Acrescenta ter direito de obter a anulação dos lançamentos fiscais e das cobranças realizadas.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão das execuções fiscais nº's 0023590-11.2013.403.6182 e 0049044-85.2016.403.6182 até o trânsito em julgado da presente ação, bem como para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito, inicialmente distribuído perante a Vara das Execuções Fiscais, foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, a autora, a suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra ela, sob o argumento de que as declarações de imposto de renda que deram origem aos lançamentos fiscais, objeto das execuções, não foram elaboradas por ela, mas sim por terceiros.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou sua atual declaração do imposto de renda e afirmou que não apresentou outras declarações por ser estudante e não auferir renda.

Embora não haja elementos nos autos que indiquem se a autora apresentou ou não as declarações de imposto de renda que foram objeto de atuação fiscal, não é possível a ela fazer prova negativa, ou seja, comprovar que não as apresentou.

Assim, enquanto a ré não demonstrar que as declarações de imposto de renda foram elaboradas pela autora, ela continuará sofrendo as consequências da ação de execução fiscal e continuará sofrendo possíveis prejuízos em suas atividades negociais em razão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Está claro, pois, o perigo da demora.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nas execuções fiscais nºs 0023590-11.2013.403.6182 e 0049044-85.2016.403.6182, bem, como que a ré promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base nas CDA nºs 80116028755-27 e 80112045193-99. Determino, ainda, que a ré exiba os processos administrativos relacionados às CDAs aqui indicadas, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024175-88.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CESARINI NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 304.678,18 para novembro/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao autor para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010640-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUIDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSO HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COMANDANTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026371-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOAO TEDESCO MARCHESI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTONIO JOÃO TEDESCO MARCHESI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é titular de pensão por morte, desde 25/12/2012, e que seus proventos sofrem a incidência do imposto de renda.

Afirma, ainda, ser portador de cegueira em um dos olhos (perda total e irreversível da acuidade visual do olho esquerdo – CID H 54.04), razão pela qual faz jus à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713/88.

Alega que sua cegueira é anterior à data de início da pensão por morte, tendo havido a incidência indevida do imposto de renda por todo o período.

Alega, ainda, que o laudo médico oficial do Governo do Estado de São Paulo reconheceu sua cegueira, mas concluiu que ele não se enquadra nos critérios para o reconhecimento da isenção do imposto de renda.

Sustenta ter direito à isenção do imposto de renda incidente sobre a pensão por morte recebida, desde 2012.

Pede a concessão da tutela para que seja suspensa a incidência do imposto de renda incidente sobre o benefício de pensão por morte por ele recebida.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor faz jus à isenção do imposto de renda. Vejamos.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seus incisos XIV e XXI, estabelece que estão isentos os proventos de aposentadoria de quem for portador de neoplasia maligna, como no caso do autor.

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*(...)*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.*

*(...)”*

O Colendo STJ, assim como o E. TRF da 3ª Região, já decidiram sobre a isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos por quem é portador de cegueira monocular. Confirmam-se:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CEGUEIRA MONOCULAR CONSTATADA P. I. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a cegueira, ainda que monocular, é causa de isenção de Imposto de Renda, pois incluída no rol do art. 6º, X. II. Com efeito, “o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para fins de isenção do imposto de renda” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, R. III. A decisão ora impugnada, ao aplicar à causa o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cegueira monocular é causa de isenção de Imposto de Renda, apei. IV. Em contrapartida, a análise da afirmação do agravante, no sentido de que não haveria prova de ser o contribuinte portador moléstia grave, exigiria o reexame de provas, atraindo, no pont. V. Agravo Regimental improvido.”*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO DO ART. 6º, XIV DA LEI Nº 7.713/88. CEGUI

1. O E. STJ consolidou o entendimento de que a cegueira monocular confere o direito à isenção fiscal.

2. O reconhecimento à isenção do imposto de renda desponta do conjunto probatório e da análise feita no caso concreto, convergindo as provas a favor da pretensão do impetrante.

3. Na interpretação literal, a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que reste assim comprovado. In casu, o impetrante den

4. O termo inicial da isenção deve ser a data em que a doença for comprovada, e não a data da emissão do laudo, o qual, decerto, é sempre posterior à enfermidade e não satisfaz o real objetiv

5. Descabida a alegação de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. A lei não discrimina as espécies de cegueira que estariam abrangidas pela isenção do imposto de renda em q

6. Em conformidade com as Súmulas 269 e 271 do STF, descabida a devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda nos presentes autos.

7. Apelação parcialmente provida.”

(AMS 00032960320124036107, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 27/09/2017, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Ora, o autor demonstrou receber pensão por morte (Id 3785477) e apresentou relatório médico particular (Id 3785505), que demonstra ser ele portador de cegueira monocular, olho esquerdo (CID 10: H54.04).

Apresentou, ainda, o relatório médico oficial da Secretaria da Fazenda Estadual (Id 3785523), mas este somente indica o CID H54, sem trazer a especificidade da patologia.

Assim, ficou demonstrado que o autor é portador de cegueira, razão pela qual deve ser deferida a isenção do imposto de renda, mesmo se constatado que a cegueira é monocular.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que se submeter aos descontos que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA para que a ré se abstenha de exigir o recolhimento do imposto de renda sobre a pensão por morte recebida pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Defiro a expedição de ofício à fonte pagadora da pensão para que cumpra a presente decisão, deixando de reter os valores a título de imposto de renda sobre a pensão por morte paga ao autor. **Para tanto, apresente o autor o endereço para a expedição do ofício.**

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-69.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA MARTINS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 3794871 - Por ser o valor que vem sendo pago aos perito em casos análogo aos dos autos, mantenho os honorários fixados no despacho do Id 3163983. A fixação dos honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento somente é feita quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso do União. Saliento por fim que, para a fixação dos honorários periciais, foi levado em consideração o fato de ser o perito um colaborador do Poder Judiciário. **Comprovado o depósito dos honorários periciais, pela União, expeça-se alvará em favor da perita e intime-se-a.**

Intime-se a autora para forneça o relatório médico atualizado diretamente ao Ministério da Saúde, conforme solicitado pela União.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentarem suas Alegações Finais.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012211-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO RICARDO DE MOURA - ESPÓLIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 3803092 - Tendo em vista a necessidade de apreciação do pedido de antecipação da tutela, intime-se a União para que autorize a extração de cópias dos Autos de Infração relativos aos PTA's nºs 13603.002143/2001-06, 21028.001018/2002-12 e 10880.593059/2006-28, já solicitadas pelo autor por meio dos protocolos nºs 01901872017 e 01901972017, **o u** junte aos autos os referidos documentos, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, desta determinação, defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014368-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MANZOLI - SP172290, DANIEL ZARENZANSKY - SP331291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, no que se refere à alegação de prescrição dos débitos, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015438-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 3808849 - Mantenho a decisão do Id 3311287, por seus próprios termos.

Aguarde-se apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal requerida no Agravo de Instrumento nº 5023733-89.2017.403.0000.-

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026578-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**DESPACHO**

Tendo em vista que o valor recolhido a título de custas está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral, R\$ 10,64, intime-se a autora para recolhimento da diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, informe a autora ao juízo se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014888-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MONICA SERGIO - SP151597  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe, em seu nome, um débito em cobrança, nos autos do processo administrativo nº 19515.001155/2007-76.

Afirma, ainda, que, enquanto não houver a distribuição da execução fiscal, está impedida de apresentar garantia do débito e obter certidão de regularidade fiscal.

Alega que pretende oferecer seguro garantia a fim de garantir futura execução fiscal e possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta que o seguro garantia tem fundamento no artigo 9º da Lei nº 6.830/80 e que preenche os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Pede que seja julgada procedente o pedido para que seja aceito o seguro garantia, no valor do débito discutido no processo administrativo nº 19515.001155/2007-76, bem como para que tal débito deixe de constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intimada, a União discordou do seguro garantia oferecido, sob o argumento de que, apesar de o valor estar correto, não foi comprovada a idoneidade da seguradora por meio de certidão de regularidade perante a SUSEP, nem foi indicado o foro de eleição em São Paulo para dirimir questões entre as partes (fls. 211/213).

A autora apresentou a certidão de regularidade da empresa seguradora e afirmou que o foro de eleição está correto e eleito no item 10 da apólice (fls. 215/220).

A tutela de urgência foi deferida às fls. 221/225.

Citada, a ré afirmou que não há resistência de sua parte em relação à aceitação da garantia e que não pode ser condenada em honorários advocatícios (fls. 241/242).

É relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A autora pretende que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.001155/2007-76 não impeça a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Em caso semelhante ao dos autos, o Colendo STJ decidiu sobre a fiança bancária, no julgamento do Recurso Especial nº 1123669, nos seguintes termos:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*



1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta desfeito a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "

(Resp nº 1.123.669, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX)

Assim, segundo o entendimento do STJ, o oferecimento de fiança bancária, antes da execução, possibilita a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O mesmo entendimento deve ser adotado com relação ao seguro garantia.

A União, ao ser intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado pela autora, afirmou que o valor corresponde ao débito, mas que não havia sido apresentada certidão de idoneidade da seguradora e foro de eleição de São Paulo.

A autora, por sua vez, apresentou certidão de regularidade, expedida pela Susep (fls. 219), e demonstrou que o item 10 da apólice indica, como foro de eleição, a subseção judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito (fls. 198).

Ora, o oferecimento de seguro garantia está previsto no art. 9º da Lei nº 6.830/80, como garantia da execução.

E entendo que a garantia ora apresentada tem o condão de permitir a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, sem que isso importe na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ficou claro no julgado do Colendo STJ, já mencionado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para determinar que o débito, oriundo do processo administrativo nº 19515.001155/2007-76 não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em razão da apólice de seguro apresentada.

Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não cabe condenação em honorários em ação cautelar que visa antecipar a garantia do Juízo.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMISSÃO DE CNF. ART. 206 CTN. EXECUÇÃO FISCAL NÃO PROPOSTA. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - O interregno entre a inscrição e a propositura da execução fiscal deixa o contribuinte sem possibilidade de defesa, donde incumbir ao magistrado decidir sobre tal omissão da lei.

II - É possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o escopo de obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais; entretanto, tal medida só é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida ou fiança bancária.

III - Indevida a fixação de honorários advocatícios dada sua natureza acautelatória, sem conteúdo condenatório.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(APELREEX 00139563820074036105, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 de 29/04/2009, p. 1055, FONTE\_REPUBLICACAO, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO MÉRITO. LEI Nº 10.522/2002. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a MM. Juíza 'a quo' julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação cautelar que objetivava caucionar o valor do débito por meio de fiança bancária e depósito judicial complementar como forma de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Na presente ação cautelar, a demanda limitou-se à possibilidade ou não de caucionar a dívida tributária para fins de obtenção de CPEN, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar, não havendo, pois, vencido nem vencedor, razão por que descabida a condenação em verba honorária.

3. Ademais, a Fazenda Nacional, quando da apresentação da sua resposta, não ofereceu resistência à pretensão autoral, subsumindo-se o presente caso aos termos do parágrafo 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/02 que exclui expressamente a condenação em honorários nos casos em que não há pretensão resistida.

4. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.”

(AC 20098300007137, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 06/05/2010, DJE de 16/06/2010, p. 16, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI)

A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão do disposto no artigo 12 da MP nº 2.180-35/01 c/c Portaria PGFN nº 294/10.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a plena satisfação da dívida (ID 3810911), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.

Expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021188-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da empresa executada entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que emende a inicial, juntando cópia do contrato executado, com assinaturas legíveis (ID 3184163), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5021525-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALAMEDA OPTICA LTDA - ME, MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVEIRA ARANTES, ANDRE LUIZ DA SILVEIRA ARANTES

**DESPACHO**

Tendo em vista a divergência das informações na qualificação da coexecutada Maria Lúcia entre a inicial e o sistema processual, intime-se a exequente para que esclareça qual é o nome correto desta coexecutada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003353-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, ADALVANUSA DE LIMA

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016956-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WANDERLEI CHERUTI

**SENTENÇA**

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de WANDERLEI CHERUTI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 72.777,54, relativo ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) firmado entre as partes.

O réu foi citado (fls. 35).

A CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 200, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 37).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026380-90.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEST LOG SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

BEST LOG SOLUTIONS LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026360-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE SOUZA SANTOS - MT14785/O  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO - ASSUPERO

## DECISÃO

MONICA DE SOUZA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar matriculada no curso de especialização lato sensu de Direito Penal, junto à Universidade Paulista, no polo de São Félix do Araguaia – MT, em 12/09/2016, com duração de 12 meses.

Afirma, ainda, que, no segundo (ou último) semestre, foi reprovada por média nas disciplinas de Evolução Histórica do Direito Penal e Teoria do Crime e Direito Ambiental.

Alega que a autoridade impetrada a reprovou por média, apesar dela cumprir com as obrigações contratuais e sem disponibilizar nenhuma atividade avaliativa ou prova.

Alega, ainda, que, por esse motivo, terá que pagar mais seis meses de mensalidade.

Sustenta que sua reprovação sem a aplicação de prova viola seu direito líquido e certo.

Pede a concessão da liminar para que seja encaminhada a avaliação e a aplicação da atividade avaliativa, bem como a conclusão do referido curso. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo por decisão Id 3783803, que excluiu a Coordenadora do polo em São Félix do Araguaia/MT e declinou da competência.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante, conforme afirmado por ela, foi reprovada em três disciplinas do curso de especialização lato sensu, sem ter sido submetida à avaliação ou prova. Insurge-se contra a reprovação por média.

Ora, não é possível obrigar a Universidade a realizar provas não previstas ou alterar a forma de aprovação dos seus alunos.

É que a autonomia didática científica da universidade está assegurada no art. 207 da Constituição Federal e não pode ser afrontada pelos interesses particulares dos seus alunos. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“Processual Civil, Administrativo e Constitucional. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em sede mandamental, a buscar o direito de aproveitamento da disciplina de Estágio Supervisionado de Prática Jurídica II, propiciando, desta forma, que o impetrante finalize sua graduação no curso de direito da UFC neste semestre 2013.2 e possa colar grau e receber seu diploma de conclusão do ensino superior, possibilitando, desta forma, o exercício de todos os seus direitos decorrentes da conclusão do curso de ensino superior, f. 121.*

*1. Conforme bem delineado na decisão agravada, o Sistema Federal de ensino possui autonomia administrativa, didática e científica, nos termos do art. 207, da Carta Magna, de modo que o corpo discente deve seguir as normas administrativas referentes a pré-requisitos, disponibilização de disciplinas, calendário acadêmico, procedimento de matrícula, etc.*

*(...)”*

*(AG 00091784020134050000, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 03/12/2013, DJE de 06/12/2013, p. 95, Relator: Vladimir Carvalho - grifei)*

Assim, não pode o Poder Judiciário suprimir as condições postas, pela Universidade, em consonância com sua a autonomia didática.

Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026465-76.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012233-59.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPHAEL PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

RAPHAEL PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Polícia Federal Chefe da Divisão de Passaportes em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que deu entrada no pedido de renovação de passaporte em 30/06/2017, em razão do curso de computação que pretende realizar, no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, em Portugal.

Afirma, ainda, que foi agendado o dia 26/07/2017 para entrega da documentação, mas que, em razão da suspensão da emissão dos passaportes por insuficiência orçamentária, não foi prevista data para entrega do passaporte.

Acrescenta que a renovação do passaporte é condição para obtenção do visto de estada temporária em Portugal.

Sustenta que a IN nº 003/08-DG/DPF estipula o prazo de seis dias úteis para a entrega do passaporte, o que já foi ultrapassado.

Sustenta, ainda, ter direito líquido e certo de receber o passaporte no prazo estipulado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada expeça o passaporte.

Às fls. 48/50, a liminar foi deferida.

O impetrante informou que já retirou o passaporte e requereu a extinção do feito (fls. 63).

A autoridade impetrada informou que o passaporte foi expedido e entregue ao impetrante (fls. 65/67).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o passaporte foi emitido (fls. 68/70).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil, são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, uma vez que o impetrante informou que obteve o passaporte e requereu a extinção do feito.

Entendo, assim, estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

ANDRE LUIS ALTIERI, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que recebeu a cobrança ilegal da autoridade impetrada, consistente em laudêmio inexigível, eis que decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

Afirma, ainda, que a cessão de direito, que deu origem à cobrança indevida, ocorreu em 31/01/2002, e que o requerimento administrativo para transferência do domínio útil foi apresentado em 25/11/2014, ou seja, mais de 12 anos depois, o que impede o lançamento.

Alega que em 02/12/2008, por meio de escritura de compra e venda e cessão, tomou-se legítimo detentor do domínio útil de imóvel, objeto do lançamento do laudêmio, o que foi devidamente registrado na matrícula do imóvel.

Alega, ainda, que o laudêmio foi lançado em nome de terceiros, que cederam os direitos a ele.

Sustenta que o lançamento, que tem como base a cessão realizada em 2002, não pode ser exigido em razão da decadência.

Acrescenta que a autoridade impetrada tinha reconhecido a inexigibilidade da cobrança, mas que reativou sua cobrança indevidamente e sem notificação prévia.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelada a cobrança do laudêmio no RIP 7047.0101204-53, com vencimento em 31/12/2017, em razão de sua inexigibilidade.

O impetrante emendou a inicial para juntar o documento comprobatório da cobrança dos valores em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 3824286 como aditamento à inicial.

A presente ação não deve prosseguir. Vejamos.

O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

A respeito da primeira delas, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS ensinam:

*“Legitimidade ad causam – Ainda como desdobramento da idéia da utilidade do provimento jurisdicional pedido, temos a regra que o Código de Processo Civil enuncia expressamente no art. 6º: “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Assim, em princípio, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva).”*

*(in TEORIA GERAL DO PROCESSO – ANTONIO CARLOS ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – Malheiros Editores, 9ª ed., 2ª tiragem, 1993, pág. 218)*

A propósito, confirmam-se, ainda, as notas de THEOTÔNIO NEGRÃO ao art. 3º da Lei n. 1.533/51:

*“Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue “conseqüências e reflexos do ato impugnado” (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em 20, maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398.”*

*(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51)*

Ora, no presente caso, a parte impetrante pretende discutir a cobrança de laudêmio lançado em nome de KMGR Empreendimentos Ltda, sob o argumento de que houve decadência do direito de realizar tal cobrança, uma vez que a cessão de direitos ocorreu em 2002.

Contudo, o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87, assim redigidos:



Decreto nº 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição.”

Decreto Lei nº 2.398/87:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...).”

Esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

**“PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.**

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extingiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido.”

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ora, se o laudêmio está sendo cobrado em razão da transação onerosa realizada pela alienante KMGR Empreendimentos verifico que é ela, e não o impetrante, que detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA, por considerar a parte impetrante parte ilegítima para propor a presente ação.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009792-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA PINTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5018300-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TINTURARIA UNIVERSO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3827931 - Intime-se a parte autora para que indique em nome de quem deverão ser levantados os valores depositados, informando seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Comprovada a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000678-79.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA DE FATIMA ANDRADE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 3814706 - Nada a decidir, tendo em vista que já foi prolatada sentença, transitada em julgado.

Devolvam-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014165-82.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 3L CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LEONARDO LOSADA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5016263-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609  
Advogado do(a) RÉU: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

#### DESPACHO

O requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à pessoa física. Em relação à pessoa jurídica, intimem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios, nos termos do Art. 99, 2º do CPC, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026548-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO RIBEIRO DE BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

PAULO RIBEIRO DE BARROS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que pretende liberar o saldo devedor existente na sua conta vinculada do FGTS para quitação do saldo devedor do contrato de consórcio nº 888990, adquirido em 27/09/2017.

Afirma, ainda, que o saldo devedor do contrato de consórcio é de R\$ 98.842,58 e que o saldo de sua conta vinculada é superior (R\$ 193.587,60).

Alega que, em 29/11/2017, notificou extrajudicialmente a autoridade impetrada para que esta promovesse a liberação dos valores em 48 horas, sem ter obtido nenhuma resposta.

Sustenta ter direito líquido e certo à liberação dos valores para quitação do saldo devedor do contrato de consórcio para aquisição de imóvel.

Sustenta, ainda, que atende aos demais requisitos, eis que refere-se à aquisição de moradia própria, que não movimentou os recursos nos últimos dois anos, trabalhou no mínimo três anos sob o regime do FGTS, não financiou imóvel pelo SFH.

Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, de sua titularidade, com a liberação do valor necessário à quitação do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário nº 888990, celebrado com a Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Discute-se, neste feito, a possibilidade de levantamento de parte dos recursos do FGTS, em favor do impetrante, para quitação do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário, realizado para aquisição de imóvel fora do Sistema Financeiro da Habitação.

Para comprovar suas alegações, o impetrante apresentou extrato da conta do FGTS, extrato do consórcio imobiliário, contrato de compra e venda do imóvel, matrícula do imóvel adquirido pelo impetrante, notificação extrajudicial à CEF para utilização dos valores do FGTS e certidões dos CRIs da Capital, que indicam a inexistência de outro imóvel em seu nome.

O documento Id 3810154 indica o saldo existente em sua conta do FGTS, no valor de R\$ 193.587,60 e o documento Id 3810159 indica o valor do saldo devedor do contrato imobiliário, que varia entre R\$ 80.839,41 e R\$ 100.563,41. Ou seja, há valor suficiente, na conta vinculada ao FGTS, para quitação da dívida.

Embora a Lei nº 8.036/90 traga hipóteses de utilização dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, há entendimento jurisprudencial no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo a utilização de tais valores para pagamento do saldo devedor de contratos firmados fora do SFH.

Confiram-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA FORA DO SFH. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE.*

*1. A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que “preencha os requisitos para ser por ele financiada”.*

*2. Assentada, nas instâncias ordinárias, a implementação dessas condições, é viável a movimentação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para quitação de prestações de consórcio formado para aquisição de moradia própria.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(Resp nº 651129, 1ª T. do STJ, j. em 14/09/2004, DJ de 27/09/2004, Relator: Teori Zavascki – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI N.º 8.036/90. POSSIBILIDADE.*

*1. A alegada afronta ao artigo 126 do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, visto que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*2. Esta Corte firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo das contas vinculadas do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos deste sistema.*

*3. Restou reconhecido pelas instâncias ordinárias que o fundista implementou os requisitos exigidos para o saque, quais sejam: três anos de vinculação ao FGTS, ser o imóvel destinado à sua moradia e não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento.*

*4. Comprovado o atendimento dessas condições, faz jus o trabalhador ao levantamento vindicado, não cabendo à CEF obstar o saque pelo fundista em razão da existência de dívida da Construtora junto àquela instituição financeira.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”*

*(Resp nº 669321, j. em 07/06/2005, DJ de 12/09/2005, Relator: Castro Meira – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA.*

*- A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei.*

*- O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social.(...)”*

*(AG 200403000423522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2005, DJU de 17/01/2006, Relator: André Nabarrete – grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO*

*I. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que o trabalhador tem o direito de movimentar a sua conta vinculada ao FGTS para quitar financiamento contraído para a aquisição da sua casa própria, ainda que esse financiamento tenha sido contraído fora do SFH.*

*II. Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.*

*III. Logo, a interpretação teleológica de tais normas permite o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria ou para quitação de financiamentos contraídos fora do Sistema Financeiro da Habitação.*

*IV. Vale ressaltar, pois, que a jurisprudência pátria vem admitindo saque para pagamento de prestações de financiamento para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e mesmo que tais parcelas estejam em atraso.*

*V. Destarte, vedar a concessão de medidas de urgência que implique saque ou movimentação da conta vinculada do FGTS (art. 29-B da Lei 8.036/90) ofende o princípio do livre acesso do cidadão ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando restar evidenciada a necessidade da urgência da medida como ocorre no presente caso, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à apelante.*

*VI. Remessa necessária desprovida.”*

*(ReeNec nº 00086009020154036102, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 06/11/2017, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante pode pretender utilizar parte do saldo existente na conta vinculada do FGTS em seu nome para pagamento e quitação do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário.

Saliento que, embora o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 preveja o não cabimento de medida liminar ou tutela antecipada, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível a concessão liminar em casos excepcionais, como no presente caso.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SFH. SAQUE. POSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RAZOABILIDADE.*

*1. Excepcionalmente, é possível a antecipação de tutela em casos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, a despeito de expressa vedação legal (Lei 8.036/90, art. 29-B), quando forte a verossimilhança do direito alegado (CPC, art. 273, § 7º) e presente o risco de dano de difícil reparação ao titular da conta, em obséquio à garantia maior de acesso ilimitado ao Poder Judiciário (CE, art. 5º XXXI).*

*2. Caso em que o Agravante pretenda a liberação de valores para pagar prestações em atraso do SFH, a fim de evitar ter seu nome inscrito em cadastro de restrição ao crédito e ser executado extrajudicialmente.*

*3. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”*

*(AG 29008, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j., em 21/05/2007, DJ de 11/06/2007, Relatora: Maria Isabel Gallotti Rodrigues)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que o impetrante faz jus à utilização do saldo do FGTS para pagamento do saldo devedor do contrato em questão.

Assim, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, uma vez que, caso não concedida a liminar, o impetrante estará sujeito à incidência de juros e aumento da dívida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a liberação da quantia suficiente depositada na conta vinculada do FGTS do impetrante para quitação do saldo devedor do contrato de consórcio imobiliário nº 888990.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100

AUTOR: AIRES TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 05/03/2018 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**1ª VARA CRIMINAL**

Expediente Nº 9765

CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/12/2017 277/416

**0002965-51.2016.403.6181** - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ALEXSSANDRO DA CONCEICAO (PR049325 - ANDERSON HARTMANN GONCALVES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 01/03/2018, às 13h15. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, conforme o caso. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0004226-51.2016.403.6181** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA (SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/02/2018, às 14h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002706-22.2017.403.6181** - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X JUSSIANE HONORATO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 22/02/2018, às 17h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0005642-64.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRAÇA (SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP033996 - CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO E SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA E SP169782 - GISELE BORGES FIORAVANTE)

SENTENÇA/Femanda Cavalheiro Leite Praça, qualificada nos autos, foi definitivamente condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias multa, pela prática do delito previsto no artigo 95, d e 3º da Lei 8.212/91 e c.c. o art. 5º da Lei 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em 09/08/2010, a apenada compareceu perante este Juízo, sendo orientada e encaminhada ao cumprimento da pena (fl. 33). Foi comprovado o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 129/137). Em 01/07/2015, foi realizada, por carta precatória, audiência de adequação de pena, substituindo-se a pena de prestação pecuniária por nova pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 229/230). Foi certificado, pela Secretaria de Administração Penitenciária de Ribeirão Preto-SP, o cumprimento integral da pena imposta (fl. 244). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pela sentenciada (fls. 262/265). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado às fls. 129 e 244, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de carga horária em prestação de serviços à comunidade - fls. 130/137 e 245/257), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA CAVALHEIRO LEITE PRAÇA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0016076-10.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MICHEL HICHAM MOURAD (SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Considerando as informações contidas nas fls. 176/180, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal na fl. 181, defiro o pedido do apenado realizado junto à CEPEMA, e determino que o mesmo deverá cumprir o recolhimento domiciliar noturno, no período de 22:00 às 06:00 horas, inclusive nos dias em que estiver trabalhando, e todas as demais determinações contidas no Termo de Audiência Admonitória, realizada no dia 17/05/2016. Comunique-se a CEPEMA, para providências e para intimação do apenado, quando de seu próximo comparecimento. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria. Cumpra-se.

**0005952-94.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JIE MAO (SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Vistos os autos em SENTENÇA Jie Mao, qualificado nos autos, foi definitivamente condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de 20 dias multa, pela prática dos delitos previstos no artigo 140, 3º, e no artigo 329, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos. Em 09/03/2016, foi realizada audiência admonitória, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento da pena (fls. 44/46). Foi certificado, pela CEPEMA, o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fl. 84). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento integral da pena pelo sentenciado (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 84, bem como pelos demais documentos juntados aos autos (comprovações de pagamento da pena de multa - fl. 52 - de pagamento da prestação pecuniária - fls. 53 e 87/88 - e de carga horária cumprida em prestação de serviços - fls. 85/86), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JIE MAO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de novembro de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**0002518-49.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X LUIS GONZAGA DE SOUSA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

Considerando a ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça para suspender a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao(a) apenado(a), conforme comunicação de fls. 79/103, determino a suspensão dos autos até o julgamento de mérito do habeas corpus ou o trânsito em julgado da condenação, o que ocorrer primeiro. Comunique-se a vara da ação penal, para ciência. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-45.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA (SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS)

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 49/2017. Solicite-se aos Exmo. (a) Sr. (a) Doutor (a) Juiz (as) de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Jandira/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de UBIRANI SILVIO DE CARVALHO SANTANA, residente na Rua Osasco, nº 109 ou 404, Parque Santa Tereza, Jandira/SP - CEP 06622-210, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 07 (sete) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0000717-15.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL BLANK (SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA E SP111806 - JEFERSON BADAN E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais em São Paulo. Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2017. Solicite-se aos Exmo. (a) Sr. (a) Doutor (a) Juiz (as) de Direito das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ISABEL BLANK, residente na Rua do Caqui, nº 27, Vila Palmares, Santo André/SP - CEP 09061-770, a fim de que: 1. Seja encaminhado (a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

**0001829-19.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA GARCIA (SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 09h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0002988-94.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FUGLINI (SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Laranjal Paulista/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de ALEXANDRE FUGLINI, residente na Estrada Municipal Euclides Fuliní, s/nº, Marieta, CEP 18500-000, Caixa Postal 100 - Laranjal Paulista/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 08 meses, correspondente ao total de 970 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 05 salários mínimos, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 13 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

**0003647-06.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KEIKO ARIMA LINS (SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Boituva/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de KEIKO ARIMA LINS, residente na Rua Ambrosina da conceição Soares, 402, Bairro Santa Cruz em Iperó, Boituva/SP, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 anos e 06 meses, correspondente ao total de 910 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 01 salário mínimo, com o valor vigente à época do pagamento, em favor de entidade beneficente, habilitada perante esse Juízo, e juntar a esta Carta Precatória o comprovante original de pagamento. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 12 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

**0008812-34.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Designo audiência admonitória para o dia 23/02/2018, às 13h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF ou ao Juízo Deprecante, no caso das Cartas Precatórias. Intimem-se o MPF e a defesa.

**0011811-57.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DE NOBREGA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

Defiro o pedido de fls. 69/77 e autorizo a viagem de VINICIUS DE NOBREGA, no período de 15/12/2017 a 25/12/2017, para os Estados Unidos da América. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no dia 15/01/2018, às 11h30 horas, conforme determinado na audiência admonitória de 24/11/2017. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Intime-se o MPF. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

**0013934-28.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2017. Solicite-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Paulista/PE, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA, residente na Rua José Francisco de Santana, 177, apartamento 101, Janga, Paulista/PE, CEP 53435-320, a fim de que: 1. Seja encaminhado para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, pelo prazo de 02 anos e 13 dias, correspondente ao total de 723 horas, em jornada semanal mínima de 07 horas, podendo cumprir até 14 horas semanais. 2. Seja encaminhado para cumprimento da pena de limitação de fim de semana, pelo prazo de 02 anos e 13 dias, devendo se recolher nos finais de semana, em sua residência, das 22:00 horas da sexta-feira até 6:00 horas da segunda-feira, somente podendo se ausentar por motivo de doença, trabalho ou estudo, desde que haja a comprovação através de documento que deverá ser juntado a estes autos. 3. Efetue o pagamento da pena de multa, correspondente a 40 dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, conforme cálculo que instrui a Carta Precatória, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Após o cumprimento, sobrestem-se os autos em secretaria.

**0010341-54.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DA SILVA(SP174476 - WALTER BRAGA DOS SANTOS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme Guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do(a) apenado(s), conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Instrua-se a referida carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011857-12.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Considerando a informação de que o apenado possui outras Execuções Penais em trâmite neste Juízo, conforme certidão retro de fls. 74, apensem-se, provisoriamente, os presentes autos aos da Execução Penal nº 00106911320154036181. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos.

**0012246-94.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURO SUAIDEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA)

Para melhor readequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23/02/2018, às 14h, mantendo no mais o despacho retro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015226-14.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PABLO ROQUE SILVA ALVES(SP369492 - HENRIQUE TURI)

Considerando que o endereço do(a) apenado(a) informado na Guia de Recolhimento está situado em outra jurisdição, torno sem efeito o despacho de fl. 19. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme a guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se cálculo atualizado da pena de multa ao Núcleo de Cálculos Judiciais, nos termos da Resolução nº 67/2013 do CJF. Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Com a comunicação da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em secretaria. Cumpra-se.

**0015328-36.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SKORKOWSKI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/02/2018, às 15h45. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0011697-84.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIRO SANTOS COSTA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Considerando informação de liminar no Recurso em Habeas Corpus 90.979/SP do STJ (fls. 26/30), determino a suspensão do início da execução provisória das penas restritivas de direito até o julgamento final do writ, devendo, contudo, prosseguir quanto à pena de multa imposta, nos termos do acórdão de fls. 21/22. Comunique-se a 7ª Vara Federal Criminal, para ciência na Ação Penal 0009590-82.2008.403.6181. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o dia 04/07/2018, às 15h30 (fl.24). Solicite-se o cálculo atualizado da pena de multa. Intime-se o apenado para que efetue o pagamento da pena de multa, no valor atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao(a) sentenciado(a), com eventual negativação de seu nome, por meio de GRU Judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 200333, Gestão 00001 - Tesouro Nacional / Departamento Penitenciário Nacional, código nº 14600-5 - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. Deverá o apenado juntar aos presentes autos o comprovante original de pagamento da pena de multa. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0013944-38.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

Considerando que o endereço do(a) apenado(a) informado na Guia de Recolhimento está situado em outra jurisdição, torno sem efeito o despacho de fl. 30. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se carta precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena, conforme a guia de Recolhimento, requerendo que a forma de cumprimento seja ajustada às condições pessoais do apenado, conforme contido no artigo 148 da LEP. Para tanto, solicite-se cálculo atualizado da pena de multa ao Núcleo de Cálculos Judiciais, nos termos da Resolução nº 67/2013 do CJF. Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se as partes. Com a comunicação da distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, sobrestem-se os autos em secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 9769

#### CARTA PRECATORIA

**0009341-53.2016.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X JACOB MAGID(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP218216E - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO)

Tendo em vista o pedido da defesa (fl. 68) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 69), excepcionalmente defiro a prorrogação pagamento da pena de prestação pecuniária pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, deverá o apenado adimplir com regularidade a obrigação imposta. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 9770

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN)

Fls. 1.375 - Após intimada a apresentar prontuário médico referente ao atendimento realizado por CLAUDIO UDOVIC LANDIN na Santa Casa de Araguari/MG e informar o nome do parente do acusado que lhe entregou o atestado médico de fls. 1372, sua defensora constituída declarou não ter meios para prestar os esclarecimentos solicitados e afirmou expressamente que o réu encontra-se em lugar desconhecido. Fls. 1377/1378 - O órgão ministerial, por sua vez, requereu a decretação de sua revelia e o cumprimento de prisão decretada em desfavor do acusado. Preliminarmente, cumpre esclarecer que não há nos autos mandado de prisão em aberto em desfavor de CLAUDIO UDOVIC LANDIN, haja vista que às fls. 1281 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região expediu alvará de soltura clausulado em favor do acusado, não tendo sido decretada qualquer outra medida cautelar restritiva posteriormente. Não obstante, entendendo ser o caso de acolhimento do pedido ministerial de decretação da revelia do acusado diante da sua ausência injustificada nas oportunidades que este Juízo concedeu para a realização de seu interrogatório. Senão vejamos. Às fls. 1345 foi designada audiência para o seu interrogatório no dia 25/07/2017, às 17h30, tendo a defesa constituída sido devidamente intimada da audiência e a informar o endereço em que o réu poderia ser localizado e intimado, conforme certidão de fls. 1346. A defesa do acusado apresentou manifestação às fls. 1350/1351, pela qual informou que não possuía meios para informar o paradeiro do réu. Ato contínuo, foi expedido edital de intimação, pelo prazo de 10 dias, para que o acusado fosse intimado da audiência designada (fls. 1363/1365). Em 25/07/2017, CLAUDIO UDOVIC LANDIN e sua defesa constituída não compareceram à audiência, apesar de devidamente intimados, tampouco justificaram previamente a impossibilidade de comparecimento. Contudo, foi concedido prazo de 48 horas para apresentação de justificativa antes de qualquer outra providência. Em seguida, a defesa apresentou o atestado médico de fls. 1372, pelo qual se atestou que o acusado teria sido atendido na Santa Casa de Araguari em 23/07/2017 e necessitaria de repouso absoluto por 05 (cinco) dias para sua convalescência. Conforme supramencionado, após instada a apresentar prontuário referente ao atendimento médico realizado pelo réu e informar quem lhe entregou o atestado médico juntado ao feito, a defesa de CLAUDIO UDOVIC LANDIN admitiu que não possui tais documentos e informações e assegurou que o réu encontra-se em local ignorado. Vale ressaltar que já há nos autos informações de que, após ser beneficiado com a prisão domiciliar, o réu teria se evadido para lugar desconhecido (fls. 1342/1344). Ainda, tramita neste Juízo mais 02 (duas) ações penais em que o acusado CLAUDIO UDOVIC LANDIN não tem comparecido aos atos processuais, sendo certo que não se apresentou em audiência realizada em 28/11/2017, às 14h30, nos autos nº 0009994-89.2015.403.6181 e que há mandado de prisão definitiva expedido em seu desfavor e pendente de cumprimento nos autos nº 0007990-55.2010.403.6181. Ante todo o exposto, verifico que o acusado não tem qualquer interesse em contribuir com a instrução das ações penais a que responde e sua conduta pode representar sua intenção em se furtar à aplicação da lei penal. Ainda, considerando que a ausência do réu ao interrogatório sem motivo justificado, por se tratar de ato de defesa, pode ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito constitucional ao silêncio, DECRETO A REVELIA DE CLAUDIO UDOVIC LANDIN, devendo o feito prosseguir em ulteriores termos. Destarte, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, estando em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000177-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP360450 - RODRIGO GIMENEZ LIMA)

Considerando o início da reforma e consequente mudança de andar por esta Vara Federal a realizar-se no próximo dia 19/12/2017, com a suspensão dos prazos processuais e atendimento ao público, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 10/05/2018, às 13 horas, mantendo no mais a decisão proferida às fls. 168/169. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Tendo em vista as declarações escritas apresentadas pelas testemunhas CRISTIANE PEREIRA ROMANINI, JOCELI APARECIDA ROMANINI, JOILSON DA SILVA ALVES e RAFAELA NAZARE ROMANINI FERREIRA DA SILVEIRA, arroladas pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS BALBI às fls. 1410-1420, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 170/2017, ao Juízo de Direito da comarca de Cambará/PR, independentemente de cumprimento. Intime-se a defesa de ANTONIO CARLOS BALBI para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca das testemunhas que não foram localizadas RAFAEL FIRMINO ZOCOLLI, DIVINO MENDES FERREIRA, ROSEANA DA SILVA PEREIRA, MARIA JOSÉ AUGUSTA, MARIA DAS GRAÇAS e ELVIRA DONADIO, sob pena de preclusão. Intime-se a defesa de ANTONIO HONORATO BERGAMO, para que se manifeste, no prazo de 03 dias, acerca das testemunhas não localizadas DARCI JOAO KAEFFER, WALTER APARECIDO DE SOUZA e CARLOS SERRANO, sob pena de preclusão.

## 5ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013731-32.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANDRE DAVID DOS SANTOS(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal; b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 171, parágrafo 3º, bem como o 297, ambos do Código Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Verifico que não há mudança no panorama processual e que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado CARLOS ANDRÉ DAVID SANTOS e determino a continuidade do feito. Providencie-se o necessário para citação e intimação da(s) parte(s) denunciada(s), nos termos da lei. Havendo réu(s) preso(s), tais atos podem ser executados por teleaudiência. Tratando-se de feito com réu preso em que se exige célere tramitação, DESIGNO o dia 08 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Requisite-se ao estabelecimento prisional a disponibilidade do(s) réu(s) preso(s), bem como à Polícia Federal a sua escolha e apresentação à audiência acima designada. Expeçam-se os mandados, ofícios e requisições das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as indicadas com a apresentação da defesa. Após, venham-me os autos conclusos para deliberar acerca dos pedidos formulados à fl. 42. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria



Expediente Nº 3339

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004430-61.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NASCIBEM X JOSE APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP142548 - ADALBERTO BENTO E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FRANCISCO FERREIRA DINIZ(SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES E SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO) X ARLINDO PAVANELI(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Intime-se a defesa do réu PEDRO CARLOS VELLO ROSSANELI para que seja regularizada sua representação processual, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do presente despacho.No mais, tendo em vista o teor da certidão de fls. 725, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu MAURÍCIO NASCIBEM.Dê-se vista à DPU, a fim de que apresente a respectiva resposta à acusação.Int.

Expediente Nº 3340

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002816-94.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Vistos. Providencie o denunciado, no prazo de 30 dias, a juntada de documentos que comprovem a movimentação de contas e os respectivos bancos, para que se possa apurar a ocorrência da requerida prescrição.Intime-se.

**0009899-38.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM RIBEIRO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Tendo em vista que o acusado não atende às exigências contidas no art. 89 da Lei nº 9099/95, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 158, designo o dia 14 DE JUNHO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para oitiva, por meio de videoconferência com Presidente Prudente/SP, das testemunhas de acusação bem como interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória para Presidente Prudente/SP a fim de viabilizar a videoconferência bem como para que proceda as intimações necessárias.Intimem-se as partes.

**0010816-44.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP381397 - EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA) X NEIDE APARECIDA DA SILVA NARVAES

Tendo em vista a certidão de fl. 319, DESIGNO o DIA 25 DE ABRIL DE 2018 ÀS 14:30 para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como para os interrogatórios dos acusados presencialmente neste Juízo.Expeça-se Carta Precatória para intimação do acusado Antonio Nascimento da Silva em Osasco/SP, bem como os mandados das testemunhas e demais réus.Intimem-se as partes.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 10648

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003568-90.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X FERNANDA MILHOSE FELIX X THALITA COELHO PAUFERRO X LUIZ RICARDO JUNIOR(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BARBARA BARBOSA CARDOSO X CLERISVALDO LOPES LACERDA X INGRID APARECIDA ANANIAS DA SILVA X VAGNER DE MELO CIOFFI(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONCA BENTO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X BRUNO MILHOSE BARBAGALLO X MARCELA CRISTINA DA SILVA ONGILIO X LEONARDO MILHOSE CARDOSO LEITE X CAROLINA BIANO DINIZ(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X LEONARDO PERNIGOTTI MARTINS(SC018925 - PEDRO JOAO ADRIANO) X KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA(SC023194 - SIGMAR KLEIN JUNIOR E SC023582 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X CHRISTIAN FABIAN SCARPARO(SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X JOSE MARCIO FURTADO CABRAL(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X ADRIANA MARZAN DANTAS(RJ091254 - IVAN FIRMINO SANTIAGO DA SILVA) X GENIVAN PEREIRA BORGES(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X DOUGLAS TAKAHASHI(SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA) X JOEL DE SOUZA COUTINHO DOS SANTOS(SP247025 - FLAVIA MAGALHÃES ARTILHEIRO) X JOSE HENRIQUE PIETROBOM(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X DIEGO DRAGANI(SP272262 - CLEBER DA SILVA REIS) X FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES(RS094436 - SELTON VOGT DE SOUZA) X PATRICK SEGERS(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES) X EDUARDO DE ATAIDE OLIVEIRA ANTONIO(SP232380 - THIAGO AUGUSTO STANKEVICIUS)

Folhas 2828/2829: As intimações efetuadas à defesa de KAMILA ROBERTA KLUGER PEREIRA encontram-se perfeitas. Isso porque, em sede de resposta à acusação, a defesa de Kamila não requereu expressamente que as intimações fossem realizadas em nome do advogado Dr. Paulo Roberto Pereira, OAB/SC 23.582, inclusive constando na procuração de fls. 2245 o nome do advogado Dr. Sigmar Klein Junior, OABSC 23.194. Destaco ainda que não houve renúncia deste último ao mandato, motivo pelo qual as intimações realizadas no nome dele são válidas, inclusive a que determinou a adequação do rol de testemunhas ao número legal (fls. 2531/2535), que transcorreu em albis em 14.11.2017 (fls. 2601). Ademais, não há o alegado conflito entre as defesas, promovidas pelo Dr. Paulo e pelo Dr. Sigmar, vez que este último não foi o defensor que apresentou a resposta à acusação de Leonardo Pernigotti, conforme fls. 2163/2173. Assim, sem pedido expresso do advogado que deseja receber as publicações e sem renúncia do codedefensor, não houve qualquer irregularidade da intimação, devendo-se considerar preclusa as testemunhas de defesa nos termos da decisão de fls. 2521/2529.No entanto, considerando que ainda não foram realizadas as audiências deprecadas, ante ao conflito negativo de competência suscitado anteriormente, e ainda tendo em vista o teor do depoimento da testemunha IZABELLA PIUZANA MUCIDA, que não trouxe nenhuma informação relevante aos fatos, provável situação da testemunha JANAINA AGOSTINI BRAIDO, que atuou somente em algumas situações durante a operação, e ante a petição de fls. 2828/2829, considero pertinente a substituição do depoimento das testemunhas conforme requerido, com filcro do art. 209, 2º do CPP.ADITE-SE a precatória nº. 244/2017 (fls. 2553), expedida a Florianópolis, para que constem as oitivas das testemunhas arrolada pela defesa de Kamila, Sr. RAFAEL RIVAS PASCOS (Rua Maria Filomena da Silva, 388, Sala 01, Edifício Floresta Tower, São José/SC, CEP 88110-005) e Sr. RODRIGO M. ROCHA (Rua Caetano Silveira de Matos, nº. 2455, Centro, Palhoça/SC, CEP 88130-005).Oficie-se à autoridade policial solicitando informações da perícia acerca do aparelho celular apreendido em poder de Kamila.

Expediente Nº 10649

**INQUERITO POLICIAL**

**0004776-12.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X AYRTON PAULINO MARQUES X IVANILDE VIEIRA BARROS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ)

Fls. 228/229: defiro o prazo de 5 dias. Apresentadas as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

**9ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 Beº ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA

Expediente Nº 6410

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0015386-39.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181) KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de autos de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, não localizada quando da deflagração da Operação Brabo. Há ainda pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318 do Código de Processo Penal (fls.02/16). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.18/26). Este Juízo, às fls.27, determinou a intimação a defesa para apresentação de informações complementares, as quais foram acostadas às fls.30/35. Decido. Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que a presa representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas de forma constante ou como meio de subsistência ainda operam, nos termos da decisão de fls.3249/3309 dos autos 0010474-96.2017.403.6181. Os requisitos para a decretação da prisão permanecem presentes, sendo que a demonstração da materialidade e de indícios suficientes de autoria possibilitou o recebimento da denúncia em relação à acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA (autos da ação penal n.º 0015510-22.2017.403.6181). A necessidade da prisão da acusada permanece diante do risco a ordem pública, haja vista que a ré, segundo contido nos autos, mantém contato estreito com os líderes da organização criminosa, sendo responsável pela cooptação de tripulantes dos navios utilizados no embarque da droga, de forma reiterada, habitual. Ademais, a acusada não foi localizada quando da deflagração da operação, restando o mandado de prisão expedido em seu desfavor em aberto até a presente data. Verifico, contudo, que a acusada preenche os requisitos exigidos pelo artigo 318, inciso III do Código de Processo Penal, haja vista que é mãe de quatro filhos menores, sendo que seus filhos gêmeos contam com menos de três anos e sua filha de seis anos possui atraso cognitivo. Conforme se verifica do contido nos autos, o filho mais velho da ré não possui pai conhecido e os outros três são filhos do também acusado Heritiana Randrianiaina, natural de Madagascar, o qual, segundo a defesa, não possui condições para amparar a filha com atraso cognitivo por não falar o idioma português. Informou ainda a defesa que os cuidados das crianças estão sendo feitos até o presente momento por auxiliar de Karen, que também não tem condições de amparar os filhos da acusada. Não havendo familiar ou pessoa responsável para amparar os menores, de modo a cumprir o que prevê as Regras de Bangkok (em especial o item 64), e verificando-se as peculiaridades do presente caso e comprovada a imprescindibilidade da acusada aos cuidados de seus filhos menores, defiro o pedido subsidiário formulado às fls.02/10 e determino a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor da acusada KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA por prisão domiciliar. Expeça-se contramandado de prisão. Deverá a acusada comparecer a este Juízo para assinatura de termo de compromisso e ser cientificada da sua prisão domiciliar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da presente decisão, ocasião em que informará o Juízo o endereço de sua residência para fins de fiscalização. Deverá constar expressamente do termo de compromisso a proibição de qualquer saída do domicílio e a proibição de contato com qualquer um dos acusados (com exceção de seu ex-marido e pai de seus filhos Heritiana Randrianiaina), sendo que o descumprimento dessas medidas ensejará a decretação de prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão domiciliar. Intimem-se.

**10ª VARA CRIMINAL**

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4817

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 840: 1. De-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa do réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. 2. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

0000302-66.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LEONTINA DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA(SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - \*\*\*\*\* R. DESPACHO DE FLS. 648: 1. De-se vista sucessiva ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus LEONTINA DA SILVA e DOUGLAS ALEXANDRE SILVA para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se na forma do art. 402 do Código de Processo Penal. 2. Após, tomem os autos conclusos. São Paulo, 06 de dezembro de 2017. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal \*\*\*\*\* PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4237

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000185-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000185-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042887-82.2005.403.6182 (2005.61.82.042887-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0026200-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0009550-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051931-62.2004.403.6182 (2004.61.82.051931-0)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0050968-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-38.2006.403.6182 (2006.61.82.006157-0)) CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0030487-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-24.1999.403.6182 (1999.61.82.011858-5)) CIA/ TROPICAL DE HOTEIS(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de avaliação e intimação da penhora. Intime-se.

**0032610-84.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028858-22.2008.403.6182 (2008.61.82.028858-5)) MARTINEZ CALCADOS E CONFECCOES LTDA X RUBENS JOAO MARTINEZ X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP375648 - FLAVIA MARTINS NAPOLITANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA do cartão do CNPJ. Intime-se.

**0033180-70.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029609-28.2016.403.6182) CARED COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP397254 - THAIS SILVEIRA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1o desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos. No mais, tendo em vista a apresentação espontânea, pela Embargante, do instrumento de procaução, desnecessária sua intimação nos termos da decisão de fl. 251. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0548356-33.1997.403.6182 (97.0548356-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MULTICOMP IND/ E COM/ LTDA X HENRI FELDON X SZYMON FELDON(SP388230 - TADEU RODRIGUES JORDAN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo findo. Publique-se.

**0515107-57.1998.403.6182 (98.0515107-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intimada a se manifestar sobre a extinção do feito mediante conversão em renda de depósitos judiciais na conta 2527.280.20734-0, a Exequirente informou, em petição de fls. 2.383/2.386, que o cálculo final do montante de depósitos necessários para quitação encontrava-se em fase final de elaboração, ressaltando sua complexidade, já que era necessário atualizar os débitos para as datas de cada depósito. Requereu prazo de 90 dias para apresentação do cálculo. Por outro lado, sustentou que os benefícios para pagamento à vista, previstos na Lei 11.941/09 e 12.966/14, não seriam aplicáveis à Executada, uma vez que os depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento não seriam suficientes para garantir todas as execuções fiscais contra as empresas do grupo, que tramitam perante este Juízo, de modo que, para fazer jus aos benefícios, deveriam ter sido pagos ou parcelados os demais débitos, nos termos do art. 32, 5º da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 e 9º, 4º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014. Não obstante, caso ainda se entenda serem aplicáveis os descontos, sustentou que não deveriam incidir sobre os honorários, os quais se referem a créditos previdenciários anteriores a Lei 11.457/2007 e, portanto, não se confundiram com o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, cuja isenção está prevista na Lei 11.941/09. Alegou, também, que a dispensa de honorários seria cabível apenas no caso de desistência de ações em que o sujeito passivo estivesse pleiteando o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em parcelamento, o que não é o caso. Por fim, afirmou que tampouco seria aplicável a isenção de honorários prevista no art. 38 da Lei 13.043/2014, que seria restrita às verbas devidas em ações extintas em razão do pagamento com descontos, como seria o caso dos embargos ou da ação anulatória. Em resposta (fls. 2.358/2.405), a Executada arguiu preclusão para impugnar o pagamento com os benefícios da Lei 11.941/09, haja vista que a Exequirente foi intimada da decisão que o deferiu e não interps recurso. Considerando que as leis 11.941/09 e 12.966/14 não exigiram o pagamento ou parcelamento de todas as dívidas para ser aplicável a um único débito, requereu a condenação da Exequirente por litigância de má-fé, por deduzir pretensão contra texto expresso de lei, nos termos do art. 80, I, do CPC. Defendeu a isenção de honorários, com fundamento no art. 38 da Lei 13.043/14, tal como já reconhecido em primeira e segunda instância, na Execução Fiscal n.2005.61.82.002110-5, em curso perante a 7ª Vara Fiscal, bem como na jurisprudência do STJ. A Exequirente tomou a se manifestar, reiterando suas alegações e informando, segundo cálculo anexado, após imputação dos valores convertidos em renda, apurou-se débito remanescente no valor de R\$49.553,98, caso sejam mantidos os benefícios da Lei 11.941/09, requerendo nova conversão em renda, na forma indicada pela Receita Federal (fls. 2.406/2.440). Em seguida, informou que houve revisão do cálculo, apurando-se que a diferença devida seria de R\$6.122,13, requerendo a conversão nos termos da nova orientação da Receita Federal (fls. 2.442/2.460). Trasladou-se cópia de decisão proferida nos autos nº 0539020-39.1996.403.6182, determinando a transferência de penhoras vinculadas àquela Execução para o presente feito, em virtude de conversão em renda lá efetuada para quitação da dívida. Em cumprimento à referida decisão, foram também juntados aos autos os originais dos mandados de penhora, respectivos autos e laudos de avaliação, vinculados à referida Execução (fls. 2.464/2.483). Decido. Este Juízo já decidiu serem aplicáveis os descontos para pagamento, previstos na Lei 11.941/09, mediante conversão em renda dos depósitos judiciais (fls. 2.296/2.297). Após a conversão em renda, a Exequirente teve vista dos autos em 15/06/2015 e limitou-se a requerer a intimação da Caixa Econômica Federal para prestar informações sobre a conversão em renda (fl. 2.369). Não houve interposição de recurso, de modo que se teve a preclusão para impugnar a decisão. Quanto à isenção de honorários, ainda que se trate de Execução de débitos previdenciários anteriores a criação da Super Receita (Lei 11.457/07), é aplicável, por força do art. 38 da Lei 13.043/14, com a seguinte redação: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. (sem negrito no original) No que se refere à alegação de que a Exequirente, ao impugnar a aplicabilidade dos benefícios da Lei 11.941/09, pelo fato de não haver pagamento/parcelamento dos débitos das demais execuções, deduz pretensão contra texto expresso de lei, não cabe entrar no mérito, em razão da preclusão reconhecida. Em todo caso, não vislumbro má-fé, mas apenas o interesse em obter a maior satisfação da vultosa dívida da Executada, valendo-se da interpretação legal que lhe parece mais favorável. Finalmente, no que concerne ao pedido de nova conversão, há fato novo a se considerar. A conta 20.734-0 foi zerada, em virtude das sucessivas conversões em renda para quitação das diversas execuções em desfavor das empresas do Grupo Ruas Vaz. Assim, manifeste-se a Exequirente sobre a conversão em renda de outros depósitos vinculados às execuções em face do grupo econômico, indicando precisamente o valor devido e modo de proceder à conversão. Considerando que a presente execução está em vias de ser extinta, manifeste-se também a Exequirente sobre o interesse na manutenção das penhoras ou sua transferência para outros feitos do grupo.

**0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP196340 - PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO)

Fls. 236: Proceda a Secretária ao desentranhamento da petição de fls. 232/235, pois não faz referência a este feito, certificando nos autos. Devolva-se à Exequirente. Após, expeça-se ofício à CEF, para que transfira em pagamento definitivo da Exequirente os valores depositados (fl. 156), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que à época do depósito totalizava R\$ 145.162,77 (fls. 227/228). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a transformação. Efetuada a transação, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0031648-91.1999.403.6182 (1999.61.82.031648-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIDYL COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES) X FRANCISCO GOMES SILVANO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**004441-86.2004.403.6182 (2004.61.82.004441-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPAN AIR LINES COMPANY LTD(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Vistos. A Execução foi extinta após conversão em renda do depósito judicial para quitar o valor atualizado do débito segundo planilhas e-CAC, extraídas do site da Procuradoria da Fazenda Nacional (<https://www2.pgfn.fazenda.gov.br/ceac/governo/login.jsf>) - fls. 204/211 e 233/243, remanescendo na conta judicial o valor de R\$14.264,75, em 02/04/2015. Na sentença, determino-se o levantamento do saldo em favor da Executada após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais. A Executada efetuou o recolhimento das custas (fls. 265/266), porém, ao ser intimada, a Exequirente informou que, após imputação do valor convertido em renda, apurou-se débito remanescente, correspondente a R\$905,31, conforme planilha de 13/11/2017. Decido. Não restam dúvidas de que o depósito judicial é suficiente para quitar a dívida, tanto que os Embargos à Execução (autos nº 0035907-51.2007.403.6182) foram recebidos com efeito suspensivo. Tal como esclarecido pela Caixa Econômica Federal no ofício de fls. 229/230, quando se informa o valor atualizado para conversão em renda, a Caixa retroage este valor para a data do depósito judicial, pois o pagamento à exequente deve ser feito sem remuneração, nos termos da Lei 9.703/98. No entanto, o que se tem constatado, na prática, é que esse cálculo retroativo não coincide com o valor histórico do débito para a data do depósito judicial, provavelmente porque, ao se retirar a remuneração do depósito, não se atenta para o fato de que a SELIC incide apenas sobre o principal, não sobre a multa. Isso explica porque o valor convertido em renda não foi suficiente para quitar a dívida. Em nova consulta ao e-CAC, cuja juntada ora determino, verifica-se que o valor histórico da diferença ainda devida, na data do depósito judicial (22/06/2007), corresponde a R\$637,76. Assim, intimem-se as partes para se manifestar sobre o débito remanescente para conversão em renda. Concordando as partes com o valor informado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda de R\$637,76 e, em seguida expeça-se alvará de levantamento do saldo em conta judicial em favor da Executada.

**0018498-96.2006.403.6182 (2006.61.82.018498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 102/109: Comprove o executado que a restrição que recai sobre o veículo refere-se a este feito. Após, tendo em vista a rescisão do parcelamento, manifeste-se a Exequirente. Junte-se consulta obtida no ECAC. Int.

**0052878-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052878-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FBK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FRANJA)

Por ora, expeça-se mandado de constatação do funcionamento e penhora livre de bens em face da empresa Executada, a ser cumprido nos endereços de fls. 101 e 56. Restando negativa ambas diligências voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 93/97. Int.

**0010389-59.2007.403.6182 (2007.61.82.010389-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal e susto os leilões designados. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0029100-15.2007.403.6182 (2007.61.82.029100-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGINA FERREIRA MARTINS DE GOES(SP390792 - SABRINA OLIVEIRA MACHADO E SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Os documentos de fls. 253/266 comprovam que o valor bloqueado (R\$ 7.932,28) possui caráter impenhorável (art. 833, CPC), uma vez que uma parte (R\$ 6.127,01) se trata de quantia depositada em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, e o restante (R\$ 1.805,16) refere-se a benefício previdenciário. Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados no BB. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 174, com seus acréscimos legais, em favor da Executada.A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial de fl. 174, seja transferido para a conta indicada na fl. 261, de titularidade da executada.Após, dê-se vista à Exequente, para manifestação sobre a Exceção.Int.

**0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.0049743-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA MOLTO FRESCO LTDA X LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO X CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS)

Indefiro a expedição de Ofício ao Banco Santander, pois a quantia depositada em fundo de investimento, no caso CDB, sendo a única aplicação financeira do devedor, é absolutamente impenhorável até o limite de 40 salários mínimos.Proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do veículo indicado (fls. 474), através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.Após, expeça-se mandado para penhora do veículo, a ser cumprido no endereço de fls. 462.Int.

**0001491-86.2009.403.6182 (2009.61.82.001491-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 288/289: A intenção de aderir ao parcelamento não implica em suspensão da ordem de penhora determinada. Assim, intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, a dar imediato cumprimento a decisão de fl. 287, iniciando os depósitos referentes à penhora de 5% do faturamento, não podendo ser inferior ao mínimo a que já se comprometeu a Executada, ou seja, a R\$ 8.000,00, ficando certo que a negativa em cumprir a ordem judicial caracterizará ato atentatório à dignidade da Justiça, importando em multa de até 20%/Int.

**0027894-92.2009.403.6182 (2009.61.82.027894-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Por ora, esclareça a Exequente o seu pedido de inclusão do Espólio de Celso Indalecio Garcia Varela, uma vez que a data do seu falecimento é anterior a do ajuizamento desta Execução Fiscal.Int.

**0055107-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Diante da consolidação do parcelamento noticiado, em cumprimento à decisão de fls. 304, defiro o requerido.Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo da Exequente os valores indicados nos depósitos de fls. 288/291.Efetivada a transformação, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a imputação em pagamento.Após, ao arquivo, como determinado às fls. 304.Int.

**0056369-87.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CELSO MARTINELLI(SP259351 - THAIS PEREIRA)

Para fins de expedição de alvará, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo 5 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0074989-50.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X JOAO BENTO DE ARAUJO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA)

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 53/55 - CEP 04920-100), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro.Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, possesores a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.Int.

**0000025-52.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ROBERTO DA SILVA PRADO

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos coexecutados Adriano e José Roberto, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 305/306.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

**0006312-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

A executada requereu a substituição dos bens penhorados por Carta de Fiança (fls. 97/99).A exequente recusou a carta, uma vez que não atende ao requisito do art. 835, parágrafo 2º do CPC, ou seja, garantia do valor executado mais 30%.Decido.A garantia da execução fiscal por carta de fiança está prevista no art. 9º da Lei 6.830/80, desde que atendidos os requisitos legais.A exigência de garantia no valor do débito acrescido de 30% fere o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), configurando excesso (art. 831 do CPC), tanto que a garantia do acréscimo já foi afastada pelo ETRF (AI - Agravo de Instrumento 465631. Processo 0003357-46.2012.4.03.0000. UF: SP. Sexta Turma. DJ 07/02/2013. DJE 21/02/2013. Rel. Des. Consuelo Yoshida).No entanto, a carta de fiança precisa ser aditada uma vez que não se trata de débito inscrito em Dívida Ativa da União, não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN 644/2009, inclusive no que se refere a atualização do crédito. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para aditar a carta de fiança, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0012564-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Autos desarquivados.Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos.Nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 53.Int.

**0027122-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAMEL USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 176 (FLAVIO MANZANO LIMA, CPF 113.156.418-95), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após ciência da Exequente e apresentação de CONTRAFÉ. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

**0053047-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S TRANSPORTES LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em vista da incorporação da empresa executada, defiro a inclusão da incorporadora AMANA PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 52.282.852/0001-12) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional. Remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes. Na sequência, cite-se, por meio de oficial.Cumpra-se a decisão de fls. 642, no endereço indicado pela Exequente (fls. 648).Após a diligência, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulado pela Exequente.Int.

**0055406-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVALCIR TOPOGRAFIA E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da manifestação da Exequente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 55, expedindo o mandado como determinado.Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.Int.

**0032704-71.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 27: Expeça-se ofício à CEF autorizando a apropriação direta do depósito de fl. 09.Após, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Publicue-se.

**0004883-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OKINAWA AGRO PRODUTORA LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste conclusivamente aos termos da decisão de fls. 123, requerendo o que for de direito.Int.

**0029949-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI)

Oficie-se ao Juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, solicitando que seja efetuada a transferência dos valores resultante da penhora no rosto dos autos 0013034-27.1998.403.6100, para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, vinculada este feito.Após, com a resposta, dê-se vista à Exequirente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0038830-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspenso o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica identificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0058610-92.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Expeça-se ofício a CEF, para conversão em renda da Exequirente dos valores depositados (fl. 13), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 09/10/2015 totalizava R\$ 1.278,73, utilizando, para tanto, os parâmetros indicados pela Exequirente às fls. 30/32.Efetuada a conversão, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Instrua-se com cópia de fls. 29/32.Int.

**0013666-34.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.(PR065609 - JULIANA FONTANA ALBERTI)

Vistos.Fls.128/202: No caso, a Executada ofereceu bem imóvel à penhora, mas a Exequirente não aceitou e requereu penhora de dinheiro, via bloqueio bancário.O débito somava R\$7.509.908,85 e o bloqueio, deferido, gerou a positividade em R\$234.110,50, que a Executada requer seja liberado, sustentando urgente necessidade para pagamento de folha salarial.A Executada interps Agravo de Instrumento e pede reconsideração.Decido.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, indeferindo o pedido.Em que pese a documentação juntada, certo é que o numerário não está previsto em lei como impenhorável. Com efeito, não se trata de penhora sobre salários, mas de penhora de dinheiro da pessoa jurídica. Além disso, nesta sede de execução fiscal, não se mostra possível o debate em contraditório, e decisão, somente com base em documentos, pois demandaria produção de provas em regular instrução, que permitisse concluir pela imprescindibilidade da medida.Anoto, ainda, que, sem desconhecer precedentes jurisprudenciais existentes, este juízo não tem deferido pedidos dessa natureza, pela razão já exposta, salvo se, no caso concreto, a Exequirente manifestar concordância. Porém, de qualquer forma, isso demanda manifestação da Exequirente.Manifeste-se a Exequirente.Int

**0021656-76.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROS ROS(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0021977-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Publique-se a decisão de fl. 36 em nome do subscritor da petição de fls. 25/35.Fl.36 Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0510002-41.1994.403.6182 (94.0510002-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-47.1989.403.6182 (89.0002496-5)) MARIA ROSNER(SP107633 - MAURO ROSNER) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARIA ROSNER

Defiro o pedido da Exequirente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequirente.7-Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059039-11.2005.403.6182 (2005.61.82.059039-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X LIANE RALSTON BIELAWSKI X ROBERTO BIELAWSKI X RUTE AQUICO IKAWA PIFFER(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X VIENA DELICATESSEN LTDA. X INSS/FAZENDA(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Diante da concordância da Exequirente, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 302 (R\$ 4.052,25, em 26/07/2017), constando como beneficiária a Dra. Emely Alves Perez, OAB/SP 315.560. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0047703-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X NATANAEL MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequirente, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 597 (R\$ 7.238,00, em 06/06/2017), constando como beneficiário MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 00.982.722/0001-99, autorizando o Dr. Eduardo Coletti, inscrito na OAB/SP 315.256, a proceder o levantamento de tal quantia. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0067313-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSPERITAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP355633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X MARCIANO BAGATINI X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequirente, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 84 (R\$ 1.110,72, em 15/09/2017), constando como beneficiário MARCIANO BAGATINI, OAB/SP 355.633. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

**0032071-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANA DA BOA VISTA PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTD(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequirente, expeça-se o competente Ofício Requisiitório (RPV), no valor discriminado na fl. 239 (R\$ 5.113,72, em 27/06/2017), constando como beneficiário MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.693.949/0001-01, sendo autorizada a sua retirada ao advogado Wagner Serpa Junior, OAB/SP 232.382. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

Expediente Nº 4240

#### EXECUCAO FISCAL

**0232155-35.1980.403.6182 (00.0232155-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE PLASTICOS EL-NIL LTDA X GEORGES MICHEL YOUSSEF ESSA - ESPOLIO X JOSEPHINE MICHEL YOUSSEF ISSA KHOURY X PIERRE MICHEL ISSA X PAUL MICHEL ISSA(SP092062 - IRENE HAJAJ)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

**0519229-84.1996.403.6182 (96.0519229-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSMEK S/A IND/ COM/(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

**0519393-15.1997.403.6182 (97.0519393-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP302704 - THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

**0046416-22.1999.403.6182 (1999.61.82.046416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACEGRAF COM/ DE MAQUINAS LTDA X SIDONIA IGNEZ BERGAMINI DE ANDRADE(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X JOSE ANTONIO DE ANDRADE FILHO(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP076940 - PAULO EDUARDO MELLLO)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

**0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

**0041269-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

**0037128-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SOLOTTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Diante da informação retro, redesigno as datas para realização do leilão da 202ª HPU, nos moldes que seguem, mantidas as demais designações: dia 13.06.2018, às 11 horas, para a primeira praça, dia 04.07.2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se das novas datas.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007984-13.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

#### DESPACHO

Intime-se a exequente sobre o depósito judicial realizado pela executada.

São Paulo, 9 de novembro de 2017.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 2446

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027102-07.2010.403.6182** - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 728/743, fls. 747/767 e fls. 768/783 como emenda à inicial e passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito a carta de fiança-bancária, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0019117-84.2010.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

**0062710-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043286-04.2011.403.6182) KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Antes de apreciar o pedido de prova pericial formulado à fl. 179, esclareça a Embargante em qual área de especialidade pretende a realização de perícia técnica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Publique-se.

**0059136-25.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-16.2015.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)

Diante da garantia total da execução fiscal, conforme manifestação da Embargada que faço juntar aos autos, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0057173-16.2015.4.03.6182, utilizando-se de rotina própria.Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.Publique-se e cumpra-se.

**0024192-60.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0)) HORACIO HELIO ZATTONI(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

HORÁCIO HELIO ZATTONI opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na execução fiscal n. 0021081-64.2000.403.6182.Alega, em síntese, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, bem como assevera que os débitos objeto do executivo fiscal encontram-se devidamente extintos pelo pagamento.Quanto à tempestividade dos embargos, argui que os embargos foram opostos dentro do prazo legal, uma vez que débitos sub iudice foram garantidos em 03/11/2009 por depósito judicial realizado pela então co-executada Renata Sophia Gohl Kutschat e mantido nos autos em favor do embargante por decisão proferida em 26/07/2017.Juntos documentos (fs. 24/100).É o relatório. Decido.Os presentes embargos merecem ser liminarmente rejeitados pelas razões a seguir aduzidas.No caso de garantia da execução por depósito, o executado tem trinta dias para opor embargos, contados do depósito, conforme determina o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80.Conforme consta dos autos, à fl. 37, o depósito judicial foi realizado em 29/10/2009 por Renata Sophia Gohl Kutschat, a qual foi posteriormente excluída do polo passivo do executivo fiscal. Desse modo, a requerimento da excluída coexecutada Renata Sophia Gohl Kutschat, houve decisão judicial determinando a permanência do depósito já realizado nos autos, visando evitar novos atos constitutivos no executivo fiscal (fs. 48). Inicialmente, cumpre analisar a garantia do Juízo prestada somente por Renata Sophia Gohl Kutschat, cujo valor, a princípio, garante integralmente o débito fiscal. É pacífico o entendimento em havendo devedores solidários na execução fiscal, o oferecimento de garantia integral por um deles permite a oposição de embargos à execução por qualquer um. Porém, a oposição de embargos deve ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito.Ainda quanto à garantia, verifica-se que o depósito judicial já havia sido realizado nos autos em 2009. Portanto, não se trata de uma nova garantia ofertada ao processo, mas apenas a manutenção do depósito.Nesse plano, a manutenção do depósito judicial não tem o condão de reiniciar ou oportunizar prazo para a oposição de embargos à execução, mas de apenas impedir novas constrições em nome do executado.Neste cenário, considerando o disposto no dispositivo legal supramencionado e nos artigos 219, caput, 224 e art. 231, III, todos do CPC/2015, os presentes embargos foram opostos apenas em 16/08/2017 (fl. 02), quando já findo o prazo legal.Desta feita, se a parte embargante não opôs embargos no prazo legal e, portanto, deixou de exercer tempestivamente seu direito de ação, qual seja ação-defesa, e a extinção deste feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 918, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC/2015 e/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois não houve formação da relação processual.Deverá a Secretária observar, por analogia, o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0021081-64.2000.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026900-83.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051538-79.2000.403.6182 (2000.61.82.051538-4)) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante adeque as peças processuais ao processamento da ação pelo meio físico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos seguintes termos:a) assinar a petição inicial;b) colacionar aos autos a procuração original, se instrumento particular, ou cópia autenticada, se público.Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0038745-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584920-11.1997.403.6182 (97.0584920-0)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Chamo o feito à ordem.Conquanto os embargos à execução tenham sido recebidos à fl.176, verifico que a representação processual da Embargante não está regularizada, pois os documentos encartados às fs. 96/100 são cópias simples da procuração e subestabelecimentos. Portanto, deverá a Embargante regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, se particular, ou cópia autenticada, se instrumento público, bem como os originais dos respectivos subestabelecimentos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Cumprida a diligência, abra-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 176.Publique-se, inclusive a decisão de fs. 176. Cumpra-se. \*\*\*\*\*Decisão de fl. 176:Trata-se de embargos de terceiro opostos por GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. contra o INSS/FAZENDA, com vistas a discutir a legalidade das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis de matrículas ns. 1.760, 1.761, 1.762 e 5.620, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, determinadas nos autos da execução fiscal n. 0584920-11.1997.4.03.6182.Instada a emendar a inicial (fl. 92), a Embargante o fez às fs. 93/138, fs. 140/164 e fs. 166/175.Recebo a petição e documentos de fs. 93/138, fs. 140/164 e fs. 166/175 como emenda à inicial. No caso dos autos, a Embargante demonstrou ter direitos sobre os imóveis penhorados, consubstanciada em hipoteca de primeiro grau, sem concorrência de terceiros, conforme escritura pública de 18/10/1994, devidamente registrada em 13/12/1994 (fs. 140/164 e 166/175). Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, conforme previsão inserta no caput do art. 674, do CPC/2015.No entanto, a Embargante não comprovou o domínio ou a posse sobre tais bens, motivo pelo qual resta impossibilitada a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos, afastando-se, assim, a aplicação do art. 678, do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, a existência de outras constrições incidentes sobre os imóveis, a denotar a ausência de elementos que justifiquem a suspensão das medidas executórias.Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 674, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0584920-11.1997.4.03.6182.Publique-se. Cite-se a Embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0512900-61.1993.403.6182 (93.0512900-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SPI67321 - RAFaela ZUCHNA E SPI51856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Ao compulsar os autos mais detidamente, verifico que a terceira interessada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE requereu o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.733, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pois teria arrematado o bem em leilão promovido pela 56ª Vara do Trabalho de São Paulo (fs. 188/189).A questão foi apreciada na decisão de fs. 294/301, mais especificamente às fs. 298/299, ocasião na qual este Juízo reconheceu a validade da arrematação havida. No entanto, ao determinar os procedimentos a serem adotados em relação a todos os pontos abordados naquela decisão, não houve determinação específica para que houvesse o levantamento da penhora, motivo pelo qual a Secretária não expediu ofício nesse sentido (fs. 303/305).A Exequente teve vista dos autos à fl. 453 e se manifestou à fl. 454, não se opondo ao decidido. Logo, precluiu a decisão de fs. 294/301. Nesse contexto, declaro liberada a penhora de fl. 151 que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 19.733, do 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como o depositário de seu encargo. Expeça-se mandado ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento da aludida penhora, conforme R.14 da respectiva matrícula (fl. 217), que deverá ser instruído com cópia desta decisão e da certidão encartada às fs. 213/218.Publicada esta decisão, promova-se a exclusão da Dra. Raíaela Zuchna do sistema de publicação, pois ela é patrona da terceira interessada UNINOVE, cujo interesse na demanda está encerrado com levantamento da penhora determinado nesta oportunidade. Verifico, ainda, que as coexecutadas VULCOURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e VULCOREAL S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES ofereceram bens a penhora às fs. 343/346, porém elas não estão com sua representação processual em termos, pois não há instrumento de mandato outorgando poderes para o subscritor da aludida petição, Dr. Joaquim Gomes da Silva, OAB/SP 151.856.Assim, determino a inclusão do Dr. Joaquim Gomes da Silva no sistema de publicação, por meio de rotina própria destinada a essa finalidade, para que as executadas regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a procuração original, se instrumento particular, ou cópia autenticada, se pública, bem como os atos constitutivos de ambas as empresas e respectivos cartões do CNPJ.Transcorrido o prazo in albis, promova-se a exclusão do referido patrono do sistema de publicação, de modo que as Executadas serão consideradas não representadas nestes autos, devendo a execução prosseguir nos termos determinados na decisão de fs. 505/505-verso. Publique-se. Cumpra-se.

**0036460-79.1999.403.6182 (1999.61.82.036460-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SPI82850 - OSMAR SANTOS LAGO E SPI73583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fs. 192/195: Conquanto tenham os atuais patronos da empresa executada colacionado aos autos cópia de seu estatuto social, em cumprimento à ordem de fl. 190 e verso, verifico que o sócio subscritor da procuração de fl. 91 não possuía poderes para tanto.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgada por quem de direito.Cumprida a ordem supra, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal, da r. sentença proferida à fl.190.Publica-se e cumpra-se.

**0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOOKSERV INSTALACOES E MANUTENCAO S/C LTDA X PAULO SERGIO SPARTANO X ISABEL FERREIRA MONCAO(SPO93423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SPI15479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Considerando o pleito de penhora online (fl. 315), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fs. 316/317, em nome dos executados, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se pessoalmente os coexecutados PAULO SERGIO SPARTANO e ISABEL FERREIRA MONÇÃO acerca da substituição da CDA (fs. 296/303). Para tanto, deverá a Exequente fornecer cópias do título para instruir o respectivo mandado, bem como o endereço atualizado dos executados para realização da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio, publique-se e, após, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal, para que cumpra o acina determinado.

**0041604-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041604-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Fls. 125/127: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja.No mais, cumpra-se a r. determinação de fl. 124.Publicue-se e cumpra-se, promovendo-se vista à Exequente, COM URGÊNCIA.

**0019117-84.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO)

Após este Juízo declarar garantida a execução fiscal (fl. 146), a Executada requereu a substituição da carta de fiança bancária por uma apólice de seguro garantia, pois ela seria menos onerosa (fls. 147/164).A Exequente se manifestou às fls. 166/168 e reconheceu que, embora seja lícito à Executada pleitear a substituição da garantia, ela deve observar as regras impostas pelo regulamento específico e, no caso dos autos, a apólice apresentada seria apenas uma minuta, sem nenhum valor legal. Portanto, intime-se a Executada para que se manifeste sobre as ponderações deduzidas pela Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e, se desejar, apresente a garantia nos termos do regulamento para que o pedido seja novamente submetido à apreciação da FAZENDA NACIONAL.Consigne-se, ainda, que os embargos à execução foram recebidos nesta data, com efeito suspensivo. Assim, após a manifestação da Executada, deverá a Exequente ser intimada para se manifestar sobre a garantia eventualmente ofertada, no mesmo prazo para impugnar os embargos em apenso (30 dias), de modo que a questão atinente à substituição da garantia será decidida oportunamente. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0043286-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, colacionando aos autos a procuração original, se particular, ou autenticada, se pública, bem como cópia dos seus atos constitutivos e cartão do CNPJ.Publicue-se.

**0045250-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQMV SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X NATALIA DA SILVA OLIVEIRA X MARCOS MARCELO VIDART DA ROSA

Fls. 199/208: Preliminarmente, regularizem os coexecutados pessoas físicas sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais e instrumento de procuração original, inclusive com poderes especiais, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Publicue-se.

**0026923-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AQUARIUS GRILL CHURRASCARIA LTDA(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA)

285/288: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte executada, observando-se o valor recolhido.Retire a parte interessada a citada certidão diretamente no balcão de atendimento desta 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal, mediante recibo nos autos.A fim de nortear futuros pedidos de expedição de certidões, registro que para a obtenção de certidão de inteiro teor/objeto e pé, a parte interessada poderá requerê-la em balcão de atendimento deste juízo, mediante recolhimento das respectivas custas, independentemente de pedido formal nos autos.Concluídas as ordens supra, cumpra-se a r. decisão de fl. 284, promovendo-se vista dos autos à Exequente.Publicue-se e cumpra-se.

**0057173-16.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Considerando o recebimento dos embargos à execução nesta data, com efeito suspensivo, guarde-se o julgamento da aludida ação.Publicue-se, intime-se a Exequente, mediante carga dos autos e cumpra-se.

**0031792-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER)

Fls. 168/172: Conquanto tenha a executada informado que migrou de parcelamento (PRT para PERT), é certo que a situação do débito permanece, qual seja, suspensa a exigibilidade em razão de parcelamento.Assim, cumpra-se o r. despacho de fl. 167.Publicue-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014798-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X DIRCE DE JESUS FIGUEIREDO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 120: Insurge-se o patrono beneficiário da verba honorária contra a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 500,00, sob o fundamento de que apresentou uma conta com a importância de R\$ 713,30, com a qual concordou a União, requerendo assim, a correção do valor a ser requisitado.O pedido não merece deferimento. Conquanto tenha a União concordado com a quantia pretendida pelo advogado, é certo que a condenação judicial foi fixada em R\$ 500,00, conforme se verifica da r. sentença de fl. 93. Assim, cabe a este Juízo respeitar a coisa julgada, matéria de ordem pública, que autoriza reconhecimento ex officio.Registre-se que o valor da condenação será devidamente corrigido por ocasião do pagamento do RPV, o que resguarda o direito do credor à atualização monetária.Publicue-se a presente e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o despacho de fl. 119.

#### **Expediente Nº 2447**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0501971-90.1998.403.6182 (98.0501971-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584577-15.1997.403.6182 (97.0584577-8)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA VIEIRA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE E SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Serventia o traslado de fls. 562/654 (e versos), 565, 568 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0584577-15.1997.403.6182).Requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0004660-23.2005.403.6182 (2005.61.82.004660-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052026-92.2004.403.6182 (2004.61.82.052026-9)) COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL(SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 149/132, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 141, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, tendo em vista a sucessão da embargante pelas empresas ITAÚ SEGUROS S.A. (inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.557.039/0001-07) e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.661.388/0001-90), conforme petição e documentos de fls. 122/137.Publicue-se, intime-se e cumpra-se.

**0038938-79.2007.403.6182 (2007.61.82.038938-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022503-30.2007.403.6182 (2007.61.82.022503-0)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 439/487, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 428, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0027166-85.2008.403.6182 (2008.61.82.027166-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023878-47.1999.403.6182 (1999.61.82.023878-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Indefiro os quesitos suplementares formulados pela embargante, na petição de fls. 259, porquanto apresentados a destempo. Com efeito, nos termos do disposto no artigo 469 do CPC, os quesitos suplementares devem ser apresentados durante a diligência, vale dizer, antes da apresentação do laudo, e não depois. À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 225/258, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 213, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0000755-68.2009.403.6182 (2009.61.82.000755-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032571-05.2008.403.6182 (2008.61.82.032571-5)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES/SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA)



À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 591/682, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 522, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, com dedução da diferença referida no item 1 do r. despacho de fls. 570, devendo a Serventia expedir o necessário. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação, tendo em vista a alteração da denominação social da embargante para TELEFÔNICA BRASIL S.A., conforme petição e documentos de fls. 533/561. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0017537-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004622-6)) PATHOS ANATOMOPATOLOGIA LTDA.(SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

PATHOS ANATOMOPATOLOGIA LTDA. opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0004622-40.2007.4.03.6182. Nesta data foi proferida sentença na execução fiscal em apenso, extinguindo o feito em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Considerando a extinção das execuções fiscais, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Quanto à condenação em honorários advocatícios, faça as seguintes ponderações. A Embargante alegou em sua petição inicial pagamento do débito, conforme comprovariam os documentos acostados à inicial. Estes embargos, contudo, não foram recebidos, pois sequer foi feito o seu juízo de admissibilidade. A Embargada se manifestou às fls. 82/82-verso e informou que a Embargante teria aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14. Instada a se manifestar sobre o aludido parcelamento, a Embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Nesse contexto, considerando que os embargos sequer foram recebidos, bem como a ausência de manifestação da Embargante acerca do alegado parcelamento administrativo, deixo de condenar a Embargada no pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0022374-83.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

À parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 659/683, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Os pareceres dos assistentes técnicos eventualmente indicados deverão ser apresentados no mesmo prazo de que dispõe a parte para falar sobre o laudo, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 477 do Código de Processo Civil. Não se verificando a necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, fica autorizado o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 653, conforme pleiteado pelo senhor perito judicial, devendo a Serventia expedir o necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0039615-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032278-25.2014.403.6182) J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o Embargante almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante emende a sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a via original da procuração de fl. 21. Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0055477-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) ANTONIO FAVARO X RENATA LAZZERONI FAVARO(SF098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Instados a cumprir integralmente o despacho de fl. 102 para o fim de colacionarem aos autos declaração de pobreza de ambos os coembargantes ou procederem ao recolhimento das custas judiciais, assim como regularizarem a representação processual, o Embargante Antonio Favaro requereu prazo suplementar para o cumprimento da determinação, bem como informou que a embargante Renata Lazzeroni Favaro faleceu (fls. 105/106). Desse modo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o Embargante cumpra a decisão de fl. 102, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, especialmente para o fim de: a) juntar aos autos declaração de pobreza subscrita pelo Embargante; e b) proceder à sucessão processual em relação à Renata Lazzeroni Favaro. Cumpridas as determinações supra ou findo o prazo estabelecido, tomem conclusos. Publique-se.

**0023594-09.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) GARIBALDI PEREIRA DE SOUZA X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SF118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 165.881, do 8º CRI de São Paulo/SP. Instados a emendarem a inicial (fl. 55), os Embargantes a fizeram às fls. 56/66. Recebo a petição e documentos de fls. 56/66 como emenda à inicial. No caso dos autos, os Embargantes demonstraram ter a posse do imóvel penhorado, pois apresentaram instrumento particular de compra e venda (fls. 26/28 e fls. 31/34). Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação ao imóvel de matrícula n. 165.881, do 8º CRI de São Paulo/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação aos embargantes Garibaldi Pereira de Souza (fl. 15) e Francisco Carlos Pereira de Souza (fl. 62). Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0048032-95.2000.403.6182. Publique-se. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015.

### EXECUCAO FISCAL

**0523335-26.1995.403.6182 (95.0523335-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND(SF184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SF184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X VALDIR FREDERICO X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JOSE DOMICIO DA SILVA SOUZA

Inicialmente, conquanto tenham sido noticiadas designações de hastas públicas para o bem imóvel penhorado nos autos - matrícula n. 54.8000 do 10º CRI/SP (fls. 334/335 e 349/351), é certo que as datas indicadas já estão ultrapassadas, razão pela qual nada mais a determinar. Com relação à exceção de pré-executividade apresentada por OSCAR ANDERLE (fls. 336/341), por ora, regularize o coexecutado sua representação processual, colacionando aos autos documento de identificação e instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da objeção ofertada. No que toca à comunicação eletrônica de fl. 342 referente à distribuição da carta precatória expedida de n. 042/2017, bem como ao ofício de fl. 352, este respeitante à solicitação do Juízo Deprecado de intimação da exequente para recolhimento de verba de oficial de justiça para cumprimento da carta precatória expedida (fls. 353/354), promova-se vista dos autos à União para as providências que entender necessárias naquela Comarca de Santos Dumont/MG. Na mesma oportunidade, deverá ainda a Exequente esclarecer qual a atual situação da dívida, indicando se o parcelamento noticiado às fls. 343/348 se concretizou. Consigno, por conveniente, que em sendo atendida a determinação supra, referente à regularização da representação processual pelo coexecutado OSCAR ANDERLE, deve ainda a União (fazenda Nacional), se manifestar sobre a exceção de pré-executividade de fls. 336/341. Publique-se e cumpra-se.

**0046037-47.2000.403.6182 (2000.61.82.046037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RACINE QUALIFICACAO E ASSESSORIA SC LTDA(SF260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 164/166). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052039-57.2005.403.6182 (2005.61.82.052039-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO DA SILVA DOURADO(SF252879 - JOÃO DA SILVA DOURADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 35/38). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004622-40.2007.403.6182 (2007.61.82.004622-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATHOS ANATOMOPATOLOGIA LTDA.(SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fls. 80 e 86/90. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c arts. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Declaro liberada a penhora formalizada à fl. 71, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, por a parte executada não está representada nos autos.

**0061795-80.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERESA CRISTINA DE AZEVEDO ANTUNES(SF196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Inicialmente, proceda a Serventia a juntada aos autos de consulta processual atualizada do andamento do agravo de instrumento n. 0024570-06.2015.4.03.0000/SP. No que toca ao petição de fls. 123/127, tenho-o por prejudicado em razão de nova decisão proferida no recurso supra mencionado. No mais, considerando que as decisões proferidas em segundo grau, seja no agravo de instrumento n. 0024570-06.2015.4.03.0000, vinculado à ação cível n. 00286103.2014.403.6100, seja no agravo autuado sob o n. 0008150-23.2015.4.03.0000, susponderam o andamento da presente ação executiva, face à garantia do Juízo, é de rigor que se aguarde o desfecho definitivo da ação cível (n. 0022861-03.2014.403.6100), em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0064811-23.2003.403.6182 (2003.61.82.064811-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-76.1990.403.6182 (90.0032426-2)) CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIMOB PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 386.No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0008039-83.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5)) JOAO BATISTA TORRES DO VALE(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações da União, bem como sobre os dos calculos apresentados às fls. 102/107, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Publique-se.

**Expediente Nº 2448**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504749-43.1992.403.6182 (92.0504749-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5)) USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Requer a embargante o julgamento da lide, oportunizando-se às partes a apresentação de razões finais (fls. 759/760).A teor da r. decisão de fls. 755/756, a prova pericial requerida já foi realizada e considerada em termos para os fins a que se destina, não havendo outras provas a produzir.Assim, defiro o pedido supracitado. À embargante para apresentar suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a embargada no mesmo sentido. Para tanto, e para intimação da decisão supracitada, promova-se vista dos autos. Findo o prazo para razões finais, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0045858-54.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019522-13.2016.403.6182) MOINHO ROMARIZ INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0019522-13.2016.403.6182.Juntos documentos (fls. 25/269).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 271).Impugnação às fls. 272/290. A Embargada pugnou pelo não conhecimento dos presentes embargos.Intimada para se manifestar acerca da impugnação e da necessidade de produção de provas, a Embargante, à fl. 292, noticia adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, razão pela qual desiste da demanda e renuncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.É o relatório. Decido.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte, autorizado por lei, desde que observadas determinadas exigências, com vistas à consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e, mesmo se assim fosse considerado, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público no caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.O fato de a parte embargante ter optado pelo Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, regulamentado pela Medida Provisória n. 783/2017, configura confissão irrevogável e irretroatível dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 1º, 4º, I, do referido diploma legal.Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos.No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de rigor a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil/2015.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil/2015, em razão da renúncia sobre o direito em que se funda a ação.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.Traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 0019522-13.2016.403.6182.Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029141-30.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-12.2015.403.6182) NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:a) via original da procuração de fl. 28;b) cópia da petição inicial da execução fiscal e das CDAs que a instruíram;b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução;Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0029746-54.2009.403.6182 (2009.61.82.029746-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571035-27.1997.403.6182 (97.0571035-0)) SERGIO FERREIRA MORTARI X MARIA CHRISTINA FERREIRA MORTARI(SPI00071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SERGIO FERREIRA MORTARI e MARIA CHRISTINA FERREIRA MORTARI opuseram embargos de terceiro contra o INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir a averbação que reconheceu a ineficácia da alienação dos imóveis de matrículas ns. 10.948 e 9.734, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá/SP, bem como a penhora que incidiu sobre o referido bem Aduzem, em síntese, terem adquirido a propriedade dos imóveis pertencentes ao coexecutado JOSE TRILLO PEDROSA, por meio de escritura de compra e venda, em 12 de fevereiro de 2003 (fls. 14/15).Asseveram que, em 1º de dezembro de 2005, os imóveis foram objeto de nova transmissão, conforme averbações realizadas nas matrículas dos mesmos (Av. 07 - fls. 23/26).Mencionam que na certidão de matrícula do imóvel não constava nenhuma informação acerca da existência de execução fiscal ajuizada contra o coexecutado JOSE TRILLO PEDROSA, de forma que adquiriram o imóvel de boa-fé.Juntaram documentos (fls. 13/27).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa da parte embargante.Conforme a parte embargante reconhece em sua petição inicial, ela não é mais a proprietária dos bens litigiosos e, portanto, é flagrante a sua ilegitimidade para questionar a suposta constrição, porquanto ela não é mais a proprietária dos bens desde 1º de dezembro de 2005 (fls. 23/26). Nesse contexto, confira-se o disposto no art. 674, do CPC/2015:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.Extrai-se da leitura do 1º acima transcrito que são legitimados para opor os embargos de terceiros o proprietário, inclusive fiduciário ou o possuidor. No caso dos autos, conforme já ressaltado, a parte embargante não é mais a proprietária do bem, tampouco demonstrou ser a atual possuidora, caracterizando, desse modo, a sua ilegitimidade para pleitear a desconstituição da constrição.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado (g.n.):RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIETÁRIO SEM POSSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA DEFESA DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. PARALELA PROPOSITURA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Polêmica em torno da legitimidade ativa do proprietário sem posse qualquer título para o ajuizamento de embargos de terceiro. 2. Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa pelo proprietário-possuidor ou apenas possuidor de bem objeto de indevida constrição por ordem judicial.3. Inexistência, no caso, de posse, a qualquer título, pelo proprietário embargante, consoante prevê o art. 1.046 do CPC, apta a viabilizar o ajuizamento dos embargos de terceiro. 4. Ato judicial atacado consistente em sentença prolatada em sede deação de resolução de contrato, cumlulada com reintegração de posse, transitada em julgado. 5. Discussão, na ação originária, que se limitou à melhor posse entre os litigantes, não se tendo, em momento algum, analisado o direito através do prisma do direito de propriedade. 6. Reconhecimento, de qualquer sorte, de que o embargante já teria ajuizado ação reivindicatória para o mesmo fim.7. Carência de ação mantida.8. Ausência de similitude em relação aos acordãos indicados como paradigmas para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ; 3ª Turma; REsp 1417620/DF; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJe de 11/12/2014).Nessa hipótese, não podem os embargantes pleitearem, em nome próprio, direito alheio, pois caberia ao atual proprietário e possuidor do imóvel opor a medida, caso considerasse violado seu direito de propriedade ou de posse.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, configurada na ilegitimidade ativa da parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Custas recolhidas à fl. 27, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), caceado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arreadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Por fim, deverá a parte embargante regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, haja vista que a procuração juntada à fl. 13 foi outorgada por pessoa estranha aos autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0571035-27.1997.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028653-75.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182) MARCOS PAULO MARTIN ROCHA X PATRICIA DE ANDRADE MARTIN ROCHA(SP264946 - JUAREZ JANUARIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0036229-90.2015.403.6182, em relação ao imóvel registrado sob o n. 126.576 do 6º CRI de São Paulo/SP.Antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que os Embargantes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para: a) regularizem a representação processual, juntando aos autos procurações originais outorgadas pelos Embargantes;b) colacionarem aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel em discussão;c) atribuírem valor à causa, uma vez que ele deve corresponder ao valor da avaliação do bem imóvel litigioso;c) recolherem as custas judiciais relativas a este processo.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010691-84.1990.403.6182 (90.0010691-5)** - FAZENDA NACIONAL X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA)

Fls. 686/700: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada.Cumpra-se integralmente o determinado à fls. 683-verso, promovendo-se vista dos autos à exequente.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0511416-45.1992.403.6182 (92.0511416-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510816-24.1992.403.6182 (92.0510816-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODAL)

Proferida sentença de extinção da presente demanda (fl. 176), foi determinado o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 126/127), em favor da executada. Sobreveio pedido da exequente de aproveitamento de tais valores para garantia da execução n. 0019881-07.2009.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara Fiscal/SP, mediante penhora no rosto destes autos (fls. 179/182). Às fls. 184/185, este Juízo recebeu comunicação eletrônica oriunda da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, solicitando a penhora no rosto destes autos para garantia da execução já citada pela exequente (n. 0019881-07.2009.403.6182). Pois bem. Considerando que a parte executada, devidamente intimada, não providenciou os dados necessários ao levantamento de valores, que a Exequente, antes de que se concretizasse quaisquer atos de liberação de valores, requereu o aproveitamento da garantia e ainda, a creditação do Juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais/SP de penhora no rosto dos autos, entendendo ser de rigor que a importância aqui depositada seja transferida ao Juízo da 1ª Vara, para garantia de crédito outro em favor da União. Contudo, diante da prolação de sentença neste feito tenho por desnecessária a penhora no rosto destes autos, sendo sim possível, desde logo, a transferência de valores ao juízo solicitante. Assim, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fl. 176 e, ato contínuo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que promova a transferência dos depósitos efetuados nos presentes autos (fls. 126/127) para o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, vinculado ao feito n. 0019881-07.2009.403.6182. Comunique-se à 1ª Vara Fiscal a presente decisão, por meio eletrônico. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, dentre os fins. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)**

A Executada desistiu de todas as impugnações e recursos relacionados aos débitos exigidos nas execuções fiscais ns. 0502901-84.1993.4.03.6182, 0503147-80.1993.4.03.6182, 0503696-90.1993.4.03.6182, em razão do parcelamento do débito, porém requereu o prosseguimento em relação ao débito exigido na execução fiscal n. 0503695-08.1993.4.03.6182, pois não elegível ao parcelamento (fls. 600/604). A Exequente, por sua vez, interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fl. 561. O Relator do agravo de instrumento interposto requereu informações deste Juízo às fls. 617/619. Pois bem. Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Executada sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, encaminhem-se as informações requisitadas pelo E. TRF3, com urgência. Cumpra-se e intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

**0503147-80.1993.403.6182 (93.0503147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0502901-84.1993.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 81. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a esta execução, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 122/123, uma vez que a questão será decidida no processo piloto. Publique-se. Cumpra-se.

**0503696-90.1993.403.6182 (93.0503696-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502901-84.1993.403.6182 (93.0502901-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)**

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0502901-84.1993.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, conforme já determinado à fl. 83. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a esta execução, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de fls. 130/131, uma vez que a questão será decidida no processo piloto. Publique-se. Cumpra-se.

**0551082-77.1997.403.6182 (97.0551082-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TAQUARUCU AGROPECUARIA LTDA X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA - ESPOLIO X JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO(Proc. MARCO AURELIO M. PINO OAB/PE 12.470 E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que nestes autos a empresa executada foi devidamente citada (fl. 116 verso), inclusive com bem de sua propriedade penhorado (fl. 118 - matricul n. 9.655 do CRI de Monte Aprazível/SP), bem como não opôs embargos à execução, apesar de devidamente intimada, entendo desnecessário o cumprimento do item 1 da r. decisão de fl. 585/586. Igualmente desnecessário o cumprimento da ordem exarada no item 3 da mesma decisão, visto que a inventariante GLÓRIA REGINA ZANELLA PASSO CORREA, representante do Espólio de José Arlindo Passos Correa está nos autos representada por advogado, devidamente constituído, e tem ciência inequívoca de todo o processado. Diante das razões supra, susto o cumprimento das determinações constantes nos itens 1 e 3 de fls. 585/586. No mais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se a presente para ciência de todos os executados e cumpra-se.

**0578720-85.1997.403.6182 (97.0578720-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X J B LODI CONSULTORIA S/C LTDA(SP061973 - ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 260/262). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0584724-41.1997.403.6182 (97.0584724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAY BY DAY CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI PASCHOALI E BARBOSA) X LAZARO MARIA MARTARELLI X ILDA MARIA DE AGUIAR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)**

Fls. 701/746: Requer a executada reconsideração da r. decisão de fl. 700, a fim de que sejam levantados os depósitos realizados nos autos. Fundamenta seu pleito na alegação de quitação do parcelamento, conquanto esteja este ainda sujeito à consolidação manual pela Exequente. Do aduzido pela executada, bem como dos documentos colacionados, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão de fl. 700, visto que de fato, não se comprovou a efetiva quitação da dívida a ensejar levantamento da garantia 1,10. Por tais razões, mantenho a r. decisão de fl. 700 por seus próprios e jurídicos fundamentos. No tocante ao pedido de prioridade de tramitação do feito, este já foi apreciado e deferido à fl. 692. Publique-se e cumpra-se o determinado à fl. 700, com a intimação da Exequente e consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

**0505371-15.1998.403.6182 (98.0505371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOIAZEM ARMAZENS GERAIS LTDA(GO020974 - ADALBERTO PEREIRA DA COSTA) X PEDRO ABRAO JUNIOR**

Tendo em vista que as CDAs ns. 80.6.97.016909-42 e 80.2.99.042145-42 encontram-se parceladas, conforme extratos obtidos diretamente do sistema e-CAC, que faço juntar aos autos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, por meio de vista pessoal dos autos, e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0509543-97.1998.403.6182 (98.0509543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOIAZEM ARMAZENS GERAIS LTDA(GO020974 - ADALBERTO PEREIRA DA COSTA) X PEDRO ABRAO JUNIOR**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0505371-15.1998.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 59. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.2.97.010867-01 (fls. 133/135). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031147-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031147-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0006406-18.2008.403.6182, opostos pela Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, com a reforma da sentença em segunda instância, para o fim de conceder o pleito formulado nos referidos embargos, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 38/45 e 71/79. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV e/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X VICTORIA COML/ PROD FARM LTDA-ME(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0023874-87.2011.403.6182 julgou procedente o feito, apenas para determinar a exclusão dos nomes dos coexecutados MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MOTTA GIMENEZ e AURÉLIO HELDE GIMENEZ - ESPÓLIO do polo passivo da presente execução fiscal. Isto é, não houve a desconstituição do crédito tributário que embasou o ajuizamento da presente execução fiscal, o que pressupõe que seja dado prosseguimento do feito em relação à executada VICTORIA COML PROD FARM LTDA ME. Razão pela qual, reconsidero o despacho proferido à fl. 72, para o fim de deferir o requerimento dos coexecutados MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MOTTA GIMENEZ e AURÉLIO HELDE GIMENEZ - ESPÓLIO de levantamento do depósito existente nos autos (fls. 53 e 55). Dessa forma, expeça-se alvará de levantamento em favor dos coexecutados MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO MOTTA GIMENEZ e AURÉLIO HELDE GIMENEZ - ESPÓLIO quanto aos valores depositados nos autos (fls. 53 e 55), devendo eles indicarem, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Após, com o cumprimento da determinação supra, promova-se vista ao Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0025504-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANNER DO BRASIL TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA.(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 69/96, alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 98/141, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 142/143 e 144 e 148). Haja vista o parcelamento noticiado, configurando confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 98/141). Portanto, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0032278-25.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 119, promovendo vistas dos autos à Exequente sobre a manifestação de fls. 123/128. Antes, contudo, deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução sem apreciação do pedido, colacionando aos autos a via original da procuração de fl. 12. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0019522-13.2016.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista que a parte executada informou nos autos dos embargos à execução fiscal respectivos, em apenso, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca da alegação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a Exequente, mediante vista pessoal dos autos.

#### CAUTELAR FISCAL

**0006242-38.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 3364 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SHINKO NAKANDAKARI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X LUIS FERNANDO SENDAI NAKANDAKARI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X JULIANA SENDAI NAKANDAKARI(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA E SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

1. Fls. 398/411-verso e 453/460: Ciente da interposição de agravos de instrumento pelas partes (processos n.ºs 5004276-71.2017.4.03.0000 e 5018679-45.2017.4.03.0000) em face da decisão de fls. 115/118, que deferiu parcialmente a liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. 2. Tendo em vista o pedido formulado no item 3, letra a, da réplica, em virtude do quanto informado pela CETIP a fls. 386/388, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A (Av. Engenheiro Roberto Zuccolo, 555, Vila Leopoldina, CEP 05307-902, conforme certidão de fls. 164), esclarecendo que, em caso de liquidação de ativos bloqueados nestes autos, deverá providenciar o depósito dos valores decorrentes em conta judicial vinculada a este processo, a ser oportunamente aberta, por ocasião da transação bancária, na agência 2527 da Caixa Econômica Federal. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do ofício de fls. 386/390. 3. A teor da petição de fls. 462/465, apresentada por TALLUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., na qualidade de terceiro interessado, observe que, apesar do ofício expedido à JUCESP para ciência da decisão de fls. 393/394 e adoção das providências cabíveis em razão da alteração do grau de sigilo destes autos, conforme cópia de fls. 421, a ficha cadastral da referida empresa continua ostentando a situação de bloqueio total, conforme indicação no campo observações da certidão simplificada de fls. 483/485, que instrui a referida petição. Entretanto, uma vez alterado o grau de sigilo do processo, que passou a ser restrito aos documentos juntados nos respectivos autos, não se justifica a manutenção do procedimento adotado pela JUCESP, consistente no bloqueio total das fichas cadastrais das sociedades empresárias em que os requeridos desta ação detêm participação, conforme noticiado no ofício de fls. 170. Ressalvo, porém, que a anotação relativa à indisponibilidade de bens decretada nestes autos deverá ser mantida até que haja determinação deste juízo em sentido contrário. Assim, determino a expedição de novo ofício à JUCESP, a fim de que a mesma proceda à retirada da restrição de bloqueio total das fichas cadastrais de todas as sociedades referidas no OFÍCIO JUCESP Nº 1042969/17-6 (fls. 170), mantendo, porém, anotação da pendência judicial relativa à indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da dívida no valor de R\$ 10.468.326,85 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), com vistas a garantir a execução fiscal a ser oportunamente proposta, nos termos da decisão que deferiu parcialmente a liminar, anteriormente comunicada àquele órgão. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, do ofício de fls. 462/465 e da certidão de fls. 483/485. 4. Expedidos os ofícios determinados nos itens 2 e 3, precedentes, intem-se a empresa interessada do teor deste despacho, mediante publicação, devendo a Serventia incluir no sistema informatizado - apenas para este ato - os nomes das patronas desta última, uma vez que ela não pode ter ciência ao processo em razão do sigilo decretado, e excluí-los imediatamente após a disponibilização. 5. No mais, considerando que não há outras provas a produzir, na medida em que os requeridos não as indicaram expressamente na contestação e que a ré deixou de requerê-las por ocasião da réplica, façam-se os autos conclusos para sentença. 6. Cumpra-se, publique-se e intime-se a requerente (Fazenda Nacional) mediante vista pessoal.

#### Expediente Nº 2449

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001903-32.2000.403.6182 (2000.61.82.001903-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002073-1)) COMPAM COM/ DE PAPEIS E APARAS MOOCA LTDA(SPI146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

Diante da falta certificada à folha 124, republique-se o r. despacho de fls. 117. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 117: Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Serventia o traslado de fls. 101/111 e versos; e fl. 116 para os autos da execução fiscal principal n. 0002073-38.1999.403.6182. No prazo de 10 (dez) dias, requiera a Embargada o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0004668-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010211-37.2012.403.6182) FIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Deixo de acolher o pedido de desistência da ação formulado na petição de fls. 113/119, porquanto já extinto o processo. Certifique a Serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 109/111 e traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos da ação principal (Execução Fiscal nº 0010211-37.2012.403.6182). Concluído o traslado ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, visto que constituem processo findo. Publique-se e cumpra-se.

**0012716-25.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027387-87.2016.403.6182) SISMETAL LTDA.(SPI20066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante do pedido formulado na petição de fls. 310/311, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a embargante regularize a sua representação processual. Findo o prazo ora deferido, com ou sem a providência determinada, voltem os autos conclusos para os fins referidos no r. despacho de fls. 309. Publique-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0049011-13.2007.403.6182 (2007.61.82.049011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570610-97.1997.403.6182 (97.0570610-7)) ROSELI PRACHTHAUSER(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

Conquanto determinado à embargante que emendasse a inicial destes embargos de terceiro para incluir os executados no polo passivo (fls. 34 e 38), constato que não houve penhora de bem indicado por eles, não se configurando, portanto, o aludido litisconsórcio passivo necessário. Logo, a inclusão dos executados no polo passivo não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é o exequente, pois foi ele quem requereu a construção de bens e pretende executá-los para a satisfação do seu crédito. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp. 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016). Ademais, no caso dos autos, a inclusão dos coexecutados, além de despicienda em si, mostrou-se infrutífera, pois nenhum deles foi localizado nos endereços indicados, conforme certidões de fls. 86, 88 e 90. RECONSIDERO, pois, aquela determinação, a fim de que a ação prossiga somente em face do exequente (INSS/FAZENDA), nos termos da fundamentação supra, e dou por prejudicados o pedido de citação dos executados em novo endereço, formulado pela embargante na petição de fls. 99/100. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para EXCLUIR do polo passivo desta ação os nomes dos embargados BADRA S/A, MIGUEL BADRA JUNIOR, RAGGI BADRA NETO. No mais, DETERMINO à embargante que regularize a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que os documentos de fls. 101 e 105 são cópias simples de estabelecimentos de procuração - devendo ser apresentados os respectivos originais - e que o advogado substabelecete de fls. 105 não foi constituído procurador nestes autos. No mesmo prazo, deverá a embargante esclarecer quem a representa atualmente, visto que os advogados substabelecidos pertencem a sociedades de advogados diversas. Regularizada a representação processual da embargante, ou findo o prazo fixado para tanto, voltem os autos conclusos para os procedimentos quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0021535-92.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550770-04.1997.403.6182 (97.0550770-8)) ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP042677 - CELSO CRUZ E SPI94175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em face das constrições que recaíram sobre os imóveis de matrículas ns. 18.114 e 24.778, ambos do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ourinhos/SP, nos autos da execução fiscal n. 0550770-04.1997.403.6182. Instada a emendar a inicial (fls. 70, 101 e 155), os Embargantes o fizeram às fls. 71/87, 102/154 e 156/164. Contestação apresentada às fls. 89/97, antes do recebimento dos presentes embargos. No caso dos autos, os Embargantes demonstraram possuir a propriedade do imóvel em tela, por meio de cópia da carta de arrematação dos bens imóveis (fls. 104/134), bem como apresentando a matrícula atualizada dos imóveis que embasam os presentes embargos (fls. 159/164). Portanto, está demonstrado que eles detêm legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, RECEBO os presentes embargos de terceiro, COM EFEITO SUSPENSIVO em relação aos imóveis de matrículas ns. 18.114 e 24.778, ambos do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ourinhos/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0550770-04.1997.403.6182. À réplica, oportunidade em que os Embargantes deveram especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista à Embargada para que tome ciência da emenda à inicial, da eventual réplica e também especifique as provas que pretende produzir, pelo mesmo prazo concedido à Embargante. Publique-se. Transcorrido o prazo conferido aos Embargantes, intime-se a Embargada, mediante carga dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0577792-37.1997.403.6182 (97.0577792-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLONY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

PA 1,10 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa (fls. 335/338).É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).Declaro liberada a penhora sobre o rosto dos autos da ação n. 0022336-80.1998.403.6100 (fls. 322/325 e 326). Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029389-26.1999.403.6182 (1999.61.82.029389-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Fls. 566/567, 568/569 e 570/576: Comunique-se aos Juízos da 6ª e 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP que neste executivo fiscal não há valores suficientes para se proceder à penhora no rosto dos autos, uma vez que já existem diversas penhoras referentes a créditos trabalhistas, penhora de créditos relativos ao FGTS respeitante à execução em tramitação nesta 5ª Vara (n. 0038660-10.2009.403.682), bem como reserva de numerária para pagamento de débitos de IPTU à Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN.Encaminhe-se a comunicação supra determinada por meio eletrônico, instruída com cópia de fls. 190, 230, 541 e 562.No tocante ao pleito da Exequirente de fls. 565, INDEFIRO-O, uma vez que o Arrematante celebrou pacto de parcelamento da arrematação diretamente com a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP, cabendo a Exequirente a verificação de sua quitação na via administrativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que ela converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 167), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0).Por fim, reitere-se a solicitação para atualização dos valores dos créditos trabalhistas às 65ª, 59ª e 24ª Varas do Trabalho (fl. 541 e 562).Cumpra-se, publique-se e, ao final, intime-se a União (Fazenda Nacional), mediante vista pessoal.

**0076133-79.1999.403.6182 (1999.61.82.076133-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Executada apresentou manifestação, às fls. 31/46, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente do débito que originou a presente demanda.A Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 48/49).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Dessa forma, resta prejudicado o pedido de fls. 31/46, formulado pela Executada, de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, diante da notícia de que o débito que ensejou a propositura da presente execução fiscal foi extinto em 28 de fevereiro de 2001, conforme consulta de fl. 49.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0084902-76.1999.403.6182 (1999.61.82.084902-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Alegada a prescrição intercorrente pela parte executada (fls. 32/46), a Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 48/55.É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência.No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos.Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fidejuzário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, incabível a pleiteada condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Registre-se e intime-se a Exequirente mediante carga dos autos.

**0054958-92.2000.403.6182 (2000.61.82.054958-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEM TEM PAES E DOCES LTDA(SP044001 - RICARDO MARTINEZ SANCHES E SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.134615-72 (fls. 231/233).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**009488-84.2000.403.6182 (2000.61.82.09488-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEM TEM PAES E DOCES LTDA(SP044001 - RICARDO MARTINEZ SANCHES E SP048168 - CARLOS SGARBI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0054958-92.2000.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12.A Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição em dívida ativa n. 80.6.99.134615-53 (fls. 20/22).É o relatório. Decido.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Traslade-se cópia da prolação encartada à fl. 17 dos autos principais para estes autos e cadastre-se o nome do patrono por meio de rotina própria no sistema processual informatizado, para fins de publicação desta sentença.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039180-72.2006.403.6182 (2006.61.82.039180-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 159/169, alegando, em síntese, o pagamento e prescrição do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requereu a extinção do feito. Instada a se manifestar, a Exequirente afastou as alegações de prescrição e pagamento do crédito tributário (fls. 380, 397/398 e 453/453-verso).Por sua vez, a Executada às fls. 413/429 informou o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual requereu a extinção da execução. A Exequirente se manifestou e confirmou a adesão ao parcelamento (fls.432 e 453/453-verso), requerendo o sobrestamento do feito.Ademais, conforme extratos acostados às fls. 414/429, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva.Pois bem.O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 159/169).Por outro lado, com relação ao pedido formulado pela parte executada à fl. 413, é importante frisar que a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aгуarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0041926-34.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VERA LUCIA LOPES(SP320575 - PATRICIA APARECIDA DO VALE)

Fls. 44/50: Trata-se o presente pedido de desbloqueio de valores, sob a alegação de impenhorabilidade por se tratar de conta poupança.Fls. 58/59: Os extratos bancários apresentados não comprovam que os valores bloqueados nestes autos foram realizados na conta poupança indicada pela Executada, uma vez que nos extratos apresentados não há qualquer indicação de bloqueio judicial.Desse modo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a Executada cumpra integralmente a decisão de fl. 58 a fim de juntar extratos da conta bancária dos últimos três meses, onde conste a indicação do bloqueio, bem como aporte a completa movimentação da conta bancária com os respectivos saldos no período determinado.Cumpridas as determinações supra ou findo o prazo estabelecido, tomem conclusos.No mais, compulsando os autos, verifico que o documento acostado às fls. 43/43-verso pertence aos autos de n. 0063968-72.2014.403.6182. Desse modo, determino o desentranhamento da minuta de Bacenjud de fl. 43, por se tratar de documento estranho aos presentes autos. Ainda, sem qualquer prejuízo às partes, faço juntar aos autos a minuta de Bacenjud referente ao presente processo.Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

**0009169-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA CANTAREIRA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 82/88, requerendo, em síntese, o chamamento ao processo do responsável tributário.Instada a se manifestar, a Exequirente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 121/124, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito.A Executada peticionou à fl. 134 e informou o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, motivo pelo qual requereu o sobrestamento da ação.O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 82/88).Promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, tomem conclusos.Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos.

**0031311-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 58/61, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a suspensão do feito, bem como requerendo a exclusão de seu nome no cadastro da SERASA. Por sua vez, às fls. 85/85-verso, a Exequirente informa o parcelamento administrativo dos débitos e requer o sobrestamento do feito. Ademais, conforme extratos acostados às fls. 86/87, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. Pois bem. O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 58/61). Diante do exposto, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. A retirada das restrições cadastrais em seu nome, seja CADIN, SERASA ou SPCP, não cabe a este Juízo, pois sua inclusão não decorreu de qualquer decisão desse e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis. Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, mediante recolhimento de custas, para apresentação nos mencionados órgãos. Publique-se. Intime-se a parte exequirente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0045898-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVRS ELABORACAO DE PROGRAMAS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 60/63, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal. Por sua vez, à fl. 97, a Exequirente informa o parcelamento administrativo dos débitos e requer o sobrestamento do feito. Ademais, conforme extratos acostados às fls. 91/95, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. Pois bem. O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 60/63). Diante do exposto, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequirente, mediante vista pessoal dos autos.

**0035924-77.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

A parte executada requer a suspensão deste feito até julgamento final do Recurso extraordinário nº. 574706/PR, a fim de se evitar decisões conflitantes e injustas. Alega, outrossim, a existência da Ação Mandamental, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores do processo administrativo nº. 10875.001582/2001-03. Às fls. 110/111, a Exequirente requereu o prosseguimento do feito com a realização de medidas constritivas. Embora não haja uma disciplina legal sobre a exceção de pré-executividade, a doutrina e a jurisprudência, ao longo do tempo, construíram os contornos do instituto, estabelecendo os parâmetros a serem adotados no recebimento e na tramitação desse instrumento processual, bem como os efeitos jurídicos da sua propositura e acolhimento. Sobre esses contornos fixados doutrinária e jurisprudencialmente, deve-se destacar que a exceção de pré-executividade é tradicionalmente compreendida como um instrumento de defesa, no qual, por meio de simples petição dirigida aos próprios autos da execução, o Executado busca a extinção ou a extinção parcial da demanda executiva (extinção parcial do crédito ou exclusão do polo passivo do feito). No caso em exame, contudo, a parte executada não requer a extinção ou a extinção parcial da execução, pelo contrário, limita-se a requerer a suspensão do feito até análise definitiva do Recurso Extraordinário nº. 574706/PR. Desse modo e para evitar confusões desnecessárias, o pedido da Executada não deve ser recebido como exceção de pré-executividade, mas sim nos termos em que formulado, ou seja, como pedido de suspensão da execução fiscal. Pois bem, no presente feito, não obstante o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574706/PR, bem como a existência de Mandado de Segurança nº. 0001133-03.2008.40.02.5110, que teve denegada segurança, conforme consulta processual, cuja juntada determino, entendo não serem causas aptas a sobrestar o regular andamento desta ação de execução fiscal, visto que alegações que abarcam a constituição do débito devem ser arguidas na via adequada, qual seja, embargos à execução fiscal. No mais, considerando o pleito de penhora on line (matriz e filiais), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 112, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promovam-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promovam-se vista dos autos à Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal, para ciência, manifestação em termos de prosseguimento. Oportunamente, retomem conclusos.

**0038393-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

PA 1,10 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequirente requereu a extinção do feito, em razão da satisfação do crédito nestes autos (fls. 213/216). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049014-21.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fl. 163: Diante do recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0022956-44.2015.403.6182, bem como considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s) nestes autos. Destarte, dado o tempo decorrido, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão. Concluída a ordem supra, tomem os autos conclusos para oportuna designação de hastas. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a Exequirente, mediante vista pessoal dos autos.

**0061191-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE NOVAES LARA(SP319175 - ANA CECILIA SERVULO DA CUNHA SCHUTZER)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 30/41, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a Exequirente a Exequirente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 43/49, pleiteando a rejeição da exceção e a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Ademais, conforme documento acostado à fl. 40, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 30/41). Diante do exposto, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequirente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0008210-74.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TORRE 3 SERVICOS EM PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTD(SP119335 - BERNARDO KALMAN)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 74/155, alegando, em síntese, a inexistência do título executivo. Instada a se manifestar, a Exequirente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, às fls. 169/188, pleiteando a rejeição da exceção e o regular prosseguimento do feito. A Executada informa o parcelamento do crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, razão pela qual informa não possuir mais interesse na defesa apresentada, renunciando e desistindo de quaisquer manifestações que tenham sido protocoladas nos autos (fls. 189/191). Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada à fl. 161 foi outorgada pelo sócio e não pela empresa executada. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação judicial, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original. Cumprida a determinação supra, promovam-se vista dos autos à Exequirente para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se a parte exequirente, mediante vista pessoal dos autos.

**0039440-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE AMERICANO DE ANDRADE CARVALHO(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 12/21, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a suspensão do feito. Por sua vez, às fls. 26/29, a Exequirente informa o parcelamento administrativo dos débitos e requer o sobrestamento do feito. Ademais, conforme extratos acostados às fls. 18/19, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretroatável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 12/21). Diante do exposto, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequirente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0067393-73.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada (fls. 13/32), a Exequirente requereu a extinção do processo, ante a extinção do crédito tributário pelo precatório que ensejou o ajuizamento da presente demanda executiva (fls. 35/70). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequirente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Por fim, deverá a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos instrumento de mandato, em via original, haja vista que a procuração de fl. 28 se trata de cópia. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017836-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SVEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 28/62, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito. Por sua vez, às fls. 63/64, a Exequirente informa o parcelamento administrativo dos débitos e requer o sobrestamento do feito. Ademais, conforme extratos acostados às fls. 49/52, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. O parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 28/62). Diante do exposto, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0021565-20.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS ALBERTO PINOTTI BROGLIO(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 97/119, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a suspensão do feito. Por sua vez, às fls. 120/121, a Exequirente informa o parcelamento administrativo dos débitos e requer o sobrestamento do feito. Ademais, conforme extratos acostados às fls. 103/116, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. Pois bem Inicialmente, verifico que o protesto alegado pela Executada se refere à CDA n. 80115020205-89 (fl.19), a qual não é objeto destes autos. Portanto, nada a apreciar. Prosseguindo, o parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 120/121). Não obstante, uma vez que a procuração outorgada à fl. 99 se trata de cópia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, em via original. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

**0038378-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA - ME(SP341990 - DANIELLE PEREIRA FRANCO PENTEADO)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, pois a procuração juntada à fl. 57 foi outorgada pelo sócio e não pela empresa executada, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Publique-se.

**0046926-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANDRA DE MORAIS CERVERA(SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

Fls. 62/67: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa, conforme requerido pela Exequirente. Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada informe se permanece interessado no prosseguimento da exceção de pré-executividade de fls. 10/51. Oportunamente, tomem conclusos. Publique-se.

**0047422-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KESSES CONFECÇÕES LTDA(SP146386 - IZABEL RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato, em via original, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade. Após, tomem conclusos. Publique-se.

**0054152-95.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHURRASCARIA PONTEIRO LTDA - EPP(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 74/83, alegando, em síntese, o parcelamento do crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual requer a extinção do feito. Requer, ainda, a liberação do bloqueio efetivado sobre o seu cartão de crédito. Instada a se manifestar, a Exequirente informa a existência de parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito. Ademais, conforme extratos que faço juntar aos autos, constata-se que o parcelamento é posterior à propositura da demanda executiva. Pois bem Inicialmente, saliento que não foi praticado nenhum ato construtivo de bens ou direitos da Executada nestes autos. Portanto, nada a apreciar. Prosseguindo, o parcelamento noticiado, configura confissão irrevogável e irretirável do crédito em cobro, de forma que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 74/83). Diante do exposto, tendo em vista que ambas as partes notificaram o parcelamento do administrativo dos débitos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente. Publique-se. Intime-se a parte exequente, mediante vista pessoal dos autos. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0037061-85.1999.403.6182 (1999.61.82.037061-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570555-49.1997.403.6182 (97.0570555-0)) KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada na petição de fls. 294, reiterado à fl. 300, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao pedido formulado pela parte exequente à fl. 286. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0030688-52.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-84.2010.403.6182) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela executada com o valor da verba honorária exigida (fls. 142), a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, indique a exequente o nome do patrono beneficiário que deve constar do RPV, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se o requisitório. Findo o prazo ora fixado sem a providência determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do ulterior reconhecimento de eventual prescrição intercorrente. Publique-se e cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-51.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

#### DESPACHO

ID - 3652582. Acolho a manifestação da parte exequente, e rejeito o bem oferecido no ID - 2345092, tendo em vista que não foi observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado GARANTIA DE SAÚDE LTDA., citado conforme certidão de ID 3020999, no limite do valor atualizado do débito (ID - 384728), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2894**

**EXECUCAO FISCAL**

**0036700-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)**

O executado por meio da petição de fls. 468/469, requer a aceitação das apólices de seguro-garantia apresentadas e o levantamento dos depósitos judiciais realizados às fls. 369/373 dos autos no valor de R\$ 878.149,73. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, aceita expressamente as apólices oferecidas como garantia dos débitos, informando que a apólice 02-0775-0383167 garante integralmente as CDAs 80.6.14.116252-04, 80.4.14.121741-71, 80.8.14.000125-10 e 80.2.14.069595-59, enquanto a apólice 02-0775-0384228 garante integralmente a CDA 80.8.14.000118-91 (fls. 482). No entanto, nada requer em relação ao pedido de levantamento dos depósitos realizados pelo executado. O executado, alegando excesso de garantia, reitera o pedido de levantamento dos depósitos realizados às fls. 369/373. Considerando que a Fazenda Nacional aceitou expressamente a apólice de seguro garantia oferecida pelo executado, declaro garantido o débito relativo às inscrições em dívida ativa nº 80.6.14.116252-04, 80.4.14.121741-71, 80.8.14.000125-10 e 80.2.14.069595-59 e 80.8.14.000118-91. Por fim, diante da ausência de manifestação da Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento formulado e estando demonstrado o excesso de garantia nos autos, defiro o pedido de levantamento dos depósitos realizados às fls. 369/373. Expeça-se alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 2895**

**EXECUCAO FISCAL**

**0079842-88.2000.403.6182 (2000.61.82.079842-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 118/126. Se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

**0019502-13.2002.403.6182 (2002.61.82.019502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0031063-34.2002.403.6182 (2002.61.82.031063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NETGRAPH INDUSTRIA GRAFICA LTDA ME X PAULO ALEXANDRE SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)**

Regularize o advogado subscritor da peça de fl. 176, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0015149-56.2004.403.6182 (2004.61.82.015149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X IRMAOS FRANCISCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X ELI FRANCISCO DE MELO X ELIEL FRANCISCO DE MELO X JOSE FRANCISCO DE MELO X ELIONI CAVALCANTI SILVA**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LOTS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO) X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. No mais, mantenho a decisão proferida à fl. 182. Int.

**0014642-27.2006.403.6182 (2006.61.82.014642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X JOSE MAURICIO SARACUZA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.



**0036874-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036874-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos referentes à penhora sobre o faturamento. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0015537-51.2007.403.6182 (2007.61.82.015537-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ANDRE MUSETTI - ESPOLIO(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

**0031655-05.2007.403.6182 (2007.61.82.031655-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA

Tendo em vista a mensagem eletrônica enviada pela Central de Hastas Públicas, determino a alteração da data do 2º leilão da 20ª HPU para o dia 04/07/2018, ficando mantidas as demais datas constantes do despacho retro.Int.

**0046046-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046046-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIEGE PEREIRA DE SANTANA(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

**0056762-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAURI MENDONCA(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)

Fls. 145/148: Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculos.Após, voltem conclusos.Int.

**0064593-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIGOT ALIMENTACAO LTDA. - EPP.(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Manifeste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação de fls. 231/237.Int.

**0004401-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C S TRANSPORTES LTDA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X CELIO MARTINS DE OLIVEIRA X AMANA PARTICIPACOES LTDA - ME

Apresente a executada, no prazo de 20 dias, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao bem oferecido à fl. 75.Int.

**0030703-79.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA(SP049404 - JOSE RENA E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fl. 57: Indefero, pois não consta procuração nos autos.Int.

**0038228-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0064473-63.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOLORES MARIA FILIPPIM(SC009760 - ARAO DOS SANTOS E PR026613A - ARAO DOS SANTOS)

Da análise da documentação acostada aos autos constato que o bloqueio atingiu valores depositados em conta poupança da executada em valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Assim, a liberação dos referidos valores é medida que se impõe, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados e transferidos às fls. 23.

**0035361-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Indefero o pedido do executado, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente de apelação os embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.Atente-se para o teor da Súmula nº 317 do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente de apelação contra a sentença que julga improcedente os embargos.Cumpra-se a decisão de fls. 219.

**0039359-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISCILLA TEDESCO ROJAS(SP319123 - ANDRE LUIS BERGAMASCHI E SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0047131-05.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0070560-98.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEO & VICTORIA BROWN COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0001840-45.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTEIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Indefero o pedido de desbloqueio formulado às fls. 97/102, por falta de amparo legal. Observo que as alegações do executado não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade do art. 833, CPC e que o valor bloqueado (R\$ 629,01) não configura valor irrisório, em que pese o montante da execução ultrapassar um milhão de reais.Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

**0023932-17.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMED I ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA. EM RECUP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COÛTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Verifico que o bloqueio atingiu valores de empresa que se encontra em recuperação judicial. A questão sobre a possibilidade de haver ou não haver atos de constrição ou alienação de bens do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, foi submetida pelo TRF 3ª Região como representativo de controvérsia no AI nº 0030009-95 2015.403.0000/SP ao Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida pelo Desembargador Federal Mairan Maia:Ante o exposto, admito o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do exposto, entendo que os valores bloqueados devem ser liberados e suspenso o curso da execução fiscal até a decisão final do Recurso Especial.Proceda-se ao desbloqueio dos valores apontados no detalhamento de ordem judicial (fls. 339).Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0048816-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYLVIA FIGUEIREDO CALDAS(SP293704 - MARINA CALDAS CRESTANA)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.Int.

**0000746-28.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

A executada por meio da petição às fls. 82/88 requer o desbloqueio dos valores constantes de sua conta corrente. Aduz, em síntese, que os valores bloqueados seriam utilizados para pagar salários dos funcionários, razão pela qual teriam natureza salarial/alimentar. De início, anota-se que a mera alegação de que a ordem de bloqueio via BacenJud é prejudicial ao andamento das atividades realizadas pela empresa não se reveste de causa suficiente a suspender o cumprimento da decisão que determinou a ordem de bloqueio.Os fundamentos trazidos pela executada demonstram que os fatos não se submetem ao disposto no art. 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio formulado.Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).Int.

**0004509-37.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FL FORJADOS E CONEXOES - EIRELI - ME(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0017839-04.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUIA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 47 verso.1n.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0034593-21.2017.403.6182 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pela NESTLE BRASIL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela com caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro para garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, referente ao Processo Administrativo 10880.903074/2011-56 oriundo da não homologação de pedido de compensação no valor de R\$ 8.332.852,10 (oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) para que mencionado débito não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A ação foi distribuída originariamente ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, por decisão de fls. 222, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital. Nesses termos, vieram-me conclusos. Decido. Da competência. A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos; II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido. Da possibilidade material do pedido. Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo. A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá (...). II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é apólice de seguro garantia de fls. 210/219. No entanto, entendo fundamental que a Fazenda Nacional proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem. Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pelo Autor, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 322

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do parágrafo 2º, art. 1023 do novo Código de Processo Civil, intime-se a Embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos de declaração opostos às fls. 789/792. Após, tornem os autos conclusos.

0004842-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

(Fls. 78/95) Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração com cláusula e extra judícia, conferindo aos Causídicos poderes para renunciar. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

0006467-92.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059546-20.2015.403.6182) BANCO ITAUBANK S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP203588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que objetiva a Embargante a anulação do crédito tributário e dos títulos executivos que embasam a Execução Fiscal nº 0059546-20.2015.403.6182. Subsidiariamente, requer o afastamento da Contribuição ao INCRA, e a redução da multa aplicada. Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fl. 204). A Embargante opôs Embargos de declaração à fls. 206/207. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados (fls. 209/238). À fls. 241/249, a Embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste de forma expressa e irrevogável dos Embargos à Execução e renuncia às alegações de direito sobre os quais se fundam a presente ação. Manifestação da Embargada à fls. 252/255, em que concorda com o pedido da Embargante, de desistência da ação, com a renúncia ao direito em que se funda a ação, haja vista ser condição sine qua non para adesão ao PERT. À fls. 260/270, a Embargante requer a homologação de seu pedido de desistência e renúncia. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0059546-20.2015.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0062189-14.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-96.2016.403.6182) HAMBURG SUD BRASIL LTDA.(SP331887 - MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal, em que objetiva a Embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0001953-96.2016.403.6182. Alega, em suma, a existência de crédito, suficiência para quitação dos débitos compensados e a impossibilidade da cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fl. 113). A Embargada apresentou impugnação, requerendo a total improcedência dos pedidos formulados (fls. 116/142). À fls. 144/145, a Embargante informa que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, pelo que desiste dos Embargos à Execução e renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Embargante na qual desiste de forma irrevogável da ação, bem como renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os presentes embargos, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001953-96.2016.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000190-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036723-52.2015.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP174344 - MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

(Fls. 58/65) Tendo em vista o pedido formulado, intime-se a Embargante para que traga aos autos procuração com cláusula e extra judícia, conferindo aos Causídicos poderes para renunciar. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0036487-37.2014.403.6182 - VVK CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.(SP329716 - ARIANE FREIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA X VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO

Citem-se os embargados, conforme determinado à fl. 130, mediante a apresentação, pelo embargante, das cópias necessárias à instrução dos mandados de citação. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0523290-17.1998.403.6182 (98.0523290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0005553-87.2000.403.6182 (2000.61.82.005553-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA S.A.(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES E SP391061 - HENRIQUE SEJI YAMASHITA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 177 e 177-verso: oficié-se à Caixa Econômica Federal a fim de regularizar o depósito de fl. 108/109 mediante DJE para débitos previdenciários, sob a operação 280, com inclusão do CNPJ nº 90.400.888/0001-42 (Banco Santander Brasil S.A.) e código de receita 0092. A fim de regularizar a representação processual, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que os subscritores de fl. 179 apresentem procuração/estatuto social da executada. Decorrido o prazo sem regularização, desentranhem-se todas as manifestações por eles subscritas, com posterior cancelamento dos protocolos. Após, quanto à liberação do imóvel penhorado (fls. 27/28) matrícula nº 50.493 registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis/SP em decorrência da existência do depósito judicial garantidor do débito, preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto ao pedido, posto que ao compulsar os autos não houve nenhuma determinação neste sentido, ao contrário do que assevera a executada. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar/retificar os polos da execução. Passivo: Banco Santander Brasil S.A. - CNPJ Nº 90.400.888/0001-42; Ativo: Fazenda Nacional. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

**0026210-45.2003.403.6182 (2003.61.82.026210-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de W A N T CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA nº 80.2.02.026152-41, acostada à exordial.Às fls. 05, em 26/05/2004, no despacho inicial foi determinado o apensamento, por conveniência, dos presentes autos à execução fiscal de nº 0019885-54.2003.403.6182 (artigo 2003.61.82.019885-9), onde foram praticados os demais autos do processo.Em 04/10/2011, o coexecutado ARTHUR LUIZ PITTA JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade pugnando pela extinção da presente execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição dos créditos executados.Em resposta, a União alegou que o débito foi constituído com a entrega da declaração em 23/06/1994, sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Às fls. 36, o Juízo de antanho determinou que a exequente esclarecesse a divergência entre a informação da CDA, que aponta a modalidade de constituição do débito como auto de infração, e a manifestação de fls. 22, que informa ter o crédito sido constituído por meio de declaração.Às fls. 39 a União afirmou que a constituição do crédito exequendo se deu por lançamento de ofício (IRPJ suplementar) com aviso de cobrança emitido em 04/07/2001.Em 02/04/2013, foi determinado o desapensamento dos autos (fls.54). É a síntese do necessário.Decido.Tratando-se de lançamento suplementar, nos termos do art. 150 4º do CTN, o prazo para homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (precedente: STJ - AgInt no REsp 1657137 / SP Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 27/09/2017).Destarte, conforme infere-se da CDA acostada à exordial, o vencimento dos créditos em tela data de 29/04/1994 (fls. 04). Não obstante, o aviso de cobrança do saldo devedor apurado somente foi emitido em 04/07/2001, superado o quinquênio decadencial (fls. 69).E uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013).Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência do crédito executado e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Pelo princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0034309-67.2004.403.6182 (2004.61.82.034309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROSOLDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X TANIA REGINA TEIXEIRA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0064044-48.2004.403.6182 (2004.61.82.064044-5)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 87/88: tendo em vista a constituição de novo defensor pela executada, anote-se.Intime-se a defesa para que informe a localização dos bens no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação. Transcorrido o prazo, sem manifestação, intime-se o depositário fiel para que informe a localização do bem penhorado à fl. 22. Sendo encontrado, proceda o oficial de justiça a reavaliação e intimação.Restando as diligências positivas, tomem os autos conclusos para inclusão do bem em hasta pública.No caso de não ser localizado o bem, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

**0030860-33.2006.403.6182 (2006.61.82.030860-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA PLAZA LTDA.(SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X TING YU TANG

1 - Certidão fls 316verso: Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração a ser juntado possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos como determinado a fls 316 (artigo 922, do CPC).3 - Na ausência de cumprimento do item 1, proceda a exclusão do advogado do sistema de acompanhamento processual, e após, arquivem-se os autos.I.

**0043363-86.2006.403.6182 (2006.61.82.043363-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

(Fls. 278) Em cumprimento à decisão de fls. 213, passo à apreciação das demais matérias arguidas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 69/86. Além da alegação da prescrição, já superada pelas instâncias superiores, o exequiente sustentou: (i) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS; (ii) a inconstitucionalidade da cobrança do PIS apurado nos moldes do Decreto Lei 2.445/88 e do Decreto Lei 2.449/88; e (iii) a ilegalidade da multa, fixada em 30% sobre a contribuição. Em resposta, a exceptada aduziu: (i) a conformidade da cobrança do ICMS na base de cálculo da COFINS; (ii) a exigibilidade do PIS, com fundamento na Lei Complementar nº 7/70; e (iii) a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à pleiteada nulidade das inscrições em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com efeito, o Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 357.950 e RE 346.084, reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, visto que quando da edição da referida Lei, não havia previsão constitucional permitindo a incidência sobre a receita auferida pela pessoa jurídica, cuja base só foi inserida posteriormente, com o texto da Emenda Constitucional 20/98. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 346.084, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepre-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, julgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão MARCO AURÉLIO, DJ de 01/09/2006, p. 19) Ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 240.785, Relator Ministro Marco Aurélio, afastou a incidência da COFINS sobre o ICMS, conforme se colhe da ementa que segue: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Tribunal Pleno, DJ de 246, divulg. 15/12/2014, publ. 16/12/2014) Embora entenda admissível a exceção de pré-executividade para afastar exação declarada inconstitucional, a constatação do excesso de execução decorrente da inclusão de eventual parcela indevida na base de cálculo de tributo não pode ser aferida de pronto. E tampouco existem elementos nos autos capazes de dirimir a questão. No caso em apreço, a análise do alegado pela exequiente não pode ser aferida de plano, fazendo-se indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PERMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA CSLL E DO IRPJ. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESTILARIA SIBÉRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade que arguia a ilegalidade da pretensão fiscal. 2. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de arguir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outro ato, os embargos à execução. 3. In casu, verifica-se que a agravante pretende discutir questões atinentes a: (I) prescrição de parte das CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90; (II) nulidade das CDAs 40.6.06.009575-49, 40.6.06.015582-06, 40.7.06.000927-90 e 40.7.06.002815-00, visto que baseadas no inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS; (III) vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ; e (IV) desrespeito à semestralidade do PIS na CDA nº 40.7.06.000927-90. 4. No que tange ao primeiro ponto, sustenta a executada que as CDAs 40.6.06.009575-49 e 40.7.06.000927-90 conteriam valores prescritos, os quais não poderiam ter sido incluídos no parcelamento a que aderira em 23/04/2001. No entanto, este Tribunal tem precedentes no sentido de que a adesão ao parcelamento fiscal importa em renúncia à prescrição supostamente ocorrida. Ora, se o contribuinte firma com o Fisco acordo de parcelamento envolvendo débitos possivelmente prescritos, não pode o juiz, máxime de ofício, extinguir a execução e pronunciar a prescrição que, quando menos, teria sido renunciada pelo devedor; 5. De outra banda, com relação aos pontos sobre o inconstitucional alargamento da base de cálculo do PIS/COFINS e o desrespeito à semestralidade do PIS, não é possível aferir-las de plano, vez que só podem ser constatadas mediante dilação probatória, o que não se faz possível no incidente processual da exceção de pré-executividade. 6. Por último, relativamente à vedação da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, no que pertine à COFINS, e tão somente em relação à esta contribuição, observa-se que houve pronunciamento do STF sobre a matéria. Dessarte, em que pese a jurisprudência desta Turma vir decidindo no sentido de que o ICMS compõe a base de cálculo do aludido tributo, segue-se o entendimento exarado pelo Colego STF quando da conclusão do julgamento do RE nº 240785/MG, de relatoria do ministro Marco Aurélio, relativamente à COFINS. 7. No entanto, o mesmo não se diga relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, CSLL e IRPJ pois, nesse caso, não havendo ainda pronunciamento do STF sobre o tema, é salutar que se prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-5, AG 142820, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE de 19/11/2015, p. 84) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PARA DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Inequívoco que na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concenente ao julgamento de recursos repetitivos, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da COFINS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Não obstante, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, visto que o embargante se limitou a invocar a questão jurídica, mas não se preocupou em demonstrar que, concretamente, na ocasião em que confissão espontaneamente o débito, o cálculo da sua receita bruta foi diverso do seu faturamento, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo do tributo receitas diversas da sua atividade típica, nos moldes da regra declarada inconstitucional. Precedentes do STJ. A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam: que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia e na Súmula nº 393. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010). - In casu, à vista de que a matéria aduzida de inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS depende de dilação probatória, conforme mencionado, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida nesse ponto. - Omissis. - Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF-3, AI 534965, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I de 06/11/2015) - destaqui. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputal daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputal, o que não é admissível. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). No presente caso, na época do vencimento dos tributos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do DL 2287/86, artigo 3; DL 2323/87 art. 15; Lei 7738/89, art. 23; Lei 7799/89, art. 74, Lei 8218/91, art. 3; Lei 8383/91, art. 59 e Lei 8.981/95, art. 84, II, C. Conforme se depreende da análise das inscrições acostadas à exordial, a aplicação da multa moratória ocorreu no percentual de 30%. Porém, como atualmente vigora o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado ao valor em execução. Com efeito, a multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal (súmula nº 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, desde que se trate de ato não definitivamente julgado. Nesse ponto, esclareça-se que a disposição não o diz, mas, pela própria natureza dela, há-se entender-se como compreensiva do julgamento tanto administrativo quanto judicial (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., 1991, p. 428). Sobre o tema: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO PARA 20% - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69. I. [...] 8. A multa moratória foi lançada no percentual de 30%, conforme se constata na Certidão da Dívida Ativa. 9. Por ter natureza jurídica de sanção administrativa, devida pelo não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, a multa está sujeita à retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, e do CTN. 10. Posteriormente, o art. 61, 2º da Lei 9.430/96, limitou o percentual da multa em 20%. Desta forma, encontrando-se a multa moratória pendente de julgamento por força dos embargos à execução, deve ter-se a sua percentual reduzida a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei 9.430/96, e ser calculada de acordo com o tributo devido, acrescida de correção monetária. 11. [...] 20. Parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%. (AC 00185373520024036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/07/2012, TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICIA. I. [...] IV - Em relação à redução da multa, verifico que ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção deste Tribunal firmaram entendimento no sentido da aplicabilidade da lei mais benéfica, na hipótese de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, admitindo-se, portanto, a retroatividade em favor do contribuinte. Nesse sentido, cabível a aplicação do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Precedentes: REsp nº 512913/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006; AGA nº 490.393/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004; REsp nº 273.825/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/03/2003 e REsp nº 363.366/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/04/2002. V - Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 960.557/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 19/12/2007, p. 117) Posto isso, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade para que seja reduzido o valor da multa ao patamar de 20%. Intime-se a exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a executada da substituição das inscrições. Diante do valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até ulterior manifestação. I.

**0001602-36.2010.403.6182 (2010.61.82.001602-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILLDA FERNANDES(SP098884 - SUZANA CARNEIRO ZUCATTO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0002619-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X APARAS NITO LTDA.(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0042895-15.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 14-v). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0047765-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESG TECNOLOGIA E CONSULTORIA S/S LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1 - Certidão retro: No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls 73 e 74/86, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscriptor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo, nos termos da Cláusula 8ª do Contrato Social apresentado. 2 - Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos como determinado a fls 91 (artigo 922, do CPC). 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, proceda a exclusão do advogado do sistema de acompanhamento processual bem como ao desentranhamento de fls 73/86, e após, arquivem-se os autos. I.

**0046275-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA TV MULHER E MAE PRODUcoes LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0030915-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO FELIPE DA SILVA ARIETTE DOS SANTOS(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0014645-30.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0039065-02.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVANTES & CARDOSO SERVICOS DE SAUDE S/S LTDA - ME(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0046253-46.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL- SABESPREV(SP285772 - NATHALIA SPEDO FOCOSI CORRADI E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 4.002.000808/16-96, acostada à exordial.Citada, a executada após exceção de pré-executividade, alegando que o débito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito integral realizado nos autos da Ação Anulatória nº 0002473-11.2016.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível, em data anterior à propositura da execução fiscal. Aduz, assim, a nulidade da execução e requer a suspensão da ação e da exigibilidade do débito, com base no artigo 151 do CTN. Às fls. 35/38, a Exequente requereu a extinção da Execução Fiscal, nos termos do art. 26 da LEF, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista a existência de depósito nos autos do Processo nº 00024731120164036100.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, dou por prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, inciso I, do 3º, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0008276-83.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FORFIT ITAIM LTDA - EPP(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004484-49.2002.403.6182 (2002.61.82.004484-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL, em sede de recurso, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do executado INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA.Citada para efetuar o pagamento (fls. 165), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973, a Embargada não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequente (fls.167/173).Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 184).É a síntese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015996-43.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA LUONGO PACINI(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA) X FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo de cálculo dos honorários advocatícios para possibilitar a intimação da Executada nos termos do art. 535 do CPC.Após, cumpridas as determinações supra, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 42/48 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/068.078.898-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300235.610-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

## SÚMULA

Processo: 5001290-25.2017.403.6183

Autor: MARIA DO CARMO DE MOURA FRANCO

NB: 21/300.235.610-9

DIB: 17/05/2004

SEGURADO: BRAZ SILVIO FRANCO

NB: 46/068.078.898-0

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/068.078.898-0), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/300.235.610-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11554

PROCEDIMENTO COMUM

**0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8)** - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008974-96.2011.403.6183** - MARIA NEIDE PICCOLI GALOR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010373-63.2011.403.6183** - ARIOVALDO SANZONI ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007752-59.2012.403.6183** - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004099-15.2013.403.6183** - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SPI06316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 457 a 461, no valor de R\$ 59.713,34 (cinquenta e nove mil, setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012546-89.2013.403.6183** - JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se o r. decisão de fls. 342 do C. Superior Tribunal de Justiça.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.Int.

**0025632-17.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 586, recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Intime-se o INSS e a União Federal.

**0000501-82.2015.403.6183** - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5)** - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 244, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0002199-07.2007.403.6183 (2007.61.83.002199-8)** - REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO(SPI76407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA KRASOVSKI DE SOUZA MERGULHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a penhora de fl. 377 a 389 refere-se apenas ao advogado Nelson Aparecido Moreira da Silva, retifico parcialmente o despacho de fl. 450 para que apenas o ofício requisitório dos honorários advocatícios seja expedido com bloqueio.2. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor.3. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.4. Considerando o item supra, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé, Comarca de São Paulo, informando acerca da impossibilidade, por ora, da penhora do crédito, já que não houve expedição de ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.5. Após, à Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto aos cálculos de fls. 401/402, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

**0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)** - CILENE MARINETE DORIO X RENAN DORIO DA SILVA - INCAPAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE MARINETE DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0)** - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILLIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 606/607: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento dos RPVs 20170107336, 20170107337 e 20170107338, para que passe a constar 83 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

**0004709-17.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MENDES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0050653-76.2012.403.6301** - FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA X KAIQUE FERNANDO REIS BEZERRA

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)** - VALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALTER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)** - REYNALDO GOMIDE X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0003197-67.2010.403.6183** - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

**0006681-90.2010.403.6183** - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 447: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20170133783 para que passe a constar 30 meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Int.

**0009423-88.2010.403.6183** - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVON OLIMPIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019631-30.1993.403.6183 (93.0019631-6)** - JOSE BARCELAO FILHO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0005932-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005932-7)** - ROSA GARCIA OLIVIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005054-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005054-0)** - SEBASTIAO FREIRE NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9)** - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011722-38.2010.403.6183 - VALTER BANDEIRA TAVARES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013927-40.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008521-96.2014.403.6183 - MARIA REGINA GASPARI NI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007666-83.2015.403.6183 - IDALINA TOLDO DA SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009703-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X RICARDO LUIZ IZIDORO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1)** - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios complementares.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006936-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006936-6)** - VICENTE PAULO DA SILVA FILHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, expeça-se o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais, dando-se ciência às partes.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0003494-79.2007.403.6183 (2007.61.83.003494-4)** - MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0066027-11.2007.403.6301 (2007.63.01.066027-6)** - ROBERTO CARLOS ALVARENGA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366 a 369: manifeste-se o INSS.Int.



**0012267-74.2011.403.6183** - ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDER CEZARIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009569-61.2012.403.6183** - MAGDALENA GIOIA CAMPOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA GIOIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036444-40.1990.403.6183 (90.0036444-2)** - IGINIO BLASOTTI X ANA MARIA BLASOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGINIO BLASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Ana Maria Blasotti como sucessora de Iginio Blasotti (fls. 213 a 232 vº). nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para retificação do polo ativo.3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 235, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

**0004338-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004338-0)** - LUIZ CESAR GOMES GIMENES(SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CESAR GOMES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0020842-76.2009.403.6301** - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 271, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0015390-17.2010.403.6183** - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para indicação do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 133, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

**0009948-02.2012.403.6183** - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0011904-19.2013.403.6183** - OSCARLINO DE MORAES MACHADO X OLGA GREICIUS MACHADO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GREICIUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

**0006340-25.2014.403.6183** - CARLOS ALSCHESKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALSCHESKY NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 293 a 299vº, no valor de R\$ 158.284,24 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), para novembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 11556

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015702-37.2003.403.6183 (2003.61.83.015702-7)** - JOSE NICOLAU(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008404-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008404-9)** - FLAVIO MACHADO DE SOUZA - INTERDITO (MAURO MACHADO DE SOUZA)(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011189-74.2013.403.6183** - TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0)** - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE THADEU BETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 420.2. Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios conforme requerido às fls. 419 com bloqueio, já que não houve o trânsito em julgado da decisão supra.Int.

**0002959-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002959-6)** - GEORBANO FERREIRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORBANO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 1262, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0004709-80.2013.403.6183** - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS E SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANTONIO CELSO FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X DANIEL AMORIM RAMIRO X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPEITI CORREA LETTE X LAURINDA CAPEITI DE CAMARGO X NAIR CAPEITI RODRIGUES X JOSE CAPEITI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREGO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS BAYER X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS PINTO X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X BENEDITA MARIA DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X JACI DALVA COUTINHO X MARIA DE LOURDES COUTINHO X ADILSON LUIZ COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X NILZA MARIA MARQUES X SONIA MARLENE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X JOSE MARIO COUTINHO X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X JULIO CESAR COUTINHO X UZI AFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPLANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP180893 - TSUNETO SASSAKI E SP043136 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ALDENIZ MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELSO FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNARDINO DALOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RIZZI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL AMORIM RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE CAPEITI CORREA LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA CAPEITI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CAPEITI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAPEITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MARDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE GASPARI GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO MUNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SEGREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVOLETTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PASCHOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYRDE ALIBERTI FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRTON FELIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALE TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMPION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NILO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FELICIANO MAZZERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDIAO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVAM ANICETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DOS SANTOS BAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX RODRIGO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO TARCISIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI DALVA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON LUIZ COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARLENE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UZI AFONSO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE JESUS SALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PASINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZEFERINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SBRAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINO ERBERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GUEDES DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SPLANDORI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DALOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA GODOY COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY NOTOROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 3093 a 3096, 3108 a 3110 e 3123/3124: tendo em vista o levantamento de crédito, o pleito deverá ser formulado no Juízo competente.2. Fls. 3097 a 3100, 3101/3102 e 3111 a 3120: manifeste-se o INSS acerca das habilitações requeridas.3. Após, conclusos para a apreciação dos pedidos de habilitação, bem como da petição de fls. 3122.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

**0015152-95.2010.403.6183** - LORETA REYES BRUNO X VALDEMAR BRUNO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR E SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORETA REYES BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fl. 281, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0012052-98.2011.403.6183** - WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DO CEU GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 216, para fins de aditamento do precatório.Int.

**0012986-56.2011.403.6183** - EULAVIO NUNES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULAVIO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318: Intime-se o INSS para que forneça à AADJ os parâmetros para o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

**0006131-22.2015.403.6183** - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAM RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para indicação do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 283, para fins de aditamento do ofício requisitório.Int.

**Expediente Nº 11557**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004389-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004389-1)** - LUCIO HELENO JACOB(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009246-61.2009.403.6183 (2009.61.83.009246-1)** - VERA LUCIA DOS SANTOS X DIEGO JUNIOR SANTOS DE JESUS X DIANA LUCIA SANTOS DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA SOUZA DE JESUS X JUSSARA DE JESUS LIBANO X MARCIO SOUZA DE JESUS(SP327782 - SILVIA DE FRANCA GONCALVES) X HILTON SOUZA DE JESUS(Proc. 1950 - DENISE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

**0018781-14.2010.403.6301** - IRAMIR ALVES DE LIMA(SP164477 - MARCOS ROGERIO ORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 406/409 v.º.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

**0004070-57.2016.403.6183** - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004731-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-90.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARVALHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Vilma Lucia Matutino de Oliveira.Nos seus embargos, o embargante insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 104 a 120), no valor de R\$ 5.283,11 - cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e onze centavos - para agosto/2017.Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

**0001326-89.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CLEUSA VERANICE DE MELO X JOBISMAR RODRIGUES PINTO X VERANICE RODRIGUES PINTO X ALVARO RODRIGUES PINTO NETO X SIDNEY RODRIGUES PINTO X OSMAR RODRIGUES PINTO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contra Jobismar Rodrigues Pinto e outros.Nos seus embargos, o embargante insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada, alegando excesso de execução. Pede a procedência do pedido, com a observância das considerações que apresenta.Em sua impugnação, o embargado defende a forma como processado o cálculo, já que, segundo alega, teria sido utilizada a metodologia legalmente existente. Pretende a improcedência do pedido.Remetidos os autos ao contador, com vistas posteriormente às partes.É o relatório.Decido.No âmbito da Justiça Federal deve prevalecer, administrativamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos (fls. 27 a 33 e 50 a 51), por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão, atualizada até julho/2016, a saber: coembargado Jobismar Rodrigo Pinto - R\$ 12.206,85 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);- coembargada Veronice Rodrigues Pinto - R\$ 12.206,85 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);- coembargado Alvaro Rodrigues Pinto Neto - R\$ 12.206,85 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos);- coembargado Sidney Rodrigues Pinto - R\$ 12.206,84 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos);- coembargado Osmar Rodrigues Pinto - R\$ 12.206,84 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos);- coembargado Leo - R\$ 12.206,84 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos);- coembargado Marcos Rodrigues Pinto - R\$ 12.206,84 (doze mil, duzentos e seis reais e oitenta e quatro centavos);- honorários advocatícios - R\$ 12.817,18 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e dezoito centavos).Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0)** - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.2. F. 290: nada a deferir visto que o depósito foi feito à ordem do beneficiário.3. Aguarde-se sobrestado o cumprimento do ofício requisitório.Int.

**0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)** - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. À Contadoria, com urgência, para indicação do número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quanto ao cálculo de fls. 288, para fins de aditamento do precatório.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005528-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005528-8)** - OLEGARIO RODRIGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0006996-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006996-2) - SUZANA PAULA DA SILVA X ADEMILDES PAULA DA SILVA COSTA X ROSEMILDES PAULA NEVES X CLEONILDES PAULA DA SILVA X DERONILDES PAULA DA SILVA X SUZANEIDE MARIA PAULA DA SILVA COSTA X ADILSON PAULA DA SILVA X IVANILDE PAULA DA SILVA X CELESTINA PAULA BOZOLAN X CLAUDIA REGINA PAULA DA SILVA X IDEVAL SOUZA DA SILVA JUNIOR X PAULO AFONSO DA SILVA X INGRID PAULA DA SILVA X JULIO CESAR PAULA DA SILVA X TATIANE PAULA DA SILVA X LUCIANO PAULA DA SILVA X MARCELO PAULA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo as habilitações dos filhos da de cujus Ademildes Paula da Silva Costa, Rozemildes Paula da Silva, Cleonildes Paula da Silva, Deronildes Paula da Silva, Suzaneide Maria Paula da Silva Costa, Adilson Paula da Silva, Ivanilde Paula da Silva, Celestina Paula Bozolan, Claudia Regina Paula da Silva Bomfim e Ideval Souza da Silva Junior, netos da de cujus Paulo Afonso da Silva, Ingrid Paula da Silva, Júlio Cesar Paula da Silva, Tatiane Paula da Silva, Luciano Paula da Silva, Marcelo Paula da Silva e André Luis da Silva como sucessores de Suzana Paula da Silva (fs. 291, 318 e 380 a 472), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 3. Após, oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fs. 477, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Int.

**Expediente Nº 11558**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008216-49.2013.403.6183 - JOSE PIRES GALEANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra-se a r. decisão de fs. 322 a 327.2. Intime-se o Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes (OAB/SP 158.256) para que apresente, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, bem como do beneficiário Bernardo Joaquim Ridoífo Maria Ridoíli, para fins de sua expedição, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Regularizados, expeça-se o alvará de levantamento no percentual de 70% (setenta por cento) do crédito depositado no PRC 20160011182, nos termos do contrato de cessão de crédito de fs. 191/192.4. Após, intime-se o patrono da parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006700-57.2014.403.6183 - NIVALDO PASSARELLI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fs. 166 a 180: nada a deferir haja vista que a r. decisão de fs. 157/158 vº manteve concessão da justiça gratuita à parte autora e não consta dos autos, após esta decisão, notícia de alteração na situação econômica do beneficiário. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fs. 161.Int.

**0021582-11.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOSE STELA**

1. Ciência da redistribuição.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se o réu, Sr. Jose Stela. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007526-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TAISSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos interpostos.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007817-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA FRECHINA DE SOUSA MOSTACERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos interpostos.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007893-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINA CELIA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSOQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 3509366).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008861-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEDWARD BUENO DE CAMARGO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERREIRA DE SOUZA - SP302034, CAROLINE CHAGAS MARTINS - SP241320, VIVIAN LIMA CARVALHO - SP267570, ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976, SYLVIO FELICIANO SOARES - SP14328, CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora o pagamento de 7 meses e 3 dias do benefício, correspondente ao período de 24/09/2016 a 27/04/2017. Fixou o valor da causa em R\$ 36.879,11.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS MARIO DE LIMA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ASSUMPÇÃO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**CONCEDO** à parte autora o **prazo de 90 (noventa) dias** para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, inclusive cópia do processo administrativo de concessão do benefício, conforme requerido na petição ID 3702793.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho ID 3479548 / 3492476, conforme requerido na petição ID 3800478.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS DE BARROS CAMPO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, **justificando-as**.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**.

3. Advirto à parte, por fim, que nesta fase **não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009180-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADENILSON DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (**0024619-17.2014.403.6100**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR MONTEIRO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **JURANDIR MONTEIRO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, pleiteando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a procedência do pedido, mediante anulação do crédito não-tributário inscrito em dívida ativa e restabelecimento do benefício.

O autor narra que obteve, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 168.640.864-9, em 23/07/2014, cessado pela autarquia por suposta irregularidade, sendo-lhe cobrado o valor de R\$ 64.203,92.

Alega que, ao contrário do que constou na carta de cobrança emitida pelo INSS, as anotações da sua CTPS coincidem com as anotações constantes no CNIS. Afirma, ainda, que recebeu o benefício de forma legítima e de boa-fé.

Sustenta o direito à irrepitibilidade das prestações, pois, ainda que não se reconheça o direito ao benefício, as verbas foram recebidas de boa-fé, cabendo ao INSS detectar a irregularidade e não conceder o benefício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS cesse a cobrança dos valores recebidos, no montante de R\$ 64.203,95.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, conforme requerido na inicial.**

**Afasto a prevenção com o feito nº 0038259-61.2017.403.6301.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consta, no processo administrativo, que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 23/07/2014. Todavia, o INSS, em revisão efetuada de ofício, teria apurado irregularidade em vínculos, o que teria modificado o tempo de contribuição do autor, ensejando a suspensão do benefício e a devolução das prestações pagas pela autarquia durante o período de 23/07/2014 (DER) a 01/08/2017 (DCB).

Como fundamento para a cessação do benefício, o INSS alega que as seguintes irregularidades nos vínculos:

Incorporadora Exata Ltda. : constou, na base do PRISMA, o vínculo de 26/07/1970 a 02/05/1979, enquanto que, no CNIS e na CTPS, é de 26/07/1977 a 02/05/1979;

Construtora Wasserman S/A: constou, na base do PRISMA, o vínculo de 08/01/1981 a 08/05/1982, enquanto que, no CNIS e na CTPS, é de 08/01/1982 a 08/05/1982 (CNIS) e 10/05/1982 (CTPS);

Construtora Andrade Gutierrez constou, na base do PRISMA, o vínculo de 18/02/1990 a 03/10/1990, enquanto que, no CNIS e na CTPS, é de 10/05/1990 a 03/10/1990;

Empresa Racional Engenharia: constou, na base do PRISMA, o vínculo de 16/10/1990 a 11/02/1991, enquanto que, no CNIS e na CTPS, constou de 16/01/1991 a 11/02/1991.

Ademais, o INSS alegou a falta de atualização do vínculo com a empresa Sulplan Construtora Ltda., sendo indevido o período de 11/11/2003 a 30/11/2003. Aduziu, ainda, que não foram computados os períodos de 28/10/1981 a 17/12/1981 (Empresa União de Construtoras S/A), 02/02/1988 a 20/07/1988 (Prisma Ind. S/A), 04/12/1990 a 09/02/1991 (Adm. Construtora Soma) e 01/01/1995 a 07/03/1995 (LBS Locação de mão de obra S/C). Assim, consta que o benefício foi concedido considerando-se o tempo de 35 anos, 01 mês e 12 dias, quando o autor teria, efetivamente, 29 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição, ensejando a suspensão do benefício e a cobrança dos valores.

De todo modo, como o pedido de tutela antecipada limita-se a suspensão da cobrança, a questão acerca da possibilidade ou não do restabelecimento do benefício de aposentadoria pode ser postergada para quando do juízo de cognição exauriente na sentença.

De fato, para a concessão da tutela de urgência, basta apontar que se infere que as parcelas do benefício, pagas durante o período de 23/07/2014 (DER) a 01/08/2017 (DCB), foram recebidas de boa-fé pelo autor, obstando sua cobrança pela autarquia.. Isso porque o benefício teria sido concedido, ainda que irregularmente, com base em dados constantes no PRISMA, do qual o autor não tem conhecimento nem acesso. Considerando que os vínculos considerados destoam das anotações da CTPS do autor, resta afastada a má-fé, sendo patente que o erro foi do INSS, que conta com divergências nos seus próprios bancos de dados: no caso, CNIS e PRISMA.

O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

De todo modo, mesmo que não tivesse havido erro da Administração, em razão da existência de boa-fé, aliado à natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia.

Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. ..EMEN:” (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, § 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. ..EMEN:” (AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

“..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (REsp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN:” (AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 ..DTPB:.)

Enfim, ante a ausência de comprovação, por parte da autarquia, de má fé da parte autora na obtenção da aposentadoria, é o caso de cessar a cobrança do montante.

Logo, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito, a ensejar a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que o autor, representado pela Defensoria Pública da União, é pessoa hipossuficiente, consoante declaração (ID3649116), não dispondo de meios para quitar integralmente a cobrança.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de urgência, a fim de sustar a cobrança da quantia de R\$ 64.203,92 (sessenta e quatro mil, duzentos e três e noventa e dois centavos), referentes ao recebimento do benefício nº 168.640.864-9, bem como quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito do autor, tal como negatificação do seu nome.

**Notifique-se, eletronicamente, o INSS.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ CARLOS SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, recebo a petição e os documentos (3734864) como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos nº 00125807020054036304 e nº00046185320064036306.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos autos denota que o autor, após lograr êxito na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, teve o benefício cancelado após a auditoria detectar indícios de irregularidade, consistentes no enquadramento indevido de períodos trabalhados em condições especiais, a saber: 07/04/1980 a 18/02/1981 (AKZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO), 09/10/1981 a 01/08/1986 (RAIA DROGASIL), 04/04/1989 a 31/12/1991 (DIGITAL DESIGN ELETRONICA LTDA). A autarquia ainda apontou incongruência no vínculo com a empresa DIGITAL, sendo que constou o vínculo de 03/04/1989 a 31/12/1991 no PRISMA e de 03/04/1989 a 01/01/1992 no CNIS.

O autor sustenta o direito ao restabelecimento do benefício. Para a comprovação de atividade especial, em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional, conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Consoante se infere do formulário DSS-8030, o autor esteve exposto a benzeno, tolueno, xileno no exercício do labor na empresa Akzo Indústria e Comércio, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 07/04/1980 a 18/02/1981 (ID 3090229).

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos aludidos interregnos, mesmo que a empresa tenha fornecido EPI, pois, embora o referido perfil contenha informação de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual, não se afirmou que estes neutralizavam os efeitos dos aludidos agentes químicos. Entendo que a simples marcação de eficácia do EPI não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor.

Quanto aos vínculos nas empresas Raia Drogasil e Digital Design Eletrônico, não foram juntados os formulários DSS-8030 e PPP, referentes aos interstícios de 09/10/1981 a 01/08/1986 e 04/04/1989 a 31/12/1991, respectivamente. Como não constam informações a respeito dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade.

Em relação ao vínculo de 09/06/2006 a 09/04/2001 (PROSSEGUR) e 01/06/1994 a 20/11/1996 (BRF – S/A – Perdigão), embora não tenha sido objeto de auditoria, o INSS deu oportunidade para juntada de documentos referentes a outros vínculos e houve apreciação.

O autor juntou perfil emitido pela BRF – S/A. Todavia, o período, a intensidade do agente nocivo, bem como a descrição das atividades estão ilegíveis (ID 3090229), devendo ser juntada outra cópia do documento.

Quanto à Empresa Prosegur, consta que o autor exerceu a atividade de vigilante motorista de transporte de valores, no período 09/06/2006 a 09/04/2001 (ID 3090229).

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.*

*II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.*

*III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.*

*(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)*

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.*

*A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.*

*(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)*

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, havendo períodos posteriores a esta, é preciso aferir se houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995. Logo, o interregno deve ser mantido como tempo comum.

Em relação ao documento da Empresa Guarani (ID 3090231), refere-se a outro vínculo empregatício que não foi objeto de auditoria, e nem mesmo foi analisado posteriormente pela autarquia como ocorreu com as empresas Prosegur e BRF – S/A, uma vez que quando o autor apresentou o documento, a auditoria havia sido encerrada. Logo, não se afigura devida a análise.

Enfim, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se que o autor não logrou êxito em demonstrar a especialidade de todos os períodos revistos pelo INSS, sendo caso, portanto, de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Registre-se. Cite-se. Intíme-se.



SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIDEAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição cadastrada sob nº 3548261 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação da autuação:

a) excluindo a Defensoria Pública da União do Estado de São Paulo como representante da parte autora;

b) excluindo a prioridade, considerando, ademais, que a parte autora nasceu em 23.02.1960.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON PAULO CORREA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

1. INICIALMENTE ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo excluir o Chefe da Agência do INSS e incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0294842-39.2004.4036.301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) esclarecer o cadastramento da prioridade no sistema PJe;

b) apresentar cópia do CPF.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2017.

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11699**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004502-13.2015.403.6183 - GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS X MICAEL PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE TOLENTINO PEREIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0001007-24.2016.403.6183 - MANOEL FELIPE DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 184, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0006505-04.2016.403.6183 - REGIS MINCHETTI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 110-115, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado interps apelação (fls. 120-139). É o relatório. Decido. Inicialmente, tomo sem efeito a sentença de fl. 141. Verifico a existência de erro material uma vez que a ação deve prosseguir não estando em fase de extinção. Ademais, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresse pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 11702**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099380-75.1999.043.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEQUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDITO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORIVALDO TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANNINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X ANA PAULA ALVES X ANALICE ALVES X RONALDO SANTOS ALVES X ROGERIO SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPARI RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X VERA LUCIA PEREIRA RIENDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ BOZA X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X APARECIDO DE PAULA BOZZA X SERGIO APARECIDO BOZZA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCÇO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X AUGUSTA TROVO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEUNDES X JOSE ROBERTO CONEUNDES X ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEUNDES X OSVALDO CONEUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LILMA MOREIRA X HORTENCIA ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOAO BARBOSA FILHO X ANTONIA IVANETI BARBOSA X APARECIDO RONALDO BARBOSA X ADALTO LUIZ BARBOSA X APARECIDO RONALDO BARBOSA X ADALTO LUIZ BARBOSA X FLAVIO ADAILSON BARBOSA X VALMIR DOMINGOS BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCÇO X JOSEFINA MARRAFOM STOCÇO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X**

MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEZES X ALECSANDER RODRIGUES MENEZES X JEFFERSON RODRIGUES MENEZES X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADRIANO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON APARECIDO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ANTONIO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA ELIAS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIX ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHUIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA PROVINCIAO SPADOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIGAIL GAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DELFINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO APARECIDO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCELO GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE GACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BENTO POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INESIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GAVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRIMININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESCROVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MIRANDA BOBICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RAQUEL MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYRACIO SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA FACCO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DA CUNHA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FATORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TRAVALI MARRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA USSUNA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE MELLO DREIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORDIVAL TORREZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ABSAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TERESINHA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA ISHII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA LUDERS FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BRUGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BALANCIN VIOLATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO JOAO GIOVININI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MASSARO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO MALAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BILATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIS GIANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA VALERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIS PERUZA LINDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY COIMBRA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO APARECIDO BASTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SOARES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TADEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA FAVERO DALMACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OROTEDES NABARREITE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALTAIR PEREIRA PESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANTONIO BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE PAULA BOZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTE BALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA TROVO FONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CONEUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CONEUNDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CONEUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CONEUNDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERSIO APARECIDO SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR IJANO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BRASILINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MASSI LETTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVYA MARTINS POTECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARTINS THIMOTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA POMPEU DIONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY ANTONIO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA POMPEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR POMPEU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BENEDITO POMPEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA POMPEU MARIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA POMPEO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDIA GUIDA PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON JOSE BELUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ICHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA MALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE MORAES CUNHA X ROVIDALVO SERRA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RODRIGUES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA MELLO PIXITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BARBOSA PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LIMA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INELITA ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ESTEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRETANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO JOSE NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUIZIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STEIN DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRESCELINO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PAIVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GRILLO ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA ZUZI OLIVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSÉS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIGER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RODRIGUES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECSANDER RODRIGUES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RODRIGUES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROVIDALVO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de ANA PAULA ALVES, CPF: 154.760.648-77, ANALICE ALVES, CPF: 279.490.198-24, RONALDO SANTOS ALVES, CPF: 284.688.298-38 e ROGERIO SANTOS ALVES, CPF: 275.962.238-00 (filhos), como sucessores processuais de AUREA SANTOS ALVES (CPF: 247.835.738-08), filha do autor CECILIO GUILHERME SANTOS, falecido, fls. 5129-5150. Fls. 5078-5120 - Nos termos acima, DEFIRO a habilitação de: BENEDITA APARECIDA BARBOSA GONCALVES, CPF: 057.361.898-44, JOAO BARBOSA FILHO, CPF: 096.038.528-21, ANTONIA IVANETI BARBOSA, CPF: 123.679.328-59, APARECIDO RONALDO BARBOSA, CPF: 177.622.828-66, ADALTO LUIZ BARBOSA, CPF: 287.357.988-90, FLAVIO ADAILSON BARBOSA, CPF: 314.172.528-47 e VALMIR DOMINGOS BARBOSA, CPF: 350.023.628-69 (filhos), como sucessores processuais de Joao Barbosa (CPF: 772.923.758-04). Ressalvo que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida à falecida autora, ora sucedida (art. 99, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelos sucessores. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011 - CORE. Solicite-se ao SEDI, ainda, que inclua os nomes de CARLOS ALBERTO PEREIRA, CPF: 139.391.458-66 (habilitado pelo óbito de Geraldo Pereira) e VERA LUCIA PEREIRA RIENDA, CPF: 110.148.698-89 (curadora definitiva de Carlos Alberto Pereira), habilitação à fl. 5057. Consta pagamento à autora falecida AUREA SANTOS ALVES e ao autor falecido JOAO BARBOSA, conforme extratos que seguem. No mais, espere-se o ofício requisitório ao autor CARLOS ALBERTO PEREIRA, sucessor de Geraldo Pereira (habilitado à fl. 5057), nos termos do decidido nos embargos à execução nº 2004.6183.002066-0, às fls. 2494-2499, planilha às fls. 2489-2491. No entanto, a expedição se dará em nome da sua curadora definitiva VERA LUCIA PEREIRA RIENDA (CPF: 110.148.698-89). Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, considerando a petição de fls. 4997-4998. Cumprida a supramencionada diligência, ao MPF, para reanálise. Int.

**Expediente Nº 11703**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001987-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001987-5) - ADAIR PATRICIO DA SIQUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a)s, exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a)s, interessado(a)s, promover a regularização junto àquele órgão (Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença (todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d); a-) nos LÍMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0001551-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001551-5) - VALDO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0002509-13.2007.403.6183 (2007.61.83.002509-8) - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho; c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0019217-41.2008.403.6301 - SIVALDINO JOSE DOS SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0010538-13.2011.403.6183 - ANTONIO CABRAL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I- A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II- A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho; c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, da juntada do expediente de fls. 312-326 e do extrato anexo, onde se observa o cumprimento do julgado em relação à revogação da tutela antecipada, com cancelamento da apostoratória especial, anteriormente concedida. Outrossim, informe, a parte autora, no prazo de 20 dias, se existe, ou não, obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, ressaltando, por oportuno, que, em caso afirmativo, deverá, a parte autora, promover a virtualização destes autos no PJE, nos termos da Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de dar início ao processo de execução, lembrando que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação de fazer e implicará, ainda, a extinção da execução. Int.

**0009086-94.2013.403.6183 - ROLNEY BAPTISTONE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: l-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d); a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0009094-71.2013.403.6183 - RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: l-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d); a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0010401-60.2013.403.6183 - JOAO ROBERTO CALATROIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: l-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d); a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho; c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0010662-25.2013.403.6183 - MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0010766-17.2013.403.6183** - EDISON VIEIRA GAMERO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0021222-60.2013.403.6301** - GILMAR DIONIZIO DE REZENDE(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0003588-80.2014.403.6183** - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0007399-48.2014.403.6183** - ADRIANO PINTO DE FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito;3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos);5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s);7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais;8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração;10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF);11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF);12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d); a-) nos LÍMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrepostos, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0011654-49.2014.403.6183 - ALDIRIR FERRAZ DE CAMPOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, bem como da juntada da(s) decisão(ões) retro. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito;3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos);5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s);7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais;8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração;10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF);11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF);12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); e13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d); a-) nos LÍMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência); d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrepostos, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**0006755-37.2016.403.6183 - TELMA RODRIGUES PINTO KAETSU(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido.2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito.3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito.4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como subestabelecimento(s) (todos).5. termo(s) de autuação (todos).6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s).7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais.8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração.10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF).12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF).13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017).II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LÍMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES; b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho. c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência).d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remeta-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrepostos, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 11705**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002105-5) - ALCEU AUGUSTO DAVID X ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID X SUENY MARIA DA SILVA X JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DAVID(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ROSELI APARECIDA PAIVA DAVID, CPF 003.008.478-06 e JULIO CEZAR AUGUSTO SILVA DAVID, CPF 442.024.918-82, representado pela mãe SUENY MARIA DA SILVA, CPF 184.716.728-47, como sucessores processuais de Alceu Augusto David (fls. 458-472 e 502-506). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Sem prejuízo, ante a juntada das declarações de pobreza às fls. 461 e 504, concedo os benefícios da justiça gratuita aos sucessores. Por fim, dou por prejudicado o pedido do Ministério Público Federal à fl. 500, tendo em vista a habilitação ora realizada e determino a remessa dos autos a esse órgão. Após, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o decidido na fl. 484.Int. Cumpra-se.

**0004696-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004696-7) - DALCI DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0007121-18.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011734-47.2013.403.6183 - EDISON PEREIRA DE LIMA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

**0012847-36.2013.403.6183** - JOSE CICILIO ALMEIDA X PEDRINA DA SILVA ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 258-267. Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 257, no prazo de 05 dias. Decorrido os prazos supra, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022049-58.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X GABRIEL LINO DA SILVA

Autos da Demanda de nº 0022049-58.2014.4.03.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, proposta pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de Gabriel Lino da Silva, objetivando, precipuamente, a cobrança das parcelas pagas ao réu, a título de auxílio-doença, de 06/2008 a 09/2008. A demanda foi distribuída ao juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 99-102, alegando a ocorrência de prescrição quinzenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Concedidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 105). Réplica às fls. 107-126. Pela decisão de fls. 128-130, o juízo de origem remeteu os autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, vindo os autos a este juízo. À fl. 140, foi designada a audiência para o depoimento do réu, bem como de eventuais testemunhas. O depoimento do réu foi colhido às fls. 143-144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo INSS, objetivando a cobrança das parcelas pagas à parte ré, a título de auxílio-doença, de 06/2008 a 09/2008. O compulsar dos autos denota que, posteriormente, a autarquia constatou que o vínculo do réu, constante no CNIS e referente à empresa GEREZIM EMPREITEIRA S/C LTDA, no período de 08/01/2001 a 30/08/2009, não existiu, tendo o próprio responsável pela pessoa jurídica, Sr. José Elias dos Santos, declarado que a empresa teve suas atividades encerradas em 2003. Ao final, a autarquia concluiu que, uma vez desconsiderado o período de 08/01/2001 a 30/08/2009 na empresa GEREZIM EMPREITEIRA S/C LTDA, o segurado réu não teria direito ao benefício de auxílio-doença, porquanto a DII fixada pela perícia médica foi na data de 27/05/2008, não se afigurando presente a qualidade de segurado. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de prescrição. Quanto à alegação do INSS de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, não se sustenta, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, somente não havendo que se falar em prescrição em relação aos prejuízos decorrentes de ato de improbidade administrativa, consoante a interpretação conjunta feita em relação aos parágrafos 4º e 5º do artigo 37 da Constituição da República. Logo, é caso de verificação se houve ou não prescrição em relação à pretensão do INSS. A partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da actio nata, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido. No caso dos autos, como salientado antes, após a cessação do benefício do réu, a autarquia constatou que o vínculo na empresa GEREZIM EMPREITEIRA S/C LTDA, essencial para a concessão do auxílio-doença, inexistiu. Como o relatório e a conclusão do INSS, referente à inexistência do vínculo, ocorreu em 05/2010 e a demanda foi proposta em 11/2014, conclui-se acerca da inoperância da prescrição de fundo de direito. No mérito propriamente dito, observa-se que o segurado foi previamente identificado acerca da auditoria realizada pelo INSS, deixando, contudo, de oferecer defesa. Assim, não se vislumbra a existência de cerceamento de defesa, porquanto oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No mais, a despeito das irregularidades detectadas pelo INSS na obtenção do auxílio-doença, não ficou demonstrada a eventual existência de dolo, tampouco conluio com terceiro na obtenção do benefício. Ao contrário, houve a realização de audiência, sendo colhido o depoimento do réu Gabriel Lino da Silva, que declarou não ter trabalhado na empresa GERESIM EMPREITEIRA S/C LTDA; que conheceu o dono da empresa em um bar, conhecido com seu Elias, oferecendo auxílio na obtenção de benefícios previdenciários a pessoas com problemas de coluna; que parte do valor do benefício pago era depositado na conta de seu Elias, não sendo o mesmo, posteriormente, encontrado; que descobriu depois que seu Elias possuía outro nome; que não trabalhou no período de 2001 a 2009, vivendo apenas de bicos em razão dos problemas com a coluna; que não se lembra de ter feito recolhimentos nesse período ao INSS, apenas no interregno anterior a 2001; que quase todo o valor do benefício era depositado ao seu Elias. O entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser devida a devolução das parcelas recebidas a título de benefício previdenciário, ainda que indevidamente, no caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. No caso dos autos, mesmo não havendo que se falar em erro da Administração, em razão da existência de boa-fé, aliado à natureza alimentar, é o caso de cessar a cobrança efetuada pela autarquia. Faço transcrever precedentes jurisprudenciais nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irretroatividade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. EMEN:(RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 .DTPB:). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAIORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irretroatividade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. EMEN:(AR 200800832490, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 .DTPB:). EMEN: PREVIDENCIÁRIO. REGIMENTAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR BENEFICIÁRIO. ERRO DO INSS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO COM TESE DIVERSA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. São distintas as questões discutidas no recurso representativo da controvérsia apontado pelo INSS (Resp 1.401.560/MT) e a apresentada no presente feito, porquanto, neste recurso, a tese central foi a necessidade de devolução de valores recebidos de boa-fé por beneficiário, em virtude de erro cometido pela administração, enquanto no representativo a questão examinada foi outra, ou seja, a possibilidade de desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. 3. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, nem tampouco foi objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 4. Em que pese a irrisignação do agravante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, não observando, portanto, o princípio da dialética recursal, o que torna, só por isso, inviável o presente agravo. 5. Agravo regimental não conhecido. EMEN:(AGARESP 201400143059, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2014 .DTPB:). Enfim, ante a ausência de constatação, por parte da autarquia, de má fé da parte ré na obtenção do benefício, é caso de cessar a cobrança do montante pago. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de cessar a cobrança efetuada pelo INSS. Levando-se em conta que o valor da causa foi de R\$ 7.240,02 (fl. 21), não ultrapassando, portanto, duzentos salários mínimos, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor supramencionado, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, do Novo Código de Processo Civil. A correção monetária, relativa à verba honorária, deverá observar a legislação previdenciária, bem como a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final, que servirá de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia em face da isenção de que goza. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dândo-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010726-98.2014.403.6183** - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 186-187, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

**0011700-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS LUIZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011700-38.2014.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. FRANCISCO DE ASSIS LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, mediante o fator 1,4, a fim de elevar a renda mensal inicial do benefício originário. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 242). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 246-254, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 260-275. Deferida a produção de prova pericial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (fls. 278-279). O autor juntou documentos às fls. 346-397. Laudo pericial às fls. 404-428, com manifestação do autor às fls. 434-436. As partes foram intimadas para se manifestar a respeito de eventual ocorrência de prescrição de trato sucessivo (fl. 440), sobrevivendo a resposta às fls. 441 e 445-446. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário,

tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM) Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa

conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO n. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça asseverou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção asseverou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgamento, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes oer material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente para fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTTP:DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTOADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/05/1973 a 27/10/1973, 24/08/1976 a 30/06/1979, 02/07/1979 a 29/02/1984, 12/04/1984 a 12/06/1984, 18/06/1984 a 20/06/1985, 17/10/1985 a 31/10/1985 e 01/01/1997 a 16/11/2006. Requer, também, a conversão de tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator 0,83%, referente ao interregro de 13/05/1975 a 27/06/1975. Em relação à conversão de lapsos comuns em especial, é caso de indeferir o pedido consoante as razões supramencionadas, porquanto ajuizada a ação em 2014, após, portanto, o prazo máximo definido pelo Superior Tribunal de Justiça (28/04/1995). Quanto ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados, cumpre ressaltar, inicialmente, que, de acordo com a contagem administrativa de f. 231-232, foram enquadrados, como especiais, os lapsos de 24/08/1976 a 30/06/1979 e 01/11/1985 a 31/12/1996, devendo ser considerados como incontrolados. Remanesce, portanto, a aferição da especialidade dos demais interregros. Vê-se que o autor objetiva o reconhecimento dos lapsos de 23/05/1973 a 27/10/1973, 02/07/1979 a 29/02/1984, 12/04/1984 a 12/06/1984, 18/06/1984 a 20/06/1985 e 17/10/1985 a 31/10/1985 com base na categoria profissional. No tocante ao período de 23/05/1973 a 27/10/1973, a cópia da CTPS (fl. 72) demonstra que segurado exerceu a função de servente na construção civil. Como esta atividade não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente, esse período deve ser mantido como tempo comum. Com relação aos lapsos de 02/07/1979 a 29/02/1984, 12/04/1984 a 12/06/1984 e 18/06/1984 a 20/06/1985 e 17/10/1985 a 31/10/1985, consta na CTPS que o autor exerceu a função de soldador (fs. 73 e 82). Portanto, referidos períodos devem ser computados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Por fim, quanto ao período de 01/01/1997 a 16/11/2006, houve a realização de perícia judicial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Consta que o autor preparava a superfície da peça para soldagem, além de soldar diversos tipos de materiais, bem como todo o material de adição de proteção necessária. Constatou-se a exposição de forma habitual e permanente, e sem EPI, no tocante a ruído de 84 dB, além de contato com solventes (thinner/aquarrãz), óleo mineral e graxa diariamente. Especificamente em relação ao thinner, deve ser enquadrado como tempo especial o lapso de 01/01/1997 a 16/11/2006, com base nos códigos 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos demais intervalos especiais já computados administrativamente, verifico que o autor, na DER do benefício NB: 138.000.983-6 (16/11/2006 - fl. 230), totaliza 29 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Carência? Tempo até 16/11/2006 (DER) TRACING 24/08/1976 30/06/1979 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 7 dias VOLKSWAGEN 01/11/1985 31/12/1996 1,00 Sim 11 anos, 2 meses e 0 dias ESML 02/07/1979 29/02/1984 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 28 dias FORJAS 12/04/1984 12/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia CALDERARIA 18/06/1984 20/06/1985 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 3 dias UTC 17/10/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias VOLKSWAGEN 01/01/1997 16/11/2016 1,00 Sim 9 anos, 10 meses e 16 dias Até a DER (16/11/2006) 29 anos, 9 meses e 10 dias 360 meses Deixo de apreciar o pedido subsidiário de conversão dos tempos especiais em comuns para fins de majorar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, já que houve o acolhimento do pedido principal formulado nos autos. Por fim, como a DER da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 16/11/2006 e a demanda foi proposta em 12/12/2014, encontram-se prescritas as diferenças devidas antes de 12/12/2009. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 02/07/1979 a 29/02/1984, 12/04/1984 a 12/06/1984, 18/06/1984 a 20/06/1985, 17/10/1985 a 31/10/1985 e 01/01/1997 a 16/11/2006, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 138.000.983-6 em aposentadoria especial desde a DIB, em 16/11/2006, num total de 29 anos, 09 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde 12/12/2009, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Francisco de Assis Luiz; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 138.000.983-6; DIB: 16/11/2006, com efeitos financeiros a partir de 12/12/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 02/07/1979 a 29/02/1984, 12/04/1984 a 12/06/1984, 18/06/1984 a 20/06/1985, 17/10/1985 a 31/10/1985 e 01/01/1997 a 16/11/2006.P.R.I.

0008977-80.2014.403.6301 - LUEDILSON ALVES DE LACERDA(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0011399-57.2015.403.6183** - RODEMBERG FERREIRA LIMA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 227, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta às fls. 224-226. Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento. Caso não concorde, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0067006-89.2015.403.6301** - EDILSON MANOEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto.Fls. 384, 385, 388-396 e 402-425: o autor, às fls. 403-425, peticiona nos autos para requerer a juntada de cópia das principais peças da reclamação trabalhista nº 00013020320125020054. Observa-se, contudo, que a manifestação é intempestiva, tendo em vista que a decisão de fl. 384, ao conceder à parte autora o prazo de 15 dias para que apresentasse documentos que pudessem ser considerados como início de prova material, bem como cópia da sentença e/ou acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou na esfera trabalhista, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 01/08/2017, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação em 25/08/2017 (fl. 385). Enfim, como a petição do autor foi protocolada em 21/09/2017, não deve ser conhecida. Por outro lado, como já foi proferida a sentença de fls. 388-396, tendo o autor interposto recurso de apelação (fls. 426-432), dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0000271-06.2016.403.6183** - GIANFRANCO PLINI(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003041-69.2016.403.6183** - JOSE FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003041-69.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 127-133, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado não se manifestou acerca dos embargos (fl. 144). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

**0005342-86.2016.403.6183** - DORA PERPETUA PIRES DOS SANTOS(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pelo INSS à fl. 104. Intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora, às fls. 114-122. Int. Cumpra-se.

**0005414-73.2016.403.6183** - MARCOS EDUARDO GOMES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, REQUEIRA, o INSS, o que de direito, no prazo de 20 dias, OBSERVADO, TODAVIA, O DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS ADIANTE GRAFADOS, ressaltando, a propósito, que, na hipótese de NÃO HAVER INTERESSE DA AUTARQUIA NA PROMOÇÃO DO JULGADO, deverá, esta, MANIFESTAR, EXPRESSAMENTE, nos autos, tal renúncia, a fim de propiciar a extinção da execução (art. 924, Novo Código de Processo Civil). De acordo com a Resolução nº 88-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de São Paulo passou, a partir de 13/03/2017, a se dar exclusivamente por meio do PJE (Processo Eletrônico Judicial). Assim, com o objetivo de propiciar a mesma celeridade aos feitos em fase de execução de sentença, DETERMINO à parte exequente (INSS) que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) litigante(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 4. termo(s) de autuação (todos) 5. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respectiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 6. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 7. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 8. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 9. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 10. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 11. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 12. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputar necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente (INSS) a INSERÇÃO COMPLETA DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) no sistema eletrônico II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-i)-a-) nos LIMITES e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017 b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) com REFERÊNCIA E VINCULAÇÃO A ESTES AUTOS PRINCIPAIS e-) NOVO PROCESSO INCIDENTAL f-) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEFINITIVO g-) SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO h-) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO i-) CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretaria, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretaria do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

**0008330-80.2016.403.6183** - MARCOS RAMOS DA SILVA(SP359820 - CLARICE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008534-27.2016.403.6183** - NELSON DAS DORES X NELICI JOSEFA DA SILVA(SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 176-178. Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 174-175, no prazo de 05 dias. Decorrido os prazos supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008744-78.2016.403.6183** - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002164-66.2016.403.6301** - FRANCISCO ALVES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001442-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Tendo em vista que não há notícia de deferimento de tutela nos autos do agravo de instrumento 5010702-02.2017.403.0000, cumpra-se o determinado na fl. 210, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Fl. 228: Anote-se, incluindo-se no sistema processual o advogado mencionado na referida petição, excluindo-se, em consequência, o anterior, já que há pedido de exclusividade de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000226-02.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais o presente despacho e as fls. 21-25, 33-34 e 55-59. Após, despensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004483-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004483-3)** - LUIS DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 415-439), excepe-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4) - LUIGI MICHELANGELO RIZZO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LUIGI MICHELANGELO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 412-426), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9) - ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 308-329), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006981-13.2014.403.6183 - NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3) - FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 231-253), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), RELATIVO(S) A AMBAS AS VERBAS.Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-52.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO PAGU DOS SANTOS - SP295573, PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE - SP328431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HELIO ROGERIO DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente auxílio acidente, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória (Id. 1263239).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (Id 1404824).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo sido juntado aos autos o laudo médico pericial (Id. 2662106).

Houve réplica da parte autora (Id 2773271).

A parte autora se manifestou a respeito do laudo (Id 2774083), bem como o INSS (Id 2874997).

#### É a síntese do necessário. Decido.

De início, quanto a impugnação à justiça gratuita, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais, sendo que os documentos acostados às s. 14/15 da inicial não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada à . 06.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente de auxílio-acidente com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o perito apresentado a seguinte conclusão: *"O periciando apresenta visão normal no olho esquerdo com acuidade visual de 1,0 (100% de visão), não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual. Com a cegueira do olho direito o periciando apresenta redução da capacidade laborativa para sua atividade habitual, mas não a impede. Como apresenta visão normal no olho esquerdo, o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual."*

Não houve, assim, a efetiva comprovação de que a parte autora padece de doença incapacitante, que a impossibilite de exercer as suas atividades profissionais.

Ainda que se cogitasse de incapacidade parcial e permanente, não seria o caso de concessão de auxílio-acidente à parte autora, eis que o laudo médico juntado aos autos deixa claro que *"o descolamento de retina foi originado por doença endêmica, sem relação com o trabalho e não caracterizado lesão de causa acidentária"*.

E, como se sabe, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em que pese a legislação tenha ampliado as hipóteses de concessão do benefício para além dos acidentes de trabalho, não houve qualquer menção por parte do legislador no tocante às doenças, ainda que suas seqüelas possam levar à redução da capacidade para o trabalho.

Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.

Dessa forma, ausente a comprovação da incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais, imperiosa a decretação de improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (Id 1660802).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-83.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE LUCIO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a medida antecipatória postulada (Id. 717987).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação arguindo prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 873638).

Houve réplica (Id. 1084627).

A parte autora apresentou documentação e prontuários médicos.

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade clínica médica, tendo sido juntado aos autos o laudo médico pericial (Id. 2604459).

O INSS inicialmente ofereceu proposta de acordo (Id. 2868301), contudo, posteriormente a retirou alegando ausência de qualidade de segurado na DII (Id. 3450779 e 3460756).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) a manutenção da qualidade de segurado; II) a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) o cumprimento do período de carência exigido por lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) a manutenção da qualidade de segurado; II) a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento o do período de carência exigido por lei.

No caso de aposentadoria por invalidez, prevê, ainda, o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente aos meses imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica médica, tendo a perita concluído pela existência de incapacidade total e temporária, pelo prazo de 12 meses, em razão de seqüela neurológica decorrente de infecção do sistema nervoso central e por apresentar a parte autora déficit motor. Fixou a data de início da doença em 2002 e concluiu que "desde maio de 2010 o periciando apresentava incapacidade laborativa total, por apresentar grave imunossupressão decorrente da infecção pelo vírus HIV da imunodeficiência humana".

Destacou, ainda, a expert a existência de um encaminhamento de uma UBS ao Hospital Universitário (Id 1084778, p. 3): "O ENCAMINHAMENTO TEM DATA DE 19/11/11 E NELE SE SOLICITA A AVALIAÇÃO DO PERICIANDO QUE APRESENTAVA DESTIHO DE RIMA E DÉFICIT MOTOR EM HEMICORPO DIREITO, ALÉM DE ALTERAÇÃO EM EXAME DE TOMOGRAFIA DE CRÂNIO".

No sentido das conclusões da Perita, ainda há guia de encaminhamento médico que relata o diagnóstico de neurotoxoplasmose com início em janeiro de 2011, CT crânio de 12/01/2011 e início de tratamento em 20/01/2011 (Id 1084754, p. 4/5).

Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Em pesquisa ao sistema plenus e CNIS (Id 873640, p. 1/5), constata-se que o último vínculo laboral da parte autora foi entre 01/03/1995 e 01/10/1998. Após, efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre 01/2006 e 12/2006 e como facultativo entre 01/02/2011 e 30/04/2011 e 01/06/2011 e 30/09/2011.

Entretanto, e nada obstante a incapacidade acima, verifico que a parte autora não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado, em maio de 2010, eis que já havia se esgotado o período de graça, conforme documentos anexados aos autos virtuais, de modo que reingressou no RGPS quando já incapaz como contribuinte facultativa, cujo primeiro recolhimento se deu em 03/2011.

Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, ausente requisito indispensável à concessão do benefício.

## DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-86.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE FIORI FERRI  
Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARLENE FIORI FERRI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e de atualização monetária.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a prevenção, concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a medida antecipatória postulada (Id. 808931).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 1183025).

Houve réplica (Id. 1409279).

Foi designada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo sido juntado aos autos o laudo médico pericial (Id. 2776379).

Intimado, o INSS informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (Id. 3262169), enquanto a parte autora se manifestou postulando a concessão de tutela de urgência (Id. 3314532).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, a parte autora na presente ação objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/1991 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado “período de graça” no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (artigo 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o perito concluído que a autora “*Apresenta atualmente quadro sequelar de fratura determinando lombalgia crônica de caráter progressivo, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade total e permanente*”.

Em resposta aos quesitos fixou a data do início da doença na data informada como acidente da parte autora em 1987 e data de início da incapacidade em 17/02/2016 – correspondente à data da ressonância da coluna lombo-sacra.

Ressalto, por fim, que a prova pericial produzida foi suficientemente clara, amparada em conclusões técnicas que foram devidamente fundamentadas, pelo que deve prevalecer. A não ser quando a conclusão do laudo for incompatível com a prova produzida nos autos, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito indicado em juízo, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes e, portanto, imparcial.

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Em pesquisa ao sistema plenus e CNIS (Id 1183034), constata-se que o último vínculo laboral da parte autora antes do acidente relatado em 1987 foi no período de 21/01/1981 a 13/03/1991. Após a perda da qualidade de segurada, retomou ao sistema como empregada entre 06/09/2002 e 03/2003, contribuinte facultativa entre 01/12/2004 e 31/08/2005 e contribuinte individual vertendo contribuições de 05/2008 a 09/2008 e 08/2009. Recebeu auxílio-doença entre 20/10/2005 e 19/10/2006.

Entretanto, quando do advento de sua incapacidade em 17/02/2016, há muito a parte autora já não mais preenchia o requisito da qualidade de segurado.

Assim, ausente a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, sendo, por tal razão, indevida a concessão de benefício por incapacidade.

#### **DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do §3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BASILIO KARAGEORGIOU  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BASILIO KARAGEORGIU em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS almejando objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB 617.365.524-5, cessado em 23/03/2017, bem como o pagamento de parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1127390). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, pela prescrição, e no mérito, pela improcedência do pedido (doc. 1232926).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 26/06/2017, com especialista em ortopedia.

Apresentado o laudo (doc. 2004571), a parte autora manifestou sua concordância (doc. 2033398).

Em nova análise, este Juízo deferiu a medida antecipatória (doc. 2649560).

Restou deferido o pedido de tramitação prioritária e foi dada ciência às partes acerca do cumprimento da tutela (doc. 3118259).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Com efeito, o benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/1991 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/1991).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/1991, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/1991, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/1991, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/1991.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No caso concreto, houve a realização de prova pericial – consistente na avaliação médica na área de ortopedia – que resultou em laudo conclusivo da incapacidade total e temporária da parte autora, pelo prazo de 08 meses, nos seguintes termos: “*O periciando apresenta achados clínicos e radiográficos compatíveis com processo inflamatório do ombro direito, associado a edema duro no membro inferior direito, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente*”.

Concluiu, ainda, que é possível afirmar que na data da cessação do benefício pela autarquia, o autor encontrava-se incapaz para o exercício de suas atividades (doc. 2004571).

Assim verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de recolhimentos como contribuinte individual entre 01/12/2010 e 28/02/2017, bem como o recebimento de auxílio-doença NB 31/617.365.524-5 entre 02/02/2017 e 23/03/2017 (doc. 1127269).

Portanto, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.365.524-5, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá ser mantido até sua efetiva recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 08 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 26/06/2017.

#### **DISPOSITIVO:**

Posto isso, **confirmo** a tutela antecipada anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/617.365.524-5, desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá ser mantido até sua efetiva recuperação, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 08 meses da realização da perícia judicial ocorrida em 26/06/2017.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, **descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença**, com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela; e de juros moratórios, a partir da citação, sendo ambos os índices calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Conforme o disposto no § 14 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do § 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2017.

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação rescisória proposta por **DORIVAL ARJONA**, com fundamento no art. 966, incisos, VII e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o título judicial transitado em julgado, em 11/07/2016, proferido por este juízo na ação ordinária sob nº 00109968820154036183.

**Decido.**

Como se sabe, a ação rescisória tem como finalidade a desconstituição de decisão transitada em julgado, sendo que a competência para o julgamento da Ação Rescisória é do Tribunal com jurisdição em que proferida a decisão transitada em julgado, bem como das decisões proferidas em primeira instância, conforme artigo 108 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

*1 - processar e julgar, originariamente:*

(...)

*b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região (grifei).*

(...)

É possível extrair do comando constitucional que este juízo de primeira instância não possui competência para apreciar o pedido formulado na inicial, mostrando-se ausente pressuposto de validade subjetivo.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas ex vi legis.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

Juíza Federal Substituta

Intime-se a parte autora à correta instrução dos presentes autos virtuais observando a integralidade e a ordem sequencial dos atos judiciais (inteiro teor do processo) nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017, com as alterações advindas da Resolução 148 do TRF da Terceira Região, no prazo de 10 dias.  
Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

O processo constante do termo de prevenção ensejou a prolação da sentença ora recorrida. Prossiga-se.  
Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008450-04.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA CLARA PORTILLA DOS SANTOS, CELINA BATISTA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE DE MENDONCA - SP78949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento *ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região*, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, “b”, de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008319-29.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIO BELUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, “b”, da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: SINDELAR BERLENDI ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA MARIA DE CASTRO GONCALVES CRUZ - SP277782, ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 0811286282**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2017.4.03.6183  
AUTOR: MIDIAN DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA SILVA - SP245660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo o dia **14/03/2018, às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 2005015, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-95.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: RUI DUTRA FERNANDES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião da remessa dos autos para o Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 4º, I, "b", de referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007804-91.2017.4.03.6183  
AUTOR: EZIO ANTONIO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, YURI KIKUTA MORI - SP183771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008681-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARISTIDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há se falar em prevenção com o processo apontado no respectivo termo, eis que naquele feito o objeto consiste em:

REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO INCORPORAÇÃO IRSM (02/94) + CONVERSÃO URV REVISÃO, conforme consulta efetuada no sistema de acompanhamento processual. Prossiga-se.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500771-04.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ELIZABETH FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (doc.126), contestação (doc. 127/129). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 141/142).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 143/144.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 56.845,81.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAMILE ABRAO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora almeja a declaração de inexistência de débito apurado pelo INSS, em razão do recebimento indevido de benefício assistencial - NB 88/55.728.661-3 no período de 04/10/2005 a 28/02/2015.

Depreende-se da leitura dos autos a ocorrência do artigo 355, inciso I, do CPC, eis que a matéria é exclusivamente de direito, sendo, ademais, desnecessária a produção de qualquer prova em audiência ou pericial.

Igualmente, a parte autora requereu produção de provas para ratificar o convívio entre a autora e o falecido até a data do óbito, o que não é o caso, vez que o INSS já comprovou o vínculo matrimonial mantido entre a autora e o instituidor da pensão, concedendo-lhe o benefício de pensão por morte.

Isto posto, indefiro o pedido do id. 2217650.

Ainda, mantenho a decisão id. 1854014 por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de nova apreciação do pedido de tutela de urgência no momento do julgamento.

Intime-se, após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183

AUTOR: DENISE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINE LUIZ - SP199243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gratuita. DENISE DE CARVALHO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 88/92.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 103.276,50.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA KATLAUSKAS - SP257250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS DORES DIAS DOS ANJOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (fls. 87 e 91). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 126/131).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 132/134.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 137.952,26.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183  
AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURICIO MANFRIN GOMES ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (fl. 42), contestação (fls. 45/61). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 89).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 102/103.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 62.028,84.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-91.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA  
ASSISTENTE: MARLENE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO SANTOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, o Sr. Otalbio de Oliveira, ocorrido em 16.04.2006. O autor argumentou ser inválido, possuindo déficit motor e cognitivo decorrente de hidrocefalia, e, por tal razão, economicamente dependente do de cujus, que era beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 32/028.014.046-0. Acrescentou que a pensão por morte NB 21/129.208.962-5 foi concedida apenas à sua mãe, a Sra. Marlene da Silva Santos.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, ocasião em que foi dado prazo à parte autora para complementação da exordial (Id 460055), o que restou cumprido com a juntada do PA e declaração de hipossuficiência (Id 524328).

Restou deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (Id 524652).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário uma vez que o pagamento do benefício está sendo feito à genitora do autor, a decretação de prescrição, e no mérito, pela improcedência do pedido (Id 583967).

Foi concedido prazo à parte autora para emenda da inicial (Id 598296).

A genitora do autor, Sra. Marlene da Silva Santos, peticionou nos autos requerendo sua intervenção como assistente litisconsorcial do mesmo (Id 642872), o que restou deferido (Id 651359).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (Id 872816).

Este Juízo designou a realização de perícia médica, cujo laudo está acostado aos autos (Id 2129624).

Intimadas as partes acerca do teor do laudo médico juntado aos autos, a parte autora apresentou impugnação (Id 2245159).

Intimado, o perito prestou esclarecimentos (Id 2890037).

Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito, tendo a parte autora manifestado sua discordância (Id 3109918) e o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (Id 3196727).

### É o relatório.

### Passo a Decidir.

Inicialmente, no tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão somente em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Passo, assim, à análise do mérito.

Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente.

A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: (a) a qualidade de segurado do falecido; (b) a qualidade de dependente; estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Restou comprovado o falecimento do genitor da parte autora em 16/04/2006 através de certidão de óbito, bem como o grau de parentesco pela juntada de certidão de nascimento (Id 524365, p. 5/6).

A qualidade de segurado do falecido ficou devidamente comprovada. De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o falecido manteve vínculo de trabalho no Banco do Brasil entre 1975 e 1992, bem como recebeu aposentadoria por invalidez entre 01/01/1993 e 16/04/2006 - NB 32/028.014.046-0 (Id 583971).

Logo, não existindo dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que inclusive foi instituidor de pensão por morte a sua esposa (NB 129.208.962-5), cinge-se a controvérsia acerca da qualidade de dependente da parte autora, questão que será abordada a seguir.

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91, com redação dada pela lei 9032/95, já que o óbito se deu em 2006) limitava o direito de percepção de benefício de pensão ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). O autor comprovou ser filho do “*de cujus*”, sendo que na data do óbito já contava com mais de 21 anos, cabendo analisar se o mesmo pode ser enquadrado como inválido.

No caso em análise, ao autor foi submetido à perícia médica em 29/06/2017, sendo que o perito concluiu que o autor goza de capacidade plena para o trabalho, bem como para vida independente (Id 2129624).

Diante da impugnação do laudo, foi determinada nova manifestação do perito, o qual reiterou suas conclusões no sentido da existência de deficiência física leve adquirida, não determinante de limitação funcional: “*O exame físico neurológico, no momento, evidencia discreta monoparesia espástica de membro superior esquerdo (grau IV+) associada a hipertonia espástica e hiperreflexia, compatível com sequela neurológica (G83.2). Trata-se de quadro consolidado, sem caráter evolutivo, e não determinante de limitação funcional para suas atividades laborativas habituais ou para a vida independente*” (Id 2890037).

Inconformada, a autora pleiteou a anulação do laudo médico e realização de nova perícia médica. O pedido da parte autora, porém, não prospera, uma vez que não foi apontado qualquer vício passível de anulação da perícia realizada, nem tampouco foram apresentados novos documentos que invalidem a conclusão pericial.

O perito abordou os pontos relevantes e têm especialidade na área pertinente, obtendo as conclusões acima narradas de forma eminentemente técnica. Neste ponto, deve se salientar que a mera discordância da parte autora com as conclusões obtidas, não tem o condão de, por si só, infirmar o conteúdo do laudo, notadamente técnico e imparcial.

Desse modo, considero válida e suficiente a prova pericial produzida, e com base nas respostas aos quesitos do juízo verifico que a parte autora não se enquadra no conceito de “inválido” para os fins legais, pois assim se considera aquele permanentemente impossibilitado para o trabalho.

Nessas condições, considerando a capacidade laborativa e, por conseguinte, a possibilidade de auferir de renda própria não há como reconhecer a alegada dependência econômica do autor em relação a seu genitor. Nesse sentido, aliás, verifica-se do CNIS do autor diversos vínculos empregatícios com início em 09/2005, quando seu pai ainda era vivo (Id 583973).

Não havendo previsão legal para a concessão do benefício de pensão por morte a filho maior de 21 (vinte e um) anos, com capacidade para o trabalho e atos da vida civil, imperiosa a decretação de improcedência do feito.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-47.2017.4.03.6183  
AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIMEIRE SANTOS ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício por incapacidade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação e contestação do INSS (fs. 55/63). Cálculos da Contadoria Judicial (fs. 150/151).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fs. 152/153.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 97.637,18.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-68.2017.4.03.6183  
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES CABRAL DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005880-45.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO HENRIQUE PESCIO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006515-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTE GOIS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: DERCY CALDEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Vistos.

Doc. 3384431: não conheço dos embargos declaratórios, em razão da preclusão consumativa.

Doc. 3376929: o autor opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade na sentença (doc. 3194472), na qual o juízo sentenciante declarou a inexistência de interesse processual e a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS, e indeferiu a peça inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, incisos II e III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Nesta oportunidade, o embargante insurgiu-se contra os fundamentos da sentença terminativa.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, nos termos do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DERCI CALDEIRA DA SILVA, policial militar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o reconhecimento do supramencionado período como tempo de serviço especial, pois pretende averbar tal período no serviço público estadual onde trabalha atualmente, para fins de reforma. O INSS é parte ilegítima para responder à demanda.

Encontrando-se o autor vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o INSS não detém competência para deliberar acerca do enquadramento de tempo de serviço especial, para fins de cômputo no regime estatutário, ainda que o trabalho tenha sido prestado sob o Regime Geral. Cabe ao órgão responsável pela concessão do benefício decidir acerca da contagem recíproca do tempo de serviço prestado sob a égide de regime previdenciário diverso, bem como acerca de eventual cômputo diferenciado.

Ainda que assim não fosse, observo que na peça inicial ou nos documentos que a instruem não há indicação de nenhum número de requerimento administrativo. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (doc. 2943260, p. 1), também se notou ausente a referência a qualquer postulação perante o INSS. Vale dizer, a parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, sem tê-lo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa, o que determina a ausência de interesse processual, cf. decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (RE 631.240), secundado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1.369.834/SP)."

As questões foram resolvidas na sentença com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** (doc. 3376929).

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE GONCALVES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 3635982: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença (doc. 3167043), na qual o juízo sentenciante desacolheu o pleito de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 06.06.1991 a 18.06.1994 (Beneficência Portuguesa) e de 14.06.1994 a 20.04.2002 (Hospital Albert Einstein), assim como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Nesta oportunidade, a embargante arguiu vícios em relação à questão da produção de prova pericial no ambiente de trabalho.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

"Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, pois a autora não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções. [...]

(a) Período de 06.06.1991 a 18.06.1994 (Beneficência Portuguesa): há registro e anotações em CTPS (doc. 1153403, p. 8 et seq., admissão no cargo de auxiliar de ressonância magnética, passando a técnica em ressonância magnética em 20.01.1992). Consta de PPP emitido em 23.11.2015 (doc. 1153355, p. 6/7 e 11/12) descrição das atividades então exercidas no setor de ressonância magnética do hospital; [...]

São nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 22.04.1998 (com a ressalva de não houve mudança no ambiente de trabalho), e pela monitoração biológica ao longo de todo o período.

(b) Período de 14.06.1994 a 20.04.2002 (Hospital Albert Einstein): há registro e anotações em CTPS (doc. 1153403, p. 8 et seq., admissão no cargo de biomédica de ressonância magnética, passando a coordenadora biomédica em 01.05.2002). Verifica-se a profissiografia em PPP emitido em 06.07.2016 (doc. 1153403, p. 1/4); [...]

O trabalho foi desenvolvido no setor de ressonância magnética do estabelecimento hospitalar. Refere-se exposição a vírus, fungos e bactérias; quanto à radiação ionizante, reporta-se 0,0mSv. São indicados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Em ambos os intervalos controvertidos, não há enquadramento por categoria profissional, considerando tratar-se de atividade essencialmente distinta das habitualmente desempenhadas por um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. A profissiografia aponta a ausência de contato direto e permanente com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos. Não havendo exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, a qualificação do tempo de serviço não é devida.

A parte também aduziu exposição a radiação ionizante, embora tal agente nocivo não conste dos formulários emitidos pelo empregador.

A alegação é manifestamente despropositada. O exame de imagem por ressonância magnética (assim como a ultrassonografia) não utiliza radiação ionizante; ao contrário, essa técnica consiste na sujeição do paciente a um campo magnético forte e a ondas de radiofrequência que possibilitam a captura de imagens de órgãos e estruturas internas do corpo, com ou sem o auxílio de materiais de contraste. Não há emprego de raios-X, como em exames de tomografia computadorizada."

Assinalo que o vício da contradição a que se alude no artigo 1.022 da lei adjetiva deve estar presente no próprio bojo da decisão embargada, e não estabelecida entre suas proposições e outros elementos externos, sejam estes normativos ou probatórios:

*Direito Civil. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em recurso especial. Desapropriação. [...] Contradição. Não configuração. Alegação. Omissão. Tese. Dissociação. Norma legal. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. Não é contraditório o acórdão que refuta determinada alegação da parte e transcreve, como argumento de reforço, excerto do julgado que confirma essa premissa. 4. Não se conhece do recurso especial com relação a preceito legal cujo texto não guarda relação lógico-jurídica com a tese defendida. Súmula 284/STF. 5. In casu, pontuada a falta de debate sobre a tese relativa ao prazo e à forma de pagamento de lucros cessantes, não se reconhece a omissão, sem prejuízo da dissociação entre essa tese e dicção do art. 884 do Código Civil de 2002. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EREsp 1.145.488, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.03.2014, v. u., DJE 26.03.2014)*

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008012-75.2017.4.03.6183  
AUTOR: LEONARDO PAGOTTI CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Inicialmente, verifico a inexistência de conexão deste feito com aquele apontado na certidão de pesquisa de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMICILIA ZAIDAN BIANCHI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 81/85.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 71.070,20.

Verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção. Com efeito, em relação ao processo nº 03379233820044036301, a causa de pedir e o pedido são distintos. Já o presente feito refere-se ao processo nº 00452721420174036301, redistribuído a este Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008321-96.2017.4.03.6183  
AUTOR: SAMIA ABDO ASMAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES PENTEADO SERRA - SP119724  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMIA ABDO ASMAR ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (fls 45 e 140).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls 1106/1108.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 86.127,69.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a qualificação da parte autora, que indica a profissão de relações públicas e salário de R\$ 6.615,34 (fl. 151), comprove a parte o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolla as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do CNIS anexado aos autos (fls. 44/45) que revela o valor do último salário percebido pelo autor (R\$ 6.679,69), comprove a parte o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolla as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ademais, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 179.884.978-7, incluindo a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS**, na ocasião em que indeferiu o benefício. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de conexão deste feito com aqueles apontados no termo de prevenção. Em relação ao processo nº 00015555420144036301, a causa de pedir e o pedido são distintos. Quanto ao processo nº 00351062020174036301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal, embora a causa de pedir e o pedido sejam semelhantes, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo (valor da causa).

Observa-se ademais que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 150.754.292-2**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça. Outrossim, no mesmo prazo, considerando o pedido de Justiça Gratuita, deverá comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-67.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE FERNANDEZ RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Analisando os documentos anexados aos autos, observa-se que o documento de identidade da parte autora encontra-se ilegível (fl. 25). Assim sendo, intime-a para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a cópia legível de seu documento de identidade, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-65.2017.4.03.6183  
AUTOR: SEVERINA APOLINARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA APOLINARIO DA SILVA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Citação do INSS (fls. 99, 101, 461 e 463). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 533/552).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 554/555.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 77.852,15.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a fase em que o processo se encontra, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente alegações finais.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008435-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FEVEREIRO - SP190435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5003676-28.2017.036183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DE MAGALHAES BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008318-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: SONIA APARECIDA MERCADO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008004-98.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: PEDRO LUIS CASTARDELLI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDUARDO RENAUD GIMENEZ ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, auxílio-acidente. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contestação (fls. 58/66). Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 126).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 127/128.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 57.529,81.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Considerando o teor do CNIS anexado às fls. 105/116 que demonstra o valor da remuneração percebida pela parte autora, intime-a para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou recolla as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, conforme artigo 102, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008494-23.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALMERINDA BISPO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONIZETI PIMENTEL - SP356768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois, embora haja identidade de causa de pedir e pedido, o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008881-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl.185/186, pois já foi apreciado às fls.50.

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008828-57.2017.4.03.6183  
IMPETRANTE: AUDREY GIORDANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - SP289188  
IMPETRADO: GERENTE DA APS - SÃO PAULO/SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Docs. 3742112 e 3742111: recebo como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Audrey Giordano em face de omissão imputada ao Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo-Santo Amaro (APS 21004030), objetivando a imediata implantação da aposentadoria NB 174.951.245-6, em cumprimento a decisão proferida em 16.06.2016 pela 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos da Previdência Social. A impetrante alega que o processo foi encaminhado ao impetrado em 08.07.2016, encontrando-se a decisão concessória desde então pendente de cumprimento.

Postergo a apreciação do pedido liminar para o momento imediatamente posterior à vinda das informações por parte da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183  
ASSISTENTE: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e ss do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3007**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0)** - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X JANAINA CAMILO FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP361864 - RAFAEL MARTINS MORENO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2)** - SEBASTIAO LEONARDO X PATRICIA MITSUBACHI LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

**0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5)** - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

Intime-se o(a) beneficiário(a) para a retirada do alvará respectivo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento após o transcurso do prazo nele especificado. Após a retirada, voltem os autos conclusos. Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006774-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA F LIMA JUNG  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar que o documento de ID 2986593– pág. 1/3 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a aposentadoria especial com reconhecimento e conversão de período especial e pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005596-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LANA CRISTINA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição/documento id. 2843564 e 2843602 como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os autos do processo.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a emissão de ordem, inclusive em sede liminar, para que a autoridade impetrada expeça em seu favor 'Certidão de Tempo de Contribuição'.

A impetrante afirma que é servidora pública estadual, em caráter efetivo, desde 02/2000. Por esse motivo, possui direito à referida certidão. Todavia, conforme consulta realizada junto à página da Previdência Social na Internet, a Autarquia indeferiu a emissão do documento, sem qualquer justificativa.

Dessa forma, por entender fazer jus ao documento, propõe o presente mandado de segurança, a fim de sanar a alegada ilegalidade.

Com efeito, o 'Pedido de Certidão de Tempo de Contribuição' (id 2551460) comprova que a impetrante requereu administrativamente o documento em 29.07.2016. Além disso, o extrato id 2551569, cuja cópia também se encontra no corpo na petição inicial, demonstra a assertiva de que a Autarquia negou a certidão, dele constando, apenas, 'certidão de tempo de contribuição não concedida'.

Ocorre que, embora demonstrada a negativa, não há nos autos informação documental a respeito do motivo pelo qual a Autarquia deixou de emitir o documento pretendido pela impetrante. Com efeito, o conhecimento dos fundamentos que levaram a indeferir o requerimento é elemento indispensável à análise da suposta ilegalidade do ato, e, por consequência, da liminar pretendida.

Por esse motivo, indefiro, por ora, a liminar pretendida. O pedido será reapreciado após a intimação da autoridade impetrada para prestar informações em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo vinculado ao pedido de certidão protocolado sob o nº 21001020.1.00229/16-9.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO MARTINS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVANIA MESQUITA DA SILVA - SP240477

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição/documento ids. 2530692 e 2530810 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FÁBIO MARTINS SOUZA** contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**.

Com a inicial vieram documentos. Processo inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Pela decisão id. 1866971, declinada a competência, em razão da matéria, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 2368088, que concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Petição/documento ids. 2530692 e 2530810

O impetrante sustenta que laborou como empregado da empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais, de 07.10.2013 a 03.06.2015, sendo dispensado sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual foi indeferido em razão de constar o impetrante como sócio de empresa, com renda própria.

Contudo, o impetrante aduz que a empresa – ‘Meta Controle Consultoria Contábil SS Ltda Me’, CNPJ nº 08.234.062/0001-70 – encontra-se inativa desde 2012, não percebendo o interessado renda por meio dela.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, neste juízo liminar, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que o indeferimento da habilitação se pautou no artigo 3º, inciso V da Lei nº 7.998/90, para o qual a concessão do seguro-desemprego exige a demonstração de que o interessado não possui renda própria de qualquer natureza suficiente a sua subsistência.

Contudo, restou apurado administrativamente que o impetrante é sócio de empresa, o que ilide a circunstância em questão. *A priori*, pois, o ato administrativo deve ser mantido, uma vez que goza de presunção de legalidade e veracidade.



Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Comunique-se a Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser excluídos 'CAIXA ECONÔMICA FEDERAL' e 'SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO'.

¶

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de outubro de 2017.

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007831-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO KON  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3551950), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: MARCIA CADETE DA SILVA BUENO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Diante da informação juntada aos autos (ID 3731930), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de janeiro de 2018, às 16h00min, no consultório à Avenida Pacaembu, 1003 – Pacaembu - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007867-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOELMA NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3621259), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANOEL SARDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - PR63780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005320-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008500-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3633146), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SANTOS FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, juntando todos os documentos e peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE JOSE GOLFETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 3668242), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-95.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILENA SOARES FERNANDES, MARCIA SOARES DA SILVA FERNANDES

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006212-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA BRITO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004964-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES - SP342709  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

**SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO OLIVIERI  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANISIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.  
Ademais, o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.  
Assim, deverá a parte autora diligenciar na obtenção dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007859-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NOE MARQUES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral da réplica do autor (fls. 115/118), bem como dos documentos de fls. 63, 66 e 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007553-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Tendo em vista que, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização dos autos físicos deve ser realizada de **forma integral**, providencie a parte autora nova digitalização dos autos físicos, trazendo todas as peças processuais, em ordem cronológica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 3359860: Preliminarmente, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 25/04/1973 a 12/11/1975 e de 25/07/1986 a 31/10/1994, em que alega ter laborado nas empresas “Condomínio Residencial Alto de Pinheiros” e “Mucio Lima Araujo/Master Union Turismo e Cambio Ltda/Dolar Turismo”, respectivamente, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO URBANO FILHO  
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ PERES BRAZIL  
Advogado do(a) AUTOR: VAINEIARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o Laudo Pericial Médico produzido no Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS, processo n. 200872000287754, como prova emprestada (Id n. 1425928 – pág. 1/2).

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício NB 31/120.906.369-4.

Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.



**DESPACHO**

Id n. 2909450:  
Mantenho a decisão Id n. 2569708 por seus próprios fundamentos.  
Compete a parte a juntada das provas que entender necessárias através do sistema do PJE. Saliento, por oportuno, que o advogado poderá utilizar-se dos canais de apoio disponíveis no site do TRF 3ª Região.  
Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.  
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.  
Int

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo - Id n. 3358192.  
Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.  
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

**D E S P A C H O**

Id n. 3694633: Mantenho a decisão Id n. 3487389 por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007970-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ETORE COGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Id n. 2247522: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008366-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a distribuição dos autos eletrônicos foi feita sem as peças do processo físico, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a regularização.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008444-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de citação e cópia integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008530-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL VALENTIM FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 2888789: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia legível dos documentos constante do Id n. 1723291 – pág. 24/25, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constante do Id n. 3570795 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL GUIMARAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em nome de Michel Guimarães Silva e a juntada de documentos médicos em nome de Solange Maria Guimarães Silva (ID 3581203 e ID 3581220).

2. Apresente ainda, cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário objeto desta ação.

3. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008023-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE MARTINS MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIANO LEITE DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO DE MELO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Tendo em vista a informação da Perita Judicial sugerindo avaliação da parte autora por médico neurologista, indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Solange Pova – CRM/SP 93957.

Os quesitos do juízo estão formulados na decisão ID 1306541.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

3. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de janeiro de 2018, às 11h30min, no consultório na Rua Oscar Freire, 2250, cj. 108, Jd. América, São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

4. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007952-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A(s) prevenção(ões) apontada(s) na certidão ID n. 3554506 já foi(ram) afastada(s) nos autos principais, consoante informação ID 3791394.

Providencie a parte exequente a complementação da virtualização dos autos físicos, juntando comprovante de citação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CPTS(s).

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004420-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON GONCALVES - SP229514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 180.290.252-7.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007575-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CABRINI XAVIER GANDA INACIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
ASSISTENTE: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada integral do documento de fls. 266/301 , no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006023-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3747995: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 3687183, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006489-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STEFANNY RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.  
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005879-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CLIVATI DO LIVRAMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ao impugnado, para manifestação.  
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 405/2016-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005191-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI TOMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/166.497.960-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo NB 42/172.453.414-6, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON PIVA DA PAZ

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.



Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELISEU DLUGOKENSKI JUNIOR - SP338857, MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297, ALLUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma esclareça a parte autora o rol de testemunha constante da inicial tendo em vista os termos do art. 357, parágrafo 6º do CPC, de que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, no prazo de 15 (quinze).

Id n. 2365593: Manifeste-se o INSS.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEILSON LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 1851711).

Deferida a produção da prova pericial, o INSS apresentou quesitos (Id 1936474), e foi apresentado o respectivo laudo (Id 2248356).

Foi proferida decisão que deferiu a concessão de tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do benefício pleiteado (Id 2507164).

Regularmente citada, a autarquia-ré proposta de acordo, nos seguintes termos (Id 3072881):

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de 11/12/2016, data seguinte ao da cessação do benefício NB 31/607.739.417-7, até o início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2017;

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos desde 11/12/2016 até a data do restabelecimento do benefício em 01/09/2017, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, sem incidência de juros de mora e com correção monetária, nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, o que totaliza o valor de R\$ 29.829,47, já inclusos os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.711,76, válido para 10/2017, conforme cálculo anexo;

3. O benefício será mantido, na forma da legislação, até a nova data de cessação do benefício (NDCB), indicada no laudo do Sr. Médico Perito, fixada em 6 (seis) meses, cessando em 02/2018.

4. Caberá a parte requerer a prorrogação do benefício, se ainda não ocorrida a cessação (NDCB) fixada, 30 (trinta) dias antes da nova data de cessação do benefício (NDCB), sob pena de ser cessado o benefício independentemente de qualquer notificação ou de nova perícia.

5. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.
6. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
7. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
8. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
9. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.
10. O não-comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente, independentemente de prévia manifestação da parte.
11. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
12. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.

O autor manifestou a sua concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 3600374), e requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais da verba a ser por ele recebida (Id 3627550).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

O art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS (Id 3072881).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

**No mais, mantenho a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, devendo o benefício ser cessado administrativamente (DCB) em 04.03.2018, conforme consignado no ofício anexado ao Id 2578574, e nos exatos termos do acordo celebrado entre as partes. Oficie-se.**

E, diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição do destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de **pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF**, para pagamento do crédito da parte autora, no valor de **RS 29.829,47 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos)**, correspondendo R\$ 27.117,81 (vinte e sete mil, cento e dezessete reais e oitenta e um centavos) a 90% dos valores atrasados e R\$ 2.711,76 (dois mil, setecentos e onze reais e setenta e sete centavos) a 10% de honorários advocatícios, corrigidos para **outubro de 2017**, conforme discriminado no Id 3072881, fl. 02, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2017.**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007723-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PAULO LIMA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

I - Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato do CNIS anexo, verifico que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB's 31/529.164.782-1 e 31/542.314.715-4, nos períodos de 28/02/08 a 14/08/08 e de 23/08/10 a 25/08/15. Verifico, ainda, que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/11/2016 a 31/03/17 e de 01/05/17 a 30/06/17.

Verifico, também, que o autor ingressou com ações anteriores com o mesmo pedido formulado na presente ação. Pertinente ressaltar que a ação n. 0037863-84.2017.403.6301, tramitou perante o Juizado Especial Federal, e teve o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez julgado improcedente. Referida ação transitou em julgado em 22/09/2017.

Dessa forma, verifico que estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência necessária para o deferimento do benefício, nos termos do art. 27-A da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, verifico que o autor apresentou laudo médico, emitido em 30/06/2017, que noticia que está em tratamento de hemodiálise desde 28/12/2016, três vezes por semana, realizando 4 horas de diálise em cada sessão, por tempo indeterminado, vez que é hipertenso de longa data, desenvolvendo insuficiência renal crônica terminal – ID 3317612.

Consta, ainda, no laudo médico: “Atualmente o mesmo faz uso de medicações como hipotensores, eritropoietina, quelante de fosforo, medicações que podem afetar sua condição física, o impossibilitando para realização de atividades laborativas e interferindo também nas atividades da vida diária.” – ID 3317612.

De tal sorte, referido documento já permite a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que conceda benefício de auxílio-doença ao autor **JOSÉ PAULO LIMA DA CRUZ**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

II - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Solange Póvoa – CRM/SP 93957.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 13 de janeiro de 2018, às 12h30min, no consultório na Rua Oscar Freire, 2250 cj. 108, Jd. América, São Paulo-SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007841-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos apontados na certidão Id n. 3552517 a fim de verificar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, complemente a parte exequente a virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008797-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA ALESSANDRI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da inicial, decisão final e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos apontados na certidão Id n. 3685550 a fim de verificar eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, complemente a parte exequente a virtualização dos autos físicos, juntando documentos pessoais (RG e CPF).

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

**DESPACHO**

Diante da informação juntada aos autos (ID 3831398), informe a parte autora se após o trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção, houve novo requerimento administrativo para concessão de benefício pretendido e, sendo o caso, apresente a referida cópia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial.  
Sem prejuízo, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que esclareça a divergência na resposta ao quesito de n. 3, apresentado pelo INSS (Id n. 3838073), tendo em vista as conclusões do Laudo Pericial constante do Id n. 1999104.

Int

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/168.354.924-1.

Int.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008329-73.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELO MASAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação ID 3794185 não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008583-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MOACI PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 3796168 verifico que a prevenção acusada na certidão SEDI (ID 3625324) já foi afastada nos autos físicos.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID 3797385: Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 3625658) em relação ao processo lá indicado, tendo em vista tratar-se desse mesmo feito.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GORGA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA GALANTE BATISTA - SP84442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 19 de abril de 2018, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Ids n. 2533222 e n. 3390509, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 2533222), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX  
REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sob a alegação de que é totalmente incapaz e não condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 "caput" e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, para se constatar o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física, neste último caso aferida por meio de laudo médico pericial, bem assim a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Inicialmente, quanto sua condição social, observo que o laudo socioeconômico de ID 2406447, atesta que a autora "*não possui fonte de renda própria e depende de sua mãe para prover seu sustento, assim como o restante do grupo familiar que se encontram desempregados em situação de vulnerabilidade, visto que estão à margem da sociedade em processo de exclusão social, principalmente por fatores socioeconômicos caracterizados pelas condições precárias de moradia e saneamento e os meios de subsistência inexistentes*", de modo que está caracterizada a situação de vulnerabilidade econômica da autora.

Por sua vez, quanto a comprovação da deficiência da autora, observo que o laudo médico pericial de ID 3561911, constata que "*a pericianda é portadora de sequela neurológica grave decorrente de processo infeccioso do sistema nervoso central ocorrido aos 7 anos de idade e definido como meningoencefalite.. [...]. Devido à gravidade da doença, a pericianda não conseguiu se alfabetizar e depende de terceiros para a supervisão das atividades de vida diária, embora as realize de forma independente*".

Ao final, conclui o perito que "*considerando-se a gravidade e a irreversibilidade do quadro patológico, fica caracterizada uma incapacidade total e permanente*" (destaque nosso).

Assim, verificada a existência de incapacidade total e permanente, bem como a condição de insuficiência socioeconômica da autora, conforme a previsão do artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, entendo presentes os requisitos do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, conforme pleiteado, determinando ao INSS que **conceda o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 a autora RENATA ANDRESA FELIX**, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.

Notifique-se eletronicamente.

**Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente, ainda, se há interesse em apresentar proposta de acordo.**

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 07 de dezembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA NEUSA CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 3762450.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008667-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, NB 87/108.360.229-0, bem como a declaração de inexistência do crédito apurado pelo recebimento do referido benefício.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência recebida pelo autor no período de 19.11.1997 a 01.08.2013, vez que é em razão dessa concessão que estão sendo cobrados valores pagos a título do referido benefício do autor, ainda que o mesmo alegue ser recebedor de boa-fé, alegação essa que também será analisada oportunamente.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 7 de dezembro de 2017.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8512**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0902077-04.1986.403.6183 (00.0902077-2)** - ADHEMAR COLUCCI X OLGA CHIARI X ALBERTO LOPES X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ALOIS ELLMERICH X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ANTONIO AMARAL TAVORA X ANTONIO BENEVIDES X ANTONIO COSTA FILHO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO DUDZEVICH X DULCILA COSTA BARROS X DURVAL LEOCADIO X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X GERALDO LOPES DE TOLEDO X JAIME DE ALMEIDA X JOAO PERES QUADRADO X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X LEO DE MORAES X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X MARIANO THEOTONIO ALVES X MASAYUKI SUGIYAMA X TAMAKI SUGIYAMA X MOACIR APARECIDO DE PAULA X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X LOURDES COREL GOUVEIA X ELIZABETH GOUVEIA X EGLE GOUVEIA CARDOSO X NILO SPINOLA SALGADO X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X OSWALDO VIEGAS X RUBI ALBINO JUNGES X SEVERINO LOPES BRITO X SILVIO GAGLIARDI X VIRGILIA MOREIRA X VICENTE DIAS VIEIRA X LYDIA COSTA X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ARNALDO ZACARI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA DOS ANJOS MARTINS X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X GABRIEL PETTI X GENY SOUZA LIMA X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ODETE MARTINS LUCHETA X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X JOAO JOSE DE AZEVEDO X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X JOSE LOPES X JOSIAS VICENTE DA SILVA X MATILDE ZANIN X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X OSWALDO LODEIRO X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X RENATO DOS SANTOS BORGES X GRACIELLA DOLORES MARZOLA X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X RUY LEITE RIBEIRO X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X MARILENA SILVA CABRAL(SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP095491 - CHRISTIANE TOMB E SP037073 - ROSA HELENA LUZ NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP103824 - MIRIAN PEREIRA DE SOUZA E SP081152 - YVONNE NUNCIO E SP036868 - CLAUDIO RODRIGUES E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADHEMAR COLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA CHIARI X ADHEMAR COLUCCI X ALBERTO LOPES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA APPARECIDA FONSECA SMITH X ADHEMAR COLUCCI X ALOIS ELLMERICH X ADHEMAR COLUCCI X ANNA CORENCIUK PAULICHENCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIA MARIA SANTA DEL BOSCO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO AMARAL TAVORA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO BENEVIDES X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO COSTA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DUDZEVICH X ADHEMAR COLUCCI X DULCILA COSTA BARROS X ADHEMAR COLUCCI X DURVAL LEOCADIO X ADHEMAR COLUCCI X VERONICA VENTURELLI BOSSOLANI X ADHEMAR COLUCCI X GIZOALDO NUNES DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X GERALDO LOPES DE TOLEDO X ADHEMAR COLUCCI X JOAO PERES QUADRADO X ADHEMAR COLUCCI X JOHN ROBERT NELSON GOVIER X ADHEMAR COLUCCI X JOSE DIAS CARDOSO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X JOSE RODRIGUES DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X LEO DE MORAES X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IGNAH MANGA DO AMARAL X ADHEMAR COLUCCI X MARIA VALERIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X ADHEMAR COLUCCI X MARIANO THEOTONIO ALVES X ADHEMAR COLUCCI X MASAYUKI SUGIYAMA X ADHEMAR COLUCCI X MOACIR APARECIDO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X DANIELA MARTINEZ RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X ELIZABETH GOUVEIA X ADHEMAR COLUCCI X EGLE GOUVEIA CARDOSO X ADHEMAR COLUCCI X NILO SPINOLA SALGADO FILHO X ADHEMAR COLUCCI X LUIZ PAULO FANELLI SPINOLA SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA LUCIA FANELLI SALGADO X ADHEMAR COLUCCI X MARIA CELIA FANELLI SALGADO NAIR X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO VIEGAS X ADHEMAR COLUCCI X RUBI ALBINO JUNGES X ADHEMAR COLUCCI X SEVERINO LOPES BRITO X ADHEMAR COLUCCI X SILVIO GAGLIARDI X ADHEMAR COLUCCI X VIRGILIA MOREIRA X ADHEMAR COLUCCI X VICENTE DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X LYDIA COSTA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES X ADHEMAR COLUCCI X ADALGISA GERVINO TOMMASELLI X ADHEMAR COLUCCI X ARNALDO ZACARI X ADHEMAR COLUCCI X AVELINO CAMILLO DE ALMEIDA FILHO X ADHEMAR COLUCCI X CATHARINA ORTUNHO SERRA X ADHEMAR COLUCCI X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X MARIA DOS ANJOS MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS X ADHEMAR COLUCCI X APARECIDA NAIR DIAS VIEIRA X ADHEMAR COLUCCI X GABRIEL PETTI X ADHEMAR COLUCCI X GENY SOUZA LIMA X ADHEMAR COLUCCI X HELIO DE OLIVEIRA SIENA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ADHEMAR COLUCCI X ODETE MARTINS LUCHETA X ADHEMAR COLUCCI X MARIA IRENE GAIOTTO DE PAULA X ADHEMAR COLUCCI X JOAO JOSE DE AZEVEDO X ADHEMAR COLUCCI X BELMIRA FERREIRA CAVALLINI X ADHEMAR COLUCCI X JOSE LOPES X ADHEMAR COLUCCI X JOSIAS VICENTE DA SILVA X ADHEMAR COLUCCI X MATILDE ZANIN X ADHEMAR COLUCCI X NEWTON MOLINA DE OLIVEIRA BUENO X ADHEMAR COLUCCI X ORLANDO DOS SANTOS RODRIGUES X ADHEMAR COLUCCI X OSWALDO LODEIRO X ADHEMAR COLUCCI X NOEMIA SIMONETTI MASSAIA X ADHEMAR COLUCCI X RAFAEL DE LAS CUEVAS ESCARTIM X ADHEMAR COLUCCI X RENATO DOS SANTOS BORGES X ADHEMAR COLUCCI X ANGELA MARIA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X FERNANDA BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X DANIEL BERTUQUI MARZOLA X ADHEMAR COLUCCI X RUY LEITE RIBEIRO X ADHEMAR COLUCCI X SOLANGE APARECIDA FONSECA DE CASTRO X ADHEMAR COLUCCI X VICTOR MARTINS DOS SANTOS X ADHEMAR COLUCCI X MARILENA SILVA CABRAL X ADHEMAR COLUCCI X JAIME DE ALMEIDA X ADHEMAR COLUCCI(SP314907 - WAGNER SEIAN HANASHIRO E SP299572 - BRUNO MOLINA MELES)

Compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1)** - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X TEREZINHA MARQUES BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X ELZA CAPALDO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X JOSE ROBERTO SALGADO X DENISE PATRICIA SALGADO X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNALDO BALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRUNO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335836 - FATIMA REGINA TORNELLI E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Fls. 320/322: Compareça o patrono do(s) da parte autora à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Fls. 323/326: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- C/JF.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0002704-08.2001.403.6183 (2001.61.83.002704-4)** - ANTONIA MARIA DE LIMA X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X MARIA BARBOSA DE LIMA X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X FRANCESCO CONDINO X MARIA ELISA CONDINO X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X ORDALINO JOSE CHUMBO X ORLANDA ROSSI X SANDOVAL BATISTA BEZERRA X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TEREZINHA MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE BERNARDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO CONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULITA DE MEDEIROS COSTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSILDA KOSTEF AMORIM RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005962-55.2003.403.6183 (2003.61.83.005962-5)** - RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X NEUZA DIAS FERNANDES(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERNANDES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o patrono da parte autora à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0011245-78.2011.403.6183** - ARNALDO MARTINS ENCINA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MARTINS ENCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o interessado à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5(cinco) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MARANHÃO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, formulado por **MARCELO MARANHÃO DE BARROS**, nascido em 27-02-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.967.638-39, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 02-08-2016 (DER) – NB 46/ 1772653125.

Asseverou ter laborado, nos períodos de 15-01-1986 a 12-11-1990 e de 20-07-1992 a 14-09-2016, exposto a agente nocivo ruído e eletricidade, comprovado pelos PPP's fornecidos pelas empregadoras.

Ressalta que foi reconhecido administrativamente como especial tão somente o período compreendido entre 15-01-1986 a 12-11-1990, na empresa ALPARGATAS S.A.

Traz a contexto dispositivos referentes à aposentadoria especial.

Indica, também, situação do trabalhador exposto à eletricidade e ao ruído, além de julgamentos oriundos das Cortes Superiores, pertinentes aos temas citados.

Postula pela concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.

Successivamente, requer declaração do direito ao benefício, nos termos do art. 29-C, da Lei n. 8.213/91.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, a parte autora acostou documentos (fls. 12/81).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

ü <b>Fls. 82/87</b> – recebimento dos documentos ID de nº 1405158 e 1405179 como emenda à inicial. Determinação de citação da parte ré, para contestação do pedido no prazo legal.
ü <b>Fls. 88/115</b> – contestação do INSS.
ü <b>Fls. 116/131</b> – extrato do CNIS do autor, anexado aos autos pelo INSS.
ü <b>Fls. 132</b> – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
ü <b>Fls. 133/139 e documentos de fls. 140/168</b> – réplica da parte autora, com pedido de realização de prova pericial, muito embora haja laudo pericial anexado aos autos.
ü <b>Fls. 169</b> – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, analiso prejudicial de mérito relativa à prescrição.

### A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 09-05-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-08-2016 (DER) – NB 46/ 1772653125.

Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

### B. MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[ii]</sup>.

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iii]</sup>

**Verifico, especificamente, o caso concreto.**

O autor, com escopo de demonstrar suas atividades especiais, anexou aos autos os seguintes documentos:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Alpargatas S/A	Período cuja especialidade de condições de trabalho foi reconhecido administrativamente	15-01-1986	12-11-1990
Fls. 147/168 – laudo técnico pericial da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo	Exposição às tensões de 18, 28, 125, 220, 460, 750 e 22.000 volts. Conclusão de que as atividades laborais desenvolvidas eram perigosas, nos termos da NR 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78.	20-07-1992	14-09-2016
Fls. 61/62 - PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo	Exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts e ao ruído de 77 dB(A)	20-07-1992	14-09-2016

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Sintetizo, portanto, os períodos e o nível de ruído necessário ao enquadramento:

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Quanto ao agente eletricidade, força convir constar de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça [\[v\]](#). Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Esclareço, ainda, a validade da prova emprestada do autor, cujo PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa de fls. 61, demonstrava atividade de ajudante e oficial de manutenção, no setor indicado.

Conforme nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região e outros [\[vi\]](#):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida”, (AC 00437381019914039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:25/05/2005. FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Vale lembrar, também, que os PPP – perfis profissionais profissiográficos das empresas cumprem aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

No mais, entendo ser possível a contagem do tempo especial.

#### **C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

O benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor, verifica-se que na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 02-08-2016 (DER) – NB 46/ 177263125, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho.

Logo, faz jus a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, ao benefício de aposentadoria especial.

Diante do acolhimento do pedido principal, concesso a concessão do benefício de aposentadoria especial, julgo prejudicado pedido referente ao art. 29-C, da Lei n. 8.213/91.

#### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, por **MARCELO MARANHÃO DE BARROS**, nascido em 27-02-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.967.638-39, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora e determino a sua averbação pela autarquia-ré. Refiro-me às datas indicadas:

<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Alpargatas S/A	Período cuja especialidade de condições de trabalho foi reconhecido administrativamente	15-01-1986	12-11-1990

Cia. do Metropolitano de São Paulo	Exposição à energia elétrica, cuja voltagem ultrapassava 250 volts.	20-07-1992	14-09-2016
------------------------------------	---	------------	------------

Determino concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 02-08-2016 (DER) – NB 46/ 1772653125.

Registro que a parte autora perfeitamente 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos moldes deste julgado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não serão impostas custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

Juíza Federal

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>			
<b>Parte autora:</b>	MARCELO MARANHÃO DE BARROS, nascido em 27-02-1967, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 103.967.638-39.			
<b>Parte ré:</b>	INSS			
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria especial.			
<b>Tempo de atividade especial, apurado até a DER:</b>	28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho.			
<b>Termo inicial do benefício – (DIB) e do pagamento (DIP):</b>	Data do requerimento administrativo - dia 02-08-2016 (DER) – NB 46/ 1772653125.			
<b>Períodos a serem averbados como tempo especial:</b>	<b>Empresas:</b>	<b>Agentes nocivos à saúde:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
	Alpargatas S/A	Período cuja especialidade de condições de trabalho foi reconhecido administrativamente	15-01-1986	12-11-1990
	Cia. do Metropolitano de São Paulo	Exposição à energia elétrica, cuja voltagem ultrapassava 250 volts.	20-07-1992	14-09-2016
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.			
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Incidência do art. 85, do Código de Processo Civil, e da súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.			
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim, determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial – art. 300 do CPC.			
<b>Reexame necessário:</b>	Cláusula não incidente – art. 496, § 1º, do CPC.			

**[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve reenumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)**

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[v] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCTIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao operário, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ", (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013. -DTPB.).

[vi] "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA. LEI Nº. 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, como o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafo 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Validade da perícia como prova emprestada é incontestável, tendo em vista que realizada recentemente, um mês antes da propositura da ação e feita por profissional de confiança da Justiça Federal. 3. No laudo, o expert constatou que a autora sofre de perda de audição bilateral neuro-sensorial, enfermidade que, embora a incapacite para o exercício da função de telefonista, não a impede de trabalhar como copista, empacotadora, serviços gerais e agente administrativa, de modo que, enquanto não for submetida a curso para ser capacitada para o desempenho dessas outras atividades laborativas, permanece fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença. 5. Os juros de mora foram fixados na forma legal, com aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. 6. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para deferir a concessão de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez", (AC 0000676320124059999, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/03/2012 - Página: 460).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES INSALUBRES - LATÍCIOS - COMPROVAÇÃO POR PROVA PERICIAL EMPRESTADA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA EM QUE CONCEDIDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RATIFICAÇÃO POR PERÍCIA TÉCNICA DETERMINADA NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA E EXTEMPORÂNEA ÀS ATIVIDADES DO SEGURADO - VALIDADE - INEXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL ATÉ 14.10.96, ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 - INEXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE FALSIDADE DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA OU DE INDÍCIOS DE SUA OBTENÇÃO POR ERRO, DOLO OU COAÇÃO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, não havia necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, pois as exigências introduzidas pela nova lei não se aplicam retroativamente. Orientação expressa na Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146), reiterada por entendimento desta Turma (AMS 2000.01.00.072485-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 11.03.2002, p. 61). 2. A exigência de apresentação de laudo pericial somente é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP 1.523, republicada na MP 1.596/97 e convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, impondo emissão de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º). 3. A prova técnica produzida na ação previdenciária, enquanto extemporânea às atividades do segurado em das fábricas de laticínio em que laborou e que já se encontrava fechada, somente veio ratificar prova pericial produzida em Reclamação Trabalhista movida pelo então empregado do laticínio, em que restou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade de grau médio. 4. Comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde - contato diário com produtos alcalinos comprimidos cáusticos - incluídos nos quadros anexos aos decretos que regulamentaram a legislação previdenciária acerca da matéria, ao longo do período laboral do segurado (códigos 1.29/Decreto 53.831/64; 1.211/Decreto 72.717/73; 1.211/Decreto 83.080/79). 5. Não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. Tal circunstância não impede a utilização de prova especializada realizada naquele feito, cujas conclusões foram reafirmadas em perícia produzida na instrução do feito previdenciário. 6. Cabível a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula nº 111 - STJ). 7. Apelação e Remessa Oficial tida por interposta, parcialmente providas, no tocante à redução dos honorários", (AC 20001991165314, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PAGINA:25).

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ SEVERINO BARBOSA DAS MERCES**, brasileiro, casado, design gráfico, portador do RG nº 47.764.378-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 359.417.688-69, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe restabeleça o benefício de auxílio doença.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz ser portador de males de ordem ortopédica, que o incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas de design gráfico.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, restaurado o benefício auxílio doença NB 31/614.302.198-1, recebido de 10-05-2016 a 09-11-2016.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos.

O setor de distribuição não acusou a possibilidade de existência de prevenção, conforme certidão ID 272946.

Em despacho inicial, o juízo concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou que ela juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado (desp ID 3146572).

A determinação judicial foi cumprida pela parte autora, consoante petição ID 333885.

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

**II - DECISÃO**

Na hipótese em apreço, a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/614.302.198-1, recebido de 10-05-2016 a 09-11-2016 e, sendo constatada a incapacidade definitiva, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado **para o seu trabalho** ou para a sua **atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos (docs. ID 2653730 - Pág. 1/13) indicam o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidenciam, por si sós, a incapacidade laborativa da parte autora.

E, nesse contexto, aponta-se que a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o acometimento de doença.

Além disso, após a cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora formulou pedido de prorrogação, que foi indeferido, após ser avaliada por perito médico do INSS (doc. ID 2653727 - Pág. 30), e a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza da presunção de legalidade.

Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **JOSÉ SEVERINO BARBOSA DAS MERCES**, brasileiro, casado, design gráfico, portador do RG nº 47.764.378-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 359.417.688-69.

Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícia na especialidade **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA BONIZZIO TERCINIO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DIAS DE ALMEIDA - SP360798

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial - ID 3789040.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006497-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 3677996).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA  
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao demandante acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São PAULO, 7 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MADALENA BRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.



Refiro-me ao documento ID de nº 3579973. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0005453-07.2016.403.6301, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EVANGELISTA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial, documento ID de nº 3445764.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-14.2017.4.03.6183  
AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-86.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NESTLEHNER JR

**DESPACHO**

Refiro-me ao documento ID de nº 3585348. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSIEL MANOEL FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIAN BREUS SILVA - SP294492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Primeiramente, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Após, ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE PAULO DA CRUZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28-02-2018 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (dia 19-02-2018 às 10:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28-02-2018 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito HUGO DE LACERDA WERNECK JÚNIOR, para realização da perícia (dia 19-02-2018 às 11:00 hs), na Rua Baronesa de Bela Vista, 411, cj. 233, Vila Congonhas, São Paulo, SP, Tel. 5078-7776.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código De Processo Civil.

Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido (s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.

Não havendo a presença de interessados na perícia médica, providenciem os Srs. Peritos a elaboração do laudo pericial com base na documentação acostada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição (documento ID de nº 3585784). Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Refiro ao documento ID de nº 3788981: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-93.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: CLEICIMAR TEREZINHA GRAEFF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA - PR32411  
IMPETRADO: EDUARDO ANASTASI, UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GLEICIMAR TERESINHA GRAEFF DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 32.422.401-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 474.958.800-82 contra **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a liberação das parcelas ao seguro-desemprego.

A impetrante relata ter laborado na empresa Cobex Interior Recuperadora de Ativos Financeiros Ltda – EPP por três anos e cinco meses, no período compreendido entre 01/03/2013 a 09/09/2016. Sustenta, assim, que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus à percepção do seguro-desemprego.

Narra, contudo, que a autoridade coatora não liberou os valores sob o argumento de que a impetrante é sócia de duas empresas. Assevera que tais empresas encontram-se inativas.

O processo eletrônico fora originalmente distribuído perante as Varas Federais Comuns, havendo imediato declínio de competência e determinação de remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 42/43 [1]).

Com a petição inicial foram juntados documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 20/38).

O feito foi distribuído a esta Vara Federal Previdenciária, a impetrante foi cientificada e foi-lhe determinado que emendasse a petição inicial (fl. 49).

A impetrante cumpriu a determinação às fls. 51-54.

Indeferido o pedido de concessão da liminar (fls. 55-56).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58, pela ausência de interesse público que justificasse a intervenção ministerial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 59-60).

A impetrante manifestou-se às fls. 65/72.

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada às fls. 75-86.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

#### II – MOTIVAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante trabalhou na empresa Cobex Interior Recuperadora de Ativos Financeiros Ltda., tendo sido admitida em 01-03-2013 e dispensada sem justa causa em 09-08-2016 (fs. 23 e 27).

Efeituou requerimento de seguro-desemprego, o qual foi indeferido em outubro de 2016. A justificativa da administração pública decorreu da constatação de que a parte impetrante integraria o quadro societário das empresas Porto Sport Street Wear Ltda.- ME e Rovare Confecção e Comércio Ltda.-ME.

Ocorre que a simples alegação de existência destas empresas não é suficiente para demonstrar que a parte impetrante possui fonte de renda.

Isto porque a mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, não sendo possível depreender que a parte impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, a partir da existência de registro de pessoa jurídica, na data do requerimento do seguro desemprego.

Em resumo, é a **verificação concreta da percepção de renda** que justifica o indeferimento administrativo, na medida em que o Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. No entanto, não há demonstração, por parte da parte impetrada, que as referidas empresas tenham gerado renda à impetrante. Na verdade, constam registros de que a empresa está inativa desde o ano de 2013 (fs. 30-36).

Por fim, destaca-se que a verificação dos pressupostos pertinentes ao recebimento do seguro desemprego deverá observar o princípio *tempus regit actum*, considerando-se sempre a data do rompimento do vínculo empregatício da parte impetrante.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **concedo** a segurança pleiteada por **GLEICIMAR TERESINHA GRAEFF DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 32.422.401-1 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 474.958.800-82, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

Por conseguinte, com escopo de reconhecer o direito da parte impetrante à concessão do seguro-desemprego relativo ao pedido nº 7738555015, DETERMINO à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias, para que seja disponibilizado ao impetrante o pagamento das parcelas vencidas a partir da impetração. No que alude às parcelas vincendas, determino sejam postas à disposição, na respectiva data de vencimento, salvo existência de outro óbice não compreendido no objeto desta ação.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, nesta data.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA**, nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum.

Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2013 (DER) – NB 42/[1662123083](#), indeferido pela autarquia.

Defendeu contar com tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Apontou vínculos empregatícios, atividades e respectivos períodos:

<b>Empresas:</b> _____	<b>Atividades:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Argeu Augusto de Moraes	Empregada doméstica	15-04-1980	03-03-1987
Lilian Maria Luiz Aurichio	Empregada doméstica	08/04/1987	31/12/1988
Instituto Maria Imaculada	Ajudante geral	01/04/1989	30/03/1991
Mitra Arquidiocesana de São Paulo	Ajudante geral	02/05/1991	01/02/1999
Amparo Maternal	Auxiliar de enfermagem	18/08/1992	23/02/1995
Prefeitura do Município de Diadema	Auxiliar de enfermagem	16/01/1995	28/09/2004
Secretaria do Estado da Saúde	Auxiliar de enfermagem	04/07/1996	17/07/2005
Instituto de A. T. Médica ao Servidor Público	Enfermeira	13/12/2004	30/06/2016

Asseverou não ter tido reconhecimento do período compreendido entre 15-04-1980 e 31-12-1988.

Informou que muito embora tais vínculos não estejam contidos em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estão na sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Sustentou suas afirmações a partir do conteúdo do art. 19, do Decreto n. 3.048/99.

Trouxe a contexto dispositivos pertinentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru averbação do período não reconhecido pela autarquia, referente ao interregno de 15-04-1980 a 31-12-1988 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/74).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 75 – informação de que o sistema processual não apresentou possíveis prevenções para os autos.
- Fls. 77/82 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.
- Fls. 83/97 – pedido de juntada, pela parte autora, do extrato do CNIS.
- FLS. 102/107 – contestação do instituto previdenciário.
- FLS. 108/109 – extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS anexado aos autos pela autarquia.
- Documento ID nº 829679 – fls. 01/13 - consulta processual referente ao nome da parte autora.
- Fls. 110 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 112/125 - réplica da parte autora, acompanhada de pedido de produção de prova testemunhal.
- Fls. 126 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

- Fls. 16 – instrumento de procuração;
- Fls. 17 – declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo;
- Fls. 18 – comprovante de endereço e cópia da CNH da parte autora;
- Fls. 20/34 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da autora;
- Fls. 35/53 – documentos pertinentes a vários vínculos laborais da parte autora;
- Fls. 54/55 – decisão proferida nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09-10-2013 – NB 42/166.212.308-3;
- Fls. 56/72 – planilhas de contagem do tempo de contribuição da parte autora;
- Fls. 73/74 – extrato do CNIS da parte autora.

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Faz-se mister ouvir testemunhas indicadas pela parte autora.

Assim, designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o **dia 13-03-2018, às 15:00 horas** (grifei).

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.



IMPETRANTE: LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO**, brasileira, casada, aeronauta, RG nº 26.896.139-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 270.661.128-65, contra ato do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO**.

A parte impetrante aduz exercer a profissão de aeronauta, desempenhando a função de comissária de bordo como empregada da empresa LATAM, tendo descoberto estar grávida em agosto de 2017, aos 39 (trinta e nove) anos de idade.

Menciona que sua empregadora a afastou do trabalho, uma vez que sua profissão possui regramento próprio, no sentido de que as comissárias gestantes devem ser afastadas do trabalho, por serem consideradas inaptas para o desempenho de suas funções.

Após ser afastada de suas funções, a parte impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.836.561-5, em 21-08-2017, sendo este requerimento indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho (doc. ID 3392756).

Assim, a parte impetrante requer a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade impetrada lhe conceda o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/619.836.561-5, requerido administrativamente em 21-08-2017 (DER).

Acompanharam a peça inicial os documentos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50).

A Lei n.º 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que ocorra possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (ou de difícil reparação) ao direito do impetrante, se esse direito vier a ser-lhe reconhecido quando do julgamento do *writ*.

Notório que a atividade de aeronautas tem características específicas que são regulamentadas por atos normativos próprios.

Considerando as peculiaridades da profissão e as responsabilidades atribuídas aos aeronautas, cujas funções englobam a segurança dos passageiros, consta no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 67, em seu item 67.76, que trata dos requisitos ginecológicos e obstétricos, que a tripulante grávida será afastada no trabalho, *in verbis*:

*“(d) A gravidez, durante o seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionada só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica.”*

Tal disciplina normativa foi estipulada pela ANAC, agência reguladora da aviação civil brasileira, sendo de ordem cogente e, por tal razão, de observância obrigatória por parte das empresas aéreas e, ainda, dos demais organismos estatais.

A norma mencionada estipula uma hipótese extraordinária de incapacidade, visto que durante o período de gravidez, a tripulante do sexo feminino não se encontra apta para desempenhar adequadamente suas funções profissionais, notadamente por ser um agente garantidor da segurança do usuário do serviço civil de aviação comercial.

No caso dos autos, o *periculum in mora* encontra-se devidamente preenchido, haja vista que houve evidente violação a direito da parte impetrante que legitima a concessão liminar da segurança, uma vez que ela está grávida e se encontra – por disposição normativa - afastada de suas atividades profissionais.

O *fumus boni iuris*, a seu turno, também se encontra presente, na medida em que, em um juízo de cognição sumária, entendo haver provas suficientes que demonstram que o afastamento decorre de imposição contida nas normas da Agência de Aviação Civil - ANAC.

Com efeito, tais fatos mostram-se hábeis a comprovar a plausibilidade jurídica da sustentação exposta, bem como a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, em razão do estado físico e mental da parte impetrante, consequência do processo gestacional, configurando-se em uma situação particular e excepcional a justificar a concessão da ordem liminar.

Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária.

Os dados extraídos por meio da consulta ao sistema CNIS, que integram a presente decisão, demonstram que a parte impetrante desde novembro de 2011 contribuiu, como empregada, ao regime geral previdenciário.

Dessa feita, conclui-se que a parte impetrante preenche os requisitos legais exigíveis para a concessão liminar do benefício previdenciário de auxílio doença, na medida em que possui a qualidade de segurada da previdência, assim como cumpriu o período de carência necessário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a autoridade impetrada conceda o benefício de auxílio doença previdenciária à parte impetrante **LUCIANA LEAL DE OLIVEIRA CAMILO, brasileira, casada, aeronauta, RG 2.689.6139-6, inscrita no CPF nº 270.661.128-65**, até a data do parto.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO SOARES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 17.821.443-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 467.766.727-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, sua desaposentação.

O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:

“Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: ‘Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa’. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP” (STJ 93/74”, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).

Assim entende o STJ: “excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo” (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).

No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.

Conforme parecer contábil, documento ID de nº 3572625, a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.348,98 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.

De acordo com o parecer apresentado pela contadoria judicial, documento ID de nº 3572625, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.443,76 (três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 9.853,02 (nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 51.178,14 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e catorze centavos).

Faço constar que como não há, *in casu*, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 51.178,14 (cinquenta e um mil, cento e setenta e oito reais e catorze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-92.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCINEIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 2435680 como emenda à petição inicial.

Tendo em vista o aditamento da petição inicial (documento de ID nº 594049), bem como a manifestação do Ministério Público Federal, tornem os autos ao Contador Judicial a fim de que apure o correto valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-71.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATTILIO MOLINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **TEREZINHA DOS SANTOS ROCHA**, nascida em 12-01-1965, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 092.109.168-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum.

Citou a parte ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/10/2013 (DER) – NB 42/[1662123083](#), indeferido pela autarquia.

Defendeu contar com tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Apontou vínculos empregatícios, atividades e respectivos períodos:

<b>Empresas:</b>	<b>Atividades:</b>	<b>Início:</b>	<b>Término:</b>
Argeu Augusto de Moraes	Empregada doméstica	15-04-1980	03-03-1987
Lilian Maria Luiz Aurichio	Empregada doméstica	08/04/1987	31/12/1988

Instituto Maria Imaculada	Ajudante geral	01/04/1989	30/03/1991
Mitra Arquidiocesana de São Paulo	Ajudante geral	02/05/1991	01/02/1999
Amparo Maternal	Auxiliar de enfermagem	18/08/1992	23/02/1995
Prefeitura do Município de Diadema	Auxiliar de enfermagem	16/01/1995	28/09/2004
Secretaria do Estado da Saúde	Auxiliar de enfermagem	04/07/1996	17/07/2005
Instituto de A. T. Médica ao Servidor Público	Enfermeira	13/12/2004	30/06/2016

Asseverou não ter tido reconhecimento do período compreendido entre 15-04-1980 e 31-12-1988.

Informou que muito embora tais vínculos não estejam contidos em seu extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, estão na sua CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social.

Sustentou suas afirmações a partir do conteúdo do art. 19, do Decreto n. 3.048/99.

Trouxe a contexto dispositivos pertinentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru averbação do período não reconhecido pela autarquia, referente ao interregno de 15-04-1980 a 31-12-1988 e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 16/74).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 75 – informação de que o sistema processual não apresentou possíveis prevenções para os autos.
- Fls. 77/82 – deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário.
- Fls. 83/97 – pedido de juntada, pela parte autora, do extrato do CNIS.
- FLS. 102/107 – contestação do instituto previdenciário.
- FLS. 108/109– extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS anexado aos autos pela autarquia.
- Documento ID nº 829679 – fls. 01/13 - consulta processual referente ao nome da parte autora.
- Fls. 110 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 112/125 - réplica da parte autora, acompanhada de pedido de produção de prova testemunhal.
- Fls. 126 – indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

## **II - MOTIVAÇÃO**

Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:

- Fls. 16 – instrumento de procuração;
- Fls. 17 – declaração de hipossuficiência para prover às despesas do processo;
- Fls. 18 – comprovante de endereço e cópia da CNH da parte autora;
- Fls. 20/34 – cópias da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social da autora;
- Fls. 35/53 – documentos pertinentes a vários vínculos laborais da parte autora;
- Fls. 54/55 – decisão proferida nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 09-10-2013 – NB 42/166.212.308-3;
- Fls. 56/72 – planilhas de contagem do tempo de contribuição da parte autora;
- Fls. 73/74 – extrato do CNIS da parte autora.

A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.

Faz-se mister ouvir testemunhas indicadas pela parte autora.

Assim, designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o **dia 13-03-2018, às 15:00 horas** (grifei).

Em audiência deverá a parte autora apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS originais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.**

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de ID nº 2573943, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIOENAI ELIAS PINA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de ID nº 2739414 por serem distintos o rito processual e o objeto das demandas.

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço atualizado.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-43.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSIAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 2844692 por serem distintos os objetos das demandas.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 177.250.927-0, devendo, se o caso, comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-36.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE REGINALDO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 9 de novembro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000055-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSILENE ROCHA DE ARAUJO SOUSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA NASCIMENTO DO AMARAL - SP337382  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 2658008. Indefiro o pedido de prova pericial.

A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.

Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO MENESES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho constante do ID nº 2631882.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**São PAULO, 13 de novembro de 2017.**

**8ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009232-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRELLA FERNANDES GARCIA  
REPRESENTANTE: CAROLINE FERNANDES MESQUITA



## DECISÃO

Mirella Fernandes Garcia, menor, representada pela genitora, requer a tutela de urgência antecipada para imediata concessão de auxílio reclusão.

Alegou que o genitor encontra-se recluso desde 13.11.2015. Ao requerer o benefício, a autarquia federal indeferiu a sua concessão sob o argumento de que o salário do recluso é superior ao teto previsto em lei.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."*

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por sua vez, a tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação dos requisitos do benefício pretendido, como a baixa renda do segurado.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a menor encontra-se amparada pela genitora.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido** e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos à remuneração do segurado preso).

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial (neoplasia maligna e transtorno bipolar).

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008555-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NAYARA LARISSA ORTIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA CURY COSTA - SP111821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a manutenção de benefício de pensão por morte (NB 161.835.767-8)

Aduz a parte autora ser menor de 21 anos de idade e cursar o quarto ano do curso superior de enfermagem. Foi notificada pelo INSS de que irá cessar o benefício em abril de 2018 pela maioridade. Pretende nessa ação, a provimento para manter o benefício até completar 24 anos de idade.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

A autora encontra-se atualmente amparada por benefício de pensão por morte. Assim, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de perigo de dano ou elementos suficientes e incontrovertidos para a comprovação do direito invocado pelo autor, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada<sup>[1]</sup>, o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial**.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE

Após, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **a processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão**.

Intimem-se. Espeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ELISABETE BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Sandra Elisabete Bonifacio** requer a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro.

Aduz que o benefício foi indevidamente indeferido pela falta de provas da união estável.

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do falecido.

É certo que a presunção de dependência econômica do cônjuge ou companheira é absoluta. No entanto, no caso dos autos, a condição de companheira é controvertida, uma vez que a autarquia federal não reconheceu como suficientes os documentos apresentados na via administrativa.

De fato, não observo, ao menos em juízo de delibação provisória, a presença de provas suficientes e incontroversas para a comprovação da união estável aduzida na inicial.

Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a probabilidade do direito para concessão antecipada do benefício, sem contraditório do réu.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada[1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

CITE-SE.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.**

Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, **de ofício, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intimem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, determo à Secretaria **providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas**, devendo, neste ponto, **intimar a parte autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Espeça-se o necessário.

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2017.

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 2017.

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediato restabelecido de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspenso pelo INSS.

Allegou o autor que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.440.295-6), com DER em 24/06/2011. Em 2017, no entanto, foi informado pela autarquia federal que o benefício encontrava-se em fase de revisão de ato administrativo de concessão. Assim, os benefícios com tempo de contribuição confirmado seriam mantidos. No entanto, benefícios com tempo insuficiente, segundo nova apreciação do INSS, seriam cessados. Diante disso, o benefício do autor foi suspenso por não ter a autarquia federal reconhecido tempo laborado como especial, na atividade de vigilante.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009304-95.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIX SANTIAGO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

**Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso**, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008978-38.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDIR FERREIRA ROSAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (minuta de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008965-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-23.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA RENILZA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO - SP183334, MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial - Síndrome do Manguito Rotador – CID M- 751.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).



Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNI nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009324-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROEBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência antecipada para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação do tempo especial.

Não visualizo, ainda, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o segurado não está incapacitado para o exercício de atividades profissionais.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, cópia integral da ação trabalhista, se o caso, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte deverá trazer os documentos necessários à sua comprovação do período especial pretendido, caso não estejam instruídos no processo administrativo, de acordo com as exigências legais vigentes (a partir de 29/04/1995, apresentar formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou outros meios de prova equivalentes; a partir de 01/01/2004, apresentar PPP; e para ruído, calor ou frio, apresentar laudo técnico para todo o período).

Cumpradas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009316-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Extinção, junte aos autos cópias das iniciais, sentenças, acórdãos, se houverem, e certidões de trânsito em julgado dos diversos processos elencados na certidão de possibilidade de prevenção neste feito, sob ID 3829108.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIELE GAETANI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes.

Após o decurso, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-18.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, CITE-SE.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intime-se a parte autora para que junte cópia INTEGRAL do processo administrativo sob n.º NB 46/082.339.965-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria.

Caso a parte não dê cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUI DE OLIVEIRA ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, intemem-se as partes para ciência.

Após, voltem os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O autor requer tutela de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou que o benefício de auxílio doença, requerido em 08.02.2008, foi indeferido na via administrativa pela falta da qualidade de segurado. Após nove anos de tramitação do processo administrativo, em 18.01.2017, a Junta de Recursos da Previdência Social revisou o ato de não concessão para reconhecer a qualidade de segurado e a sua incapacidade desde a DER. No entanto, estabeleceu a data de cessão para 17.09.2008, sem intimação para realização de nova perícia.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, tendo em vista as enfermidades apontadas (diabetes, hepatite, erisipela e obesidade) a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor para o trabalho.

Outrossim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Por fim, afasto o pedido de tutela de evidência pretendida pelo autor, nos termos do art. 311 do CPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino a realização de prova pericial**, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade**, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento**Juiz Federal

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO COMUM

**0021481-86.1974.403.6183 (00.0021481-7)** - JONAS MARTINS PINO X EDEROMIR RODRIGUES COSTA X INOCENCIO DOS SANTOS X WALDIR DE SOUZA BUENO X JOAO DIAS DO PATROCINIO X VICTOR TOTA X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X JOFRE FILIETAZ X JOSIP ZEMAN X SEBASTIAO FRANCISCO GOMES X VITORIO DE SOUZA X MOACIR GIL DA SILVA X EUGENIO PAPI X ANGELO GUIMARAES X JOSE MARTINS COSTA X JOSE AUGUSTO QUEIROZ X CUINTO DOMIZIO X FRANCISCO JOSE LOPES X GERALDINO DOMINGUES MARQUES X WALDEMAR REZENDE TAVARES X ORLANDO CRISANTE X JOAO DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X MEIRA GABRIEL DOS SANTOS X JOAO RIZZUTTI X ANTONIO CERCA X JOSE LEMOS X ANTONIO MESQUITA X WALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS X FRANCISCO GOMES SANTALIESTRA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X CLAUDIO GIGLIO X BENEDITO GILBERTO X DOMINGOS CIRIACO FONTANA X SALVADOR MARQUIS X JOSE BENEDITO FRANCISCO X MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA X RAUL ANTONIO NUNES X ANTONIO RODRIGUES X LUIZ FERNANDES CONCEICAO X ALIPIO ANTUNES DE ANDRADE X OSWALDO TORRENTE X JOSE GOMES DA SILVA X JOAO LANCE X PAULO DO CARMO X JOSE LEANDRO X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X ANTONIO VILAPIANO X HELLO VEIGA GARCIA X BENEDICTO GOMES DOS SANTOS X FLORIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL BOLOGNA X RUBENS ARNALDO DE CAMARGO X ANTONIO MARTINS FILHO X RUBENS NUNES DA SILVA X ARMANDO PRAVATI X ANTONIO AUGUSTO MACACOTE X DEMETRIO FERREIRA DE ALMEIDA X LIBERADO RODRIGUES X OLEGARIO SILVEIRA PUPO X JANSON DA SILVA VIANA X SALVADOR SPERA X AMILTHO ALVES COELHO X BASILIO UZUM X BRAULIO FRANCISCO DE CARVALHO X ALCIDES NASCIMENTO X ANTONIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X FERNANDO JOSE DE MATTOS X FRANCISCO TEILOCK X JOAO RIGHETTI X ANTONIO DE SOUZA X JOAO ROSSI X BENEDITO DAS NEVES AYRES X LUIZ QUEIROZ X PEDRO BIANCHINI X JOAO BATISTA RAIMUNDO X SEBASTIAO CUSTODIO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X ARMANDO SANTOS ABREU X TAVAREW CAETANO DA BARRA X ORLANDO TOLEDO X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ADHEMAR ROSA VIANNA X BERNARDO FERNANDES X ANTONIO MORETTI X JAIME DIAS X AGENOR ELIAS DA SILVA X RAIMUNDO SILVA X PEDRO RODRIGUES X LIBERATO COLOSSO X NORMAN GILBERT HAMAR X ARMANDO MINUTO DE CAMPOS X SEBASTIAO DE PAULA DOMINGUES X OSWALDO SAVAZZI X BENEDITO DE SOUZA APARECIDO X OZORIO DO NASCIMENTO X FIRMINO CASTRO ALVES X ANGELO SALINO X VICENTE FERREIRA X CHRISTOVAN RODRIGUES X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X ELIZEU DE FAVARI X OLGA VANZO THIELKE X GETULIO BRASILIANO DE ANDRADE X MANOEL CORREA DA SILVEIRA X NELSON GONZALES X FRANJO PETZ X BENEDITO MILANI X ALFRETO QUILICE X JOSE RODRIGUES GUILHARES X JOSE MANOEL RAMOS TORRECILHAS X MARCOS APOSTOLO SOTORILLI X GARDEN PINHEIRO X BENEDITO DO PATROCINIO X WALDEMAR ROSSI X PEDRO DA SILVA X JOSE VIEIRA X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X DATO PAVAN X SEBASTIAO GONCALVES P SOBRINHO X MARCILIO BENVINDO FACCHIM X ATTILIO BERTOLUCCI X PAULINO MARCHEZIM X MOACIR ALVES DOS SANTOS X BENEDITO ANGELO DE MORAES X MIGUEL DUARTE X MIGUEL INOJOSA X MANOEL MUNHOZ FILHO X DONATO RASPE X WALDEMAR VALERIO MARTINS X NELSON BULZANI X ALCINO ZANATTA X ANTONIO MATTIOLI X LUIZ ALVES X JOSE RODRIGUES X ABILIO MESALIRA X BENEDITO RINCO X HERMINDO ROSSI X PAULINO SCARABELIM X ATTILIO RISSATO X ANESIO COPETE X ARNALDO BELLODI X JOSE PREBIANCHI X ALEXO GALAFASSI X OSCAR MARINHO X JOAQUIM CARVALHO X JOAO ALMEIDA X MIGUEL BUNELLI X JOAO MORETTI X JERONIMO RODRIGUES AGUIAR X SEBASTIO MARIN X PAULO COUTO X PAULINO LOURO FILHO X ALCIDES SILVANO LEME X MANOEL TEIXEIRA DA SILVA X SIZENANDO DE SOUZA X JOAO TIBIRICA ROSA(SP065460 - MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)s Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0027890-09.1996.403.6183 (96.0027890-3)** - IVONE RIBAS MARTINS(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do agravo interposto em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado (fl.453/v.) abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0048149-54.1998.403.6183 (98.0048149-4)** - DINAH FRANCO E SILVA VELANO(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)s Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0004953-29.2001.403.6183 (2001.61.83.004953-2)** - WILSON JOSE SIMAO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005536-43.2003.403.6183 (2003.61.83.005536-0)** - MARIA CLAUDIA NOVAES DE BARROS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do agravo interposto em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado (fl.238), abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0015117-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015117-7)** - ANGELO MICHILATO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)s Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0005052-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005052-1)** - ORIDES DONIZETE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(a)s Superior(es) - Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. (Autos arquivados nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0016877-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016877-5)** - LUIZ PRUDENCIO DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o recurso interposto pelo autor foi negado provimento, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000613-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000613-3)** - ORLANDO CAMPHORA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

**0012347-38.2011.403.6183** - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 23 de janeiro de 2018, às 17h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0010484-13.2012.403.6183** - JOAO ANTONIO BAPTISTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o recurso interposto pelo autor foi negado provimento, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008111-72.2013.403.6183** - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o recurso interposto pelo autor, apesar de parcialmente provido, foi negado provimento, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0008251-09.2013.403.6183** - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o INSS o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0000219-78.2014.403.6183** - DAURI JOAO DECRESCI(SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando que os autos já foram digitalizados e encaminhados para redistribuição no Juizado Especial, em 05 (cinco) dias, requeira a parte interessada o que for de seu interesse. Após, retornem ao arquivo.

**0008431-54.2015.403.6183** - LEDA FERREIRA DA COSTA X JORGE HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X LEDA FERREIRA DA COSTA(SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DA COSTA BAPTISTA JUNIOR

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 206 para o dia 23/01/2018, às 10h., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0019055-86.2016.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X PAULO SERGIO PLENS PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002287-30.2016.403.6183** - MILTON PEREIRA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA E SP320881 - MAYRA MYE YAMASHITA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o recurso interposto pelo autor foi negado provimento, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**0004213-46.2016.403.6183** - LUIZ HENRIQUE MODESTO (SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 199 para o dia 22/01/2018, às 17hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0005704-88.2016.403.6183** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO X GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 158/159 para o dia 23/01/2018, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0009068-68.2016.403.6183** - ELIANA ARAUJO DA SILVA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA MADEIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119/120 para o dia 22/01/2018, às 16hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0009085-07.2016.403.6183** - MARIA DE FATIMA ALVES ROCHA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 76/77 para o dia 22/01/2018, às 14hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0009114-57.2016.403.6183** - GUILHERME TRAJANO DE CARVALHO X PYETRO MIGUEL TRAJANO CARVALHO X MANUELLA TRAJANO DE CARVALHO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO X ERICA DOS SANTOS CARVALHO TRAJANO (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de questões fáticas envolvendo a controvérsia aqui em discussão nestes autos, defiro a produção de prova testemunhal ora requerida. Com efeito, intimem-se as partes para que, no prazo cominado de 03 (três) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Designo, desde já, o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil. Igualmente, deverá a parte autora e a corré comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também aos seus advogados comunicá-las da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delongas, determino a expedição de mandado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**000311-51.2017.403.6183** - MARIA INES COELHO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 536/538 para o dia 22/01/2018, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0000503-81.2017.403.6183** - ROSANEIA CARVALHO DA SILVA DIAS X MARIA EDUARDA DIAS X VANESSA CARVALHO DIAS (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 104/113 para o dia 23/01/2018, às 15hs., a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 455, do NCPC. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002784-69.2001.403.6183 (2001.61.83.002784-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARIA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X NATAL USMARI X OSCAR CYPRIANO FILHO X PAULO BARBAGALLO X RUTH MARQUES NICOLINI X RAPHAEL AMATTO X SERGIO DA SILVA X LAURA GALVAO ASSIS X IRACI ALVES DE SOUZA GOMES X TENNYSSON DE MELLO CESAR X WALDEMAR GUILHERME HILLE (SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP079094 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento. Traslade a secretaria as decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça para os autos principais. Após, arquivem-se os autos.

**0002084-59.2002.403.6183 (2002.61.83.002084-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUIZ CURILOV X OLAVO TRIGO GIL (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Determino o traslado das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, despensem-se e remetam os autos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002498-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002498-5)** - VASSILIKI THOMAS CONSTANTINIDOU (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - CENTRO (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (Arquivado nos termos da Resolução 237/13). Considerando o não conhecimento do agravo interposto em razão da negativa de seguimento do Recurso Especial, bem como o trânsito em julgado (fl.242), abra-se vista ao impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS comunicando a decisão. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0046070-82.2011.403.6301** - GILMAR ROBERTO TONINHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO TONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Prossiga-se o feito no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o determinado à fl. 280, item 6, manifestando-se a exequente sobre os cálculos (fls. 289/323). No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2816

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002128-92.2013.403.6183** - HELDER CAMARA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009922-33.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DAMACENA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0012115-21.2014.403.6183** - GILSON JOSE DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0009138-22.2015.403.6183** - MARCELO MATHIAS(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**0011522-55.2015.403.6183** - WAGNER WELLINGTON ARAUJO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CARVALHO DIAS - SP320922

**DESPACHO**

Recebo a petição de emenda à inicial que alterou o valor da causa para R\$ 31.207,96, bem como DEFIRO o pedido do autor de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que detém com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-21.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDVALDO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEMERVAL SOUSA DA SILVA - SP236014  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIERA**

DATA: **07/03/2018**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 729**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003949-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003949-1)** - MARTINIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X DORACI BARBOSA TAKADA X LEONARDO TAKADA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E PR035475 - ELIANE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 401

**0012820-29.2008.403.6183 (2008.61.83.012820-7)** - JURANDIR NEVES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/95: Defiro o prazo processual de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Int.

**0008418-60.2012.403.6183** - JOEL HELENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada de carta precatória e de mídia contendo a gravação da audiência de oitiva das testemunhas, defiro o prazo sucessivo para razões finais de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora, e depois para o réu a contar da remessa externa ao INSS. Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0001752-09.2013.403.6183** - NIVALDO TEODOSIO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico do CINS que a parte autora está em gozo de benefício - Aposentadoria Especial (NB 46/1844865441), desde 25/07/2017, com proventos atuais no importe de R\$ 4.572,00 (quatro mil quinhentos e setenta e dois reais). Sendo exatamente este o benefício requerido nos presentes autos, intime-se o autor para:1) Manifestar interesse quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito;2) Juntar cópia integral do Processo Administrativo concessório que resultou na Aposentadoria Especial NB 46/1844865441, a fim de se verificar quais foram os períodos enquadrados e a documentação considerada pela Autarquia para a concessão do benefício.Com a juntada, dê-se vista ao réu para manifestação e tomem os autos conclusos para sentença.Prazo: 30 dias.Int.

**0001845-69.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ANTONIO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC.O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

**0004065-40.2013.403.6183** - FRANCISCO CASIMIRO DE ABREU(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Converso o julgamento em diligência. A parte autora formulou pedido de cômputo de períodos em que fez recolhimentos previdenciários (meses 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001), fl. 13. Em consulta atual ao CNIS, é possível constatar que a maior parte dos recolhimentos já foi regularizada na via administrativa. Constam as contribuições na condição de autônomo(a), meses de 10/1986, 06/1987, 04 a 06/1988, 06/1989, 12/1989, 07/1990 (documento em anexo). Com relação a esses meses, portanto, carece a parte autora de interesse processual, não havendo mais necessidade de pronunciamento judicial a esse respeito. Resta a controvérsia apenas quanto aos recolhimentos dos meses de 08/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001. Do cotejo do processo administrativo, é possível verificar que a parte autora havia apresentado os meses de recolhimento previdenciário, mas esses lhe foram restituídos, ao final (fl. 277). Manifeste-se, assim, se a parte autora ainda tem interesse no reconhecimento dos períodos faltantes, não constantes do seu CNIS, com base em 08/1990 a 03/1996, 06/2001 e 10/2001, apresentando, se positivo, os respectivos recolhimentos previdenciários e/ou informações sobre o procedimento de regularização na via administrativa. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao réu para manifestação (esclarecimentos do motivo da negativa de regularização em nome da parte autora) e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004652-62.2013.403.6183** - MARCOS PEREIRA RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a Secretária o último parágrafo de fl. 227. Comunique-se a AADJ acerca da manifestação da parte autora (fl. 266), devendo manter, por ora, o benefício previdenciário concedido na esfera administrativa (fl. 225). Fls. 231/265 - 1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante: a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3.º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017; b) petição no processo físico notificando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos. 4. Intimem-se.

**0006248-81.2013.403.6183** - LAERCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. LAERCIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifico que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 1434226872 foi cessado em 25/06/2015 em razão de seu falecimento, dando origem à pensão por morte NB 21/1742956332. Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

**0008052-84.2013.403.6183** - JOSE UILSON SILVA DE MENDONÇA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 171/174, em que a AADJ noticia o cumprimento da tutela. Int.

**0011218-27.2013.403.6183** - REGINALDO JOSE DE PAULA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por REGINALDO JOSE DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 31/03/2005) e o cômputo do período de atividade rural (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78). Emenda à petição inicial (fls. 80/85). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/170). Réplica (fls. 174/176). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 175 e 177). Designada audiência para a oitiva das testemunhas do trabalho rural, foram expedidas Cartas Precatórias n.ºs 63 e 64/2015 (fls. 178/183). Cartas Precatórias (fls. 206/212). Razões finais da parte autora (fls. 222/223). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 224). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da novidade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ (EPI RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. Legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas

hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a atividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034207820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC:2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, físico exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendido editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28)Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 31/03/2005) e o cômputo do período de atividade rural (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013. Relativamente ao período especial objeto da lide, verifica-se que a autarquia federal justificou o indeferimento do pedido, porquanto: não enquadramento motivo 01 = O laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 127/128).Ocorre que o PPP emitido pela empregadora, em 19/04/2013, indicou que a parte autora, no exercício de suas atividades de oficial operador pantógrafo e maçariqueiro, todas no setor fábrica, ficou exposta ao agente físico ruído nas intensidades de 100,5 dB(A) até 28/02/2000 e de 88,5 dB(A), de 01/03/2000 a 31/03/2005 (fl. 107).De 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, era de 85 dB(A). Portanto, a parte autora ficou exposta a ruído acima dos limites de tolerância vigentes à época, de 03/12/1998 a 28/02/2000 e 19/11/2003 a 31/03/2005. Somente ficou sujeita a ruído abaixo ou dentro dos limites de tolerância no período de 01/03/2000 a 18/11/2003. Como acima já visto, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.Irregularidades no preenchimento do PPP como o campo 13.7 da alíquota de GFIP não devem impedir o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas. No caso concreto, a empregadora deixou de preencher tal campo (fl. 107), mas isso não quer dizer: inexistência de exposição do segurado a agentes agressivos (Nota do INSS - fl. 115). O devido recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser fiscalizada e exigida pelo réu, não podendo penalizar o trabalhador por uma obrigação da empresa. Ainda, há no extrato CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Entendo, portanto, que o período laborado na empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 28/02/2000 e 19/11/2003 a 31/03/2005) deve ser tido por especial.Quanto ao tempo rural (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), cumpre fazer as seguintes considerações:Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrícola in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem emprego, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o ruído não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991:Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-fias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-fias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fia, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (RESP n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário

complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrosim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, em verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.093.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação cologada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início de prova que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Félix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Aggravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo provido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 . FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gibson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viável pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equívocam a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - gn. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carecidos não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - gn. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - E1 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 729268, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. Inicialmente, verifica-se que a autarquia federal homologou os seguintes períodos rurais (de 01/01/1977 a 31/12/1977, 01/01/1980 a 31/12/1980 e 01/01/1985 a 31/12/1985), deixando de incluir outros períodos, pelo fundamento de que não há comprovação da atividade rural (fl. 121). Ocorre que a parte autora também apresentou na via administrativa Escritura Pública de Divisão Amigável de terras, de 17/09/1986, na qual comprova quinhão referente ao lote de terras nºs 52-N-A, equivalente a 3 alqueires paulistas, ou seja, 7,26 hectares de terra no Município de Rondon - Estado do Paraná. Há recibo de quitação, na qual consta a sua qualificação profissional de agricultor (fls. 101/106). Como já visto anteriormente, necessário início de prova material do trabalho rural, o que não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola. Do contexto das provas trazidas (notadamente, a certidão de nascimento da filha em 27/02/1980 com informação de que era lavrador, matrícula do sindicato dos trabalhadores rurais - admissão em 26/05/1980, declaração do Departamento de Fiscalização - Secretaria do Estado da Agricultura - SEAG do ano de 1985 - fls. 97/99), constata-se que a parte autora continuou em área rural, vindo, inclusive, a comprar para si e sua família, um lote de terras - Escritura Pública de 17/09/1986. No recibo de compra constou que atuava como agricultor. A testemunha Clodoaldo de Souza Freitas, única a ser ouvida (fl. 210), vez que as outras duas Cartas Precatórias voltaram infrutíferas (fls. 186/204 e 216/220), informou que conheceu a parte autora do Paraná em 1975 e desde essa época até 1987/1988 sabe que trabalhou em área rural. Sabe que o pai tinha sítio. Conhecia de fazer as compras na feira. O plantio era de café, soja, feijão, arroz etc. Indagada, também disse que, na área da agricultura, sempre ocorria de o trabalhador chegar a prestar serviços para outros na lavoura, quando o seu serviço acabava. Tais informações são compatíveis com as prestadas em entrevista pela parte autora ao INSS. Em resposta às perguntas VII e VIII, a parte autora também informou que tudo era vendido para subsistência e que não havia outra fonte de renda (fls. 117/119). Ora, conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986), ou seja, contínuo, sem interrupção, e até o ano de 1986 (fl. 121). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todos períodos trabalhados pela parte autora, inclusive os especiais, chega-se à seguinte planilha de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013: Autos nº: 0010799/07.2013.403.6183 Autor(a): OSVALDECIR FAVARETTI Data Nascimento: 15/08/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/06/2013 Anotações Data inicial Data Final Autor Conta p/ carência? Tempo até 04/06/2013 (DER) Carência Concomitante? rural 01/01/1977 31/12/1977 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Não rural 01/01/1980 31/08/1985 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 0 dia 68 Não autônomo - CNIS/rural 01/09/1985 31/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não rural 01/11/1985 30/12/1986 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não autônomo - CNIS 01/03/1989 31/03/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não autônomo - CNIS 01/05/1989 31/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não autônomo - CNIS 01/07/1989 31/07/1990 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 10/03/1992 04/06/2013 1,40 Sim 29 anos, 8 meses e 23 dias 256 Não CTPS - fl. 63 15/09/1990 31/10/1991 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 17 dias 14 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 9 dias 207 meses 42 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 8 dias 218 meses 43 anos e 3 meses - Até a DER (04/06/2013) 40 anos, 1 mês e 10 dias 381 meses 56 anos e 9 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 0 mês e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 0 mês e 23 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 2 dias). Por fim, em 04/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos rurais (de 01/01/1981 a 30/12/1984 e 01/01/1986 a 30/12/1986) e especiais laborados na JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA (de 03/12/1998 a 28/02/2000 e 19/11/2003 a 31/03/2005) e a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/164.992.677-1, com DER em 04/06/2013, com o pagamento das parcelas desde então, na forma acima exposta. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a

probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Oportunamente, ao SUDI para a alteração do valor da causa, conforme emenda à petição inicial (fls. 80/85 e 135). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012517-39.2013.403.6183** - SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

**0054038-95.2013.403.6301** - JANAINA PEREIRA DE ANDRADE (TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 262, providencie a patrona da parte autora a juntada da procuração conforme noticiada na petição de fls. 259, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000268-22.2014.403.6183** - EUJACIO POLVORA LEAL (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação da AADJ de fls. 219/220, indique a parte autora qual benefício pretende ver implantado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a comunicação da opção do autor, por meio eletrônico. Int.

**0003856-37.2014.403.6183** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA se manifestar sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(ES), no prazo legal.

**0010259-22.2014.403.6183** - FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1do CPC, no prazo legal.

**0048256-73.2014.403.6301** - JOSE ARNALDO ANDRADE TAVARES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**0004403-43.2015.403.6183** - PEDRO LUIZ IEMBO (SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**0007114-21.2015.403.6183** - ROSALIA MIRANDA DO NASCIMENTO (SP299724 - RENAN TEJJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor(a) PERITO(A), no prazo legal.

**0009558-27.2015.403.6183** - MARIA JOSE JORGE DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua ausência na perícia médica designada para o dia 03/10/2017 às 17:00. Vista, ainda, às partes, do laudo apresentado às fls. 316/324 e dos PA às fls. 306/315. Int.

**0000958-80.2016.403.6183** - RUY MACHADO DE SOUZA PINHEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que a petição até o momento não foi localizada, solicite-se à parte autora cópia protocolada da referida peça

**0001964-25.2016.403.6183** - MANOEL MARINHO FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 75. Int. São Paulo, d.s.

**0002542-85.2016.403.6183** - ROBERTO DE LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer da ação, uma vez que a parte autora, ROBERTO DE LIMA, tem domicílio em Município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, qual seja, NOVA LONDRINA, PARANÁ. Desse modo, a Subseção Judiciária/Vara competente para o processamento e julgamento da causa é a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAVAÍ, PARANÁ. O INSS requereu seja a parte autora intimada para juntar comprovante de endereço atualizado (fl. 130), o que foi deferido (fl. 131). Juntada de comprovante de residência em NOVA LONDRINA, PARANÁ (fls. 132/133). O INSS reiterou o pedido de reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de São Paulo (fl. 134). Dada vista à parte autora para manifestação (fl. 135), alegou que a posterior mudança de domicílio não tem o condão de deslocar a competência, que é fixada no momento da propositura da ação. Sustenta que os comprovantes de fls. 14 e 23, demonstram o seu domicílio em São Paulo. Assim, este Juízo é competente para a apreciação da causa (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifica-se que é possível que a parte autora, quando do ajuizamento da presente ação já estivesse residindo em NOVA LONDRINA, PARANÁ, vez que, embora a procuração tenha sido redigida no município de SÃO PAULO, a assinatura da parte autora se deu em 06/03/2016 e o reconhecimento da firma em serventia notarial do município de NOVA LONDRINA, PARANÁ, em 07/03/2016 (fl. 11). Os comprovantes de fls. 14 e 23, que demonstram a residência da parte autora em SÃO PAULO datam de 11/02/2015 e 22/08/2013, ou seja, em anos anteriores ao ajuizamento da demanda, que ocorreu em 13/04/2016 (fl. 02). Não obstante, é verdade que a parte autora mudou de endereço, vez que teve por último vínculo empregatício a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL SA, situada no município de SÃO BERNARDO DO CAMPO (CTPS - fl. 26), dando entrada no requerimento de aposentadoria em Agência da Previdência Social dessa cidade (fls. 15/87). Quando da concessão do benefício previdenciário é que provavelmente tenha havido a alteração da sua residência para NOVA LONDRINA, PARANÁ, indicando, assim, a agência bancária de lá para receber o benefício mensal (fl. 88). Diante dessa situação, vale fazer as seguintes considerações com relação à competência para o processamento e julgamento da causa. Destaque-se que a competência da Justiça Federal vem discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. A chamada competência territorial para o ajuizamento das ações movidas contra a União ou as suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: "casas intentadas conta a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Dispõe, ainda, a Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal que: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. A norma inserta no artigo 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. É cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal. Assim, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Não há obrigatoriedade de assim proceder, visto que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. Havendo entendimento sumulado do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da competência concorrente para o ajuizamento da ação, a escolha por um ou outro Juízo Federal é da parte autora. Tal opção encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas à parte autora. In casu, o processo administrativo de concessão do benefício previdenciário à parte autora tramitou no Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Somente, ao final, quando da indicação da agência que a parte autora pretendia receber o benefício informou a agência bancária de NOVA LONDRINA, PARANÁ (fl. 88). Se a parte autora preferiu ajuizar a ação judicial na Capital do Estado-Membro onde se processou o ato administrativo impugnado, em desfavor do Município de sua atual residência, eventual ônus de ter demandado em Juízo mais distante é todo da parte. Presume-se que optou por ajuizar a demanda neste Juízo Federal de São Paulo visando, justamente, facilitar o trâmite mais célere do processo, vez que informações que se fizeram necessárias das empregadoras e da agência concessionária do benefício previdenciário podem ser obtidas daqui, em vez do Estado do Paraná, mais longe, atual residência. De outra sorte, prejuízo algum acarreta ao expiciente o processamento da ação revisional perante este Juízo da Capital de São Paulo, com amparo também na Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, momento porque a autarquia federal-ré possui Procuradoria Regional nesta cidade de São Paulo e que, assim como ocorreu no processo administrativo que tramitou perante São Bernardo do Campo, o pagamento de eventual diferença na prestação mensal do benefício poderá muito bem ser determinada de outra Cidade/Estado, daqui, para o recebimento em agência da Previdência Social de NOVA LONDRINA/PARANÁ (fl. 88). Portanto, não há de se impor obstáculos à parte autora para discutir o procedimento administrativo de concessão da sua aposentadoria nesta Subseção da Capital - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que possui competência originária para a apreciação de matéria previdenciária contra órgão federal - INSS, com representatividade em toda a federação. Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Intimem-se.

**0002797-43.2016.403.6183** - JOSE LUIZ SANTOS (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O ilustre perito judicial foi nomeado para analisar a capacidade laborativa do autor não apenas na data da perícia, mas especificamente na data da cessação do benefício previdenciário em fevereiro de 2015, conforme pleiteado na inicial. É essencial que o perito responda ao quesito de nº 11 do INSS. Assim sendo, inicialmente solicite a Secretaria, via AADJ, cópia dos laudos periciais constantes do processo administrativo NB 535.870.647-6. Após, tomem ao perito para que esclareça se, com base nos laudos e nos documentos de fls. 12/14, é possível aferir a manutenção da incapacidade laborativa na data da cessação e, em caso positivo, até quando perdurou. Com os esclarecimentos, abra-se vista às partes e na sequência venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003750-07.2016.403.6183** - MANOEL DA PAIXAO DOS SANTOS (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 117, requerendo a desistência da parte do pedido relativa ao reconhecimento de tempo rural, porém observo que o autor não demonstrou que instruiu o novo requerimento administrativo com o PPP apresentado nestes autos às fls. 55/57, uma vez que não consta da decisão de fls. 122 a análise de período especial. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo, com a análise técnica do réu e as razões do indeferimento. Int.

**0004807-60.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO BORTOLOZE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação revisional da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1762246047, com DER em 02/03/2016, para conversão em aposentadoria especial (46), mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, na função de electricista, junto à empresa ELEKTRO REDES S.A., de 06/03/1997 a 22/04/2015, com pagamento dos atrasados desde a DER em 11/05/2016. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Intimada a justificar o valor da causa (fl. 54), apresentou esclarecimentos retificando o valor da causa para R\$ 24.508,71 (vinte quatro mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos) (fls. 55-57). Em 2016 o valor de 60 salários mínimos correspondia a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Desse modo, pelo valor da causa, a competência para processar e julgar a presente ação pertence ao Juizado Especial Federal, com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

**0007988-69.2016.403.6183** - LUIZ FELIX DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fl. 136. Int. São Paulo, d.s.

**0008586-23.2016.403.6183** - MARIA ANTONIA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo (fls. 81/83), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se o agravante.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011018-25.2010.403.6183** - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LIMA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: Ficam as partes notificadas de que foi redesignada audiência, conforme abaixo descrito: Carta Precatória 076/2017/UMF Vara COMPETENCIA DELEGADA - PROJUDI Local COMARCA DE LOANDA Data 04/04/2018 Horário 13:30

Expediente Nº 737

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001512-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001512-0)** - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 228, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0001802-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001802-8)** - TARCISIO FERREIRA DE MELO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 243, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0000813-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000813-1)** - CLAIR JANE BUONANO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida (fls. 116/129), nos termos do despacho de fls. 108/110 (itens 5.1 e 5.2).

**0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0)** - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0002549-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002549-9)** - OTAVIO CARPI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 305, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9)** - TEREZA DE BARRROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

**0005035-62.2008.403.6103 (2008.61.03.005035-2)** - SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência da não implantação do benefício em razão do óbito do segurado. Regularize o advogado o polo ativo do feito, promovendo a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000167-92.2008.403.6183 (2008.61.83.000167-0)** - ISABEL ANA NETA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 273, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0060237-12.2008.403.6301** - UITIRO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 647 (item 4.8).

**0013787-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013787-0)** - ANTONIO ROSA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 299/301 (item 4.8).

**0029075-62.2009.403.6301** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 2.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação. 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que: 2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS: 2.2.1.1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual; 2.2.1.2) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório, dando-se ciência às partes. Não havendo insurgência, tomem-me para transmissão. Cumpra-se. Int.

**0035537-35.2009.403.6301** - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 506 (item 4.8).

**0004390-83.2011.403.6183** - IRINEU RODAS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 145, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0001014-26.2011.403.6301** - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretária nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra.5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes.6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretária, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

**0002114-45.2012.403.6183** - MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 412 (item 4.8).

**0002790-90.2012.403.6183** - OSCARLINA SIQUEIRA BOTELHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 175/177 (item 4.8).

**0003225-64.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 206, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0001452-47.2013.403.6183** - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 161 (item 4.7).

**0006418-53.2013.403.6183** - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 325 (item 4.7).

**0011599-35.2013.403.6183** - IVAM SOUZA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 191, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0026913-55.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 205, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

**0001063-28.2014.403.6183** - ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 173 (item 4.8).

**0001652-20.2014.403.6183** - VITORIO ODAIR DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 187 (item 4.7).

**0005521-88.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 95/97 (item 4.7).

**0008180-70.2014.403.6183** - ANTONIA LOPES DA SILVA MARCAL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certífico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 163 (item 4.8).

**0008517-59.2014.403.6183** - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretária nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes.5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes.6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretária, na medida em que forem se concretizando.7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretária, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012043-68.2013.403.6183** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X IRENE KLEFEMS DE BARROS X LUCY AZEVEDO MOCO X YOLANDA DOS SANTOS X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES(SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E SP350265 - LEONARDO CAVALLARO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIAO FEDERAL, sob o argumento de que é parte ilegítima no feito, não tendo responsabilidade por adimplir a obrigação de fazer objeto da ação principal. Sustenta que a Fazenda do Estado de São Paulo - FESP adimpliu a obrigação estipulada no título executivo judicial, sendo, pois, o único devedor neste processo. As próprias autoras reconheceram que a FESP é a única parte legítima para responder à lide, como sucessora da FEPASA (petição de fls. 619/629, 673/679 e 1693), requerendo a exclusão da União Federal. Como a aposentadoria dos autores se deu anteriormente à sucessão da FEPASA pela RFFSA, somente àquela (entende-se a FESP) seria imputável o pagamento de dívidas anteriores à incorporação. Há ilegitimidade passiva da extinta RFFSA e, por consequência, da União Federal. Isso, inclusive, prejudica a sua defesa. De outra sorte, há informações da FESP de que alguns autores ajuizaram ação idêntica a esta, havendo litispendência. Devem, portanto, esses autores agir com lealdade e boa-fé processual. Comprovado o recebimento de valores em outras ações, requer a exclusão das partes desta ação. Por fim, ad cautelam, alega a existência de excesso na execução, pois, em vez de R\$ 1.788.776,78 entende ser devido a quantia de R\$ 1.291.467,18. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações e cálculos (fls. 84/110), retificados (fls. 117/169). Manifestação quanto à última conta: executado, ora embargante (fls. 175/283) e parte exequente, ora embargada (fl. 288). É o relatório. Decido. HISTÓRICO DA AÇÃO PRINCIPAL) Ação proposta por pensionistas de ex-funcionários da FEPASA - ajuizamento contra a FEPASA em 1995.2) Sentença de improcedência na Justiça Estadual - fls. 345/348.3) RFFSA peticionou nos autos na qualidade de incorporadora da FEPASA (23/12/1997), requerendo a citação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, em último caso, não havendo a exclusão da lide, a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 619/629.4) Citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 670).5) Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 673/679).6) RFFSA alegou a inexistência de obrigação solidária. Somente se o Juízo assim não entender o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum (fls. 688/762).7) R. DESPACHO DE FL. 703 - Sem dívida, a documentação apresentada, regular e obediente às formalidades legais, autoriza a substituição pretendida (??), realçado, porém, a impossibilidade de deslocamento da competência, inafastável o princípio da perpetuação jurisdicional. Por outro lado, deve a Fazenda do Estado comparecer ao processo, na qualidade de devedora solidária, não sendo viável sua aceitação como sucessora da Fepasa. Com essas ressalvas, defiro parcialmente o pedido de fls. 619/629.8) Agravos regimentais da RFFSA e da própria FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO como sucessora da FEPASA e a exclusão da RFFSA da lide (fls. 705/721 e 723/729).9) Mantido o r. despacho de fl. 703 (fls. 731 e 740).10) Manifestação e Embargos de Declaração da RFFSA (fls. 743/746 e 755/783).11) Rejeitados os Embargos de Declaração pelo efeito modificativo (fl. 784).12) Recurso Extraordinário e Especial (RFFSA - fls. 786/818 e 820/860 e FESP - 896/914 e 916/934).13) Negado seguimento (fls. 936/940).14) Recurso de Apelação da RFFSA (fls. 943/987).15) V. acórdão do Eg. TJSP - julgamento de 29/02/2000 do recurso de apelação dos autores - procedência da ação para condenar a incorporadora da FEPASA (em tese, a RFFSA) a pagar a complementação das pensões de ex-funcionários da FEPASA (fls. 998/1004 - VOLUME 06).16) Embargos de Declaração da RFFSA (fls. 1007/1050).17) Recurso Especial dos autores (fls. 1074/1164).18) Embargos de Declaração da RFFSA rejeitados (fls. 1169/1171).19) Recurso Extraordinário e Especial da RFFSA (fls. 1174/1286 e 1288/1401).20) Recurso Extraordinário e Especial da FESP (fl. 1437).21) Negado o seguimento dos recursos da RFFSA e FESP (fls. 1440/1448).22) Início da execução contra a RFFSA e interessada FESP (fls. 1457/1460 - VOLUME 7).23) CITAÇÃO DA FESP, em 05/04/2006, para o cumprimento da obrigação de fazer - NA JUSTIÇA ESTADUAL (fl. 1571).24) Resposta da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apostilando os títulos para quase todos os autores = CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, com exceção de alguns autores que ingressaram com outra demanda sobre o mesmo assunto, ou porque faleceram ou porque não tinha registro (fls. 1575/1613 - VOLUME 08).25) A parte autora concordou com a exclusão da RFFSA do polo passivo, com o prosseguimento da execução exclusivamente contra a FESP (fl. 1693).26) ...R.

DESPACHO de 18/09/2007 - Ante a extinção da RFFSA e sucessão pela União Federal, houve determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1698 - VOLUME 09). 27) A parte autora requereu a remessa dos autos à JF (fl. 1762), o que foi acolhido (fls. 1763/1764).28) Distribuição para a 20ª Vara Cível Federal (fl. 1766/1774).29) Reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Cível e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 1964/1966).30) Distribuição a 7ª Vara Previdenciária (fl. 1969), repassada para a 6ª Prev (fl. 1980).31) A 6ª Vara Previdenciária suscitou conflito de competência com a 20ª Vara Cível Federal (fls. 1981/1986).32) Decisão declarando a competência previdenciária (fls. 2137/2140).33) ...A parte autora dando continuidade à execução, agora contra a UNIÃO FEDERAL, mas com base na memória de cálculos protocolada em 18/09/2012 (fls. 2316/2319).34) Citação da UNIÃO FEDERAL em 23/10/2013 (fls. 2330).35) Embargos à Execução em 21/11/2013 - alegação de ilegitimidade passiva ad causam/inelegibilidade do título contra a UNIÃO FEDERAL.36) Redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 41 em diante).ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL.A presente lide versa sobre direito de pensionistas de ex-funcionários da FEPASA. A ação principal foi ajuizada contra a FEPASA em 1995 e, inclusive, já houve o cumprimento da obrigação proveniente do v. acórdão do Eg. TJSP (fls. 998/1004 - VOLUME 06), pela Fazenda do Estado de São Paulo - FESP (fls. 1575/1613 - VOLUME 08), com exceção de alguns autores que apresentaram pendências. Os próprios autores concordaram com a exclusão da RFFSA do polo passivo, com o prosseguimento da execução exclusivamente contra a FESP (fl. 1693). No entanto, por ser de praxe a RFFSA peticionar informando a sua extinção e a assunção pela União Federal (fl. 1681), foi proferido r. despacho determinando a sua substituição pela União Federal e a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1698 - VOLUME 09). Este Juízo Previdenciário compartilha do entendimento de que a União Federal é parte ilegítima no presente feito. Tratando-se de direito de pensionistas de ex-funcionários da FEPASA, a Fazenda do Estado de São Paulo assume uma responsabilidade pela complementação das aposentadorias e pensões vigentes quando da incorporação da FEPASA pela RFFSA, autorizada pela Lei Estadual Paulista nº 9.343, de 22/02/1996. Esse acordo constou da cláusula 9ª do contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, item 10.2 do Protocolo de Incorporação. Igualmente foi o teor do artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996, in verbis: Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. O Colendo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o posicionamento de que, tratando-se de direito à complementação de aposentadoria e pensão de ex-empregados da FEPASA, a competência para a apreciação da causa é da Justiça Comum Estadual. A esse respeito, os seguintes julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELESTISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor (monobrador). 2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. 3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual. 4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais nºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. 5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante). 6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. 7. Antes do cumprimento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA. 8. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007. 9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integresse a discussão, que não repercuta na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado. 10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo. 11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, sendo de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dispusesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente. 12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante. (CC 201402818886 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 136786 Relator(a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:14/09/2015 RIOBTP VOL.00317 PG.00089) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200901754279 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1140674 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:26/05/2014) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. PENSIONISTAS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CITAÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. Como depreende-se dos autos, o acórdão recorrido menciona, expressamente, os respectivos dispositivos constitucionais invocados, não cabendo falar-se, assim, em violação ao art. 535, II, do CPC. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de tratar-se de competência do juízo comum estadual o processamento e julgamento do feito no qual pensionistas da extinta FEPASA requerem diferenças atinentes à respectiva pensão. Recurso desprovido. (RESP 19990092718 RESP - RECURSO ESPECIAL - 233592 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/05/2000 PG.00115. [DTPB] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 808513 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) GILMAR MENDES Sigla do órgão STF) Por diversas vezes a União Federal arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto quem se responsabilizou pelo pagamento das complementações de aposentadoria e pensões dos ex-empregados da FEPASA foi a Fazenda do Estado de São Paulo, conforme cláusula 9ª do contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA, item 10.2 do Protocolo de Incorporação, e artigo 4º da Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996. Não fez sentido manter a União Federal no polo passivo da presente ação, vez que o ente federal não tem qualquer responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças de complementação de aposentadoria ou pensão de ex-empregados da FEPASA. Somente teria se a matéria tratasse de interesse de ex-funcionários da FEPASA, que ainda em atividade fossem transferidos para a RFFSA e, assim, sob a responsabilidade da União Federal, o que não é o caso dos autos. Há, inclusive, resposta da Fazenda do Estado de São Paulo, apostilando os títulos para quase todos os autores, ou seja, efetuando o CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, com exceção de alguns autores que ingressaram com outra demanda sobre o mesmo assunto, outros que faleceram ou porque não tinham registro (fls. 1575/1613 - VOLUME 08). A União Federal não tem em seus cadastros as informações dos ex-funcionários da FEPASA e de seus beneficiários da pensão por morte. Eventual revisão e pagamento de diferenças de complementação de benefícios não são de sua responsabilidade. Não há, portanto, provimento jurisdicional que possa ser a ela endereçada, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo dessa demanda. Em decorrência, há de ser ACOLHIDA a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, de modo a JULGAR A PROCEDÊNCIA desses EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 (artigo 741, inciso III, do CPC/73), excluindo-a do polo passivo desta demanda. Deixo de fixar honorários advocatícios nestes embargos à execução, vez que a parte autora/exequente/embargada não foi, de todo, a causadora do lide processual em face do ente federal - União Federal. Sem custas para a União Federal, em face da isenção de que goza (art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/1996), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora/exequente/embargada, beneficiária da justiça gratuita (fl. 157 dos autos principais). Restando, pois, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, único com responsabilidade para responder à presente demanda, já em fase de execução, o feito deve retornar à Justiça Estadual para a extinção do feito com relação aos autores que já receberam o proveito econômico decorrente do provimento jurisdicional e a continuidade com relação aos demais. Retornem os autos, com as homenagens de estilo, à 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 1763), para dar sequência à execução, inclusive, pronunciando-se sobre a(s) petição(ões) de sucessão de herdeiros atravessada(s) nos autos (que inclui a relativa à sucessão do patrono da causa - fls. 295/313 desses embargos à execução), até mesmo as já apreciadas na Justiça Federal, dando-se vista à parte contrária FESP para manifestação, se necessário, e decisão pelo Juízo Estadual competente. Comunique-se, via correio eletrônico, o Eg. TRF da 3ª Região, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5020058-21.2017.403.0000 (fls. 2461/2476 dos autos principais) do teor desta decisão. Ante a notícia de falecimento do patrono CARLOS EDUARDO CAVALLARO (fl. 297), proceda a Secretária a sua exclusão do cadastro processual (Rotina ARDA), mantendo os demais advogados para ciência do decidido. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão e da petição de fls. 295/313, para a devida apreciação nos autos principais, em conjunto com a despensando e arquivando-se os embargos à execução, no Juízo Estadual. Com o trânsito em julgado desta decisão, ao SUDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação principal e, em seguida, a redistribuição dos autos (ação principal e embargos à execução) ao Juízo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. P.R.I.

**0006059-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ENOQUE FRANCISCO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI)**

Fls. 205/206: Trata-se de embargos de declaração, opostos por ENOQUE FRANCISCO DA SILVA, diante da sentença de fls. 199/202, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados pelo INSS. Em síntese, a parte embargante alega erro material no julgado, visto que no relatório da sentença constou que a Contadoria apurou o valor de R\$ 348.086,94 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), mas o valor total seria R\$ 383.522,75 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) que seria o valor principal somado aos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido erro material conforme apontado, visto que no relatório da sentença não constou que o valor total devido seria R\$ 348.086,94 (trezentos e quarenta e oito mil, oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), mas apenas que a Contadoria Judicial apurou este valor referente ao valor principal. A título de esclarecimento, no dispositivo da sentença constou separadamente o valor total do débito (R\$ 383.522,75), bem como o valor correspondente ao principal (R\$ 348.086,94) e honorários de sucumbência (R\$ 35.435,81). Nota-se assim que, não havendo qualquer erro material para ser suprido, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004009-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004009-5) - CICERO MARCOS DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 173, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...). 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001295-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001295-2) - WALDEMAR REDIGOLO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X WALDEMAR REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 281, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junto aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)